



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA**

LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA

**FAMÍLIA, TERRA E PODER OLIGÁRQUICO EM MATO
GROSSO DO SUL: LEGALIZAÇÃO DO GRILO, VIOLÊNCIA E
EXPROPRIAÇÃO INDÍGENA NOTERRITÓRIO TERENA**

**TRÊS LAGOAS/MS
2022**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS
CAMPUS DE TRÊS LAGOAS - CPTL
GRADUAÇÃO EM GEOGRAFIA**

LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA

**FAMÍLIA, TERRA E PODER OLIGÁRQUICO EM MATO GROSSO DO
SUL: LEGALIZAÇÃO DO GRILO, VIOLÊNCIA E EXPROPRIAÇÃO
INDÍGENA NOTERRITÓRIO TERENA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Geografia do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Geografia, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Araujo Santos.

**TRÊS LAGOAS/MS
2022**

Luciene Maria da Silva e Silva

**FAMÍLIA, TERRA E PODER OLIGÁRQUICO EM MATO GROSSO
DO SUL: LEGALIZAÇÃO DO GRILO, VIOLÊNCIA E
EXPROPRIAÇÃO INDÍGENA NOTERRITÓRIO TERENA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Geografia do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Geografia, sob a orientação do Prof. Dr. Thiago Araujo Santos

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Araujo Santos (presidente)

Prof. Dr. Marco Antônio Mitidiero Junior

Prof. Dr. Sedeval Nardoque

Três Lagoas/MS, 23 de março de 2022

**Aos povos originários que resistem e lutam.
Dedico.**

AGRADECIMENTOS

O caminhar de uma pesquisa requer das pessoas que nos cercam paciência, carinho e atenção. Expresso minha profunda gratidão a todos que transbordaram esses sentimentos e garantiram forças para a jornada.

Meus agradecimentos ao Programa de Pós Graduação em Geografia do CPTL e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, pela sempre calorosa acolhida, bem como pela oferta de ensino gratuito, universal e de qualidade.

Ao meu companheiro e amor de uma vida inteira, Vanderlei, pelo apoio e compreensão que não me faltaram nos momentos mais difíceis.

À Ana Lis e ao Arthur, pela oportunidade de conhecer por meio de suas existências o amor materno e as belezas presentes em cada instante vivido, que nos traz os anseios do que de mais belo ainda está por viver.

Ao meu orientador, Thiago Araujo Santos, por acreditar ser possível e fazê-lo, mesmo diante das limitações advindas da fase de pandemia. Serei sempre grata pelo carinho, empatia e muita dedicação.

Ao Prof. Dr. Sedeval Nardoque e ao Prof. Dr. Marco Mitidiero Jr. pelas valiosas contribuições na qualificação.

À Letícia, sobrinha e amiga, a quem agradeço de coração pelo apoio dado com tanto carinho desde o processo de seleção até a finalização deste. Juntas, sempre!

À Jennifer, companheira de Thiago e parceira nos trabalhos realizados, seu apoio constante foi fundamental.

Ao Prof. Dr. Mauro Soares, amigo de longa data, pelo convite para retornar “ao meu aconchego”: a Geografia!

Agradeço à Profa. Dra. Rosemeire Almeida, que respira Geografia Agrária e nos inspira a seguir firmes na luta, mostrando a importância de se amenizar a rudeza desses tempos na contemplação do nascer de uma pequena flor...

À Patrícia Souza, amiga, parceira de escritório de advocacia e companheira de todas as horas, por tudo!

À Karime Marques, Kakau, filha que a vida me deu, pelo amor e carinho dedicados.

Ao Elcio Alteris dos Santos, por segurar minha mão e caminhar pelos caminhos da cura, por incentivar e acreditar sempre. Ao Odair Campos, pelo carinho e cuidado comigo.

Às amigas que a pesquisa me trouxe, Luana, Jhiovanna, Amanda, por todo o incentivo e apoio.

Ao Carlos Marcelo, pelo auxílio e carinho dedicados, minha gratidão.

Ao Danilo Melo, pela confecção de mapas e figuras. Gratidão pela paciência e dedicação.

À Eloisa Leonardi Pereira, que com competência, empatia e acima de tudo, carinho, me fez e faz ver quem sou e nas possibilidades que o ser me traz.

Às amigas e amigos, não ousou mencionar os nomes para não incorrer em injustiças na omissão, a compreensão pelas ausências, em especial nos espaços de lutas jamais será esquecida.

*E aquilo que nesse momento se revelará aos povos
Surpreenderá a todos não por ser exótico
Mas pelo fato de poder ter sempre estado oculto
Quando terá sido o óbvio*

Caetano Veloso

RESUMO

A intensa concentração fundiária em Mato Grosso do Sul contrapõe-se à dura realidade dos povos indígenas do estado, cuja luta em movimentos de retomada de suas terras tradicionais é uma constante. Sendo o processo de colonização o elemento de expulsão de povos originários de seus territórios, a compreensão desses aspectos requer o reconhecimento das formas de ocupação e dominação das terras pelos não indígenas e os meios empregados para sua legitimação. Para tanto, o recorte da pesquisa tem seu início no período colonial, quando da política de concessão de terras, traduzida pelas normas advindas da Coroa e pelas sesmarias. Dedicou-se ao entendimento do cenário político no estado a partir do período em que a estadualização da competência para legislar em matéria fundiária se fez presente, analisando ainda as consequências do regime sesmeiro, da Lei de Terras de 1850 e as normas dela decorrentes. O estudo passa, necessariamente, pela identificação da presença de componentes familiares em cargos públicos estratégicos no estado de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul após sua criação, denotando o caráter oligárquico na ação de manutenção do poder e atendimento aos interesses de grupos hegemônicos. A pesquisa busca ainda, compreender o papel do Estado enquanto viabilizador do processo de territorialização do capital, bem como os rebatimentos decorrentes, em especial a expropriação de povos originários de seus territórios tradicionais. Para tanto, promove um reconhecimento da atuação desses agentes políticos, do período colonial até os dias atuais, evidenciando o teor ideológico presente no bojo das normas e decisões judiciais, visando legitimar a grilagem legalizada de terras no estado. Conclui-se que o conjunto normativo fundiário, seja em âmbito nacional, seja no caso de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, objeto do presente estudo, foi concebido por oligarquias agrárias que, valendo-se dos cargos ocupados e da competência legislativa deles advinda, garantiram a apropriação capitalista da terra, promovendo a concentração fundiária e o alijamento dos povos originários de seus territórios tradicionais, resultando nos movimentos de retomada. A pesquisa revelou ainda, a lógica engendrada pelas elites agrárias com vistas à formação dos latifúndios, bem como para a manutenção do padrão excludente na distribuição de terras no estado. Os dados que embasam o estudo foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica e documental, bem como, de maneira complementar, em bases como Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Banco de Dados da Luta Pela Terra - Dataluta, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Trabalho Indigenista, Arquivos do Museu do Índio, Instituto Socioambiental, dentre outros.

Palavras-chave: política, Estado, oligarquias, terra, indígenas.

ABSTRACT

The intense landholding concentration in Mato Grosso do Sul counterweights the harsh reality experienced by the Indigenous people of the State, whose land recapturing battles happen on a constant basis. If the process of colonization is what causes the outcasting of the originary people from their land, the comprehension of these aspects requires knowledge of occupation proceedings and land domination by the non indigenous and the means to its legitimation. For such, the research has its roots in the Colonial period and the land concession politics, backed by norms set by the Crown and sesmarias. It dedicates itself to the understanding of the State's political scene, starting from the period when the subject became a matter of the State in order to legislate on landholding matters, analyzing the consequences of the Sesmeiro regime, the Land Laws from 1850 and its concurrent norms. The research also studies, needingly, the identification of the familial components' presence in strategic public positions in the State of Mato Grosso and Mato Grosso do Sul after its creation, denoting the Oligarchy aspect in the maintenance of power and interest-seeking actions of hegemonic groups. It also attempts to comprehend the role the State plays as a enabler of the territorialization of the capital, as well as other constants, such as the expropriation of the indigenous people from their original land.

To do so, the research recognizes the actions of those political agents, from the colonial period to this very day, shining a light on the ideology that shapes the norms and judicial decisions, legitimizing land grabbing in the lands of the State. The fundiary normative set, in both National and State terms (Mato Grosso and Mato Grosso do Sul), was conceived by agrarian oligarchies which, by taking advantage of positions held and their legal competence, have guaranteed the capitalist appropriation of their land, promoting the landholding concentration and the outcasting of the indigenous people, leading to the recapturing movements from those communities. The research also reveals the logic used by the agrarian elites, with their sights pointing at landholding formations and maintenance of an excluding pattern in the distribution of lands in the State. The data with which this research has been made come from the Banco of Teses e Dissertações da CAPES, Banco de Dados da Luta Pela Terra - Dataluta, Comissão Pastoral da Terra, Centro de Trabalho Indigenista, Arquivos do Museu do Índio, Instituto Socioambiental, among others.

Keywords: Politics, State, Oligarchies, Land, Indigenous.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Brasil: Área dos imóveis rurais de políticos declaradas ao TSE, por região brasileira – 2018	88
Figura 2 – Oligarquia Corrêa da Costa	91
Figura 3 – Gran Chaco: localização dos Povos Originários	163
Figura 4 – Terra Indígena Taunay Ipegue.....	170

LISTA DE MAPAS

Mapa 1 – Mato Grosso em período anterior à criação de Mato Grosso do Sul	43
Mapa 2 – Brasil: Propriedades de políticos (2020)	87
Mapa 3 – Mato Grosso do Sul: Estrutura Fundiária – 2017	161
Mapa 4 – Mato Grosso do Sul: fazendas Funil, Esperança e Capão das Araras..	174
Mapa 5 – Brasil: Taxa de Homicídios de Indígenas por UF (2019)	176

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Brasil: Propriedades pertencentes a políticos (2008 e 2010)	85
Tabela 2 – Políticos no arco do desmatamento	119
Tabela 3 – Brasil: Distribuição do valor total por setores da produção - 2006.....	120
Tabela 4 – Mato Grosso: número de títulos e concessão de terra expedidos pelo estado	153
Tabela 5 – Brasil: Número e área de estabelecimentos rurais com mais de 1.000 hectares – 1920-2006	160

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Mato Grosso do Sul: relação dos candidatos apoiados pela UDR nas eleições de 1986.....	84
Quadro 2 – Normas criadas no Governo de Pedro Celestino Corrêa da Costa.....	94
Quadro 3 – Partilha Inventário de Estevão Alves Corrêa.....	173
Quadro 4 – Processos judiciais da TI Taunay-Ipegue.....	175

LISTA DE SIGLAS

ADTC	Ato das Disposições Transitórias da Constituição
AGU	Advocacia Geral da União
ANC	Assembleia Nacional Constituinte
APIB	Articulação dos Povos Indígenas
BRMT	Banco Rio-Mato Grosso
BR	Rodovia federal
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CAPES	Coordenação Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CAR	Cadastro Ambiental Rural
CID	Código Internacional de Doenças
CIMI	Conselho Indigenista Missionário
CML	Companhia Mate Larangeira
CIVA	Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CTI	Centro de Trabalho Indigenista
DATALUTA	Banco de Dados da Luta pela Terra
EMBRAPA	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
FBC	Fundação Brasil Central
FPA	Frente de Apoio à Agropecuária
FHC	Fernando Henrique Cardoso
FUNAI	Fundação Nacional do Índio
IBRA	Instituto Brasileiro de Reforma Agrária
INDA	Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPEA	Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas
ISA	Instituto Socioambiental
MAPA	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MS	Mato Grosso do Sul
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terras
MT	Mato Grosso
OCB	Organização das Cooperativas do Brasil
ONG	Organização Não Governamental
PA	Pará
PAA	Programa de Aquisição de Alimentos
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PGR/MPF	Procuradoria Geral da República/Ministério Público Federal
PIB	Produto Interno Bruto
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNR	Partido Nacional Republicano

PNRA	Programa Nacional de Reforma Agrária
PROC	Processo
PRONERA	Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária
PRP	Partido Republicano Paulista
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
RO	Rondônia
SPI	Serviço de Proteção aos Índios
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TI	Terra Indígena
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UDR	União Democrática Ruralista
UF	Unidade da Federação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
CAPÍTULO I. A FORMAÇÃO TERRITORIAL DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL.....	30
1.1 Do berço aos “currais”: os liames entre família, poder político e (re)produção capitalista em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	31
1.2 O Estado de Mato Grosso no cenário político-econômico nacional.....	38
1.3 O Estado enquanto viabilizador da (re)produção capitalista.....	56
1.4 Oligarquias: definição e caracterização no espaço.....	60
1.5 Desenvolvimento econômico de Mato Grosso do Sul: capital, terra e poder político nas mãos das oligarquias	63
1.6 Terra e poder: a estreita ligação entre atividade política e os latifúndios	73
CAPÍTULO II. TRÊS GERAÇÕES DA OLIGARQUIA CORRÊA DA COSTA E O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA GRILAGEM DE TERRAS.....	89
2.1 Composição familiar e trajetória política: os Corrêa da Costa e os Alves Corrêa	90
2.2 Pedro Celestino Corrêa da Costa: estadualização da competência legislativa fundiária e o início da privatização de terras.....	93
2.3 Mário Corrêa da Costa: regularização de terras em meio às turbulências políticas	95
2.4 Fernando Corrêa da Costa: legalização da grilagem e a venda das “terras devolutas” dos indígenas	96
2.5 Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias: legitimação do latifúndio em face do Estado Democrático de Direito	107
CAPÍTULO III. POVOS ORIGINÁRIOS - EXPROPRIAÇÃO, LEGALIZAÇÃO DO GRILÃO E A LUTA PELA RETOMADA DOS TERENA NA TERRA INDÍGENA TAUNAY IPEGUE	128
3.1 A legalização do grilo: as normas que transformaram terras indígenas em devolutas e a consolidação dos latifúndios	129
3.1.1 A Distribuição de terras no período colonial – O Regime de Sesmarias como ponto de partida para o processo de grilagem no país	129
3.1.2 A Lei de Terras de 1850 e o Decreto n. 1.318 de 1854 – a apropriação capitalista da terra	136

3.1.3 Terras devolutas? A legislação fundiária e o esbulho dos territórios indígenas	142
3.1.4 A estadualização da competência normativa fundiária – as Leis de Mato Grosso	149
3.2 Evidências da presença indígena no espaço sul-mato-grossense: a colonização não indígena e a expropriação dos povos originários	162
3.3 Depois da expropriação, a servidão em suas próprias terras: a dura realidade do povo Terena	166
3.4 A terra indígena Taunay Ipegue: a luta pela retomada em face da expropriação engendrada pela oligarquia Corrêa da Costa	168
3.5 Os processos judiciais envolvendo a Terra Indígena Taunay Ipegue e a oligarquia Corrêa da Costa	178
3.5.1 A Fazenda Funil	178
3.5.2 A Fazenda Esperança	187
3.5.3 A fazenda Capão das Araras	190
3.6 A territorialização do capital e a resistência nos movimentos de retomada	191
CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	200

INTRODUÇÃO

As disputas políticas sempre fizeram parte do cotidiano da sociedade, seja em qual esfera que ocorram. Historicamente, a busca por inserção ou manutenção em algum cargo eletivo possui caráter de acirramento marcante, revelando a existência de complexo jogo de interesses que transcendem o pleito em si.

Seria a política somente um elemento viabilizador do poder, da satisfação de vaidades pessoais ou teria também outra utilidade para além desses aspectos? Qual seria a razão para que figuras proeminentes no cenário econômico buscassem ingressar, permanecer e perpetuar por meio de sua descendência a garantia de presença nos quadros políticos locais, regionais ou nacionais?

Dentro dessa perspectiva, fundamental ainda se faz compreender qual a relação entre as dinâmicas territoriais do capital e a atuação política, bem como em qual medida e de que maneira a presença de agentes econômicos possuem influência quando de sua presença nos espaços de decisão, em especial na atividade legislativa. Há que se pontuar aqui que a criação de normas abrange não somente as assembleias estaduais ou a Câmara Federal e Senado, mas também o Executivo, haja vista existir a competência de iniciativa de criação de normas em cada esfera de poder, tendo essa competência limitação estabelecida em lei.

Nesse sentido, há que se considerar o Estado como instância por meio da qual emanam os comandos diretivos para a organização da sociedade inseridos no plano concreto pelas normas de naturezas jurídicas diversas, relacionadas a sua aplicabilidade e inseridas no contexto da realidade por meio de políticas públicas, sendo também o elemento legitimador das ações inerentes a esse cotidiano social, abrangendo todos os aspectos dessa realidade.

Porquanto sejam as normas o ponto de partida para toda a organização social, econômica e política, resta indagar: Qual a relação entre a produção legislativa no que concerne à produção territorial? Quais reflexos se podem constatar nas relações territoriais decorrentes das normas produzidas? Quem tradicionalmente ocupa esses espaços de decisão e a quais interesses atendem em sua atividade legislativa?

O estudo acerca do cenário político sul-mato-grossense traria contribuições no sentido de compreender a formação territorial marcada pelo latifúndio, pela

produção agropecuária e por seu caráter eminentemente agrário-exportador?

A compreensão acerca da realidade fundiária sul-mato-grossense, passa, necessariamente, pela concepção de território apresentada por Oliveira (1999), haja vista ser este o resultado, a concretização das lutas presentes no âmbito contraditório da sociedade de classes, tendo o Estado como mediador desse processo:

Parto da concepção de que *território* deve ser apreendido como síntese contraditória, como totalidade concreta do processo/modo de produção/distribuição/circulação/consumo e suas articulações e mediações superestruturais (políticas, ideológicas, simbólicas, etc.) em que o Estado desempenha a função de mediador. O *território* é assim produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de produção de sua existência. Sociedade capitalista que está assentada em três classes sociais fundamentais: proletariado, burguesia e proprietários de terras (OLIVEIRA, 1999, p. 74, grifo do autor).

Para Oliveira (1999) a construção territorial apresenta um caráter dialético em torno da espacialidade desenvolvida pela sociedade, haja vista ser o território o produto de relações contraditórias que ocorrem de maneira simultânea que, atendendo aos reclamos da reprodução capitalista, constrói/destrói/ transforma ou promove a manutenção em condições díspares de desenvolvimento que ocorrem de forma simultânea e concatenada.

É dentro desse contexto que o presente estudo buscou estabelecer um liame entre o produto normativo regulamentador da estrutura fundiária nacional, em especial Mato Grosso do Sul, consubstanciado nas diversas legislações aprovadas desde o período colonial, com vistas à compreensão do conteúdo intencional nelas inserto.

Por meio da trajetória das figuras pertencentes ao cenário político do estado ainda indiviso a análise tencionou reconhecer o caráter oligárquico de quem ocupou/ocupa os espaços de decisão, os aspectos inerentes à atuação enquanto agentes públicos, bem como as relações entre as elites agrárias sul-mato-grossenses e o capital internacional. Dentro dessa perspectiva, relevante destacar ainda o reconhecimento acerca da lógica que envolve as estratégias empregadas pela classe política proprietária de terras quando de sua atuação, estabelecendo a interligação entre a produção normativa e a legitimação das grilagens de terras, que tem por corolário a expropriação dos povos indígenas e o controle sobre seus

territórios imemorais.

O Brasil apresenta estrutura fundiária calcada no latifúndio, produto da formação territorial brasileira, marcada pela doação de imensas faixas de terras – as capitâneas hereditárias - que conferiam aos seus donatários o poder de também concedê-las sob o regime de sesmarias e, em vista da competência jurídica e criminal também a eles atribuída para tratar da matéria, as concessões sesmeiras consistiam em grandes extensões, em inobservância ao que dispunham as orientações da Coroa (MARÉS, 2003).

Considerando que as legislações posteriores em nível federal e estadual - notadamente em Mato Grosso após a atribuição de competência legislativa pela Constituição Republicana de 1891, cujas leis foram responsáveis pelo padrão das propriedades do atual estado de Mato Grosso do Sul, objeto do presente estudo - não tiveram o condão de desconstituir o caráter concentrador e excludente da estrutura fundiária (MORENO, 2007), outros questionamentos se fazem presentes: O poder político atua como instrumento de manutenção da estrutura fundiária do estado de Mato Grosso do Sul? Seria a atividade legislativa um mecanismo de legitimação de posses e, por conseguinte, de legalização da propriedade privada da terra, bem como da manutenção da concentração fundiária em detrimento das reivindicações demarcatórias de povos originários?

Em face dessas questões, o presente estudo buscou promover a análise da atuação do Estado enquanto viabilizador da (re)produção capitalista, considerando a inserção de elites econômicas no bojo dos espaços de decisão para defesa de seus interesses, tendo como ponto de partida a política de distribuição de terras desde o período colonial, bem como a legitimação das posses após a entrada em vigor da Lei de Terras de 1850 e as legislações em âmbito estadual sancionadas após a atribuição da competência legislativa pela Constituição de 1891. Fundamental ainda se fez reconhecer a atuação desses agentes políticos no que tange à normatização inerente à regularização fundiária, buscando identificar o liame entre essa atuação e a atual conformação do espaço agrário sul-mato-grossense, bem como a relação entre essa realidade e os conflitos acerca da demarcação de terras reivindicadas pelos povos originários.

A problemática presente nos conflitos de terras tem sido objeto de estudos, como Oliveira (1999), Mendonça (2010), Moreno (2007), Martins (1980), entre

outros, dado o caráter contraditório desse jogo de forças que envolve, de um lado, um pequeno grupo detentor de grandes propriedades, de capital, de influência e poder e, de outro, situa-se uma imensa massa, composta por grupos diversos, unidos pelo elo comum da expropriação e da expulsão da terra, da espoliação, da miséria e da busca desenfreada por condições dignas de sobrevivência. São estes últimos os trabalhadores rurais sem-terra, posseiros, indígenas e quilombolas que, aliados do elemento que constitui fonte primeira do existir – a terra – têm em seu cotidiano a luta incessante pela sobrevivência e a indignação convertida em força para seguir reivindicando o que transborda ali, muitas vezes diante dos olhos e tendo como obstáculo a cerca.

Os conflitos por terras envolvem duas realidades distintas permeadas por um conjunto normativo que rege a propriedade fundiária, desdobrando-se para uma estrutura excludente e concentradora. De uma lado um restrito grupo latifundiários, que tem na terra o capital imobilizado, o potencial rentista, bem como a (concreta) perspectiva da realização da mais valia – terra enquanto moeda, elemento passível de extração de tudo o quanto se possa reverter sob a forma de lucro.

De outro, um enorme contingente populacional, composto por pequenos posseiros, sem-terras, indígenas e quilombolas. Estes concebem a terra como algo ínsito às sua sobrevivência, pois relaciona-se intimamente com o trabalho, a subsistência e a reprodução da vida num âmbito do bem-estar coletivo, o que faz necessária a preservação de tudo o que nela vive.

Considerando que nenhum instituto jurídico nasce ao acaso, mas traz em seu bojo a carga de intencionalidade do sujeito e/ou grupo que o idealizou, importante se faz reconhecer a trajetória inerente à criação e implementação das leis relativas à regularização da propriedade privada da terra.

Essa análise permitiu reconhecer a composição política nacional e, em especial sul-mato-grossense, tendo em vista que a produção normativa advém das instâncias estatais competentes para esse mister, justificando a necessidade de se identificar quem ocupa os espaços de decisão no momento em que as leis são produzidas, pois oferece o panorama da origem de tais figuras: a qual classe social pertencem, sob quais circunstâncias ocorreu seu ingresso no cargo, quais grupos representam, a que interesses atendem suas ações, entre outros.

As respostas a essas perguntas configuraram o caminho para a

compreensão acerca da presença reiterada de alguns nomes no cenário político, bem como ofereceram lastro para a reflexão sobre o viés ideológico presente nas três esferas de poder estatal, como a dimensão superestrutural da produção normativa promove a formação territorial a partir das relações sociais, bem como os conflitos dela decorrentes. Desafiou-se, aqui, sob o prisma geográfico, o ingresso no complexo mundo jurídico, cujo formalismo denota a proposital inacessibilidade, característica comum à superestrutura que, com vistas a garantir a manutenção do *status quo*, burocratiza, rebusca, com o fito de imprimir a legitimidade inquestionável a seus atos valendo-se, para tanto, da justificativa de que se faz necessário o respeito às prerrogativas do direito público.

Desta feita, a reflexão acerca da conformação presente no cenário político sul-mato-grossense por meio de suas origens, trajetória, características, atuação nas instâncias relativas à regularização fundiária permitiu reconhecer a lógica atinente à apropriação capitalista da terra e seus desdobramentos. Constituíram-se, ainda, objetos de interesse neste estudo a origem de suas figuras no que diz respeito às atividades econômicas que exerceram ou exercem, os caminhos percorridos na carreira política, a presença de parentalidade concomitante e/ou em sucessão desses agentes e o posicionamento de cada um em setores estratégicos relacionados ao processo de legalização fundiária.

Porquanto a trajetória atinente à legitimação da propriedade capitalista da terra teve por origem a Lei de Terras e hodiernamente situa-se na disputa entre as teses do indigenato *versus* marco temporal no que tange aos conflitos entre ruralistas e povos indígenas, o estudo em comento tencionou, ainda, na análise das normas emanadas ao longo desse interstício, reconhecer o encadeamento jurídico engendrado pelo Estado para a regularização fundiária em prol da constituição do latifúndio.

Dessa forma, a análise acerca do processo de apropriação fundiária em Mato Grosso do Sul, sob a ótica da classe a quem se atribuiu competência normativa para tanto, visou compreender a lógica do colonizador e os meandros presentes na estratégia burguesa de (re)produção do capital por meio da apropriação capitalista da terra, ocasionando a presença marcante do latifúndio, das desigualdades, notadamente na questão das terras indígenas, cujo esbulho histórico resultou em conflitos, exclusão e ameaça de dizimação de povos originários.

Para o desenvolvimento da pesquisa proposta, se fez necessário elencar alguns procedimentos metodológicos propiciadores da definição da trajetória a qual percorrerá a pesquisa, sendo eles o levantamento bibliográfico e o de dados.

Com vistas ao aprofundamento da pesquisa bibliográfica, o levantamento realizado contou com a seleção e emprego de conceitos-chave, tendo como ponto de partida o tema em estudo, como elementos referenciais e norteadores. Referências clássicas acerca de aspectos gerais da formação socioeconômica e territorial do Brasil consubstanciaram fontes essenciais para a compreensão da dinâmica das relações de poder e suas contradições presentes na espacialidade desenvolvida pela sociedade, tendo como produto o território (OLIVEIRA,1999); a trajetória de formação da burguesia nacional e suas especificidades (MARTINS, 1994; FERNANDES, 1976); o Estado, sua formação e papel viabilizador da (re)produção capitalista (FAORO, 2001).

Considerando a necessidade de se compreender a formação territorial enquanto produto de uma política agrária que remonta o período colonial, Moraes (2005), Motta (2011) e Marés (2003) trazem significativas contribuições no sentido de se reconhecer o papel do regime de sesmarias como instrumento de legitimação de terras ao longo da trajetória em que se deu o processo de regularização fundiária, sendo de fundamental importância uma análise das concessões advindas da Coroa portuguesa para se reconhecer os desdobramentos da política agrária nos períodos posteriores.

Dentro dessas premissas, Martins (2010) destaca a questão fundiária em sua trajetória desde o período colonial, no qual o elemento de valor residia na força de trabalho de origem escrava, dada sua aquisição possuir natureza onerosa, bem como seu papel enquanto garantia de renda de sua exploração. Essa realidade perdurou até o advento da Lei de Terras, diploma legal que atribuiu o elemento preço à terra e inaugurou o processo de apropriação capitalista consubstanciada em sua renda.

Em se tratando do caráter oligárquico presente no bojo da sociedade brasileira e seus desdobramentos, Martins (1994) traz interessantes reflexões no sentido de compreender o teor mandonista, coronelista e/ou clientelista presente no processo político nacional em seus diversos momentos e com as suas variantes. A compreensão acerca do liame entre o poder dos proprietários rurais e suas

estratégias de legitimação do processo de espoliação da massa trabalhadora, camponesa e indígena constitui elemento essencial para reconhecer a perpetuação do “voto de representação sem representatividade”, elemento muito comum na realidade sul-mato-grossense (LEAL, 2012). Dada a importância do tema, o presente estudo contou ainda com as reflexões constantes em Reis (2007) e Moreno (2007).

No que diz respeito ao cenário político de Mato Grosso do Sul, a revisão de literatura buscou, por meio de Araújo (2007), Arruda (2019), Moreno (2007) e Franco (2014), evidenciar a existência de grupos hegemônicos, bem como a presença da relação entre poder econômico e político, além da composição oligárquica dessa estrutura e seu potencial em ramificar-se, estender tentáculos no espaço e no tempo.

Com o fito de se reconhecer os aspectos inerentes ao processo de aquisição de terras e legitimação das posses/grilagens, a análise presente em Oliveira (2016) permitiu identificar elementos significativos do processo de legalização e seus desdobramentos, tendo como mediador o ente estatal.

Lenharo (1986) promove um estudo acerca da política fundiária, especificamente sobre a distribuição e forma de ocupação das terras no estado de Mato Grosso – atual estado de Mato Grosso do Sul – tendo como marco inicial o período do estado Novo, destacando a década de 1950, bem como promovendo uma análise acerca das estratégias políticas que favoreceram a apropriação de terras por capitalistas.

Também Fabrini (1995) traz contribuições sobre o processo de concessões de terras, com destaque à porção que atualmente compreende o estado de Mato Grosso do Sul, enfatizando a disparidade presente nas aquisições de grandes glebas em detrimento das pequenas posses, bem como no que concerne às concessões de títulos definitivos e tendo por corolário a intensa concentração fundiária que hoje se apresenta.

Tendo em vista que a oligarquia mais longeva encontrada diz respeito à família Corrêa da Costa, que teve seu primeiro integrante – Antônio Corrêa da Costa – como presidente da província de Mato Grosso, em 1831, e sendo a familiar atualmente na política a Deputada Federal Tereza Cristina Corrêa da Costa, Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na atual legislatura, o presente

estudo teve por recorte temporal o período compreendido entre essas duas legislaturas, estabelecendo um enfoque na atuação dos membros da família em normas de viabilização da apropriação capitalista da terra.

Com base nesse recorte, a pesquisa contou com como referencial teórico e base de dados de Mesquita (1992), Mendonça (1971), Arruda (2019) e Franco (2014), que oferecem elementos para identificação da genealogia e funções de cada componente familiar presentes no cenário político de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, desde o período imperial, quando da presença do primeiro ente familiar no âmbito político até os dias de hoje, considerando ser a atual Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a figura política contemporânea da referida oligarquia.

No que diz respeito à questão indígena, decorrente desse processo de apropriação da terra pelos colonizadores em detrimento da posse originária daqueles grupos, Amado (2019) oferece elementos para a compreensão do encadeamento jurídico concatenado no sentido de legitimar a expropriação do povo Terena de suas terras, os conflitos decorrentes desse processo, destacando a importância do despertar dos povos originários, em especial os Terena, para a defesa de seus direitos.

Ainda sob o aspecto do embate que envolve a propriedade da terra sob valores contraditórios, o estudo envolveu a análise sobre o conflito entre indígenas – que têm na terra a essência do viver e do existir movido pelo respeito à sustentabilidade e preservação da natureza – e os ruralistas, cujo mote da propriedade fundiária é o lucro.

Sob esse aspecto, Martins (1980) destaca a importância da terra, cuja sacralidade advém de sua visão enquanto elemento da natureza, bem como sua concepção enquanto bem coletivo. “Terra de trabalho” nas mãos dos trabalhadores, fonte de subsistência e reprodução da vida. Ao conceber a terra como dádiva divina, indígenas, quilombolas e posseiros – ou seja, quem relaciona a terra ao trabalho – têm nela um patrimônio comum, cuja legitimidade da posse e do direito de propriedade residem no trabalho.

Quando apropriada pelo capital, se transforma em “terra de negócio, de exploração do trabalho de outrem”, com vistas ao lucro e, cujo monopólio obriga à sociedade o adimplemento de tributo ao capitalista por seu uso: a renda da terra.

Dentro dessa perspectiva conflitante inerente ao valor atribuído à terra que se inserem as contradições presentes entre o capital e povos originários, quilombolas, posseiros, sem-terras e agricultores familiares, evidenciando o quadro caótico da realidade agrária no país (MARTINS, 1980).

Desta feita, os representantes do agronegócio buscam legitimar o duelo atualmente estabelecido no âmbito do Judiciário valendo-se do discurso de que seriam eles os primeiros a ocupar as terras ora reivindicadas pelos indígenas, sendo os estudos de Oliveira (2007) fundamentais para compreender as ações engendradas pelo Estado no sentido de promover a concessão a posseiros de “terras devolutas” originariamente indígenas. Nesse sentido, Azanha (2005) apresenta a reflexão acerca da “lógica” inserta na legislação criada e nas políticas públicas voltadas à origem da propriedade privada da terra e de “resolução” da “causa indígena”, resultando na realidade precarizada dos povos originários, os conflitos advindos das retomadas que culminaram no estabelecimento da repercussão geral no âmbito jurídico, assentada na dualidade das teses do indigenato *versus* marco temporal.

Outras bases de dados também empregadas foram os *sites* da Câmara e Senado Federal, através dos quais a obtenção da biografia, atividades parlamentares, como produção de leis, participação em comissões, pronunciamentos em tribuna ofereceram condições para se verificar a quais interesses atendem tais parlamentares. No caso em comento, o enfoque dado aos Corrêa da Costa instou o direcionamento para o *site* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com vistas a identificar nas gestões de integrantes da família Alves Corrêa e Corrêa da Costa a normatização inerente à questão fundiária.

Considerando que a análise da oligarquia Corrêa da Costa tem como primeiro integrante, como agente de Estado, Antônio Corrêa da Costa, ainda no período imperial, uma busca no *site* da Superintendência de Arquivo Público de Mato Grosso teve como objetivo identificar documentos inerentes a essa figura política, bem como outras que porventura tenham atuado durante esse lapso temporal e nos posteriores.

Ainda em se tratando de bases de dados, o Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária, o Banco de Dados

da Luta Pela Terra - Dataluta, a Comissão Pastoral da Terra - CPT, o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, o Centro de Trabalho Indigenista - CTI, os Arquivos do Museu do Índio, o Instituto Socioambiental - ISA, Articulação dos Povos Indígenas – Apib ofereceram elementos fundamentais para a compreensão acerca da temática inerente ao presente estudo.

Dada a necessidade de se analisar o processo de ocupação política em cargos eletivos nas variadas instâncias por figuras políticas pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul, a pesquisa de dados com vistas à identificação de ocupantes de cargos eletivos pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul eleitos para o Executivo e Legislativo contou com as bases de dados presentes nos Portais da Câmara e Senado Federal.

Com vistas à identificar a existência de sucessão por famílias na política, realizou-se uma busca orientada pela ordem cronológica das legislaturas, com análise de biografias dos agente políticos, para reconhecimento da existência de parentesco (sucessão familiar), valendo-se, para tanto de arquivos pertencentes ao Arquivo Público do Estado de Mato Grosso, literaturas inerentes à análise genealógica das famílias mato-grossenses, bem como o Portal da Câmara e Senado Federal, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, entre outros.

Para entender os aspectos da participação dos ocupantes de cargos eletivos pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul, bem como a possível composição em bancadas, fundamental se fez a pesquisa e análise do perfil inerente aos parlamentares pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul no Congresso Nacional: biografia, formação acadêmica e área de atuação profissional, bem como em referências bibliográficas voltadas aos aspectos biográficos das figuras políticas pertencentes ao cenário mato-grossense.

Objetivando reconhecer os aspectos da participação dos ocupantes de cargos eletivos pertencentes ao estado de Mato Grosso do Sul, bem como a possível composição em bancadas, a análise consubstanciada nos dos perfis parlamentares possibilitou a caracterização dos mesmos quanto à representatividade, grupos de interesses, composição de bancadas e/ou frentes, organização em lideranças, etc., a busca nos Portais da Câmara e Senado Federal, Banco de Teses e Dissertações da CAPES, Bibliotecas de Programas de Pós-graduação no estado de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e demais estados, entre

outros.

Para que se possa analisar as proposições legislativas, a atuação parlamentar como um todo e seus possíveis reflexos no território de influência de tais grupos, notadamente no que concerne à apropriação capitalista da terra, a pesquisa contou ainda com a busca e análise documental, com identificação de proposições legislativas, emendas, votos, discursos, debates, composição de apoios, permitiu identificar o teor de atuação e interesses das figuras políticas do estado de Mato Grosso do Sul nos espaços de decisão que ocupem.

A análise das proposições legislativas possibilitou o aprofundamento da pesquisa, bem como ofereceu condições de verificar quais figuras políticas tiveram papel preponderante no período em que a normatização fundiária foi engendrada, em especial após a atribuição de competência para tanto aos entes federados. Com vistas à efetivação desse objetivo, importante se fez compreender a atuação política em todos os níveis, buscando ainda identificar o liame entre a atividade legislativa e a apropriação capitalista da terra que teve por corolário a expropriação de povos originários de seus territórios.

Estruturado em três capítulos, o presente estudo buscou, num primeiro momento analisar a formação territorial dos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, contextualizando-os no cenário nacional e tendo como objeto de discussão os elementos família, Estado e poder político como elementos viabilizadores do processo de (re)produção capitalista e apropriação privada da terra.

No segundo capítulo, a pesquisa voltou-se para a oligarquia Corrêa da Costa e seu papel enquanto agentes de Estado no processo de legalização da grilagem de terras, por meio da criação de leis que facilitaram a concentração fundiária pela formação de latifúndios, tendo como produto o alijamento de indígenas de seus territórios tradicionais.

O terceiro capítulo trata a princípio da reflexão sobre os liames que envolveram o processo de aquisição de terras no Brasil, tendo no regime de sesmarias seu ponto de partida e sendo as concessões sesmeiras nos moldes empregados o elemento legitimador das concessões de grandes glebas de terra país afora.

Nessa perspectiva, aborda as legislações pertinentes à estruturação fundiária

no Brasil, enfatizando os dispositivos norteadores da apropriação fraudulenta, da legitimação do grilo e da “transformação” em devolutas as terras pertencentes aos povos originários, o que resultou em marginalização, conflitos e movimentos de retomada.

Discorre ainda acerca do povo Terena da Terra Indígena Taunay Ipegue, analisando suas origens, os aspectos inerentes à posse tradicional e consequente expulsão em face do processo de colonização e grilagem legalizada, bem como os conflitos, tendo por destaque as terras em disputa com a oligarquia Corrêa da Costa.

Neste último capítulo, o reconhecimento do processo de apropriação capitalista da terra estabeleceu um liame entre todo o arcabouço normativo criado e que culminou na formação dos latifúndios e expropriação indígena. Identificou ainda os elementos constantes na disputa judicial pelas terras declaradas como sendo de posse da Comunidade Indígena Taunay Ipegue, reconhecendo o aspecto hegemônico presente na narrativa empregada nas fundamentações que embasam as ações de reintegração de posse propostas pela oligarquia Corrêa da Costa e tendo como objeto as terras tradicionais Terena.

CAPÍTULO I

A FORMAÇÃO TERRITORIAL DOS ESTADOS DE MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

1.1 Do berço aos “currais”: os liames entre família, poder político e (re)produção capitalista em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul

A análise histórica da formação territorial nacional se faz imprescindível para a identificação do papel político da região (Mato Grosso e, posteriormente, Mato Grosso do Sul), bem como as possíveis projeções de figuras para além da realidade regional.

Outro aspecto significativo do presente estudo diz respeito à busca pela presença de sucessões ou concomitâncias de cargos políticos dentro da mesma estrutura familiar, evidenciando a existência de oligarquias. A reflexão acerca do tema envolve a definição do caráter oligárquico no seio da sociedade nacional, bem como a análise atinente aos elementos caracterizadores das estruturas oligárquicas encontradas.

Para que se possa compreender a estrutura política sul-mato-grossense, fundamental se faz a análise da formação territorial a partir do contexto nacional ainda no Brasil Colônia, quando a área do atual estado ainda fazia parte da capitania de Mato Grosso, haja vista que foi na dinâmica das relações entre a Coroa (poder central) com os diversos núcleos espalhados pelo território nacional a atender os reclamos da exploração desenfreada e inarticulada de riquezas que grupos presentes nesses núcleos ascenderam ao poder e perpetuaram sua predominância por meio de seus descendentes. Foi também nessa fase histórica que traçou-se o delineado da estrutura concentradora e excludente da estrutura fundiária no país, mais notadamente no Mato Grosso do Sul.

O Regime de Sesmarias, no período colonial, foi o primeiro passo para a legitimação da posse de imensas glebas de terras no espaço brasileiro. A promulgação da Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, no Segundo Reinado, regulamentada pelo Decreto n. 1.318 de 30 de Janeiro de 1854, consubstancia o início da regularização fundiária sob a ótica do colonizador, que atribuiu a natureza jurídica para as terras indígenas que foi conveniente aos não-índigenas, haja vista que a atividade normativa passava ao largo dos olhos dos povos originários, considerados “hordas selvagens”.

A competência para legislar atribuída pela Primeira Constituição da República de 1891 aos entes federados transferiu às províncias o poder de tratar da

matéria, denotando a necessidade de análise sobre o teor das normas produzidas, os agentes responsáveis por essa produção, bem como a ligação dessas figuras com a questão fundiária, considerando que todo instituto jurídico criado carrega em seu bojo a intenção e a essência do indivíduo ou grupo que lhe deu ensejo. Essa reflexão, assaz necessária para entender em qual medida a atividade política atende à questão da representatividade, também se revela capaz de identificar a trajetória intencional inerente à privatização fundiária por meio da perspectiva do não indígena colonizador (AZANHA, 2005).

A concentração fundiária, elemento marcante no território nacional e fonte de onde desaguam a excludência e desigualdade, assume também os contornos e condição *sine qua non* para a (re)produção capitalista e para a manutenção do poder hegemônico de pequenos grupos. Buscando a exploração do trabalho e das riquezas naturais de maneira desenfreada, estes grupos almejam a perpetuação desse processo garantindo sua legitimação pelo aparato institucional da máquina burocrática do Estado. Cumpre questionar: em quais condições se formou a burguesia nacional? Quais os meios empregados para sua ascensão e permanência no domínio dos espaços de poder em todas as suas esferas? Qual a relação entre a burguesia nacional e o latifúndio? Em qual medida e sob quais aspectos são as instituições mecanismos para legitimação desse sistema que espolia a grande maioria da população da terra, meio essencial para a garantia da sobrevivência digna em prol da produção voltada tão somente ao lucro?

Fernandes (1976) promove uma reflexão acerca dos aspectos presentes no fortalecimento de uma burguesia nacional que, sem superar a elite tradicional, mas sim aliando-se à ela, estabeleceu os contornos de uma “revolução” que retrata tão somente o acirramento do processo de exploração e desigualdades, estando a maioria do povo à margem, pois o mover da engrenagem capitalista prescinde da anuência e do bem estar da sociedade como um todo, bastando, para tanto, o fortalecimento do pensamento hegemônico disseminado e alienante.

No Brasil o fortalecimento da classe dominante, oriunda da aliança entre o capital e a terra se deu em outros termos. Em suas diversas fases, desde o período colonial até os dias atuais, o processo de dominação que envolve a formação e consolidação do latifúndio foi permeado de violência, seja pela força bruta, seja pela ditadura ou ainda pelo aspecto cogente presente nas leis.

Mitidiero et al (2017) traz a amplitude dessa violência que, para além da força física, abrange o âmbito político, legislativo e institucional. As iniciativas presentes nos mais variados espaços de decisão evidenciam ao longo do tempo e perdurando até os dias de hoje a violência inserta em seu bojo e que compreende a garantia de direitos à uma seleta parcela da sociedade em detrimento de uma imensa maioria da sociedade, alijada das mais elementares condições de sobrevivência. Assim sendo, as leis figuram enquanto elemento de propalação de violência, sendo para tanto necessário somente empunhar uma caneta.

Desta feita, os aspectos inerentes ao processo de ascensão burguesa possui nuances típicas presentes na realidade brasileira, em face da não superação da estrutura arcaica fundada na propriedade rural assentada no latifúndio monocultor voltado à exportação. Pelo contrário, trata-se de uma burguesia em formação acomodada nas antigas estruturas que abraçam do idealismo liberal somente elementos que garantam a ampliação dos lucros. No mais, reveste-se do caráter autocrático, estando constantemente a postos quando o assunto é impedir quaisquer possibilidades de participação da classe trabalhadora nos espaços de decisão, notadamente o político e, para atingir tal fim, lança mão de uma vasta gama de estratégias com o fito de manter a conjuntura político-econômica nos moldes que melhor lhes convém (MAZZEO, 2015).

Inserida nesse contexto enquanto elemento viabilizador de renda, a propriedade da terra consubstanciou-se em propriedade territorial do capital, figurando como ponto de partida e oferecendo condições para a expansão capitalista em bases sólidas. Assim, a aliança terra-capital, propiciou sua (re)produção acelerada por meio de uma também acelerada acumulação que trouxe como resultado o ingresso no “mundo moderno” (MARTINS, 2010).

Entender essa dinâmica no âmbito político permite ainda identificar os meios empregados pelas oligarquias para estabelecer alianças, encontrar o elo de coesão entre grupos em todas as possibilidades relacionais, além de garantir legitimidade e aceitação de sua lógica e razão de ser, agir, bem como prostrar ao longo do tempo sua influência junto aos espaços de poder e decisão.

Arruda (2019) insere esses jogos de forças na realidade mato-grossense, principalmente quando situa o reposicionamento das elites políticas no processo de redemocratização do período pós Estado Novo, em que a vontade dos eleitores

passou a fazer parte dos objetivos a serem observados para o sucesso do pleito. Nessa perspectiva, evidente se faz o reinventar das táticas empregadas pelas elites para a manutenção no poder por longos períodos, transcendendo as diversas mudanças que ocorreram do período imperial até os dias de hoje, denotando que, mesmo nos períodos em que a truculência permeou as disputas políticas no estado, o clientelismo e o mandonismo se revelaram fortes elementos norteadores das relações entre políticos e seus “representados”.

Em Faoro (2001), as reflexões evidenciam o encadeamento histórico da formação do Estado nacional apresentado com as nuances do pensar hegemônico que impulsionou a criação e fortalecimento das estruturas que perduram hodiernamente. O Estado compõe-se de um conjunto institucional aparentemente alheio aos interesses de grupos ou classes. Sob o manto do princípio montesquiano de instituição imparcial, impessoal e representante do “público”, sobressaindo-se ao privado, tem-se no processo de estruturação estatal a presença de um núcleo duro, que define o ritmo do viver sociopolítico e econômico nacional e supera os diversos atores que, ao longo do tempo, assumem os espaços de decisão. Tudo isso evidencia a presença dessa superestrutura que comanda os destinos da sociedade nacional à despeito de eventuais revezamentos de grupos dominantes ali presentes.

Considerando que inobstante a existência desse núcleo duro que compõe a estrutura do aparato estatal e que estabelece os comandos diretivos da sociedade como um todo, há toda uma composição intrinsecamente relacionada a esse aparato, a definir a linha diretiva das ações de Estado por meio das normas. É dentro dessa concepção que se inserem o jogo político e a constante busca por representatividade nesses espaços de decisão, seja diretamente pela ocupação de cargos atinentes ao ato de legislar, seja indiretamente – como frequentemente ocorre na atualidade – por meio do financiamento de campanhas eleitorais de representantes de “bancadas”.

Assim sendo, a estrutura apresentada por Faoro (2001) diz respeito à natureza jurídica do Estado enquanto instituição concebida, em tese, para situar-se no plano da regulação da vida cotidiana da sociedade e, para tanto, pretende-se despida de ideologias, tendências ou interesses, pelo menos em seu aspecto formal. Contudo, em seu contexto fático o que se pode depreender das normas e condutas emanadas é o atrelamento estatal aos interesses capitalistas, servindo

como instrumento de legitimação de seu processo constante e inesgotável de (re)produção. Isso revela que, muito embora a viga mestra dos princípios que regem o conjunto de ações do Estado obedecem a esse arcabouço robusto, rígido, toda essa estrutura se move em prol de um objetivo comum inerente à uma ínfima, seleta e abastada parcela da sociedade.

Desde o período colonial os aspectos público e privado se confundem. Os mandatários da coroa possuíam poder de decisão e, em nome desta, promoviam a organização cotidiana da colônia. Em troca, eram agraciados com imensas glebas de terras. O patrimônio público era disposto como se do soberano fosse. Essa característica se faz presente nos dias de hoje, considerando que as instituições aparentemente concebidas para a garantia do interesse coletivo muitas vezes servem de instrumento para a satisfação de demandas de uma pequena parcela da população, como elucida Martins (1994).

Sousa (2005) também traça importantes considerações acerca da constituição sociopolítica nacional, na qual a formação da estrutura estatal restou modelada no sentido de funcionar em favor do capital, empregando instrumentos de legitimação que denotam uma forma peculiar de dominação.

Em Moreno (2007), a formação socioeconômica do Brasil, mais notadamente no estado de Mato Grosso, estabelece a íntima relação entre terra, poder e política, por meio da qual as disputas pelos espaços de decisão envolvem indivíduos ou grupos detentores de imensas propriedades rurais. Com vistas à compreensão dos meandros inerentes à continuidade dessa estrutura até os dias atuais, a análise do processo político que abarca generosamente o capital econômico e sustenta a permanência do modelo excludente e concentrador de renda passa, necessariamente, pelo reconhecimento das características inerentes à classe política no estado: as figuras, os grupos, os elementos de representatividade, o parentesco, entre outros (FRANCO, 2014).

A territorialização do poder engendrada pelas elites mato-grossenses e perpetuada pela composição oligárquica se revela pela presença constante dos nomes de ocupantes de cadeiras no Executivo, Legislativo e Judiciário em âmbito estadual e nacional (ARRUDA, 2019).

Com vistas a entender os embates políticos presentes no cenário político de Mato Grosso que promoveram reflexos nas práticas eleitorais e uso da máquina

pública como instrumento de viabilização das atividades capitalistas, resultando na formação territorial presente na atualidade, fundamental se faz a contribuição de Leal (2012). Este autor situa na tradicionalidade das práticas das elites agrárias o modo de operar a política que transpôs o momento da inserção da “nova” classe burguesa que, apropriando-se das práticas excludentes de ocupação de espaços de decisão, aprimorando-as, busca garantir a perpetuação da “política para poucos” por meio do voto universal. Da coerção ao convencimento, denotando a transmutação do elemento “força” em consenso, para usar a equação gramsciana presente no conceito de hegemonia.

Cumprido ressaltar ainda que essa perpetuação se faz pela sucessão política, evidenciada desde o estado de Mato Grosso anterior à divisão¹. Desde o período colonial, a ausência de inter-relação entre as capitânicas decorrente de uma dinâmica econômica voltada para o mercado externo ocasionou o arranjo de poderes no interior desses espaços. As disputas pelo domínio político acompanhavam a sanha econômica e teve por consequência a formação de oligarquias, na medida em que os arranjos e rearranjos no âmbito político e engendrados por grupos, envolviam de maneira peculiar diversos membros da mesma família, seja pela nomeação em cargos de chefia e/ou confiança, ingresso em cargos eletivos por meio da influência familiar e até mesmo o casamento entre famílias com vistas à perpetuação do poder econômico e político.

A estreita ligação entre família, propriedade privada e Estado que estabeleceu a reorganização familiar no padrão monogâmico, presente hodiernamente, obedeceu à lógica patrimonialista, como condição necessária à reprodução/manutenção da propriedade. A instituição matrimônio também se insere no bojo das estratégias para coesão de classe, sendo comuns os casamentos arranjados com o fito de se garantir o conjunto patrimonial dentro do mesmo grupo – numa busca pela aglutinação, ampliação e perpetuação da propriedade privada. A família, segue, então, a lógica capitalista e, com a evolução das relações de produção que desembocaram na criação da instituição Estado para a regulação e legitimação dessas relações, o elemento familiar promove sua adequação às regras estabelecidas no jogo da ordem estatal (ENGELS, 2017).

¹ O estado de Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar n. 31 de 11 de outubro de 1977, sendo sua instalação em 1º de janeiro de 1979. Fonte: Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://al.ms.gov.br/Paginas/1/historia>. Acesso em: 02 fev. 2022.

Insta salientar ainda o papel da família enquanto elemento de fortalecimento e perpetuação do poder econômico por meio da utilização das instituições de Estado. Esse arranjo se desdobra em dois sentidos: horizontal, quando da inserção de membros de uma família em espaços de decisão nas esferas federal, estadual ou municipal e/ou no âmbito do poder judiciário, em secretarias, ministérios, evidenciando a complexa rede de influências. No sentido vertical, essa rede assume o caráter de sucessão, em que filhos, netos, são inseridos no mundo da política com o fito de garantir a continuidade da hegemonia de grupos no contexto da sociedade. Essa formação, denominada oligárquica, consubstancia o aspecto peculiar na realidade brasileira (REIS, 2007).

Em Mato Grosso, a composição oligárquica composta pelos Murtinho, Ponce, Barbosa Martins, Muller, Alves Correa e Correa da Costa traçou os destinos do Estado, promovendo reflexos no atual estado de Mato Grosso do Sul pela presença de algumas dessas figuras no contexto pós divisão, sendo a estrutura fundiária, o conflito de terras e a problemática no alijamento de povos indígenas de suas áreas alguns desses reflexos mais marcantes (MORENO, 2007).

A pesquisa acerca dos agentes de Estado revela o posicionamento estratégico em cargos relacionados à questão fundiária e as leis criadas com o fito de se promover a legalização da posse das “terras devolutas”, muitas delas patrimônio dos povos originários cuja reivindicação ao longo de todos esses anos tem passado ao largo da atenção que lhes seria por justiça devida (AZANHA, 2005).

Cumprir ressaltar ainda que, enquanto os grupos investidos no poder estatal engendraram a legitimação do processo de privatização fundiária, atribuindo títulos via concessões normatizadas ao sabor de que produziu tais leis, os povos originários eram, também por iniciativa legal, considerados “hordas selvagens” ou “legalmente incapazes”, ou seja, alijados da capacidade processual para reivindicar o que lhes era direito, ficando à mercê desse mesmo Estado, legalizador das posses, cujo poder de decisão acerca da porção ideal à sobrevivência de indígenas foi deliberadamente adiado, o que trouxe por consequência a miséria, a violência, a ausência de condições dignas de vida e os conflitos com latifundiários, numa batalha injusta e desigual.

1.2 O Estado de Mato Grosso no cenário político-econômico nacional

O reconhecimento acerca da formação da estrutura política no estado de Mato Grosso do Sul passa, necessariamente, pela análise da conjuntura inerente ao estado de Mato Grosso em período anterior ao advento da divisão territorial. Isso porque não se faz possível estabelecer um estudo das origens das figuras políticas sul-mato-grossenses de maneira estanque, tomando como ponto de partida a cisão político-administrativa desse ente da federação no final da década de 1970 sem que se percam ao longo do processo os liames que explicariam a existência de figuras proeminentes no âmbito político no estado recém-criado e as possíveis sucessões familiares delas decorrentes.

Nesse sentido, a realidade política consubstancia um jogo de forças e o termo “influência” figura como elemento usual no contexto dos poderes estabelecidos, sendo de fundamental importância identificar sob quais aspectos desse jogo atuavam e atuam os representantes dos cargos eletivos oriundos dessa porção do país e em qual medida essa atuação resultou em reflexos no espaço geográfico ao qual atribuem sua representação.

Com vistas à compreensão dos liames presentes nas disputas pela hegemonia política em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, há que se levar em conta a presença dos diversos momentos de predominância de determinadas atividades econômicas que exigiam a presença de representantes nos espaços de decisão com o objetivo de se garantir o fomento dessas atividades.

Destaca-se, portanto, a produção mineradora, que ocorreu do início do século XVII até final do século XVIII, o cultivo de açúcar, que se deu no início do século XVIII e estendeu-se até o final século XX, a extração de látex (século XIX - século XX), bem como a extração de poaia, atividade realizada entre ofinal do século XIX e o início do século XX, além da produção pecuária, ocorrida do início século XVII até o século XIX.

Os surtos produtivos possuem estreita relação com a conjuntura política de sua época e denota intensa imbricação com a concentração fundiária existente em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, conforme se poderá evidenciar ao longo deste trabalho.

A colonização iniciada na faixa litorânea, bem como a produção econômica voltada ao mercado externo, teve por corolário a concentração populacional e do setor produtivo naquela região do país, estabelecendo um padrão dicotômico do conjunto espacial nacional em que o estado de Mato Grosso compunha o denominado “sertão”, local ainda desprovido dos atributos presentes nas áreas consideradas “desenvolvidas” do país (ARRUDA, 2019).

Ainda que muito difundida, essa materialidade atribuída ao sertão é descortinada por Moraes (2003), que transcende essa concretude para inseri-lo numa qualidade que encaixa-se em lugares diversos. Isso porque a designação diz respeito a uma ideia de valor, empregada para classificar as localidades de acordo com a concepção predominante e com vistas à atender as demandas presentes nesse processo.

Sob essa ótica, o sertão figura como um elemento de valorização futura – e de apropriação relativa a um porvir também. Enquanto atributo dessa natureza, evidencia interesses exógenos que envolvem seu emprego enquanto território passível de ocupação e inserção na realidade conhecida e classificada como moderna (MORAES, 2003).

A polarização de atividades voltadas ao mercado externo, com a ausência de interligação entre as áreas produtivas ocasionava um imenso vazio populacional entre elas. Sodré (1990, p. 21) discorre acerca das dificuldades encontradas, inclusive no âmbito administrativo, tendo em vista a necessidade de governadores de capitanias terem que deslocar por grandes distâncias:

O grande problema do oeste é o das distâncias. Elas se colocam entre pontos em que a civilização construiu alguma coisa, como hiatos enormes, a deprimir os homens, a tornar impossível o contacto das populações, que faz forte uma comunidade e que lhe dá consciência coletiva indispensável às organizações humanas. Já ao tempo da colônia, o problema se afigurava imenso. Os governadores levavam, comumente, meses para chegar aos pontos da capitania em que a sua presença era necessária. Isso aconteceu na terceira década do século XVIII, com D. Rodrigo César de Menezes. D. Rodrigo, governador da capitania de S. Paulo, - uma imensa capitania de cujas sucessivas amputações surgiu o estado de hoje, - empreendeu uma viagem a Cuiabá. A sua finalidade suprema era restringir a ânsia de autonomia dos bandeirantes que lá haviam ido bater. Quatro meses gastou ele, e a imensa leva que o acompanhou, nessa viagem (SODRÉ, 1990, p. 21).

Essa conformação territorial desenhada já no período colonial, em que alguns pontos dispersos desenvolvem atividades e vivenciam a exploração de riquezas de maneira mais incisiva, a despeito de o conjunto apresentar imensos vazios, nada mais é do que o reflexo dessa visão de mundo em escalas, pois a produção capitalista define e estabelece papéis em âmbito mundial e direciona, desde o período colonial, os destinos econômicos de cada nação e imprime suas marcas no espaço:

Os móveis capitalistas do comportamento econômico foram introduzidos no Brasil juntamente com a colonização. Às plantações era inerente um propósito comercial básico, que orientou as adaptações econômicas imprimidas à grande lavoura pelas formas de apropriação colonial (da seleção dos produtos exportáveis, que deviam alcançar os mais altos valores possíveis por unidade, aos mecanismos de apropriação de terras, de trabalho escravo ou mesmo livre, que asseguravam os custos mais baixos possíveis de produção e provocavam, ao mesmo tempo, extrema concentração da renda). (FERNANDES, 1976, p. 22).

Os aspectos norteadores da produção definiram espaços prioritários em detrimento de outros, orientados pela lógica da maximização dos lucros, tendo por consequência as desigualdades espaciais. A concentração populacional e produtiva obedecia ainda à dinâmica político-administrativa, considerando o caráter exógeno, o poder decisório nessas instâncias, que viam nessa estrutura a possibilidade de manutenção do controle da colônia:

A Coroa está atenta para manter aquele mesmo sistema de povoamento litorâneo, permitindo contato mais fácil e direto com a metrópole e ao mesmo tempo previne, ou chama exclusivamente a si, enquanto tem forças para fazê-lo, as entradas ao sertão, tolhendo, aqui sobretudo, o arbítrio individual'. (HOLANDA, ano, *apud* FAORO, 2001, p. 170).

Dentro dessa perspectiva, a busca por mais riquezas para além da faixa litorânea impulsionou o avanço para o interior, sendo as expedições com vistas à consolidação da conquista do território e a mineração aspectos significativos desse processo.

As primeiras expedições de portugueses e espanhóis em terras mato-grossenses ocorreram na primeira metade do século XVI, sendo a busca pelo reconhecimento territorial e a reivindicação de posse das maiores extensões possíveis era alguns dos objetivos, como também encontrar riquezas minerais por

meio das vias fluviais que levavam ao Peru, além do aprisionamento de povos originários com vistas à garantia de mão-de obra (LUCIDIO, 1993).

O avanço do capitalismo explorador para o interior do território resultou numa dinamização populacional e produtiva de Mato Grosso, mas essa inserção no cenário econômico nacional não abrangeu o poder de decisão no âmbito político-administrativo, haja vista que, na segunda metade do século XVIII (1719-1748), essa porção do território ainda fazia parte da capitania de São Paulo, de onde emanavam todos os elementos de controle das atividades e da vida local. Moreno (2007, p.34) apresenta os fatores presentes nessa conjuntura econômico-política:

Durante a primeira metade do século XVIII, a estrutura de poder em Mato Grosso restringiu-se, portanto, aos sítios auríferos, fruto do próprio processo de expansão de fronteiras implementado pelos bandeirantes. O centro de decisão, controle e fiscalização da produção irradiava da capitania de São Paulo, da qual Mato Grosso fazia parte. Uma vez comprovado o potencial aurífero da região, a Coroa portuguesa utilizou-se de vários esquemas político-administrativos para exercer o controle maior sobre as minas recém-descobertas. Para tanto, necessitou enfraquecer as lideranças locais, até então exercidas por Pascoal Moreira Cabral, um dos descobridores das jazidas, assim como a dos “irmãos Leme” que detinham poder econômico e ascendência política sobre a população mineira, afora grande prestígio na cidade e capitania de São Paulo (MORENO, 2007, p. 34).

A presença das vias fluviais que consubstanciaram um meio de ingresso no interior do território, aliada ao isolamento que impulsionava a busca por novas localidades, bem como a necessidade de incremento da mão-de obra, o que seria viabilizada, segundo os colonizadores, pelos indígenas e posteriormente a procura pelas riquezas minerais foram fatores preponderantes, segundo Sodré (1990), que levaram ao movimento expansionista ainda no Brasil colonial.

Importante destacar que o povoamento de Mato Grosso intensificou-se em decorrência da mineração e assumiu um contorno diverso do pretendido pela Coroa, pois os núcleos de povoamento aglutinaram-se em torno das minas:

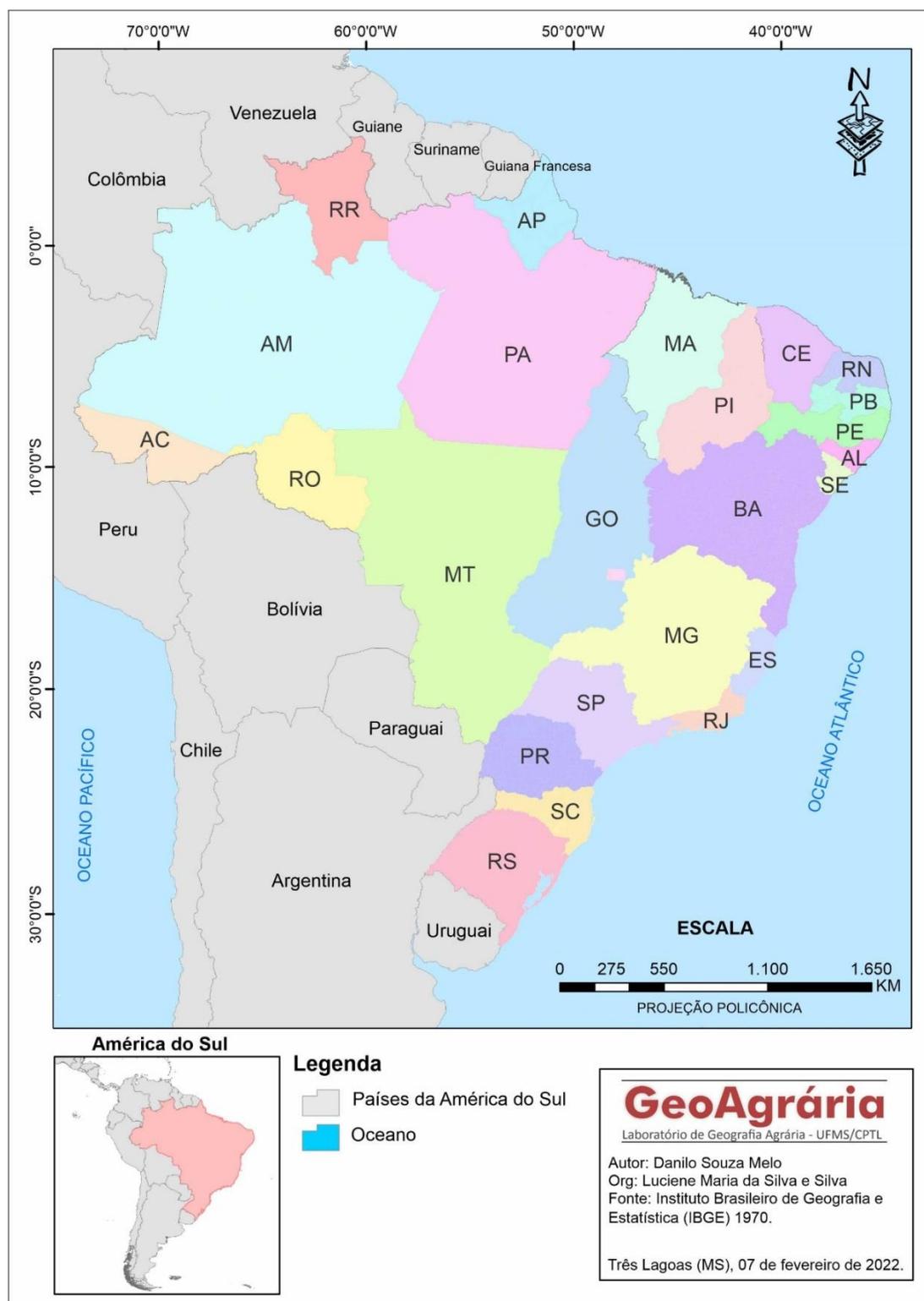
No século XVIII, a vida econômica, social e político-administrativa da capitania de Mato Grosso foi estruturada a partir da descoberta das minas de ouro e de modo como a região inseria-se no processo de colonização portuguesa em fase de implantação no Brasil. Povoar o sertão de Mato Grosso, combater a expansão dos castelhanos e dar caça ao gentio, era, algumas das tarefas da administração portuguesa na frente oeste da colonização. Todavia, mercê dos interesses político-administrativos e militares pretendidos pela Coroa, a população preferiu instalar-se junto às áreas mineradoras, de onde, eventualmente, exerceu seu papel de força militar

(LUCIDIO, 1993, p. 54).

A desvinculação de Mato Grosso da capitania paulista ocorreu por volta de 1748, após deslocamento significativo da população trabalhadora das minas para a região do alto Guaporé, na linha divisória estabelecida no Tratado de Tordesilhas, obrigando a coroa portuguesa a estabelecer ali a sede do governo dessa nova capitania, com vistas a garantir suas fronteiras (MORENO, 2007).

O mapa a seguir demonstra a conformação territorial de Mato Grosso no período anterior à divisão que resultou na criação do estado de Mato Grosso do Sul:

Mapa 1 – Mato Grosso em período anterior à criação de Mato Grosso do Sul



Fonte: IBGE (1970).

Dentro dessa perspectiva, fundamental se faz compreender que na formação política nacional, a divisão em capitanias – um elemento decorrente do esforço

colonizador – sempre trouxe consigo um caráter de fragmentação. Essa característica prolongou-se na história nacional, na medida em que as províncias – transformadas em estados após a proclamação da República – assumiram uma posição de base política, comprometendo o desenvolvimento de uma nacionalidade, um coletivismo que traria unidade ao contexto nacional (SODRÉ, 1990).

O aprofundamento desse caráter divisionista se deu pelos surtos econômicos que ocorriam e promoviam a desarticulação e muitas vezes o antagonismo entre os polos de atividades, resultando num todo descentralizado, estendendo-se para o cenário político, como ressalta Sodré (1990, p. 159):

[...] a elite que assumiu a responsabilidade dos cargos públicos e da orientação coletiva, assoberbada por problemas locais e particularismos políticos de importância secundária, mas a que era necessário atender, permitiu que se perpetuasse a organização divisionária que perturbaria a fase inicial da nossa existência autônoma e prolongaria a sua ação disjuntiva por todo o longo período da monarquia bragantina, apesar do esforço centralizador do segundo império, desaguando na federação republicana, assente, ainda, na delimitação territorial que não coincidia com as tentativas de levantamento humano e econômico procedido ao longo de um território imenso, povoado fragmentária e parcamente por elementos heterogêneos e esparsos (SODRÉ, 1990, p. 159).

De acordo com Moreno (2007), a diversificação produtiva decorrente do arrefecimento do ritmo da mineração, ocorrida no final do século XVIII, transformou mineiros, latifundiários e comerciantes em agricultores que, com vistas a garantir o incremento dessa nova modalidade, requereram novas áreas para a efetividade de seu intento.

Foi nesse momento que os comerciantes passaram à condição de produtores, pela aquisição de grandes áreas destinadas à pecuária, ou pelo recebimento delas ou de sua produção como pagamento de dívidas contraídas pelos pequenos lavradores (MORENO, 2007, 35).

Surgiu, dessa forma, a elite mato-grossense, formada por latifundiários e comerciantes, somando-se a esse seleto grupo os militares e burocratas que, chegando ao estado para realizar o policiamento de fronteira e por consequência de seu mister, galgaram degraus na carreira, obtendo *status* que propiciou poder político no período pós colonial. Emergiram como figuras de destaque, cuja abrangência do poder reverbera para além das fronteiras regionais (MORENO, 2007, grifo da autora).

Insta salientar que a atividade pastoril existia na região mato-grossense desde o período colonial, tendo sido incrementada quando a mineração exigiu a criação de gado com vistas à subsistência da população mineira (SODRÉ, 1990). A intensificação da pecuária como elemento diversificador em face da decadência da mineração trouxe o usual emprego do termo “vocaçãõ”, utilizado como referência à porção sul do estado, que compreende atualmente o estado de Mato Grosso do Sul (LUIZ, 2019).

Foi com a implantação da Ferrovia Noroeste do Brasil, no início do século XX que surgiu em âmbito regional uma nova composição da divisão do trabalho, sendo que o estado de Mato Grosso do Sul desenvolveu, então, a atividade pecuária com a exportação de gado em pé, atividade esta que acabou por aprofundar ainda mais o caráter concentrador da estrutura fundiária. Fabrini (1995, p. 40) situa a presença da ferrovia enquanto fator preponderante para o fortalecimento da atividade pastoril:

A construção da Ferrovia Noroeste do Brasil é o fato que consolida a verdadeira "vocaçãõ" de Mato Grosso do Sul e que acaba provocando transformações na pecuária, principalmente nas áreas próximas aos trilhos da ferrovia, além de outras transformações na economia do Estado. Aí ocorre elevação dos preços da terra; as cidades por onde passa a ferrovia ganhavam novo impulso, como foi o caso de Campo Grande, Miranda e Aquidauana, centros de compra de gado; grileiros se apossam de grande áreas de terra entrando em conflitos com posseiros; sem contar o intercâmbio de mercadorias (FABRINI, 1995, p. 40, grifo do autor).

O redirecionamento das atividades produtivas após o declínio da mineração trouxe para o norte de Mato Grosso a produção extrativista e açucareira, oportunizada pela utilização das vias fluviais, em substituição aos caminhos terrestres comuns às monções. Nesse sentido, tornou-se o Rio Paraguai uma importante via aquaviária e garantiu a inserção de Mato Grosso na economia internacional, na medida em que garantiu o escoamento de produtos da região pela bacia do Prata rumo à Europa (MORENO, 2007).

Ainda que o reavivamento da economia na porção norte de Mato Grosso tenha garantido a manutenção das elites que atuavam sob a égide do mandonismo e dominavam o campo econômico e político em sua região, esse poder e influência foram sofrendo um processo de declínio, quando do surgimento de oligarquias ligadas à pecuária, notadamente no sul do estado (LUIZ, 2020).

Duas atividades surgidas em 1870 no centro/norte de Mato Grosso merecem destaque: a borracha e a poaia. A extração do látex garantiu a expansão das propriedades dos seringalistas e incrementou o comércio de cunho internacional. A exploração da borracha na Amazônia mato-grossense impulsionou a concentração fundiária e de capital, considerando a abundância de mão-se-obra, o baixo custo desta, que era remunerada em razão das “bolas de borracha” extraídas e a desnecessidade de emprego de altos investimentos na sua produção (MORENO, 2007).

A poaia – planta em formato de arbusto, cientificamente intitulada *Cephaeles Ipetcacuanha*, de folhas esverdeadas, cuja raiz possui propriedades medicinais (emetina)” (MORENO, 2007, p. 38), também figurou como elemento de concentração de capital e terras nas mãos de uma elite ligada ao capital internacional (LUIZ, 2020).

Importante destacar que o desenvolvimento capitalista em Mato Grosso, cunhado na interligação com o capital internacional foi engendrado por um gupo composto por “coronéis”, que definiam os contornos econômicos e políticos da região:

O estado de Mato Grosso teve, nesse sentido, investimentos de capital nos seus setores mais rentáveis e lucrativos, mesmo naquelas atividades de curta duração (caso da exploração da borracha e dos saladeiros), representados por grupos estrangeiros que tiveram a proximidade e a facilidade de comunicações da região com os países platinos e portos de grande afluência de embarcações europeias. E, dessa maneira, o coronelismo mato-grossense manifestou formas variadas com de relações com o capitalismo (capital e grupos estrangeiros), conforme seus interesses políticos e estratégias de luta e/ou manutenção do poder local (CORREIA, 1995, p. 17).

Com o fim da Guerra do Paraguai (1864-1870), surgiu uma nova atividade econômica no sul de Mato Grosso com a exploração de erva-mate. Sodré (1990, p. 24) traz importantes considerações sobre os elementos constitutivos da implantação da atividade, que envolveu a viabilização do Estado em favorecimento do capital e da concentração de terras:

Foi após a conclusão da Guerra contra Lopes, quando se constituiu a comissão de limites que devia demarcar e fixar as linhas que separariam os territórios brasileiro e paraguaio, que se iniciou a existência econômica da região onde se estendem os ervais.

Tomaz Larangeira, tesoureiro da aludida comissão de limites, devia

ter despertada a atenção para os imensos ervais nativos. Regressando à côrte, pleiteou o favor da concessão daquelas terras para a exploração da erva-mate, o que lhe foi concedido em 1882 (SODRÉ, 1990, p. 24).

As concessões de terras para a extração e comércio da erva-mate foram viabilizadas pelo Decreto nº. 8.799, no ano de 1882 e a atividade consolidou-se, monopolizando a economia do sul do estado por décadas, dado o caráter clientelista de Tomaz Larangeira em seu trato com o ente estatal (LUIZ, 2020). A estreita relação entre capital e Estado no caso da exploração da erva-mate pela Companhia Mate Larangeira foi evidenciado por Moreno (2007, p. 42):

O poder e autonomia desta Companhia colocaram em xeque o poder do Estado, chegando-se a dizer na época que a Mate Larangeira constituía-se num “estado dentro de outro estado”. Esta situação muitas vezes foi motivo de dissidências políticas, momento em que as facções se digladiavam em sua defesa ou oposição (MORENO, 2007, p. 42, grifo da autora).

Fabrini (1995) situa a presença das relações monopolistas do capital em Mato Grosso desde o final do século XIX, evidenciadas através da disputa entre Brasil e Paraguai, da atividade ervateira realizada pela Companhia Mate Larangeira, pela contingência apresentada na produção industrial de açúcar e charque, cujo desenvolvimento restou limitado em prol das empresas paulistas, para as quais foram criados elementos propiciadores de sua evolução em detrimento do desenvolvimento mato-grossense. Esse perfil monopolizador denota, ainda, a divisão do trabalho em escala regional e demarca o papel agrário-exportador pelo qual responde o atual estado de Mato Grosso do Sul hodiernamente.

Sodré (1990, p. 29) estabelece a relação entre as características inerentes à extração e comércio ervateiro e a consolidação dos latifúndios no sul de Mato Grosso:

Não é inexplicável nem espantoso que a exploração da erva tenha levado à formação de uma grande propriedade. O regime agrícola tende à fragmentação dos latifúndios. Só ele pode propiciar a emancipação que o produto do trabalho de pequeno número oferece. A erva-mate, porém, só é agrícola por ser oriunda do solo. Não tem, na sua colheita, a elaboração, as mesmas condições de trabalho que vemos em lavouras diversas. Em primeiro lugar, porque é nativa. Nada custou, em esforço. Os ervais encontram-se tais como surgiram. Apresentaram-se, assim, em toda a sua plenitude, em toda a sua extensão, em todo o seu bárbaro esplendor, aos olhos de quem teve a ideia de o explorar. Demais, a erva não é

cultivada. É o cultivo da terra que faz a divisão de propriedades e que favorece a fragmentação de riqueza. Ninguém cultiva a erva-mate. Ela é, simplesmente, explorada (SODRÉ, 1990, p. 29).

Há que se considerar que os desdobramentos presentes em Mato Grosso situaram-se, no conjunto nacional, como elementos divorciados das atividades desenvolvidas no conjunto nacional, dado o caráter fragmentário presente na trajetória econômica inerente ao país.

Muito embora o estabelecimento de autonomia possa trazer alguns contornos de potencial decisivo, a estrutura econômica estabelecida pela lógica capitalista impulsionada de fora para dentro definiu caminhos à política nacional, evidenciada pelo caráter de secessão que, presente já no período colonial, não foi superado com o advento da independência e permaneceu no período imperial, atingindo a era republicana (ARRUDA, 2019).

Assim sendo, na medida em que a adoção da forma federativa pela Constituição de 1891 teve o fito de promover equidade entre as unidades federativas, como forma de arrefecer o movimento das elites regionais contra o poder centralizado adotado no Império, tal medida não conferiu um peso político igualitário entre as províncias, considerando a desarticulação presente no espaço brasileiro e a concentração polarizada das atividades produtivas. Arruda (2019, p. 15) destaca os elementos atinentes a esse processo:

Realmente a integração entre as regiões brasileiras era frágil até na Primeira República (1899-1930), como também a economia não estava interligada. Sem conexão, os ciclos econômicos dispersos pelo território concentravam as riquezas em determinado local e não repercutiam por toda extensão nacional, como também as crises e os declínios. A falta de ligação entre as atividades regionais ocorria porque a economia brasileira era voltada para o mercado externo (FAUSTO, 1978, *apud* ARRUDA, 2019, p. 15).

O espaço nacional compreendia, durante a Primeira República, a dinâmica retratada pela engrenagem econômica movida pelo capital internacional: a diversidade nos aspectos social, político e econômico, a ausência de interconexão entre as províncias, bem como certa autonomia financeira propiciou uma realidade econômica mais confortável aos estados exportadores – Minas Gerais e São Paulo. Essa conjuntura estabeleceu a alternância de poder a esses dois estados, que, em face da estreita relação entre economia e política, ficou conhecida como “política do

café com leite”, pois envolvia as oligarquias produtoras de gado leiteiro em Minas Gerais e cafeicultores paulistas (ARAÚJO, 2007).

A preponderância do dualismo representado pelas oligarquias paulista e mineira transcendia o campo econômico e ganhava corpo nas eleições presidenciais e do Congresso, sendo que a influência de estados de média importância, como Rio de Janeiro, Bahia e Rio Grande do Sul, somente era presente quando do desequilíbrio dessa bipolarização (ARRUDA, 2019).

O estado de Mato Grosso se inseria no contexto político nacional de maneira semelhante às unidades federativas interioranas, sem expressividade no espaço de decisões na esfera federal. Os embates políticos e a luta pelo poder se deram, no entanto, em âmbito interno. O germe da violência que pulsava desde o período regencial e sufocado pelo poder lusitano foi crescendo paulatinamente, sendo deflagrado logo no início do período republicano, como descreve Correia (1995, p. 16):

O período do Império acrescentou à região a violência política, que claramente transpareceu nas rebeliões do período regencial e pela luta política partidária que a monarquia escamoteou como pôde, através de um ideal de *ordem e tranquilidade pública*. Já a partir do novo regime republicano, aflorou no estado de Mato Grosso a violência explícita e escancarada, favorecida por uma estrutura de poder local excessivamente fortalecida em detrimento de um estado débil e a serviço das oligarquias estaduais. O domínio esteve, então, nas mãos de grandes *senhores de braço e cutelo*, que impuseram à sociedade mato-grossense a condição de *povo armado*, pela sua convivência diária com a violência política (CORREIA, 1995, p. 16).

O jogo de forças que envolvia os coronéis foi campo fértil ao banditismo, inserindo os bandidos na disputa político-partidária, sendo muitas vezes esse envolvimento explícito. Em 1892, os coronéis Estêvão Alves Correa, Francisco Alves Correa, Manuel Antônio de Barros, José Alves Ribeiro, Antônio Ferreira Mascarenhas garantiram armas para mais de 200 homens em Miranda, com vistas à combater as forças revolucionárias que atuavam contra o governo. Os referidos coronéis eram a favor do governo (CORREIA, 1995).

Correia (1995, p. 36) enfatiza ainda os contornos com que se davam os embates atinentes à disputa entre “coronéis” em Mato Grosso:

Em Mato Grosso, a luta armada obedeceu a um esquema de ação mais ou menos invariável. Um *coronel*, ou um grupo de *coronéis*, levantava-se em armas contra o governo, ou as autoridades estaduais, sempre que seus interesses eram de alguma forma

afetados. Como resposta imediata, outros *coronéis* armavam-se em defesa da situação, formando-se assim, de ambos os lados, batalhões paramilitares. Os componentes da oposição eram armados e sustentados pelos *coronéis da oposição*, enquanto que seus adversários eram mantidos pelo próprio governo estadual *constituído*. Esses batalhões eram então fortalecidos por agregados, por mercenários estrangeiro (principalmente na região da fronteira), e por bandidos (CORREIA, 1995, p. 36, grifos do autor).

A institucionalização do banditismo em Mato Grosso restou tão evidente que a “perfeita simbiose” entre bandidos e Estado garantia àqueles o direito a receber indenização referente as requisições, que nada mais eram do que documentos comprobatórios de retiradas de suprimentos essenciais à disputa. No caso dos opositoristas, essas requisições eram emitidas em prol de proprietários rurais e comerciantes, que posteriormente buscavam do Estado os ressarcimentos decorrentes de tais dispêndios, o que fora prontamente atendido (CORREIA, 1995).

A prática costumeira que envolveu o emprego da receita do Estado na disputas pelo poder em Mato Grosso é o claro exemplo da interrelação entre público e privado na concepção coronelista apresentada por Martins (1994), tornando-se, ainda, um modo de vida que garantiu a subsistência de uma significativa parcela de despossuídos que, ao promoverem com as lutas a garantia do enriquecimento às custas do dinheiro público e da concentração fundiária nas mãos dos coronéis, aprofundavam ainda mais o abismo entre pobres e ricos no cotidiano do estado (CORREIA, 1995).

No estado de Mato Grosso a base política que se delineou ainda no período colonial, trouxe em evidência um grupo que, movido pela hegemonia no aspecto econômico, exercia um poder de mando amparado por uma estrutura militarizada e miliciana:

Na época da independência (1822-1889), a economia da capitania de Mato Grosso já se caracterizava pela atividade agropecuária, pelo incremento do comércio e pela produção açucareira e de subsistência, predominantemente na região cuiabana. O mandonismo nessa região, portanto, era exercido pela elite política, que secularmente enfeixava o comando administrativo e econômico da capitania/província, constituída pelas classes agrária e comercial, que aspirava o poder político e a chefia do governo estadual, amparados pelo aparato militar e pela força das milícias (MORENO, 2007, p. 36).

Desta feita, o cotidiano político mato-grossense era permeado pela truculência, trazendo para a realidade do estado algo similar à barbárie, tendo em vista os embates armados que envolveram as elites mato-grossenses durante a Primeira República.

Com a proclamação da República e a instalação da Assembleia Constituinte (15/11/1890), após o período denominado Governo Provisório, ocorreu a eleição de Deodoro da Fonseca como presidente, tendo como vice o candidato da chapa oposta, Floriano Peixoto. Inobstante esse arranjo como vistas a garantir a governabilidade, a postura autoritária das medidas de Deodoro levaram à sua renúncia em novembro de 1891 (MORENO, 2007).

Sendo Antônio Maria Coelho escolhido por Deodoro para o governo de Mato Grosso, tomou aquele a decisão de fundar o Partido Nacional Republicano – PNR, num esforço de reunir dissidentes dos partidos Conservador e Republicano e buscando, também, lastro para governar o estado. A despeito de seus esforços, os oligarcas nortistas que compunham o Partido Republicano – Generoso Paes Leme de Souza Ponce, Manoel e Joaquim Murtinho e Antônio Paes de Barros (Totó Paes) ofereceram resistência à sua permanência no cargo, o que resultou em sua renúncia (MORENO, 2007).

Após a renúncia de Antônio Maria Coelho ingressa no governo Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, do Partido Republicano, que anulou as eleições promovidas no governo anterior, viabilizadas mediante uma Assembleia Constituinte estadual e instalou nova Assembleia Constituinte, desta vez elegendo a maioria de parlamentares integrantes de seu partido. Como consequência, Manoel Murtinho elegeu-se presidente do estado, tendo como seu vice Generoso Ponce (MORENO, 2007).

Esse embate, que possuía como pano de fundo a nova elite mato-grossense, composta por capitalistas que detinham as terras, os meios de produção e a organização do comércio, bem como militares que, ao final da guerra, permaneceram em Mato Grosso e passaram a ocupar lugares de destaque na sociedade e na política do estado (FRANCO, 2014).

O lapso temporal que envolve as disputas que envolviam uma emergente oligarquia mato-grossense, permeada inclusive de confrontos armados dividiu-se em dois períodos distintos. O primeiro iniciou-se em 1889 e estendeu-se até 1917,

com destaque para os anos de 1892, 1889 e 1906, sendo esta última data marcada pelo assassinato de Antônio Paes de Barros. Os três conflitos foram deflagrados por duas figuras: Generoso Ponce e Joaquim Murinho, sendo que em 1892 e 1906 estiveram lado a lado e em 1889 eram adversários. O segundo momento (1911 a 1916) teve como adversários Pedro Celestino Corrêa da Costa e Antônio Azeredo. A disputa armada de 1916 acabou por resultar na intervenção federal de 1917 (FRANCO, 2014).

O conflito de interesses dividiu as oligarquias entre nortistas, grupo que teve como figuras de expressão Joaquim Murinho, empresário, que residiu por muito tempo no Rio de Janeiro e possuía como negócios de família o Banco Rio e Mato Grosso – BRMT, instituição financeira que surgiu no mês posterior à eleição de Murinho para a presidência do estado e a Companhia Mate Larangeira - CML, em sociedade com Thomaz Larangeira. Generoso Ponce, comerciante, também compunha a oligarquia nortista, sendo a figura mais proeminente do grupo e conhecido pelo traquejo político e habilidade oratória (FRANCO, 2014).

O grupo inerente à oligarquia sulista era representado por Antônio Maria Coelho, militar e figura de maior expressividade. A disputa envolvia dois pontos estratégicos no estado, situados no campo de atuação dos dois grupos: ao norte, Cuiabá, capital do estado e ao sul Corumbá, local estratégico entre a capital estadual e o Rio de Janeiro, capital federal. Em face desse aspecto, a vitória dos sulistas e a deposição de Murinho foi precedida da tomada do porto fluvial de Corumbá e posterior tomada do poder após a marcha até Cuiabá (FRANCO, 2014).

Murinho foi deposto e Antônio Maria Coelho reassume o governo, apoiado por representantes da oligarquia sulista, tendo seu reingresso no governo estadual por meio de uma junta governativa. Moreno (2007, p. 50) ressalta os elementos preponderantes para a reviravolta política que culminou na queda do grupo Republicano:

Eleito como primeiro presidente constitucional, Murinho foi deposto em consequência das primeiras crises políticas eleitorais geradas pelo confronto entre o Partido Nacional e o Partido Republicano, reproduzindo o impasse federal gerado pelo golpe de Deodoro, seguido de sua renúncia e da ascensão de Floriano Peixoto à presidência em 1891 (MORENO, 2007, p. 50).

A política em âmbito nacional trazia seus reflexos para o estado e Peixoto não envidou esforços no sentido de garantir a legitimidade de seu governo. Assim,

amparado pelo aparato militar e por republicanos paulistas, o governo de Floriano Peixoto consolidou-se, oferecendo lastro para os Republicanos do norte reorganizarem-se e retomarem o poder, com a recondução de Murinho ao governo estadual (MORENO, 2007).

A aliança Ponce/Murinho fortaleceu-se e rendeu frutos. A chapa por eles apoiada trazia Antônio Correa da Costa como candidato ao governo para a gestão que teria início em 1895 e sagrou-se vencedora sem dificuldades, dada a fragilidade das forças adversárias. Era ele, segundo Franco (2014, p. 120), membro de uma das mais tradicionais famílias do estado e amigo dos “prestigiosos” líderes Joaquim Murinho e Generoso Ponce.

A harmonia e acomodação presente no bojo das oligarquias tem seu fim quando da disputa acerca da eleição de 1899, pois Ponce e Murinho, naquele momento, buscavam definir quem teria a “primazia do mando”, conforme destaca Franco (2014, p. 126).

Importante destacar que nesse período a estreita relação entre Estado e interesses oligárquicos seguiu seu curso. Exemplo clássico envolve a família Alves Corrêa, tendo o “coronel” Francisco Alves Correa requisitado recursos dos cofres estatais em face de despesas atribuídas “aos bravos defensores do governo”, que lutaram junto a Generoso Ponce em defesa das forças ligadas a Floriano Peixoto. Curiosamente, uma das bandeiras de luta de Ponce era a necessidade de se “conter os gastos públicos utilizados indevidamente em interesses particulares” (CORREIA, 1995).

Em 1911, Pedro Celestino assumiu a liderança em Mato Grosso e, muito embora não tivesse a amplitude de apoio com a qual Ponce contou, sua influência garantiu a eleição de seu sobrinho, Mário Corrêa da Costa sem que precisasse sair de seu consultório médico no Rio de Janeiro (FRANCO, 2014, p. 64;65).

Ainda assim, ocorreu uma cisão dentro da própria oligarquia, pois Mário Corrêa da Costa rompeu com Pedro Celestino, sendo apoiado por seu outro tio, Julio Frederico Müller, deputado estadual e pai de Filinto Müller e Fenelon Müller, nomeado prefeito de Cuiabá por Mário Corrêa da Costa.

Mas, em se tratando de demarcação política em âmbito nacional, os membros da oligarquia Corrêa da Costa deixavam as diferenças de lado. Assim, quando da votação na Aliança Liberal de Vargas em 1930, Pedro Celestino e Julio

Müller coadunaram em sua escolha: dos onze votos advindos de Cuiabá, dois eram deles (FRANCO, 2014).

A nomeação de um interventor, em 1917, foi o ponto de partida para o arrefecimento do poder dos “coronéis” em Mato Grosso. O período mais rígido dessa contenção se deu no início dos anos de 1930, quando a força interventora agiu com rigor, fazendo uso de força policial e do exército para coibir os desmandos coronelistas e o banditismo que lhe dava apoio, com prisões e reprimendas vexatórias (CORREIA, 1995).

No Governo de Getúlio Vargas a coibição do banditismo dos coronéis mato-grossenses não foi o único evento de expressão nacional relativo ao estado. Foi nesse período que Filinto Müller assumiu a chefia de polícia do Distrito Federal. Sua proximidade com o presidente é evidenciada pelo hábito de despachar com o mesmo cotidianamente no início do expediente. (ARAÚJO, 2007).

Ainda que Mato Grosso contasse com uma figura política de peso junto ao governo federal, as disputas em âmbito interno ocasionaram a nomeação de 10 interventores/governadores até 1937, dada a pressão política decorrente da aglutinação das forças de oposição, que contava não somente com os coronéis tradicionais, como também com apoiadores de Vargas, descontentes com a atuação dos mesmos (FRANCO, 2014).

A ascensão de Filinto Müller junto ao governo federal não foi o suficiente para lhe conferir a força necessária no bojo de seu estado, considerando que sofreu duas derrotas em eleições para o governo do estado, uma em 1935 quando disputou com seu primo, Mário Corrêa da Costa e este sagrou-se vencedor, mas acabou não concluindo seu mandato, dada a pressão exercida pelo grupo opositor, que contava com membros de sua família, entre eles Filinto Müller, Ytrio Correa da Costa, Estevão Alves Correa. A segunda derrota de Filinto Müller teve como adversário outro primo, Fernando Corrêa da Costa em 1950 (FRANCO, 2014).

Não obstante o Estado Novo tenha trazido pelas mãos de Vargas a busca pelo enfraquecimento do poder das oligarquias locais, a autonomia decorrente do caráter federalista durante a República Velha conferiu aspecto de mandonismo não somente no cenário político dos entes federados proeminentes, como em todo o território nacional e Mato Grosso não fugiu à regra.

As composições engendradas na busca pelo poder envolviam a união e cisão de famílias e esse processo estendeu-se no tempo. Ainda que ocorressem controvérsias, estas não impediam a constante presenças dos componentes oligárquicos no poder estadual/federal.

Os Corrêa da Costa, oligarquia mais longeva da história de Mato Grosso, estiveram presentes na luta armada, reinventaram-se e transcederam sua influência para além do mandonismo, inserindo-se nos espaços de poder através das práticas clientelistas, superando os entraves presentes na abertura política de 1988, com a necessidade de se garantir a eleição pelo voto popular, estendendo seus tentáculos através de práticas já bem conhecidas pelos membros da oligarquia: o uso do aparelho do Estado e a aliança com o capital nacional e internacional que lhes garante até os dias de hoje a permanência no cenário político.

Cumpre salientar a íntima relação entre poder econômico e político, evidenciando a hegemonia de determinados grupos que possuíam atuação nos âmbitos público (militares/burocratas) e privado (latifundiários/comerciantes), denotando o caráter oligárquico na conformação da conjuntura institucional em todas as esferas. Reis (2007, p. 22) define as características inerentes à estrutura política nacional com base na simbiose público-privado e a importância da apropriação do espaço político como meio de perpetuação da dominação econômica:

[...] as estruturas do poder político constituíram-se através de uma cadeia de mediações entre poder público e poder privado. A característica patrimonial predominante requer, entretanto, que seja especificada a relação entre ambos: o Estado não consegue se expandir sem o apoio dos fortes poderes privados, ao mesmo tempo em que estes só ganham verdadeira significação no contexto da utilização dos poderes públicos e, por isso, buscam permanentemente serem ungidos pela política (REIS, 2007, p. 22).

Evidenciada a presença de grupos políticos que exerciam o poder de mando, seja no campo econômico ou administrativo-político, mister se faz a análise acerca da natureza, composição e características desses grupos para o reconhecimento da presença do caráter oligárquico, sua disposição no espaço estadual para busca de origens sul-mato-grossenses nesse processo, bem como seus reflexos para a realidade política atual.

1.3 O Estado enquanto viabilizador da (re)produção capitalista

A concepção de Estado moderno, que atua como representante da vontade soberana de um povo, confere uma licitude e legitimidade presumida a seus atos, sendo incomum o questionamento ou a busca por conhecimento acerca da atividade estatal em suas mais diversas esferas. No que concerne à produção normativa, essa característica não foge à regra, considerando ser essa atividade um ato institucional oriundo de entes públicos.

Dentro dessa perspectiva, insta salientar a importância de se promover uma reflexão acerca da trajetória inerente à formação do Estado enquanto elemento de estruturação e organização de sociedades, assumindo ao longo da história diversas roupagens, retratando de maneira peculiar os aspectos atinentes à conjuntura de cada período histórico, sendo que essa análise permite compreender o modo de ser do ente público na atualidade.

A organização político-administrativa está intrinsecamente relacionada à concepção de Estado e sua atuação junto à sociedade. Na Idade Média a relação entre poder estatal e cidadãos era pautada no poder soberano das monarquias absolutistas, cuja essência reside na ausência de limites no que tange ao ato de administrar e decidir. As decisões emanadas possuíam ilimitada força normativa com caráter de incontestabilidade (DI PIETRO, 2011).

Essa característica presente em todas as monarquias consubstanciou a pedra de toque da formação do Estado brasileiro que, no âmbito de seu nascedouro - o colonizador investido no poder real, que tem por características a soberania individual levada ao plano fático através do conjunto normativo advindo da vontade pessoal - imprimiu a marca da presunção de legitimidade das decisões emanadas (FAORO, 2001).

Há que se considerar ainda que os poderes absolutos, estabelecidos no plano da vontade individual e, por conta do modo de governar à época, movido pela força e poderio de quem era detentor de riquezas, exércitos e poder, eram obedecidos sem nenhum questionamento, haja vista que tal ousadia poderia ter como custo a própria vida. Na realidade brasileira, na qual por um significativo lapso temporal a Corte governou a colônia de além-mar, os poderes emanados da monarquia eram outorgados aos mandatários que o exerciam livre e

ilimitadamente, inclusive no que tange à criação de leis, sendo tal mister exercido e remunerado com um bem precioso e amplamente disponível: a terra. Os mandatários eram também donatários (DI PIETRO, 2011).

Com o advento do Estado moderno, produto da superação do poder absolutista e concebido pelo ideário montesquiano e assentado na estrutura tripartite de poder e gestão, a presunção de legitimidade perdurou enquanto princípio norteador. Com base nesse princípio, a administração pública tem como prerrogativa a execução direta de atos, inobstante a discordância do particular, evidenciando a permanência do caráter inquestionável das ações de Estado.

Além do princípio da presunção de legitimidade do atos estatais, outros aspectos inerentes ao direito administrativo – ramo do Direito que evidencia claramente a relação entre o Estado e os cidadãos - conferem essa tendência de incontestabilidade presente no cotidiano da atividade institucional, como os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado que, objetivando a salvaguarda do interesse coletivo, estabelece condições ou limites aos direitos e garantias individuais e, diante do conflito de interesses entre o particular e público, faz prevalecer este último.

Importante destacar também o princípio da autotutela, que garante à administração exercer o controle de legalidade e legitimidade sobre seus próprios atos, ressalvada a possibilidade de apreciação judicial da legalidade pelo poder judiciário.

Considerando que o Estado Moderno seja idealizado como representante dos anseios da coletividade, bem como a atividade legislativa seja oriunda de parlamentares eleitos através de um sistema pautado nos princípios do estado democrático de direito, tem-se como premissa que a atuação dos representantes seja direcionada à satisfação dos interesses de seus representados. Essa premissa certamente confere às legislaturas também a presunção de legitimidade.

Evidente que a democracia plena não se restringe à escolha de um representante para definir os rumos da sociedade em todos os seus aspectos e instâncias. Exercer a democracia plena vai muito além disso, haja vista que as decisões emanadas, bem como as normas criadas promovem reflexos no espaço e definem a dinâmica das relações que nele se travam.

Assim sendo, para além da escolha dos representantes está a

representatividade em si, ou seja, o produto da atuação política, como gestor ou parlamentar, consistindo na concretização dos anseios e perspectivas da população que o elegeu, ao menos no plano ideal. Com vistas à constatação dessa realidade, fundamental se faz uma análise acerca das proposições legislativas como fito de se reconhecer, no produto advindo das legislaturas, a que interesses atendem os eleitos.

Cumprido salientar que o acompanhamento da atividade parlamentar com a possibilidade de o cidadão opinar a respeito de proposições legislativas é recente. O Portal E-Cidadania, instrumento de interação entre cidadãos e Senado Federal, foi criado em 2012 (BRASIL, 2021), com o intuito de propiciar a ciência acerca das proposições, dos gastos realizados por cada senador, bem como manifestar-se sobre os diversos projetos de lei apresentados.

No que concerne à Câmara de Deputados, o canal de acesso aos cidadãos, denominado E-Cidadania foi criado em 2009, sendo o primeiro portal de interação entre essa casa de leis e a sociedade. Iniciado como um projeto piloto, passou à condição institucional em 2013, consubstanciando atualmente um espaço de informações sobre a Câmara de Deputados e o Senado (BRASIL, 2021).

Mais do que refletir o retorno ao estado democrático de direito após décadas de regime militar, a fragilidade do liame que envolve representantes e representados decorre do alheamento da sociedade em geral e diz respeito à forma autocrática com que os detentores do poder encaminham os espaços de decisão à margem do conhecimento da população, naturalizando esse processo de tal maneira a passar despercebido.

Assim sendo, seja pelo viés autocrático presente nos governos monárquicos, imperiais, seja pela ausência do conjunto normativo garantidor da democracia formal presente nos governos militares, seja pela estrutura elitizados espaços de decisão evidenciada no período pós ditadura, temos que a soberania popular consubstancia algo presente no plano do ainda por existir. Essa premissa se faz coerente com o que destaca Faoro (2001), ao definir que esse estado de coisas, ou seja, a falsa ideia disseminada entre a sociedade de que existe de fato a possibilidade de ampla participação e empoderamento popular se altera mediante conflitos ou tensões, em que o poder político autocrático revela sua verdadeira face e faz cair por terra os instrumentos signatários da democracia. Afora disso, a

soberania popular não vai além de mera ficção.

Assim sendo, o Estado atua historicamente em defesa do capital através da promoção de políticas públicas que viabilizem sua reprodução. Essas ações acabam por gerar desigualdades na produção espacial, haja vista o caráter concentrador do capitalismo e, muito embora o aparelho estatal seja formalmente tentar corrigir algumas distorções originadas por esse processo, o cerne de seu existir reside no atendimento aos interesses capitalistas (HESPANHOL, 1999).

Oliveira (2016, p. 21) destaca a formação múltipla das estruturas que compõem o Aparelho do Estado. Estes entes, cuja presença se faz em diversas instâncias, existem e atuam no bojo das contradições constantes na sociedade de classes, muitas vezes refletindo-as. O cenário político consubstancia um exemplo perfeito dessa realidade, pois muito embora os embates ali presentes expressem essa contraditoriedade, ao fim e ao cabo a prevalência da ideologia dominante é o produto a compor o aparelho do Estado. Oliveira (2016, p. 21) aponta nesse sentido:

Os Aparelhos Ideológicos de Estado, são ao contrário do Aparelho do Estado, múltiplos, distintos e “relativamente autônomos”, portanto, susceptíveis de tornarem-se um campo objetivo das contradições que exprimem, quais sejam, sob forma ora extrema, ora limitada, os efeitos da luta de classes; e que também, ao contrário dos Aparelhos do Estado, a unidade entre os diferentes Aparelhos Ideológicos de Estado é assegurada, na maioria das vezes, em formas contraditórias, pela ideologia dominante, a da classe dominante (OLIVEIRA, 2016, p. 21).

A imbricação entre público e privado, colocando as estruturas do Estado em favor dos interesses da elites, figura historicamente como uma realidade em face do caráter clientelista que permeia tanto o cenário político como o cotidiano das instituições estatais:

As oligarquias políticas no Brasil colocaram a seu serviço as instituições da moderna dominação política submetendo ao seu controle todo o aparelho de Estado. Em consequência, nenhum grupo ou partido político tem hoje condições de governar o Brasil senão através de alianças com esses grupos tradicionais. [...] o poder oligárquico e a prática do clientelismo são ainda fortes suportes da legitimidade política no Brasil (MARTINS, 1994, p. 20).

Considerando a base formal na qual se sustenta todo o aparelho estatal, fundamental se faz a análise acerca do caráter com que se revestem essas

estruturas, com vista à identificar em qual medida as oligarquias agrárias sul-mato-grossenses se valeram de cargos e gestões no intuito de conferir, via legislação, legalidade e legitimidade ao intenso processo de grilagem que culminou na expropriação de pequenos posseiros, indígenas e quilombolas, dando origem à forte concentração fundiária do espaço agrário nos moldes como se apresenta na atualidade.

1.4 Oligarquias: definição e caracterização no espaço

Compreender a composição oligárquica passa, necessariamente, pela reflexão acerca da instância família e seu papel enquanto elemento fundante do desenvolvimento do trabalho, propulsor da propriedade privada, cujos desdobramentos deram origem ao Estado. Além da conceituação inerente ao tema, uma análise acerca da dinâmica sociopolítica no estado de Mato Grosso ofereceu lastro ao reconhecimento da presença de significativa rede de parentesco, garantindo não somente o poderio político e econômico, como também a territorialização do capital por meio de robusta produção normativa, transcendendo gerações, legitimando a grilagem de terras e resultando na forte concentração de terras nas mãos dessas famílias, evidenciando o caráter oligárquico, pautado, num primeiro momento, no mandonismo e, posteriormente, no clientelismo, sendo esse último instrumento de dominação política presente hodiernamente.

Desta feita, para se identificar a existência de oligarquias e sua influência no contexto territorial, requer reflexão acerca da dinâmica de forças existentes no bojo da sociedade.

Para tanto, fundamental se faz considerar o conceito de hegemonia tal como apresentado por Moreira (2002), como sendo corolário do antagonismo de forças, cujo embate resulta no espaço e contra-espaço, como denominado pelo autor, haja vista que o primeiro traz em si o uno, o homogêneo e a identidade e o outro apresenta caráter intrinsecamente diverso daquele, a saber, a heterogenia, o diverso.

Inexistindo a possibilidade de coexistência entre dois elementos em preponderância, figura como dominante aquele que sagrar-se vencedor no confronto, impondo, assim, sua marca para sobre a totalidade do espaço em que a

disputa ocorreu. Esse movimento caracteriza a construção espacial e confere possibilidades de recriação e remapeamento com base nessa constância (MOREIRA, 2002).

Assim sendo, as relações travadas no espaço são intrinsecamente ligadas às (re) configurações oriundas dos embates que trazem as peculiaridades de cada parte envolvida nesse processo e trazendo, por consequência, o perfil hegemônico do grupo dominante.

Na realidade brasileira, a presença de grupos hegemônicos revela a estreita relação entre capital e política, na qual predomina a existência de grupos seletos definindo os rumos da sociedade como um todo:

O poder dessas elites, representado historicamente pelo domínio das oligarquias, está imbricado no poder político que sempre esteve sob o comando dessa mesma classe dominante ou frações de classe (MORENO, 2007, p. 33).

Reis (2007) contextualiza historicamente o surgimento das oligarquias nacionais, cuja origem remonta às décadas de 1850 e 1860. Assumindo o papel de mediar o poder imperial e a província, organizando o jogo político pelo partidarismo no âmbito de suas regiões de atuação e, ao mesmo tempo, em que consubstanciam um grupo composto pela elite agrária especializada nos trâmites político-administrativos a imprimir o caráter capitalista ao setor estatal, utiliza-se dessa instância para aquisição de benesses via nomeações e influência nos altos escalões em nível nacional.

Reis (2007, p. 21) traz o conceito de oligarquia ajustado a esse contexto:

O termo 'oligarquia' tem larga utilização na análise do processo político nacional e, apesar de certa ligeireza em seu emprego, em geral serviu para enfatizar o predomínio de redes de poder privado de base familiar sobre o aparelho do Estado, cuja sustentação encontrava-se no controle da propriedade agrária. Os elementos principais indicariam um contexto de política tradicional, onde a tensão básica do sistema de dominação estaria entre o centro patrimonial e os chefes locais, mas com supremacia destes últimos. O localismo significa aqui a trincheira do exercício do poder privado e a figura chave na relação com o poder público é o coronel. O período em que sua atuação teria se evidenciado na organização do sistema político e na sustentação do Estado brasileiro é identificado na fase do federalismo republicano da chamada República Velha, momento tradicionalmente reconhecido como de apogeu dos coronéis e das oligarquias na política nacional.

Há que se considerar, então, oligarquia enquanto a complexa teia envolvendo relação de parentesco, mandonismo, clientelismo e patrimonialismo, surgida da disputa entre grupos com poder econômico em busca do domínio. Estabelecem o padrão tradicionalista via inserção de seus descendentes na busca pela perpetuação de seu domínio que, ao contrário da concepção de abrangência no sentido local-regional-nacional, possui dinâmica própria. O espaço de atuação da oligarquia é inerente ao seu papel mediador entre o poder local e o central bem como na estreita ligação entre o público e o privado, característica marcante na política brasileira.

Cumpre salientar o papel da família nesse contexto, sendo esta a base primordial da busca pela perpetuação do domínio político e econômico por meio das relações de consanguinidade. O núcleo familiar consubstancia ponto de partida, haja vista ser a estrutura basilar da organização social, refletindo enquanto espaço de relações os aspectos atinentes à cada momento histórico e promovendo o caráter de permanência desses caracteres pela interação cotidiana.

Marx *apud* Engels (1975) corrobora a ideia da família enquanto elemento de (re)produção das relações sociais:

A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação de filhos. Hoje posso acrescentar que a primeira oposição de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre homem e mulher, na monogamia e que a primeira opressão de classe coincide com a opressão do sexo feminino pelo masculino. A monogamia foi um grande progresso histórico, mas, ao mesmo tempo, inaugura juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, aquele período que dura até nossos dias, no qual cada progresso é simultaneamente um relativo retrocesso e no qual o bem-estar e o desenvolvimento de uns se realizam às custas da dor e da repressão de outros. Ela é a forma celular da sociedade civilizada, na qual já podemos estudar a natureza das oposições e contradições que atingem seu pleno desenvolvimento nessa sociedade (MARX *apud* ENGELS, 1975, p. 89).

A estreita relação entre família, propriedade e Estado se verifica ainda em Engels (1975) ao conceber o núcleo familiar como marco inicial do desenvolvimento do trabalho, resultando num incremento da quantidade de produtos e, por conseguinte, na riqueza da sociedade, o que se dá pelo emprego da força de trabalho alheia e resulta na propriedade privada, nas diferenças de riquezas, no antagonismo de classes, modificando as relações de parentesco e dando espaço à

nova sociedade: o Estado assumindo o protagonismo das relações sociais e o regime familiar se submetendo às relações de propriedade, estando as relações de parentesco inseridas nessa nova realidade.

Desta feita, por consistir numa estrutura que promove a reprodução dos padrões sociais desde o berço, a família se apresenta elemento de sustentação do modelo oligárquico.

Segundo Martins (1994), o processo de dominação privada da terra e, a *posteriori*, do capital, por determinados sujeitos sociais específicos, estabelece o caráter de permanência através das relações políticas, evidenciando o que se pode definir como oligarquismo. Revela-se, dessa forma, a apropriação da terra e do capital, engendrada por um pequeno grupo que exercia e perpetuava o domínio via sucessão familiar e política. A dimensão desse poderio diferenciava o aspecto coronelista do oligarquista dessa dominação:

Segundo Carone (1970), no Brasil o conceito de oligarquia, governo da minoria, ganhou significado de um governo baseado na estrutura familiar. A diferença de um coronel para um oligarca é a magnitude de sua esfera de influência, o coronel atua no âmbito local, e o oligarca tem alcance estadual (ARRUDA, 2019, p. 17).

Dadas essas considerações, cabe analisar os aspectos históricos da formação do estado de Mato Grosso em sua formação territorial, com vistas a identificar a existência do caráter oligárquico nessa estrutura, bem como sua gênese, desenvolvimento e abrangência territorial, tendo como foco a porção sul, recorte espacial do presente estudo.

1.5 Desenvolvimento econômico de Mato Grosso do Sul: capital, terra e poder político nas mãos das oligarquias

O estado de Mato Grosso conheceu diversos momentos de preponderância de algumas atividades econômicas, conferindo-lhe caráter concentrador em sua base fundiária. A porção centro-norte teve como atividades econômicas na seguinte ordem cronológica: a mineração (início do século XVII até final do século XVIII), a produção açucareira (início do século XVIII – final século XX), de látex (século XIX - século XX), de poaia (final do século XIX – início do século XX) e produção pecuária (início século XVII até o século XIX), resultando na formação de latifúndios. O poder

decorrente destas atividades econômicas, idêntico no que concerne ao aspecto da concentração nas mãos de poucos, delineava uma elite com estreita ligação com o capital internacional, impulsionando a busca pela hegemonia no campo político – evidenciada pela manutenção da sede política em Cuiabá (MORENO, 2007).

Segundo Franco (2014), a permanência de militares em Mato Grosso após a Guerra da Tríplice Aliança repercutiu na realidade política do estado, ocasionando a presença de significativo número de militares ocupando as cadeiras da Assembleia Provincial, denotando a existência de uma nova face da elite em formação.

Portanto:

A presença de grande contingente de militares na região, o processo de retomada da economia local, traduzido sob a forma de modernização da produção açucareira, da abertura de novas vias de comunicação e intercâmbio comercial, bem como o início e/ou retomada de frentes de exploração econômica são elementos que contribuíram para a reorganização socioeconômica da província e propiciaram a renovação da elite mato-grossense (FRANCO, 2014, p. 61).

A razão da presença do significativo número de militares no estado se deu em razão da preocupação do governo Imperial com a segurança das fronteiras ao final da guerra. Com isso, Mato Grosso possuía ao final 1880 o terceiro maior contingente militar do país (FRANCO, 2014).

Para além da permanência em terras mato-grossenses, os militares inseriram-se no cotidiano socioeconômico e político do estado, formando uma nova elite, com forte atuação nos espaços de poder:

A fixação desses homens na região também se traduziu em participação política. Na Assembleia provincial, as atas que registram o número de deputados demonstram que, após a Guerra, das 22 cadeiras de deputados existentes muitas foram ocupadas por militares. A presença de militares na Assembleia demonstra que havia laços estreitos entre a caserna e política; e mais, a influência direta e indireta dos militares na formação do que aqui estamos chamando de "nova elite mato-grossense" (FRANCO, 2014, p. 64).

Ampliaram-se, dessa forma, não somente as possibilidades de exploração econômica do espaço mato-grossense, como também a formação de uma elite emergente, composta por militares, comerciantes, proprietários de terras, promovendo a territorialização do capital por meio das atividades econômicas que

demandavam o domínio de glebas de terras. O período pós Guerra contra o Paraguai foi marcado pelo incremento na produção em suas diversas modalidades.

A possibilidade de navegação pelo rio Paraguai propiciou não somente a exportação de produtos, como também a importação de maquinários para a incipiente indústria açucareira que se desenvolvia no norte do estado, além de possibilitar o comércio de charque e caldo de carne oriundo da produção de bovinos no Pantanal (QUEIROZ, 2007).

Nesse sentido, Corumbá tornou-se um importante centro comercial, ocasionando a emergência de uma elite comercial que conheceu seu ápice entre o final do século XIX e início do século XX, quando concentravam suas atividades não somente na importação e exportação, mas também na navegação, no financiamento de novas atividades econômicas e até mesmo com natureza bancária, através da concessão de crédito (QUEIROZ, 2007).

A atividade financeira permitiu o ingresso do capital estrangeiro para Mato Grosso, tendo como intermediárias as casas de comércio. Insere-se, assim, o estado no contexto imperialista da expansão do capital, enfraquecendo o poderio da classe capitalista mato-grossense. Mais do que isso, a divisão internacional do trabalho imposta pelo modelo imperialista estabeleceu como atividade principal da região a exportação de gado em pé, destruindo qualquer ensejo de evolução da diversidade produtiva que emergia no estado (QUEIROZ, 2007).

Tendo em vista o posicionamento estratégico do sul de Mato Grosso, oferecendo acesso aos países platinos, o domínio imperialista envolveu a produção de charque, atividade implementada, de início, por grupos representantes do capital monopolista sediados na Argentina e Uruguai intermediando o capital inglês e a produção bovina mato-grossense (QUEIROZ, 2007).

Com o ingresso de grupos monopolistas sediados em São Paulo, adquirentes de terras e incrementadores da criação dos rebanhos, além da viabilização dos meios de transporte, em especial a ferrovia, estabeleceu-se um novo canal de expansão do capital imperialista, com o transporte do gado vivo para abate em frigoríficos de São Paulo. Esse fato não somente trouxe o predomínio desse polo monopolista, como foi também o “tiro de misericórdia” para a burguesia comercial mato-grossense (QUEIROZ, 2007).

A atividade pastoril, a despeito de toda a movimentação populacional decorrente de sua implementação, conferiu o perfil de atraso ao sul de Mato Grosso, na medida em que não acompanhou o ritmo de desenvolvimento de outras regiões do país. Seguiu sendo uma atividade exclusiva e realizada em aspectos rudimentares, como discorre Sodré (1990, p. 68):

Dessa forma, o regime pastoril, que foi o grande fator de civilização, de desbravamento, de expansão geográfica, de posse efetiva nessas terras, passou a ponderar como elemento de retardo. O seu papel, a sua função inicial, entretanto, foi de um dinamismo único, sem semelhança em parte alguma do mundo nem mesmo na conquista do *far West* americano. (SODRÉ, 1990, p. 68, grifo do autor).

A expansão do povoamento no sul de Mato Grosso tem destaque para um sujeito: Joaquim Francisco Lopes teve significativa atuação nas expedições posseiras no sul de Mato Grosso. Irmão de José Francisco Lopes, conhecido como Guia Lopes, morto na Retirada da Laguna (Guerra da Tríplice Aliança – 1868), foi ele responsável pelo reconhecimento de terras, pela fixação de marcos possessórios, cuja trajetória, marcada pelo abandono decorrente do arrefecimento da febre mineradora e da borracha, era agora revitalizada, na medida em que suas passagens traziam por corolário o estabelecimento de famílias e a criação de vilas e povoados (SODRÉ, 1990).

A atividade pastoril configurava o mote da fixação desses grandes formadores de posse em terras mato-grossenses, o que se deu às custas da expulsão de indígenas de suas terras e da conversão de pequenos posseiros/camponeses em seus agregados. O entrelaçamento de famílias decorrente dos casamentos garantia a perpetuação e expansão das grandes posses (SODRÉ, 1990).

Esse movimento populacional fomentou a atividade criatória, embora significativo, não resultou na emergência de grupos ou lideranças políticas de expressão, tampouco gerou riquezas, somente propiciou o surgimento de uma elite local no século XX (MORENO, 2007).

A expansão do processo produtivo no sul de Mato Grosso se deu com a extração da erva-mate, planta nativa da região, a partir de 1882, quando Tomaz Lorangeira arrendou grandes extensões de terra para esse fim. O ápice dessa

atividade ocorreu em 1890, quando da renovação do arrendamento contou ainda com o incremento da sociedade com o grupo Murinho (MORENO, 2007).

Joaquim Murinho e seus irmãos eram acionistas do Banco Rio Mato Grosso – BRMT. Fundado em 1890, tendo por incorporadores Joaquim Murinho, Francisco Moreira da Fonseca e Francisco de Paula Mairynk, a instituição iniciou as atividades em 1891, sendo sua liquidação em 1902. Com sede no Rio de Janeiro, o BRMT possuía a finalidade de atuar em Mato Grosso, onde contou com uma agência em Cuiabá e uma filial caixa na cidade de Corumbá (QUEIROZ, 2010).

Dos investimentos inerentes ao BRMT no estado de Mato Grosso, a produção ervateira ganhou destaque. Quando da criação da Companhia Mate Larangeira – CML, o banco subscreveu, nada mais, nada menos que 14.540 ações das 15.000 que constituíam o capital social empresa (QUEIROZ, 2010).

A interrelação entre oligarquias, poder econômico e político se evidencia pelo fato de que o BRMT contou com a participação da família Corrêa da Costa em sua direção até 1889. Nesse ano, a disputa pelo poder de mando no estado entre Generoso Ponce e Manoel Murinho com a consequente ruptura no grupo composto por ambos, fez com que os Corrêa da Costa deixassem a direção do banco, que teve sua liquidação em 1902, evidenciando a forma como as disputas políticas engendradas pelas oligarquias no estado influenciavam as atividades econômicas (QUEIROZ, 2010).

Não obstante, o abalo decorrente do impasse advindo das divergências entre os grupos oligárquicos e a liquidação do principal financiador da atividade ervateira – o Banco Rio Mato Grosso –, a Companhia Mate Larangeira manteve suas atividades até 1943, quando o Governo Federal promoveu uma intervenção mais incisiva no sentido de garantir a colonização na região de fronteira com vistas à fortalecer a segurança nacional (LEONARDO, 2020).

A exploração da erva-mate pela Companhia Mate Larangeira, sob os auspícios do apoio estatal e tendo à frente a oligarquia Murinho, denotava a íntima relação entre família, capital e concentração fundiária. Sendo assim:

A Companhia Mate Larangeira monopolizava a exploração de ervais nativos em terras devolutas (chegou a controlar 5 milhões de hectares de terras) e o governo estadual periodicamente fornecia concessão para atividade. Em 1882, o empresário Thomas Larangeira obteve a primeira concessão para exploração, a família Murinho também participou do empreendimento. As permissões do

governo estadual foram concedidas até a década 1940 (ARRUDA, 2019, p. 61).

Tanto a produção ervateira quanto a pecuária contaram com investimentos estrangeiros, bem como a concessão estatal de terras. Assim sendo, a expansão econômica no sul do estado de Mato Grosso, impulsionada também pela ferrovia Noroeste do Brasil, teve por característica o monopólio estrangeiro da atividade pecuária viabilizado pela incorporação de grandes extensões de terras, imprimindo uma marca no espaço. Sodré *apud* Moreno (2007) destaca o município de Corumbá, pois o governo cedeu ao capital estrangeiro nada menos que 1.898.571 hectares.

Assim, no início do século XX grupos oligárquicos se estabeleceram tanto no norte, representados pelos usineiros de açúcar, como no sul do estado, representados pelos grandes pecuaristas e ervateiros, os quais se articulavam em função dos interesses econômicos em jogo. Fortalecidos economicamente e apoiados por grupos internacionais, disputavam a hegemonia pelo poder político estadual através de lutas extra e intrapartidárias, numa solução de “revoluções” que marcaram profundamente o contexto regional (MORENO, 2007, p. 43-44).

Ainda que nesse período ocorresse o surgimento de classes dominantes no sul de Mato Grosso, a concepção divisionista figurava como um elemento secundário no bojo das disputas pelo poder. A questão envolvida dizia mais respeito ao poder político do que à representação regional em si (MORENO, 2007).

Dois aspectos se revelaram decisivos para a inserção da questão divisionista na trajetória histórica que culminou na criação do estado de Mato Grosso do Sul. O primeiro diz respeito ao poderio e influência monopolizadores da Companhia Mate Larangeira, que obstava o povoamento da porção sul do estado, dando preferência ao capital internacional em detrimento dos imigrantes vindos do Rio Grande do Sul. O sentimento localista também contribuiu para o insulamento do sul em face da região centro-norte do estado dada à valorização político-econômica conferida pela chegada da Ferrovia Noroeste do Brasil (BITTAR, 2017).

Trubiliano (2014) divide a ocupação econômica, bem como a composição das elites do sul de Mato Grosso em dois momentos, sendo o primeiro o período compreendido entre 1870 a 1920, quando do surgimento dos latifúndios pastoris e o

ingresso de capital transnacional fez emergir a elite agrária e a terra passou a ter gradual “valorização”.

O segundo momento se insere entre 1920 a 1940 e trouxe o aumento no aporte de investimentos na região, consolidando as relações capitalistas, impactando sobremaneira os setores da sociedade, notadamente com a implantação da ferrovia Noroeste do Brasil (TRUBILIANO, 2014).

As facilidades presentes na abundância de pastagens e saladeiros, pelo escoamento pela via fluvial platina, bem como o advento da Primeira Guerra Mundial, ocasionaram o aporte considerável de capital transnacional para a região sul de Mato Grosso, abrangendo também outras atividades produtivas. Assim:

Nas primeiras décadas do século XX, ampliaram-se os empreendimentos gerenciados por capital transnacional no sul de Mato Grosso. A presença de investidores estrangeiros registrava-se em diversos setores da economia, especialmente na produção da erva mate, nos saladeiros, nas charqueadas e nas fazendas de criação de gado (TRUBILIANO, 2014, p. 67).

Com vistas a garantir a produção, as transnacionais adquiriram imensas glebas de terras no sul de Mato Grosso, ocasionando a precificação das mesmas. Nesse sentido, outro aspecto a ser considerado dizia respeito à legalização fundiária. O aprofundamento das relações capitalistas exigia a regularização das grandes posses, sendo o processo de ocupação um fator econômico, mas que assumia caráter político, na medida em que a legitimação da atividade econômica tinha como premissa e legalização da terra (TRUBILIANO, 2014).

Esse processo enfrentou a resistência de pequenos posseiros. Trubiliano (2014, p. 69) traz um exemplo de como o Estado, em suas diversas esferas, atuava em prol do capital internacional:

No sul de Mato Grosso a Brasil Land adquiriu 200.000 hectares na região de Vacaria, zona rural de Campo Grande. O início do processo de demarcação das terras resultou no aumento das tensões sociais na região. Os posseiros que ali estavam se negaram a deixar a propriedade. Por seu turno a companhia, através da embaixada da Gran-Bretanha, fez pressão junto ao governo federal, que interveio desapropriando os posseiros e garantindo a integração de posse à companhia.

A Noroeste do Brasil teve papel preponderante por atribuir importância para a porção sul do estado, em especial à cidade de Campo Grande, que agregava a elite do estado:

Campo Grande, a essa altura, contava com uma elite política proveniente das famílias pioneiras que ocuparam o sul (era o caso de Vespasiano Barbosa Martins) bem como das levas migratórias nacionais (Eduardo Olímpio Machado, Arlindo de Andrade, Demosthenes Martins) e estrangeiras (Nicolau Fragelli). Esse novo grupo dirigente que substituiu os homens do bacamarte distinguia-se não tanto pela sua origem social, posto que, tal como os primeiros chefes do sul, era, na maioria, originário da classe latifundiária, aliás, a protagonista da divisão de Mato Grosso (BITTAR, 2016, p. 99).

Constituída por um grupo com características diversas, superavam o período de lutas armadas, em face da coibição realizada pelo Governo Federal ao banditismo que grassava em Mato Grosso até então, a nova elite, que ora se estabelecia, era composta por figuras polidas, letradas, marcadas pela tradição e pela posse de terras, como descreve Bittar (2016, p. 99):

O rol dos homens que lutaram pelo ‘progresso da cidade’, segundo Antonio Lopes Lins, incluía Eduardo Olímpio Machado, Vespasiano Barbosa Martins, Arlindo de Andrade, Eduardo Santos Pereira, Nicolau Fragelli, Demosthenes Martins, Laucídio Coelho, Arnaldo Estevão de Figueiredo e Fernando Corrêa da Costa, entre outros. O elenco revela, por um lado, uma elite política com formação aristocrática, oriunda das tradicionais Faculdades de Direito da época (Eduardo Machado e Arlindo de Andrade, por exemplo) ou de Medicina (Vespasiano Barbosa Martins, Nicolau Fragelli, Fernando Corrêa da Costa) e, por outro, a classe social vinculada à posse de terras. Do rol, quase todos foram prefeitos e/ou governadores, o que demonstra a força política do sul no estado uno (BITTAR, 2016, p. 99).

Esse grupo possuía o domínio sobre as atividades econômicas, notadamente envolvendo imensas áreas de terras e se revezavam no poder (CORRÊA, 1981, p. 54). Sendo assim:

Essa estrutura favoreceu o aparecimento de verdadeiras familiocracias ou grupos afins, unidos pelos mesmos interesses, que dominaram a política no Estado por anos a fio. Assim, em escala estadual destacaram-se no primeiro período da república os Corrêa da Costa, os Murtinhos, os Ponces, os Barros, dentre outros coronéis (CORRÊA, 1981, p. 54).

Vencidas pela intervenção federal, ocorrida em 1917, buscando-se a todo custo arrefecer a violência desenfreada no estado, as oligarquias, com o fito de garantir sua manutenção nos espaços de poder, transmutaram seu *modus operandi*, estabelecendo um “armistício” e pactuando entre si, desenvolvendo, para além do aspecto do banditismo, o comportamento clientelista de cunho coercitivo,

perpetuando sua presença no comando dos rumos do estado. Desta feita:

O domínio da política estadual pelas oligarquias mato-grossenses residia na sua relação com o poder privado exercido pelos coronéis. Estas exerciam influência paternalista ou coercitiva sobre as camadas mais pobres da população, que retribuía com fidelidade e temor. Nos períodos eleitorais arregimentavam 'votos de cabresto', prestando serviço aos políticos estaduais e esperando receber em troca benefícios para seu município ou favores pessoais, necessários para manter seu domínio interno. Seu poder de mando podia se manifestar em nível local, zonas de influência, através das indicações de nomeações para preenchimento de cargos públicos e nas concessões de muitos outros privilégios. Ora a sua força política era demonstrada no comando do Estado como chefe de governo, como deputado, senador, delegado de polícia, ora como intendente municipal (MORENO, 2007, p. 45).

Lenharo (1986, p. 48) destaca a importância do espaço eleitoral enquanto instrumento de mando e de garantia da apropriação das terras, concentrando-as nas mãos de um seleto grupo. Oligarquias, proprietários de terras e políticos eram papéis aglutinados nas mesmas pessoas:

Em particular, chama a atenção o fato de que o jogo partidário e eleitoral, ao invés de servir de barreira à depredação do bem público, acabou se transformando no canal preferencial por meio de que os grupos econômicos (e políticos) deitaram e rolaram, convertendo em riqueza extensos territórios virgens, obtidos a baixos preços, loteados em seguida, ou estocados, para atrair riqueza sem trabalho.

Assim sendo, as mudanças no jogo político, com a coibição do emprego da violência explícita, fizeram com que as oligarquias de Mato Grosso assumissem outras estratégias, como Fernando Corrêa da Costa se valendo de seu carisma, bem como de sua condição de médico, oferecendo benesses consistentes em suas prestações de serviços com vistas a angariar votos e permanecer no cenário político (ARRUDA, 2019).

Esse esforço pelo reinventar-se tem como exemplo clássico o processo de divisão de Mato Grosso, dando origem ao estado de Mato Grosso do Sul. De caráter conservador e sempre pautado na violência, seja de qual natureza for, as elites mato-grossenses mantiveram constante aliança com o Estado, até mesmo quando o regime governamental rígido lançava mão da violência nas suas mais diversas formas. Assim sendo, a análise acerca de como se efetivou a criação do estado de Mato Grosso do Sul evidencia o comportamento conivente e conveniente

das oligarquias estaduais, com destaque para os Corrêa da Costa.

A despeito da “revolução” paulista de 1932 não ter logrado êxito, para Mato Grosso do Sul ela consubstanciou o incentivo para a criação de um movimento divisionista, denominado Liga Sul-Mato-Grossense que, a despeito da força política de Getúlio Vargas, coibindo-se qualquer manifestação regionalista, em especial após a instauração da ditadura do Estado Novo, conseguiu inserir a pauta divisionista na Assembleia Constituinte de 1934 (BITTAR, 2017).

A concepção divisionista não foi abraçada pelos representantes das oligarquias sulistas. Conforme discorre Bittar (2017, p. 106), Fernando Corrêa da Costa, em sua campanha para o governo do estado em 1950, rechaçou a ideia de divisão, afirmando que se o fizesse, estaria renegando seu sangue, sua formação moral cujas raízes se encontravam mergulhadas na querida Cuiabá.

Não obstante à resistência apresentada, em 11 de outubro de 1977, Ernesto Geisel, presidente da República no período ditatorial, promoveu a criação do estado de Mato Grosso do Sul (BITTAR, 2017).

A imposição advinda da criação de um estado sem consulta pública tinha como objetivo implementar a política desenvolvimentista, bem como inserir no plano fático a ideia de integração regional, fatores preponderantes de atuação dos governantes pertencentes à ditadura pós-64 (BITTAR, 2016).

Oliveira (2016, p. 67) estabelece os parâmetros inerentes ao real conceito do que seria a integração idealizada pelos governos militares:

Dessa forma, o lema ‘integrar’ significava abrir caminhos, criar condições para que fosse possível a exploração dos recursos naturais pelos grandes monopólios multinacionais. O Estado autoritário e mesmo o atual, democratizado, criou todo um conjunto de políticas necessárias à implementação da internacionalização da economia brasileira e, por conseguinte, entregou, na acepção da palavra, e continua entregando de forma vil os recursos naturais do país. É por isso que o entendimento do lema do Projeto Rondon deve ser feito pela leitura de seu contrário, ou seja, ‘integrar para entregar’ (OLIVEIRA, 2016, p. 67).

Há que se ressaltar ainda o fato de que as elites mato-grossenses, seja do norte ou do sul, apoiaram tanto a ditadura Vargas como a que representou os anos de chumbo pós 64, o que determinou o posicionamento favorável dos parlamentares advindos das oligarquias quando do processo de criação do estado de Mato Grosso do Sul “na canetada”, como se pode depreender do discurso de

Gastão Müller, membro da oligarquia Corrêa da Costa e senador pela ARENA:

Gastão Müller (ARENA-MT): 'Nesta data histórica para o Brasil marca-se uma nova era no desenvolvimento brasileiro, com segurança, através da hábil política da Revolução, atualmente sob a liderança de notável homem público que, com coragem, civismo e visando o Bem Comum, vai tornar realidade o sonho dourado de milhares de brasileiros, isto é, implantar o novo Estado da Federação, o grande Estado de Mato Grosso do Sul, futuro celeiro do Brasil, ao lado de Mato Grosso e de outros Estados brasileiros. (...). Na prática, Sr. Presidente, Srs. Deputados, a separação de Mato Grosso em duas partes bem distintas era e é evidente, palpável, visível a 'olho nú', como se diz vulgarmente (...)'. (BITTAR, 2016, p. 232, grifos da autora).

Mais do que a mudança de concepções, as oligarquias mato-grossenses buscavam manter sua coesão com a ideologia estatal do momento, ainda que desta resultasse opressão, devastamento, desigualdades e injustiça social. A aliança possuía um elemento muito mais forte – o atrelamento do capital nacional, já nas mãos das elites do estado e configuradas no latifúndio – ao capital internacional que, nos anos ditatoriais, promoveu sua franca expansão, concentrando ainda mais riquezas a terras e aprofundando ainda mais o abismo entre ricos e pobres no país.

1.6 Terra e poder: a estreita ligação entre atividade política e os latifúndios

Considerando que todo o arcabouço normativo garantidor da propriedade privada e da viabilização da (re)produção capitalista advém das ações de Estado, resta imprescindível compreender a imbricação presente na atividade política e as propriedades de terras.

Com vistas à compreensão acerca da forma com que as classes dominantes buscam estabelecer um arcabouço ideológico com vistas a garantir o reverberar de suas concepções nos mais diversos espaços da sociedade, importante se faz a reflexão de Fontes (2010) sobre a forma com o poderio burguês transcende a busca pelo lucro e atinge, para além do aparelho estatal, todas as instâncias do viver social:

A dominação burguesa ocorre simultaneamente em múltiplos níveis, desde a produção do mais-valor até o Estado, passando pela cultura, pelas formas de estar no e de sentir o mundo e pelas modalidades de participação política (FONTES, 2010, p. 218).

A construção e manutenção de uma lógica que, muito embora traga em si as contradições que geram desigualdades, figura como condição necessária à (re)produção de sua forma de produzir, faz com que a burguesia estabeleça a construção de uma narrativa que constitui sua razão de ser, como leciona Oliveira, (2016, p. 217):

Nessa perspectiva, podemos afirmar, também, que a racionalização capitalista nada mais é que a procura da eficácia do modo de produção para a classe burguesa, ocupando, pois, lugar importante no arsenal ideológico capitalista.

A atuação política em todas as suas esferas revela os embates no campo ideológico, evidenciando a importância da ocupação estratégica desses espaços com vistas à garantia da satisfação dos interesses de determinados grupos.

A interrelação entre Estado e propriedade no Brasil colonial, evidenciada pelos poderes conferidos aos capitães-mores, envolvia a concessão de terras, a cobrança e recebimento de tributos:

Quando D. João III dividiu sistematicamente o nosso território em latifúndios denominados Capitânicas, já existiam aqui capitães-mores nomeados para as Capitânicas do Brasil. O que se fez então foi demarcar o solo, atribuir-lhes e declarar-lhes os respectivos direitos e deveres e os direitos, foros, tributos e cousas, que tinham os colonos de pagar ao rei e aos donatários, passando-se a cada um deles a sua carta de doação ou donatária com a suma dos poderes conferidos pela Coroa portuguesa autorizando-os a expedir forais, que eram uma espécie de contrato em virtude do qual os sesmeiros ou colonos se constituíam perpétuos tributários da Coroa ou dos seus donatários ou capitães-mores. A terra dividida em senhorios, dentro do senhorio do Estado, eis o esboço geral do sistema administrativo na primeira fase de nossa História (GUIMARÃES, 1964, p. 43).

Competência para tributar, fiscalizar, receber os tributos e conceder direitos sobre as terras formavam desde o período colonial o amálgama que constitui até a atualidade a pedra de toque da atividade estatal: a estreita relação entre o público e o privado, a garantia da propriedade e dos lucros auferidos por intermédio desta.

Leal (2012) destaca o papel das aristocracias agrárias no período colonial, cuja influência econômica no plano local tiveram, a princípio, um viés oposicionista, passando a utilizar-se do aparato estatal para a consecução de seus objetivos de classe, estabelecendo a base mandonista num primeiro momento e clientelista em outro, fundando nos rincões mais distantes os redutos de influência que efetivavam

a possibilidade de manutenção de famílias inteiras no poder por diversas gerações. “A macropolítica no Congresso tem sua base na micropolítica: das prefeituras às fazendas. A teia coronelista dos votos é feita também de arame farpado” (CASTILHO, 2012, p. 09).

Em Mato Grosso, a atividade mineradora realizada entre 1530 até 1815 propiciou a aquisição de latifúndios como forma de diversificação produtiva. O arrefecimento da mineração trouxe consigo outras formas de produção no norte do estado, como a borracha e a poaia, exploradas a partir de 1870, também, foram acompanhadas da aquisição de imensas glebas de terras, garantindo o controle do Estado pelas elites aliadas ao capital internacional (LUIZ, 2020).

A utilização do aparelho estatal para garantia do fomento às atividades privadas podem ser constatadas nos escritos de Moreno (2007), citando a influência do Barão de Antonina que, após promover a aquisição grilada de uma área com 800 léguas de extensão, denominada de fazenda Dourados, por meio de Joaquim Francisco Lopes, promoveu a escrituração eivada de nulidades e garantiu seu acesso, tendo em vista que “Fazendo parte do Senado do Império, encarregou por conta do Governo, ao sertanista, a tarefa de abrir um caminho de Antonina a Miranda” (MORENO, 2007, p. 47).

Posse de terras, atuação estatal e política sempre estiveram também intrinsecamente ligados no cenário do território que hoje compõe o estado de Mato Grosso do Sul. Moreno (2007) relata o caso de Nioaque, cuja disputa por demarcações ocasionou, em 1897, a divisão do Partido Republicano na localidade.

Política, família, poder e terras se imbricavam, como se pode evidenciar pela presença da família Murtinho que, mesmo residindo no Rio de Janeiro, possuía influência política e econômica, atuando na produção ervateira de 1882 até 1943 em regime de monopólio e utilizando extensões imensas no sul de Mato Grosso (LUIZ, 2020).

No estado de Mato Grosso, público e privado se confundiam, na medida em que a cúpula de governo e o legislativo eram ocupados alternada e sucessivamente por um seleto grupo composto muitas vezes por membros das mesmas famílias, sendo o aparato estatal empregado como instrumento de viabilização da grilagem oficializada de terras, da efetivação do rentismo no campo, bem como da garantia da permanência desse *status quo* por meio das pactuações, cuja moeda de troca

era, nada mais, nada menos que as terras.

Moreno (2007) ressalta o caráter de mando, bem como os aspectos clientelistas que envolviam o cenário político de Mato Grosso até meados do século XX:

O modelo de dominação baseado no sistema coronelista-oligárquico predominou em Mato Grosso até a primeira metade do século XX. Devido à sua natureza urbano-rural, as elites dominantes estabeleceram relações com o poder de Estado, salvaguardando seus interesses político-econômicos através de um sistema eleitoral baseado na troca de favores, onde a terra teve forte poder de barganha. Por outro lado, as frações das classes dominantes não alijaram do poder as outras frações, compactuando-se e estabelecendo alianças entre si, para a detenção da hegemonia de classe (MORENO, 2007, p. 55).

A apropriação capitalista da terra intensificou-se com a política colonizadora implementada pelo governo de Getúlio Vargas em 1940, denominada “Marcha para o Oeste”. Os objetivos inerentes a essa medida são apresentados por Luiz (2020, p. 41):

Dentre as medidas propostas, por essa política, estava a edificação da nacionalidade, que dizia respeito ao estímulo de acumulação do capital por meio da industrialização do país, sem, no entanto, romper com a grande propriedade privada da terra. Esta política, também, objetivou garantir a segurança nas fronteiras com os países vizinhos e assegurar a ocupação das terras com projetos de colonização agrícola (LUIZ, 2020, p. 41).

Essa política fundiária, implantada no Estado Novo, abrangeu as terras no sul de Mato Grosso, antes empregadas na produção de erva-mate, compreendendo em torno de um milhão de hectares e compunham o território indígena Guarani. O resultado da criação da Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND) foi o conflito entre colonos e os povos originários. Mesmo em meio às turbulências decorrentes da ocupação dos projetos de colonização, que envolveram, inclusive, o genocídio dos povos indígenas, outros projetos de mesma natureza foram realizados no estado entre 1940 e 1950 (LUIZ, 2020).

Ao assumir o governo do estado em 1951, Fernando Corrêa da Costa promoveu o questionamento acerca da política fundiária, aduzindo ter sido a mesma levada a cabo sob a finalidade político-partidária, bem como o fato de as colônias agrícolas terem sido implantadas em terras devolutas reservadas, vendidas ou seguíram reservadas sem a devida demarcação (MORENO, 2007).

A despeito da aparente busca pela “moralização” da política de terras no estado, a gestão Fernando Corrêa (1951-1955) promoveu a concessão de 10.533 títulos, incluindo definitivos e provisórios, totalizando 32.909.346 hectares, sendo a dimensão média das propriedades de 3.000 hectares. Não restavam dúvidas que a política fundiária de vendas de terras devolutas nesse período foi a maior fonte de receita do Estado (MORENO, 2007).

Para além do aporte de recursos para os caixa públicos, a política de terras engendrada pelo governo foi realizada ao arrepio da lei, considerando que a Constituição Federal de 1946 proibia a venda de áreas maiores que 10.000 hectares sem a prévia anuência do Senado Federal. Ainda assim, Moreno (2007) traz a forma com que se deu a violação ao dispositivo constitucional:

[...] as concessões, em número de 10.317, indicam a grande facilidade na aquisição de terras devolutas, seja de forma gratuita, seja a preços irrisórios, através de contratos celebrados com empresas colonizadoras, que obtinham, em média, 200.00 ha de terra (MORENO, 2007, p. 116).

Assim como Fernando Corrêa, seu sucessor, João Ponce de Arruda, seguiu o acelerado processo de vendas de terras, realizando “adequações” no Código de Terras para garantir a “legalidade” do processo (LUIZ, 2020).

A alternância de poder entre as oligarquias se revela por meio do retorno de Fernando Corrêa ao governo do estado para a gestão compreendida entre 1961 a 1966. Nessa fase, o governador valeu-se da alteração do artigo 147 da Constituição de 1946, realizada por meio da lei n. 4.132 de 10/09/69, para transformar em reservadas as terras devolutas o que ofereceu segurança aos grandes proprietários, naquele momento temerosos com o fortalecimento das Ligas Camponesas (LUIZ, 2020).

As políticas públicas fomentadas por meio dos projetos de colonização favoreceram latifundiários e empresas, garantindo a inserção da elite urbano-burocrática no cenário político do estado não envolvendo nenhum tipo de contestação acerca da questão fundiária. Isso porque grande parte dos envolvidos possuía predecessores ligados ao meio rural. O que de fato ocorreu foi o processo de negociação entre os setores de dominação político-econômicos, tendo como objeto as imensas glebas de terras passíveis de ocupação, compondo o mote das disputas partidárias e políticas na década de 1950, estendendo-se aos meados da

década de 1960 (MORENO, 2007).

Oliveira (2016) destaca dois aspectos inerentes à tática de cunho geopolítico empregada pelo Estado no período pós 1964, viabilizando o processo de internacionalização da economia e, por consequência, da burguesia brasileira. Segundo ele, duas soldagens viabilizaram esse processo: uma em âmbito interno, envolvendo uma burguesia nacional emergente e o capital internacional, cujos interesses aparentemente contraditórios ensejaram os movimentos de fundo nacionalista latino-americanos. A segunda envolve a burguesia industrial e agrária nacionais e o empresariado estrangeiro, sendo seus interesses também contraditórios na aparência, mas cuja soldagem garantiu a formação de um grupo de latifundiários industriais.

De acordo com Mendonça (2010), a concretização do processo de modernização da agricultura engendrada no período pós-64 contou com a sofisticada divisão de tarefas entre entes estatais, promovendo, no plano fático, a cisão entre a questão agrária e a questão agrícola, sendo, para tanto, criadas duas agências: o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), órgão subordinado ao Ministério da Agricultura e voltado à questão agrícola e o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), cujo controle era de competência da Presidência da República, este voltado à questão agrária. A criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, logo após a extinção das referidas agências, nada mais foi do que o ensejo de atribuir nova roupagem à crítica referente à distribuição de terras, por meio da promoção da ocupação das terras públicas nas faixas de fronteira, sendo uma ação mais voltada à colonização do que à reforma agrária.

Nessa esteira, o governo propiciava a expansão do capital por meio da concessão de imensas glebas de terras e recursos, agravando ainda mais as desigualdades sociais e favorecendo a consolidação dos latifúndios no país:

Assim, para além de colonizar as fronteiras em favor do grande capital – nacional e estrangeiro – abrindo brechas para a expansão do latifúndio improdutivo em maior escala que os projetos agropecuários de colonização, a política de “modernização” da agricultura brasileira, perpetrada pelos governos militares a partir dos anos de 1960, pautar-se-ia por mais de uma diretriz: a farta concessão estatal de créditos e subsídios seletivamente direcionados para a agricultura patronal, tendo em vista disseminar tecnologia e privilegiar os produtos de exportação ou vinculados a programas energéticos (Proálcool, por exemplo).

Essa política agravou não somente a exclusão social no campo, mas também nas cidades, em consequência da intensa migração de contingentes de trabalhadores rurais desapropriados em direção às regiões metropolitanas, vindo a engrossar o contingente de miseráveis urbanos, igualmente desprovidos de direitos mínimos de cidadania (MENDONÇA, 2010, p. 73).

O período pós 1964, no qual o processo de “modernização” do campo garantiu a intensificação do desenvolvimento capitalista em âmbito rural, em nada alterou a estrutura fundiária. Na verdade, as benesses oferecidas pelo Estado conferiram à atividade agrária um caráter atraente, em razão dos subsídios presentes nas linhas de crédito e no acesso facilitado à compra de terras públicas, trazendo para esse contexto segmentos do capital industrial e financeiro. Essa junção de interesses em torno da rentabilidade no campo não somente reconfigurou, como também redimensionou a questão agrária nacional em patamares inimagináveis (MENDONÇA, 2010).

Para além das concepções de que a “modernização” da agricultura tenha sido a inserção do empresariado urbano no espaço rural, ou um processo de modernização do empresário do campo, relevante se faz considerar o papel do Estado enquanto articulador desse processo que lhe conferiu novas configurações no que diz respeito aos seus papéis, sendo essa uma consequência não econômica dessa realidade. Dentro dessa perspectiva, se insere a importância da análise acerca da relação entre Estado e empresários e quais desdobramentos decorrem da pressão exercida pelas entidades que representam o patronato agrícola nas intervenções estatais que garantiram a expansão capitalista no campo, como é o caso da UDR, ligada aos latifundiários e defensora dos interesses destes no âmbito político, como se verá a seguir (MENDONÇA, 2010).

A atuação estatal ganhou no período pós-64 novas nuances, considerando que, além das concessões de terras e a promoção de crédito, o Estado passou a destinar recursos com vistas à garantia de fomento da atividade agrícola, atraindo investidores até então não ligados ao setor:

[...] as políticas públicas modernizadoras não só beneficiaram latifundiários tradicionais, mas também atraíram investidores de outros setores da economia, que passaram a ver a terra como alternativa interessante de investimento. Os grandes grupos econômicos entraram na produção agrícola ou agroindustrial, imobilizando capitais em terras, esperando, com tudo isso, também se beneficiar da captação dos até então fartos recursos públicos.

(MENDONÇA, 2010, p. 119).

A CPI instaurada em 1968 pelo Congresso Nacional apurou a existência de grilagens e corrupção no processo de venda de terras a estrangeiros na região Amazônica, notadamente no período compreendido entre 1964-1970, quando da existência de dois órgãos: o IBRA – Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e o INDA – Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário. O produto da investigação, denominado Relatório Velloso, apurou que no estado de Mato Grosso, inobstante a escassez de informações, se podia constatar que o processo intenso de vendas de terras, deflagrado na década de 1950, resultou na apropriação de imensas glebas de terras por 50 grupos estrangeiros, cujo montante até então relacionado atingia a casa dos 2.000.000 ha, constatando, ainda, a existência de dados ainda não relacionados (OLIVEIRA, 2016).

Ainda no Relatório Velloso, presente a constatação do *modus operandi* com que se promovia a aquisição fraudulenta em larga escala das terras no estado de Mato Grosso na década de 1950: a requisição de terras devolutas era realizada por um intermediário nacional, que requeria de maneira individual um número grande de lotes, sendo os requerentes indicados figuras fictícias ou reais. A segunda etapa consistia na venda para pessoas ou grupos estrangeiros, quando da obtenção do título definitivo, o que transformava as terras mato-grossenses em latifúndios, a despeito dos limites constitucionais (OLIVEIRA, 2016). O autor relaciona o processo de ocupação das terras com a flagrante grilagem, presente na investigação:

Este processo de acesso à terra, conforme demonstramos através do Relatório VELLOSO, sempre esteve atravessado por grilagens, emissões de títulos duvidosos, falsos, como se tudo fosse uma ‘história de faz de conta’. Consequentemente, na origem, a grande maioria desses títulos é falsa na emissão, pois nunca se informou os órgãos competentes de que nessas terras havia índios ou posseiros. O processo de ocupação vai, portanto, estar marcado pelo confronto entre estes personagens na luta pela demarcação de seus territórios (OLIVEIRA, 2016, p. 143-144).

Oliveira (2016) detalha a trajetória grileira realizada de maneira estrategicamente pensada no sentido de conferir legitimidade aos documentos dela emanados:

Naquele período, as empresas, para poderem aplicar o incentivo fiscal, passaram a adquirir títulos de propriedade de terras, que obedeciam à lógica da ‘grilagem legalizada’. Ou seja, um ‘procurador’ obtinha-os através de procurações passadas por

peessoas que, às vezes, nem sabiam o que estavam assinando ou, então, até recebiam certa quantia em dinheiro para assinarem; e, mesmo em época de eleição, aproveitava para oferecer títulos de terras para quem votasse nos ‘candidatos do governo’. De posse desta procuração, o ‘procurador’ dava entrada no órgão governamental competente e obtinha em nome de terceiros, os títulos de propriedade de terras devolutas. Como se sabe, anexava ao processo duas declarações sabidamente falsas: uma, de que nas terras solicitadas não havia índios, e outra, de que não havia posseiros. Com os títulos em mãos, diga-se de passagem, com todo o ‘falso levantamento de divisas’ feito por profissionais habilitados (engenheiros civis, arquitetos, agrimensores, etc.), passava a oferecê-los aos grupos econômicos do Centro-Sul do país, isto quando não foram estes mesmos grupos que executaram o processo de grilagem sobre essas terras e obtiveram os títulos por esse caminho (OLIVEIRA, 2016, p. 148).

No decorrer da década de 1950 e nas seguintes, a realidade política e fundiária em Mato Grosso trouxe características peculiares. A terra, para além de seu preço, passou a ser ainda instrumento de vinganças políticas e retaliações, de benesses e barganhas, na medida em que o processo de regularização fundiária se encontrava em curso e havia a necessidade das oligarquias agrárias promoverem a medição e demarcação das terras que até então havia sido “arrebanhadas” na sanha grileira. Portanto:

Essa prática estendeu-se ao controle na distribuição das terras devolutas estaduais. Cada governo que assumia, suspendia as concessões, as vendas e a tramitação normal dos processos de regularização, para fazer um balanço das terras alienadas e submeter o órgão de terras a uma devassa. Depois procedia à uma rápida regularização das terras alienadas de interesse do governo e seus correligionários a à paralisação ou engavetamento dos processos pertencentes aos adversários políticos. Além disso, as irregularidades encontradas serviam de plataforma política nas disputas eleitorais subsequentes (MORENO, 2007, p. 58).

Lenharo (1986) discorre sobre a especulação fundiária no estado de Mato Grosso, destacando, com base em matéria jornalística da época, a forte presença das oligarquias políticas no processo de grilagem de terras. Segundo o autor, as imensas glebas eram doadas, concedidas ou vendidas a familiares e apaniguados políticos, inexistindo critérios transparentes para as referidas transações.

As contantes “devassas” realizadas no órgão de terras estaduais visava garantir o acesso facilitado ao grilo, ao boicote aos opositores e concessões a correligionários somente seria levado a termo com a presença de pessoas “de

confiança” na chefia desses órgãos, evidenciando a necessidade das oligarquias em assumir o governo do estado com vistas à efetivação desse intento. Poder político e poder econômico se misturavam e promoviam os rebatimentos espaciais decorrentes da ação coronelista latifundiária ao longo da história, corroborando o fato de que as famílias tradicionais no campo político nacional eram também as detentoras de imensa fatia do território nacional. Assim:

No Brasil, porém, essa rede de conexões apresenta com mais clareza sua face rural do que sua face urbana. Uma lista dos maiores ‘coronéis’ da história política brasileira tem larga semelhança com a dos grandes proprietários de terra (CASTILHO, 2012, p. 151).

A terra figura como elemento não somente de (re)produção capitalista, como também de sustentação de grupos familiares hegemônicos no poder, cuja presença se faz na forma simultânea e sucessiva, garantindo a manutenção da concentração fundiária e de renda pela legitimação engendrada pela atividade legislativa em todas as suas instâncias. Portanto:

[...] a hegemonia do poder político, assegurada por laços familiares e alianças partidárias estabelecendo uma linha de ‘sucessão hereditária’ perpetuando pessoas no poder e esquemas tradicionais de dominação marcou a trajetória política do Estado [...] Este compromisso político-familiar, que uniu e ainda une os donos do poder no Estado pode sustentar, controlar e movimentar todo o processo de acesso à terra, segundo interesses específicos, particulares e político-partidários [...] (MORENO, 2007, p. 60).

O regime ditatorial no país, de 1960 a 1985, trouxe transformações sensíveis em âmbito político, bem como promoveu a consolidação da aliança entre o capital urbano e industrial e os latifundiários, estabelecendo novas estruturas no modo de produção capitalista e nas classes sociais presentes no bojo da nação (LUIZ, 2019).

O aprofundamento da concentração de renda e terra propiciou a retomada do debate sobre as questões sociais, inserindo a distribuição de terras nesse contexto. Ainda assim, conforme expõe Mendonça (2010), os planos governamentais engendrados entre 1960 e 1970 tinham por escopo “modernizar” a produção no campo, o que evidentemente ocasionou a concentração fundiária e a expansão capitalista, não existindo nesse contexto espaço para o debate inerente à reforma agrária.

O período de transição para a democracia, compreendido entre 1982, quando

a oposição composta pelos partidos MDB, PDT e PT obtiveram êxito nas eleições estaduais, bem como a eleição indireta do primeiro candidato civil à presidência em 1985, obrigaram o conjunto político nacional a estabelecer negociações, haja vista a necessidade de consenso entre o projeto democrático em curso e os segmentos militares ainda presentes nos espaços de poder (MENDONÇA, 2010).

O produto dessa conjuntura no âmbito fundiário consistiu no Plano Nacional de Reforma Agrária – PNRA, que, muito embora contemplasse a urgência das demandas sociais presentes no campo, não trazia em seu bojo medidas revolucionárias no trato com a distribuição de terras. Ainda assim, o documento causou reações junto aos latifundiários (MENDONÇA, 2010).

De acordo com Castilho (2012), após a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe a concepção da função social da propriedade e da reforma agrária, recrudescendo movimentos de luta pela terra, as elites agrárias nacionais criaram a União Democrática Ruralista (UDR), com vistas à promover um contramovimento no sentido de salvaguardar seus interesses. Após a criação dessa entidade, o que se viu foram diversos ataques a posseiros, pequenos produtores e sem-terras, muitos deles resultando em massacres.

Mendonça (2010) destaca a atuação da UDR desde maio de 1986, quando de um ano de sua criação até maio de 1988, data da votação em primeiro turno da Assembleia Nacional Constituinte (ANC) e subdivide a atuação da entidade em quatro momentos distintos. O primeiro, que vai de maio a dezembro de 1986 foi marcado pelo assassinato de um religioso ligado ao debate fundiário, padre Josimo, morto em conflitos de terra.

O segundo momento, compreendido entre fevereiro e junho de 1987, diz respeito à instalação da Assembleia Nacional Constituinte, bem como da atuação das Comissões Temáticas, por meios das votações. O terceiro teve como ponto de partida o mês de junho de 1987, quando a Comissão de Sistematização iniciou seus trabalhos e a UDR promoveu uma “caminhada cívica” em Brasília. O final desse período situa-se em dezembro do mesmo ano, com a mudança do regimento promovida pelo setor do Congresso Nacional denominado “Centrão”, dado seu declarado posicionamento ideológico – nem à direita, nem à esquerda, mas na prática sempre defendendo interesses próprios, alinhados à direita – e o final das votações nas comissões (MENDONÇA, 2010).

O período seguinte – quarto momento, segundo Mendonça (2010), teve seu início em janeiro de 1988 e com final no mês de maio do mesmo ano, marcado pela votação da Reforma Agrária.

A força da UDR se fez presente no conjunto do processo constituinte, tendo atuação fortemente lobista e, em face das alianças políticas estabelecidas ao longo de todo o período, tornou-se a principal representante do setor agroindustrial brasileiro (MENDONÇA, 2010).

Em Mato Grosso do Sul, a bancada ruralista, que contou com o apoio da UDR para as eleições de 1986, participando das discussões e votações na Assembleia Nacional Constituintes, compõe o quadro a seguir:

Quadro 1 – Mato Grosso do Sul: relação dos candidatos apoiados pela UDR nas eleições de 1986

Candidatos	Partido
Lúdio Coelho	PMDB
Pedro Pedrossian	PDS
Paulo Coelho Machado	PDS
Gandi Jamil	PFL
Saulo Queiroz	PFL
Levy Dias	PFL
Ruben Figueiró de Oliveira	PMDB
José Elias Moreira	PMDB
Francisco Moura	PTB

Fonte: Mendonça (2010), organizado pela autora.

Como se pode depreender dos dados acima, a bancada ruralista representante do estado de Mato Grosso do Sul continha parlamentares de bandeira política dita “democrática”, como é o caso do PMDB, atualmente denominado MDB.

A atuação da UDR no contexto político foi acompanhada de massacres no campo. Corumbiara, em Rondônia, foi um dos casos emblemáticos. O evento se deu em 9 de agosto de 1995, quando policiais e pistoleiros encapuzados invadiram um acampamento de sem-terras situado na Fazenda Santa Elina, resultando na morte de dez sem-terras – segundo os camponeses, esse número foi maior, haja vista os vestígios de cremação de corpos no local, comprovados por perícia – e dois policiais (CASTILHO, 2012).

Segundo Castilho (2012), outro massacre teve maior repercussão na mídia – o de Eldorado dos Carajás, localizado ao sul do estado do Pará, ocorrido em 1996, quando, em 17 de abril, ocorreu o assassinato de 19 sem-terras pela Polícia Militar

que atuava sob o comando de “desobstruir a estrada (PA 150)”, onde 1,5 mil camponeses realizavam uma marcha pela desapropriação de terras.

Em Mato Grosso do Sul, o assassinato de dois líderes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST), no ano de 2000, na sede da fazenda Engenho Novo, revela a manifesta violência das oligarquias rurais, que possuem componentes familiares no âmbito político e ligados à UDR. A fazenda, local do assassinato, pertencia a Laura Costa Brito, sobrinha do Senador Lúdio Coelho. Sílvia Rodrigues e Ranildo Silva foram amarrados e mortos com tiros na nuca e na cabeça por funcionários da empresa de segurança patrimonial do marido de Laura (BEJARANO JR., 2000), Claudio Antonio Penhavel, que foi condenado a 30 anos de prisão como mandante dos crimes, tendo respondido em liberdade até sua morte, em 2005 (SANTOS *et. al.*, 2015).

Ludio Coelho, Senador Constituinte e membro da UDR, foi filho de Laucídio Coelho que, de acordo com reportagem no *site* Página Rural, chegou a figurar no *Guinness Book* como maior fazendeiro do mundo, tendo seu patrimônio fundiário chegado à casa de um milhão de hectares pelo Centro-Oeste²

Costa (2012) situa, na atualidade, a ação ruralista em dois âmbitos: de maneira direta pela presença de fazendeiros nas mais diversas instâncias estatais inerentes aos três poderes, bem como pelas organizações de classe Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e União Democrática Ruralista (UDR), que atuam incisivamente no *lobby* em defesa de seus interesses. A tabela a seguir, referente às propriedades declaradas pelos eleitos em 2008 e 2010, para cargos eleitorais em 2012, contou com 12.992 candidatos, revela o liame entre política e estrutura fundiária no Brasil:

Tabela 1 – Brasil: Propriedades pertencentes a políticos (2008 e 2010)

	Hectares	Valor (R\$)	%
Área (informada)	2,03 milhões	1,37 bilhão	63,60
Área (não informada)	?	0,785 bilhão	36,40
Área (total)	3,3 milhões	2,16 bilhões	100%

Fonte: Declaração de bens apresentadas no Tribunal Superior Eleitoral. **Org.:** Castilho (2012).

A declaração dos bens rurais efetivou-se com base no valor e não pela área, do total de R\$ 2,16 bilhões declarados como imóveis rurais, somente 63,6%

² Fonte: Disponível em: <https://www.paginarural.com.br/noticia/13979/legado-do-maior-fazendeiro-do-mundo-inova-para-ganhar-mais-rentabilidade>. Acesso em: 20 jul. 2021.

são áreas identificadas. Desta feita, se 2 milhões de hectares dizem respeito à R\$ 1,37 bilhão, considerando-se a proporção de terras pelo valor declarado em espécie, o montante de R\$ 0,785 bilhão é atinente às áreas não identificadas que compõem 36,4% do total de terras em mãos de políticos ruralistas. Em suma, um terço de todo o patrimônio declarado ao TSE não teve sua área discriminada.

O mapa 2 revela a concentração de terras nas mãos de políticos, evidenciando o caráter espacializado, na medida em que as áreas nas quais se assentam os latifúndios coincidem com as de expansão da agricultura capitalista, como é o caso da Região denominada “Matopiba”, abrangendo os estados do Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia.

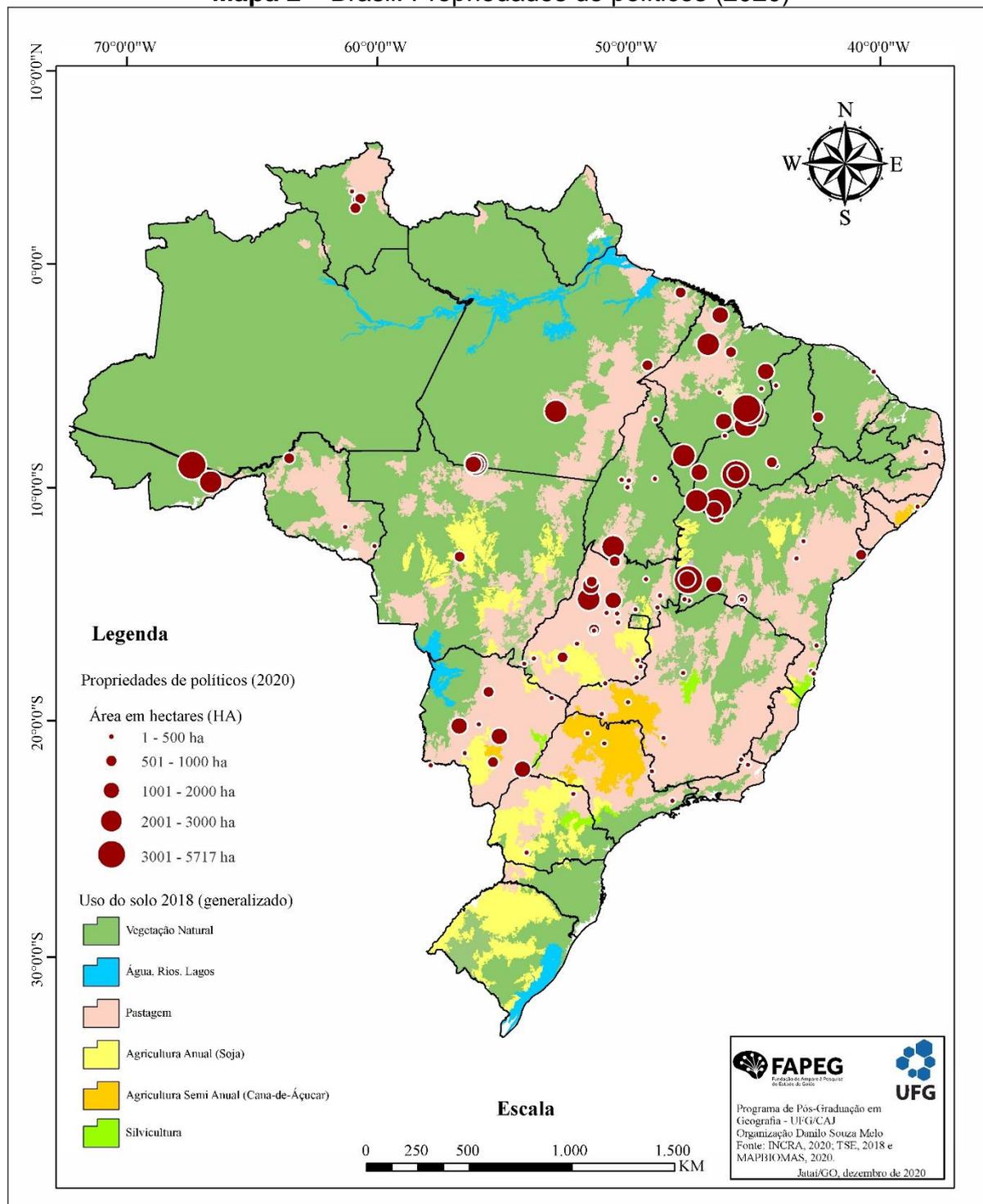
O estado de Mato Grosso do Sul, recorte espacial da presente pesquisa, abriga significativa fatia desse montante, na qual o latifúndio atende aos reclamos do capital internacional notadamente na produção de *commodities*, como na pecuária bovina de corte, no eucalipto, na cana-de-açúcar e na soja.

Os dados anteriores revelam o mote no qual a bancada ruralista atua diuturnamente: a defesa de suas terras. Política e concentração de terras se fundem numa só realidade, evidenciando que as disputas pelas vagas nos espaços de decisão pertencentes ao aparelho do Estado são, também, a estratégia do plano hegemônico de dominação que tem como resultado as enormes disparidades presentes no bojo da sociedade brasileira.

Toda a mobilização no campo político passa ao largo dos ideais de justiça, igualdade e dignidade, que atingiriam o plano concreto pela política de distribuição de terras. Quem decide não possui interesses outros que não sejam a manutenção da situação como está, a despeito de toda a fome, miséria e exclusão decorrentes desse estado de coisas.

Como produto histórico do engajamento das elites agrárias no intuito de legalizar a grilagem das terras em nível nacional, reside a intensa concentração fundiária que alijou do acesso à terra pequenos posseiros, indígenas e quilombolas. “Em um país que ignorou e ignora a reforma agrária de fato, essa terra toda pertence a figuras muito especiais: os executores das leis e normas que regem o próprio território” (CASTILHO, 2012, p. 17).

Mapa 2 – Brasil: Propriedades de políticos (2020)

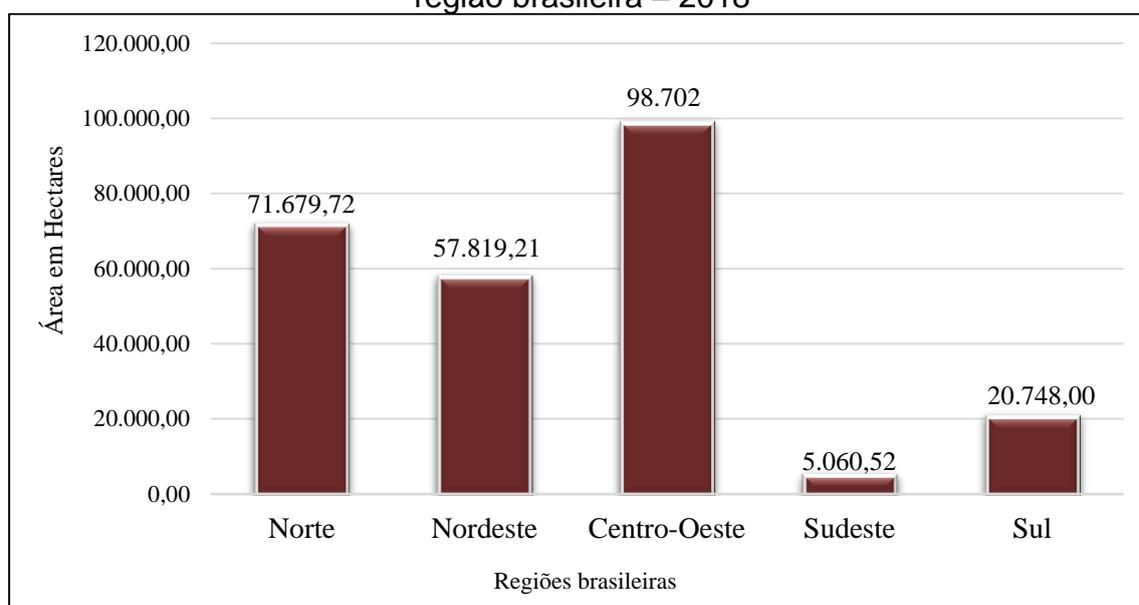


Fonte: Melo (2020).

O mapa 2 não deixa dúvidas de que parlamentares, proprietários de grandes extensões de terras ou se fundem nas mesmas pessoas ou promovem o financiamento de campanha de seus representantes, sendo a pauta fundiária o foco de interesse desse grupo (MELO, 2020).

De acordo com Melo (2020), sendo proprietários de terras ou seus representantes, a bancada ruralista se agremia, mesmo que de maneira informal, compondo a Frente Parlamentar de Apoio a Agropecuária (FPA), responsável pela defesa ferrenha dos interesses capitalistas ligados ao agronegócio sendo a região Centro-oeste, na qual se insere o estado de Mato Grosso do Sul a que mais abriga propriedades pertencentes a políticos, como demonstra a figura 1.

Figura 1 – Brasil: Área dos imóveis rurais de políticos declaradas ao TSE, por região brasileira – 2018



Fonte: Melo (2020).

Os dados da figura 1 denotam a estreita ligação entre público e privado, através da qual as oligarquias mantêm seu domínio e se perpetuam no poder a qualquer custo. Ao imobilizar capital na terra e expandir seus tentáculos extraindo dela a renda, em aliança com o capital internacional, os políticos ligados ao agronegócio seguem em defesa de seus interesses empregando, para tanto, o aparelho do Estado sob a égide do clientelismo, como afirma Martins (1994). A narrativa oligárquica reverbera pelos corredores das Câmaras Legislativas de todas as esferas, despacha em gabinetes do Executivo, sentencia no âmbito do Judiciário e proclama sua ideologia dominante, seja em Brasília, seja nas tribunas espalhadas pelos rincões Brasil afora.

CAPÍTULO II

TRÊS GERAÇÕES DA OLIGARQUIA CORRÊA DA COSTA E O PROCESSO DE LEGALIZAÇÃO DA GRILAGEM DE TERRAS

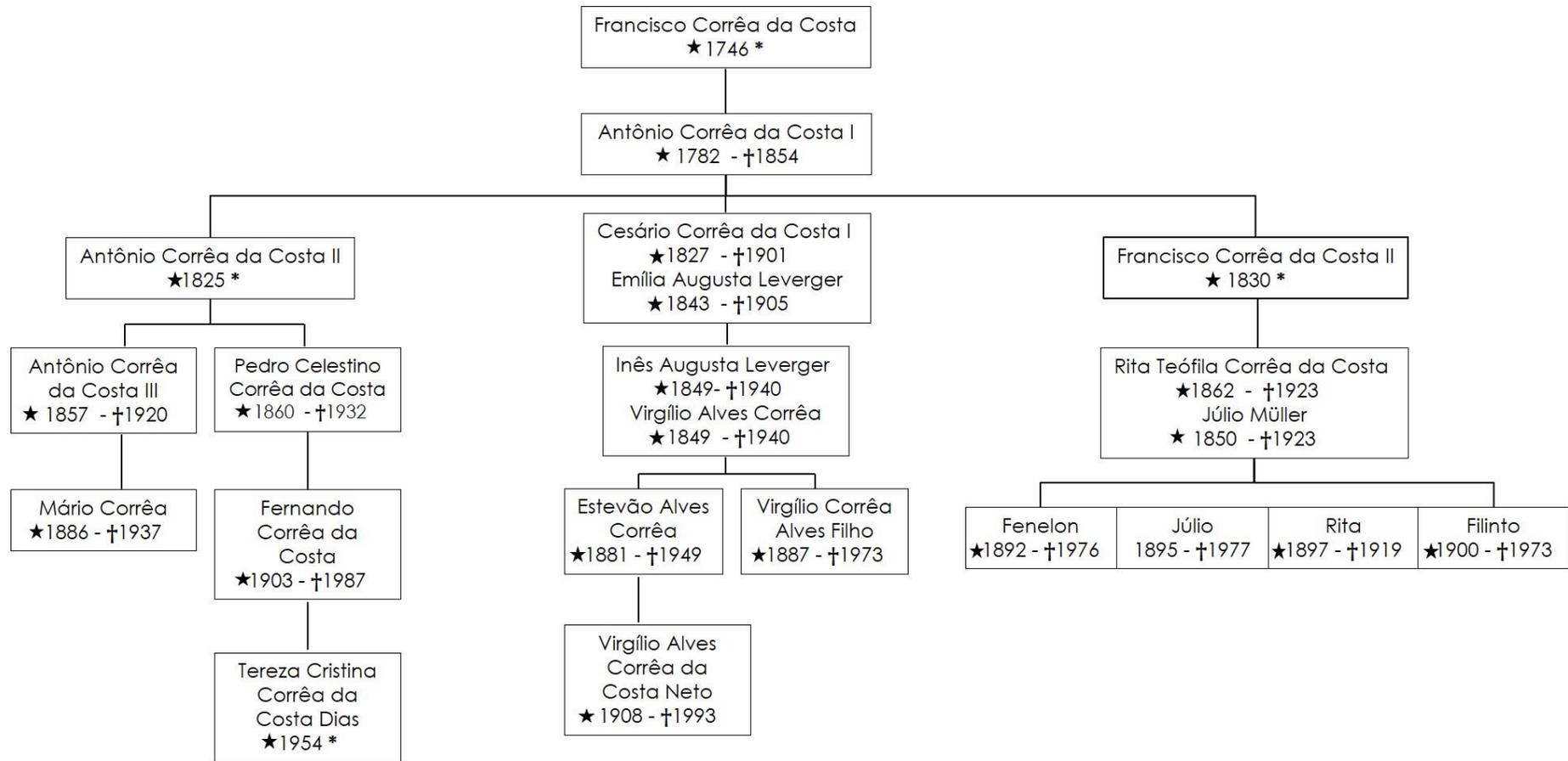
2.1 Composição familiar e trajetória política: os Corrêa da Costa e os Alves Corrêa

Com base nos estudos genealógicos em Mendonça (1971), Mesquita (1992), Araújo (2007) e Arruda (2019), buscou-se traçar o perfil de parentesco das figuras atuantes na política, encontrando, assim, a presença dos Corrêa da Costa no período imperial e tendo no cenário político atual uma figura de expressão nacional, a Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias.

Cumprido destacar que a oligarquia Corrêa da Costa, conforme apresentado a seguir, compõe-se

A oligarquia em comento estrutura-se, em linhas gerais, de acordo com a figura 2, a seguir:

Figura 2 – Oligarquia Corrêa da Costa



Fonte: Adaptação da autora com base em Araújo (2007, p. 279).

Nota: os dados não encontrados estão representados com *

A figura 2 traz as gerações inerentes à oligarquia Corrêa da Costa, cujas figuras atuantes no cenário político de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul descendem de um Corrêa da Costa e tiveram notoriedade por meio de sobrenomes por agregação, como os Alves Corrêa e os Müller. Passa-se, então, à análise em ordem cronológica dos componentes da oligarquia e sua trajetória política.

Antônio Corrêa da Costa I: nascido em 1872 e falecido em em 1854. Senhor de engenho, militar e político. Governou a província de Mato Grosso na condição de segundo presidente, em 1831, assumindo ainda a governança como Vice-Presidente, em 1833, 1836, 1840 e 1842. Seu filho, Cesário Corrêa da Costa (1827-1901), contraiu núpcias com a prima, Emília de Leverger Corrêa da Costa (1843-1905), filha de Augusto Leverger (1802-1880) – Barão de Melgaço, que, igualmente, atuou como governador da província de Mato Grosso, de 1850 a 1857 (MESQUITA, 1992).

Os três filhos de Antônio Corrêa da Costa I formaram a descendência política de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul: Antônio Corrêa da Costa II (1825-*), Cesário Corrêa da Costa I (1827-1901) e Francisco Corrêa da Costa II (1830-*).

O neto de Cesário Corrêa da Costa, Estevão Alves Corrêa (1881-1949), foi deputado estadual de 1909 a 1914 e de 1918 a 1926, foi também presidente da Assembleia Legislativa. Exerceu a função de Governador do estado, de 28 de outubro de 1924 a 22 de janeiro de 1926, em substituição a seu primo, Pedro Celestino Corrêa da Costa, e foi, por sua vez, substituído por Mário Correia da Costa. Em 1935, presidiu os trabalhos da Assembleia Constituinte em Mato Grosso. Foi proprietário de imensas glebas de terras: possuía 40.000 hectares em Miranda – o município em sua totalidade compunha-se por uma base territorial de 60.454 hectares. Além dessa propriedade, tinha 84.215 hectares em Aquidauana e 40.161 hectares em Três Lagoas (ARRUDA, 2019).

Suas propriedades podem ser constatadas em seu processo de inventário, que não traz declarada a origem aquisitiva desses imóveis. O monte-mor partilhado em fazendas ultrapassou o montante de 100.000 hectares referentes ao município de Aquidauana, recorte de análise de Besiguel (1974), sendo que o referido documento foi registrado no Cartório do 2º Ofício daquela comarca.

Irmão de Estevão, Virgílio Alves Correia Filho (1887-1973) dirigiu a Repartição de Terras de Mato Grosso, sendo também Secretário Geral de Estado

no governo de seu primo, Pedro Celestino Corrêa da Costa (MENDONÇA, 1971).

De Francisco Corrêa da Costa II destacam-se Fenelon (1892-1976), Julio (1895-1977) e Filinto Muller (1900-1973), que ocuparam cargos políticos em Mato Grosso. Júlio foi nomeado, por Generoso Ponce, seu sogro, prefeito de Cuiabá, em 1908, também foi deputado estadual em cinco mandatos (ARRUDA, 2019).

Fenelon foi nomeado pelo primo Pedro Celestino, então governador do estado, para atuar como engenheiro na Ferrovia Noroeste e, em 1927, foi nomeado por Mário Corrêa da Costa, também seu primo, como prefeito de Cuiabá, cargo que exerceu até 1930 (ARRUDA, 2019).

Filinto seguiu carreira militar, foi chefe de polícia durante o Estado Novo, Senador da República por quatro mandatos, de 1947 a 1973. Se notabilizou nacionalmente por ter emitido a ordem para deportação de Olga Benário Prestes aos campos nazistas, onde foi executada.

Dois filhos de Antônio Corrêa da Costa II seguiram carreira política e deixaram descendentes: Antônio Corrêa da Costa III (1857-1920) e Pedro Celestino Corrêa da Costa (1860-1932).

Antônio Corrêa da Costa III foi Deputado Federal em 1893 e Presidente do estado de Mato Grosso entre 1895 e 1898. Entre suas ações, facilitou a aquisição de terras por imigrantes, promoveu mudanças no processo de medição e legitimação de posse, condicionando-o à sentença judicial quando pendente dúvidas acerca do direito de demarcação. Renunciou ao cargo em 1898 em razão de um desentendimento com Generoso Ponce, Senador à época (MENDONÇA, 1971).

2.2 Pedro Celestino Corrêa da Costa: estadualização da competência legislativa fundiária e o início da privatização de terras

Pedro Celestino Corrêa da Costa, neto de Antônio Corrêa da Costa I e irmão mais novo de Antônio Corrêa da Costa III, herdou de ambos o governo do Estado de Mato Grosso, cujo cargo assumiu em 1908 em decorrência da renúncia de Generoso Ponce, sendo reeleito em 1922. Foi também Senador da República e apoiou Getúlio Vargas para a Presidência da República.

Atuou de maneira significativa na legislação fundiária, haja vista seus

mandatos ocorrerem em período posterior à Constituição Republicana de 1891, que atribuiu aos estados a competência para legislar sobre terras. O quadro 2 traz as leis aprovadas no Governo Pedro Celestino com o objetivo de regularizar as posses de terras.

Cumprе salientar a territorialização do capital presente em cada lei elaborada. A norma 528/1910 estabelecia a compra de terras nas áreas alagadas e/ou alagadiças do estado, visando garantir a regularização de todas as porções de terras possíveis e imagináveis, haja vista a prerrogativa apresentada pela Constituição de 1891, na qual o ente federativo teria competência para tanto.

Quadro 2 – Normas criadas no Governo de Pedro Celestino Corrêa da Costa

NORMA CRIADA	MATÉRIA TRATADA
Lei n. 528 de 14 de junho de 1910	Dá a terras devolutas alagadas ou alagadiças dentro da área requerida para compra do Estado o mesmo preço das terras pretendidas.
Lei n. 534 de 07 de julho de 1910	Autoriza Cecílio Costa Lima a, num prazo de seis meses promover nova medição das áreas “Saltinho” e “Pastinho” em Campo Grande
Lei n. 882 de 09 de julho de 1923	Autoriza o Poder Executivo a arrendar terras devolutas para a exploração de diamantes
Lei n. 908 de 04 de julho de 1924	Regulamenta a concessão de terras devolutas na Região dos Rios Santo Antônio da Madeira e Mato Grosso, no Vale do Guaporé.

Fonte: Elaborado pela autora com base em dados da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (2021).

A Lei n. 534/1910 diz respeito a Manuel Cecílio da Costa Lima, militar e fazendeiro, promoveu a abertura do caminho entre Campo Grande e Bataguassu através da estrada boiadeira, atualmente denominada de BR 267. O referido trajeto visava o escoamento do gado da Região Sudoeste, sul do Pantanal e Vacaria, projeto custeado por fazendeiros que se uniram para sua execução (DUTRA, 2020). A lei em tela denota que Lima recebeu terras como benesse pelo empreendimento.

De acordo com Dutra (2020, p. 191), Lima contratou um boliviano cuja habilidade no trato com indígenas era notória, pois sabiamente a abertura da estrada teria incluída a tarefa de “afastá-los”:

Informado de sua habilidade e prática no tratamento com os indígenas, pensou em utilizar seus conhecimentos para, durante a construção da tal estrada, desviar do perigo de assaltos de índios. Pelas informações que dispunha haveria muitos indígenas Ofaié, Guarani e Terena na zona que a estrada ia atravessar, ou seja, ao longo do Inhanduí e Pardo (DUTRA, 2020, p. 191).

Outra característica marcante da atividade estatal como viabilizadora da (re)produção capitalista se pode verificar pela Lei n. 882/1923, que concede terras para a extração de diamantes. O mesmo se deu em face da Lei n. 908/1924, que privatizou terras na região do Rio Madeira.

A Região do Vale do Guaporé foi alvo de disputa entre os estados de Amazonas e Mato Grosso, notadamente, na questão fundiária. Isso porque a imprecisão de fronteiras entre as duas unidades da federação ocasionou o imbróglio nas vendas de terras, sendo o governo de Mato Grosso acusado por seu vizinho de alienar terras a preços bem maiores (FONSECA, 2020).

Essa região era alvo de interesse em face do avanço de missões no sentido de “pacificar” indígenas para o ingresso das levas de exploradores de látex, bem como da implantação da ferrovia Madeira-Mamoré. Para tanto, uma expedição de Rondon para o local encaminhou-se, haja vista o insucesso das missões jesuítas em face das doenças e da resistência dos povos ali presentes. Essa dinâmica foi acompanhada de um intenso processo de alienação de terras, na qual o estado de Mato Grosso operava em preços bem mais altos que o Amazonas (FONSECA, 2020).

As normas em tela evidenciam o caráter privatista do governo de Pedro Celestino Corrêa da Costa, que trazia como Secretário Geral seu primo, Virgílio, cuja passagem pela Repartição de Terras certamente garantiu informações privilegiadas acerca das “terras devotas”.

2.3 Mário Corrêa da Costa: regularização de terras em meio às turbulências políticas

O sucessor de Pedro Celestino foi seu primo, Mário Corrêa da Costa, presidente do estado de Mato Grosso, de 1926 a 1930. Cumpre salientar que o termo “presidente” foi atribuído aos governantes até a Constituição de 1932. Foi novamente eleito em 1935, mas em decorrência das convulsões políticas pelas quais passava o estado, em razão da violenta disputa de grupos, seu mandato encerrou-se em março de 1937, quando o Presidente da República nomeou um interventor para governar o estado, o Capitão Manuel Ari da Silva Pires.

Mário Corrêa da Costa foi responsável pela criação de leis que objetivavam a

regularização fundiária e o domínio econômico do território.

A Lei n. 949 de 29, de junho de 1926, concedeu incentivo financeiro aos fazendeiros para a introdução e criação de gado de origem nobre europeia, estabelecendo, inclusive, a abertura de crédito especial e a possibilidade de registro gratuito dos espécimes em questão. Inegavelmente a lei visava favorecer à classe produtora de gado, na qual a oligarquia Alves Corrêa e Corrêa da Costa se encontrava amplamente inserida.

A Lei n. 1.007, de 30 de julho de 1928, concedeu a possibilidade aos proprietários registrarem o excesso de terras havidas pela compra do Estado ou oriundas de legitimação de posses, evidenciando a forma de ampliação das glebas, o que certamente propiciou aos grandes posseiros o avanços sobre as “terras devolutas” que, originariamente, pertenciam aos indígenas.

2.4 Fernando Corrêa da Costa: legalização da grilagem e a venda das “terras devolutas” dos indígenas

Fernando Corrêa da Costa teve mais sucesso em sua carreira política. Médico, foi prefeito de Campo Grande, em 1947, e Governador do Estado, em 1950 e 1960. Foi ainda Senador da República, de 1971 a 1978. De acordo com Arruda (2019, p. 189-190), seu sucesso no cenário político adveio das práticas clientelistas inerentes à sua condição de médico, o que lhe angariou a simpatia e o sentimento de gratidão dos “atendidos” que se lhe revertia em votos. O depoimento a seguir retrata perfeitamente a conduta clientelista do político e o resultado de sua atuação:

Um exemplo dessa utilização, um cidadão confessou: ‘Sou getulista mas não sou ingrato! Graças a Deus e a ele [Fernando], estou bom. Como negar o meu voto a esse homem? Ele vai ter o voto de todos os meus e dos meus amigos’. Fernando descia do pedestal de ilustre mato-grossense, de médico formado na capital federal, lembrava de seus clientes pelo nome e pelo diagnóstico, fazendo-os notar que eram importantes. Em uma época em que a saúde e educação não eram gratuitas e abrangentes, o cidadão dependia em grande medida da ‘bondade’ dos políticos, uma vez que não eram sujeitos do direito à saúde e à educação. Como resultado, a postura do médico gerou lealdades (ARRUDA, 2019, p. 189-190).

Enquanto governador do estado de Mato Grosso, foi atuante na promoção de legislações para regularização das posses de terras, realizando atos de governo

que reverberaram juridicamente até os dias de hoje.

De acordo com Oliveira (2016, p.319-320), as décadas de 1950 e 1960 foram significativas para a composição dos latifúndios no estado de Mato Grosso, lapso temporal que abrange as gestões de Fernando Corrêa:

A expansão dos latifúndios na grande região norte tem seu início na década de 50, pela região do Araguaia. Inúmeros processos de aquisição de terras devolutas ou públicas foram sendo desencadeados por grileiros vestidos de empresários imobiliários ou de fazendeiros, envolvidos com a estrutura de poder no estado. Um exemplo característico desse processo, no início da década de 60, foi a CIVA - Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia, empresa que atuava no comércio de terras, sobretudo em Cuiabá-MT e São Paulo-SP, longe, portanto, do vale do Araguaia. Sua atuação consistia em se apropriar de terras devolutas ocupadas, como se sabia, por índios e posseiros, através de expedientes sabidamente ilegais, e que para garantir suas ações contou com apoio de governadores do estado: '... a Companhia Imobiliária do Vale do Araguaia (CIVA), pertencente a industriais de São Paulo, recebe nos últimos dias do mandato do governador Ponce, do estado de Mato Grosso, títulos de propriedade de 1.300.000 hectares (um milhão e trezentos mil hectares) da região (do Araguaia) pelo preço de 15 (quinze) cruzeiros antigos por hectare... Nessa operação, o governador Ponce era, ao mesmo tempo, vendedor e comprador: vendedor como representante do estado de Mato Grosso e comprador como ... acionista da CIVA...' (OLIVEIRA, 2016, p. 319-320).

A farra presente nas alienações fundiárias chegavam ao cúmulo da venda de terras para quem nelas nunca havia pisado. Os títulos atribuíam direito de propriedade sobre territórios ocupados por pequenos posseiros e indígenas. O Estado, que deveria salvaguardar a legalidade, a moralidade e a austeridade no trato com a coisa pública, no caso as terras e os povos que nelas viviam, era o principal deflagrador dos conflitos no estado de Mato Grosso, como revela Oliveira (2016, p. 330):

A implantação dos projetos agropecuários obedeceu a uma lógica ditada pelos mecanismos de acesso à terra. Em primeiro lugar, a terra estava ocupada quer pelos índios, quer pelos posseiros. Portanto, quando os latifundiários chegavam para formar as fazendas, 'descobriam' que a terra estava ocupada. Isto ocorria porque, o processo de obtenção da terra estava estribado na grilagem legalizada. Por esse expediente, aquele que se dizia proprietário, tinha obtido o título de propriedade, sem nunca ter pisado nas terras. O encontro com posseiros ou índios, significava que o conflito nascia da burla contínua da lei por quem, muitas vezes deveria cumpri-la sempre. A alternativa seguida passava ser então a violência. Inicialmente com o intuito de assustar, depois

como necessidade 'imperiosa' da sobredeterminação da propriedade privada da terra (OLIVEIRA, 2016, p. 330).

Nos governos de Fernando Corrêa da Costa foram sancionadas 22 normas inerentes à regularização fundiária, sendo que, destas, sete leis tiveram iniciativa no Executivo.

As demais leis criadas tiveram o aval do governo, o que se deu por meio da sanção da norma, colocando-a em vigor no mundo jurídico. Para melhor compreensão do concatenamento dos atos que resultaram na intensa privatização das terras no estado de Mato Grosso e, por conseguinte, Mato Grosso do Sul, as leis fundiárias encontradas serão analisadas pela ordem cronológica e/ou relacionada com outras de mesmo teor, sendo referenciadas a autoria para distinção entre as de iniciativa do governador e as que constituíram produto de sua sanção.

No que concerne à Lei n. 368, de 14 de Dezembro de 1950, de autoria de João Saldanha, tratava-se de benesse inerente à isenção de multa inserta no artigo 39 do Código de Terras de Mato Grosso, beneficiando os detentores de títulos provisórios que até então não haviam promovido a medição e demarcação de terras. Também a Lei n. 431, de 23 de outubro de 1951, de iniciativa do Deputado Adjalmo Saldanha, oferecia essa prerrogativa no ano seguinte, ao revés do velho jargão jurídico de que "a justiça não socorre aos que dormem".

A Lei n. 412, de 13 de dezembro de 1951, de autoria do Deputado Bezerra Neto, promoveu alteração no Código de Terras de Mato Grosso, notadamente em seu artigo 155, que restringia o acesso às terras devolutas aos nacionais, inserindo a possibilidade de aquisição aos "chefes de famílias brasileiras", sejam de quais nacionalidades forem.

A Lei n. 405, de 31 de agosto de 1951, de autoria do Deputado Althair Brandão, dispõe sobre o excesso de área que se venha verificar na área de terras devolutas reservada para colonização, pelo artigo 14, letra b, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição – ADTC, do Estado de Mato Grosso, após a realização da medição das mesmas e verificando qualquer excesso sobre as áreas, dentro das confrontações mencionadas, será o mesmo incorporado à área fixada para fins de colonização.

Do mesmo teor, a Lei n. 264, de 01 de dezembro de 1952, de autoria do

Poder Executivo, oferece aos Requerentes de terras devolutas com títulos provisórios o direito de excesso, estabelecendo o limite de 4 mil hectares. Essa prerrogativa já havia sido regulamentada por seu primo Mário Corrêa da Costa em sua gestão ocorrida no ano de 1928. Oliveira (2012), no laudo antropológico inerente ao grupo Terena, em Buritituba (MS), revela o que seria esse “excesso”: os detentores de títulos provisórios avançavam pelas “terras devolutas” ocupadas pelos povos originários e, por meio da violência, promoviam a expulsão destes, chegando ao ponto de trazer, logo de pronto, o demarcador.

A Lei n. 336, de 1949 (Código de Terras de Mato Grosso), preconizava, em seu artigo 15, o limite de 10 mil hectares para regularização da posse. Considerando que a oligarquia Alves Corrêa e Corrêa da Costa era detentora de glebas proporcionalmente maiores que o limite, o direito ao excesso figurava como meio eficaz de grilagem das porções excedentes no patrimônio.

Como garantia a esse “esforço” engendrado, com o objetivo de se legalizar as grilagens, foi aprovada a Lei n. 461, de 10 de dezembro de 1951, que estabelecia o pronto indeferimento de pedidos de compra de terras que recaíssem sobre terras “particulares ou reservadas”.

Há que se analisar o conceito de terras reservadas no Código de Terras, em seu artigo 5º § 1º: terras destinadas à núcleos coloniais, povoadamentos, aldeamentos de índios, entre outros. Estabeleceu, em seu artigo 7º, a reserva de terras para “civilização de índios” e restringiu a alienabilidade dessas terras até que o “estado de civilização dos índios” ofereça ao Estado a prerrogativa, por atos especiais, para a alienação.

Oliveira (2012) discorre acerca da forma com que possuidores lindeiros a estas áreas foram expropriando os indígenas de seus territórios originários. Considerando que o artigo 13 trazia como requisito para a aquisição o ingresso com o pedido na Repartição de Terras competente, resta cristalino que a influência das elites agrárias junto a esses órgãos, ocupados pelos nomeados políticos, configurava o caminho rápido e fácil para a aquisição de títulos provisórios e, presente a legislação acerca do “direito ao excesso”, nada seria óbice à aquisição de terras indígenas de maneira “formal”.

Ainda sobre a Lei n. 461/51, ela prescrevia o prazo de 90 dias para extração do título provisório e 180 dias para os trabalhos de medição, prorrogáveis por igual

prazo em caso de força maior.

Em 1952, foi aprovada a Lei n. Lei 466, de 7 de junho de 1952, de Adjalmo Saldanha, prorrogando o prazo para medição e demarcação de terras. Nessa esteira, a Lei n. 502, de 21 de outubro de 1952, de iniciativa do Poder Executivo Estadual, alterava a redação do artigo 1º da Lei n. 466, de 7 de junho de 1952, estendendo o prazo para apresentação dos autos de medição e demarcação de terras. O referido artigo de lei preconizava que seria concedida dilação de prazo para os portadores de títulos provisórios de terras apresentarem na Repartição competente os autos de medição e demarcação de terras.

A alteração proposta pelo então Governador dizia respeito à supressão do termo “portadores de títulos provisórios que ainda estejam em vigor”, bem como incluiu a possibilidade de regularização para portadores de títulos vencidos após dezembro de 1949, desde que estivessem na posse da terra, por si ou interposta pessoa.

O Estado revelava sua condescendência com os “conquistadores” em seu processo de regularização por meio da edição, por mais um ano, de lei que prorrogou o prazo para medição e demarcação de terras. A Lei n. 563, de 01 julho de 1953, de autoria de Henrique Gomes, oferecia mais uma chance, entre muitas, para que os possuidores efetuassem a regularização de suas propriedades.

A Lei n. 697, de 12 de dezembro de 1953, de autoria de Júlio de Castro Pinto, não somente prorrogou mais uma vez o prazo para o cumprimento daquela exigência, como também suprimiu outra: a de apresentação de “plano de aproveitamento”, em claro favorecimento à concentração de terras sem que delas se desse conta da produtividade necessária como requisito presente no Código de Terras.

A Lei n. 228, de 17 de setembro de 1952, dispunha sobre a transferência de terras para a Fundação Brasil Central – FBC, com vistas a promover a colonização privada. Nessa perspectiva, a territorialização do capital (OLIVEIRA, 2016), via apropriação privada da terra, foi objeto de política pública engendrada pelos entes federados em face da competência legislativa atribuída pela Constituição de 1891.

Oliveira (2016, p. 64) discorre acerca do projeto de colonização que ficou a cargo da Fundação Brasil Central – FBC, entidade que posteriormente deu origem à Speriendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, ressaltando o

viés privatista da iniciativa estatal, que ao fim e ao cabo prestou-se a favorecer seus próprios funcionários:

Coube, entretanto, à Fundação Brasil Central, entidade governamental que depois se transformou em SUDECO-Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste, a tarefa de organizar o processo de ocupação de toda aquela região. O primeiro passo, em 1940, foi organizar a ocupação através de pequenos sítios de mais ou menos 10 ha, em torno do povoado de Xavantina velha, povoado situado na margem direita do rio das Mortes. Esta ocupação, praticamente, foi tomada pelos funcionários da própria Fundação, não conhecendo nenhuma expansão (OLIVEIRA, 2016, p. 164).

De iniciativa do Deputado Clóvis Cintra, a Lei n. 232, de 30 de setembro de 1952, autorizava o Governo do Estado a conceder isenção de impostos as empresas e companhias de colonização. A referida norma evidencia o caráter privatista do governo de Fernando Corrêa da Costa que, além de ceder glebas de terras às empresas de colonização, estabeleceu benefícios fiscais às mesmas, denotando a existência de um Estado a serviço do capital. Oliveira (2016, p. 181) traz importantes aspectos sobre a política fundiária implementada, relacionando-a com a flagrante grilagem de terras no norte de Mato Grosso nesse período:

Esta história do processo de ocupação do norte matogrossense, assentado na abertura dos projetos agropecuários e nos projetos de colonização privados e oficiais, teve sua base na grilagem das terras. A maioria dos povos indígenas do estado teve suas terras griladas e tomadas à força pelos grupos econômicos e especuladores que, lançando mão de documentos falsos (certidões ou declarações atestando a não existência de índios e ou posseiros), foram obtendo títulos de terras dos vários governos do estado do Mato Grosso. Qualquer pesquisa elementar nos documentos de titulação de terras daquele estado (ainda hoje) atesta a imensidão de documentos falsos presentes nos processos. Entretanto, o ponto alto do expediente da grilagem das terras indígenas está na figura do procurador. Este, munido de procurações muitas vezes falsas, obtinha títulos de áreas contíguas, burlando assim a Constituição Federal que impedia a venda sem prévia autorização do Senado de área superior a 10.000 ha (1946), 3.000 ha (1967) e 2.500 ha (1988). (OLIVEIRA, 2016, p. 181).

A Lei n. 824, de 30 julho 1956, de autoria de Althair Brandão, prorrogou prazos do Código de Terras, concedendo aos inadimplentes 120 dias para pagamento do restante do preço devido e, em seguida, a aprovação do autos de medição para expedição do título definitivo; o prazo de 90 dias para extração do título provisório nos processos pendentes de exame na Comissão Especial de

revisão, instituída na Secretaria de Agricultura, contado a partir do parecer desta, bem como a concessão de prazo de 30 dias para requerentes na primeira prestação que tiveram guias expedidas e não adimpliram para a obtenção do título provisório.

Em 1961, o Deputado Augusto Mário propôs e o Governo Fernando Corrêa da Costa sancionou a Lei n. 1672, prorrogando todos os prazos insertos no Código de Terras, ou seja, 12 anos após a entrada em vigor do referido diploma legal que estabelecia os prazos para regularização fundiária os lapsos temporais foram por diversas vezes elásticos no intuito de favorecer aos “possuidores”.

Não sendo suficiente o prazo de 12 anos, em 1963, a Lei n. 2.042, de 29 de novembro de 1963, de autoria de Weimar Torres, ao promover a alteração do Código de Terras, na parte que tratava dos prazos para regularização presentes no artigo 45, quando do falecimento do possuidor dos títulos provisórios, para ampliar o prazo para medição e demarcação, inseriu “de carona” um parágrafo único para estender o benefício para os demais possuidores.

O Governo Fernando Corrêa da Costa firmou convênios no sentido de promover a colonização privada de terras públicas, tidas como devolutas. A Lei n. 921, de 10 de novembro de 1956, autorizava e regulava a venda de parte patrimonial do Estado no Condomínio Nabileque, Corumbá, possibilitando a alienação de glebas de até 8 mil hectares. A totalidade da área oferecida à venda seria de 459.600 hectares. Ocorre que essas terras eram originalmente ocupadas por indígenas Kadiweu.

A edição da norma supracitada evidencia a legalização da grilagem de terras, considerando que reduzia a dimensão das áreas indígenas e as revertia ao domínio do Estado, como se devolutas fossem. E mais, estabelecia o direito de preferência aos ocupantes dos lotes. O chefe do Posto São João, atinente à reserva indígena Kadiweu, relata no excerto a seguir a forma com que tais “ocupantes” tiveram acesso às terras, conforme Silva (2004, p. 81):

Dentro da Reserva há diversas áreas arrendadas a fazendeiros pecuaristas, através de Contratos ilegalmente celebrados por esta Inspetoria com prejuízos às áreas ocupadas pelos índios habitantes dessa reserva. Acontece porém, que indivíduos inescrupulosos, invadiram também a Reserva e ocuparam clandestinamente uma grande área (80.000 HA) inclusive as aguadas em que os índios mantêm seus animais e ainda privando-lhes o direito da caça, a que são acostumados. [...] Em face dessas irregularidades, um grupo de índios procurou entrar em entendimentos com os invasores, com o objetivo de, pacificamente, solucionar a situação, quando foram

recebidos a bala e em consequência entrando em luta corporal da qual resultou a morte de um invasor e ferimento de alguns índios. Ao ensejo, os índios, retirando das moradias, mulheres e crianças, incendiaram os ranchos (SILVA, 2004, p. 81).

Como resultado dessa iniciativa de lei, os kadiweus ofereceram resistência ao processo de alijamento de suas terras originárias, promovendo movimentos de retomada e ocupando 12 fazendas na região no dia 27 de abril de 2012, haja vista o grande lapso temporal para a solução do litígio, que teve início em 1987, que se encontra suspenso, assim como todas as ações de mesma matéria, aguardando o julgamento do processo que figura como paradigma em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal – STF (CONSULTOR JURÍDICO, 2012).

Outra medida de evidente garantia à territorialização do capital foi a Lei n. 2.021, de 20 de novembro de 1963, que permitia o ingresso em terras “devolutas” de áreas públicas para produção agrícola e pecuária enquanto pendia o penhor agrícola. A confusão entre público e privado na prática política clientelista, concebida por Martins (1994), figura em seu retrato fiel na norma de iniciativa do Deputado José de Freitas e sancionada pelo então governador Fernando Corrêa da Costa.

A Lei n. 2.630, de 3 de agosto de 1966, foi criada com o intuito de ratificar o convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Mato Grosso, para a demarcação do Patrimônio Indígena e Colonização do restante da área inerente à Colônia Tereza Cristina, originariamente delimitada em 65,6 mil hectares por ato de reconhecimento oficial realizado pelo Marechal Cândido Rondon, no século XIX. Em 1976, a redução em 40 mil hectares das terras, originariamente reconhecidas, se deu pelas políticas de concessões de terras pelo Estado, evidenciando a expropriação de terras dos Bororos, produto da norma emanada pelo Governador Fernando Corrêa da Costa no sentido de legitimar a grilagem de terras indígenas (MIOTTO, 2018).

O esbulho legalizado das terras indígenas do Parque do Xingu forma alvo de matéria jornalística da época, cujo teor se encontra em Lenharo (1986, p. 54-55):

Para Dylon Motta, um dos alvos principais da especulação era o desmembramento do Projetado Parque Indígena do Xingu: ‘Mais de 500 mil hectares foram concedidos à Imobiliária Ipiranga, outro tanto às Construções e Comércio Camargo Correia S.A., outro à Colonizadora Norte de Mato Grosso, Casa Bancária Financeira S.A. (Irmãos Brunini) e outros interesses entrelaçados, figurando até

mesmo capitalistas de São Paulo, como Fúlvio Morganti e outros'. Com esta antecipação, as empresas pretendiam ocupar o espaço 'vazio', e tornar inviável a criação do Parque. Em 1954, informa o *Estado de Mato Grosso*, o governo estadual firmara 18 contratos para concessão de terras a companhias, cada uma delas nunca com menos de 200 mil hectares cada. Os lotes de 10 mil hectares eram contíguos e pertencentes a elementos de um mesmo grupo, para burlar as exigências constitucionais. Somente a Colonizadora Norte de Mato Grosso Ltda, alcançara uma área provável de 3.600.000 hectares (LENHARO, 1986, p. 54-55).

Oliveira (2016, p. 299) situa no âmbito do Governo Fernando Corrêa a idealização do processo de apropriação privada das terras do Parque, favorecendo o capital internacional em detrimento dos povos que ali viviam. As grilagens foram ocorrendo paulatinamente, promovendo a redução drástica da área originalmente designada para os indígenas:

A década de 50 é importante para o Parque também, pelo fato de que o governo do estado Mato Grosso realizar, nesse período, um grande plano de loteamento e colonização no estado. Entregou às grandes empresas agropecuárias e para a especulação imobiliária praticamente, toda a área contida no anteprojeto de criação do Parque. Com isso, a sua área foi sendo sucessivamente alterada e reduzida por uma sucessão de decretos (OLIVEIRA, 2016, p. 299).

A resistência dos Bororos culminou na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal, no sentido de garantir aos indígenas a retomada de suas terras, esbulhadas por meio da legalização levada a cabo pela iniciativa de lei do então Governador do estado, Fernando Corrêa da Costa.

Sentindo-se prejudicados pelo fracasso no processo de grilagem das terras pertencentes ao Parque Xingu, fazendeiros e governo de Mato Grosso propuseram uma ação indenizatória com vistas à serem ressarcidos dos danos materiais decorrentes da "perda" das terras. Oliveira (2016, p. 318) traz a íntegra de reportagem que descreve os principais desdobramentos pertencentes ao imbróglio criado pelo projeto de apropriação privada da terras via grilagens realizado no Governo Fernando Corrêa:

Saque contra a União Governo e fazendeiros do Mato Grosso pedem indenização de US\$102 bilhões por desapropriação de áreas indígenas. Podem chegar a US\$ 102 bilhões - pouco mais de um terço do PIB brasileiro as 54 ações contra a União no Supremo Tribunal Federal, todas elas reivindicando indenização por desapropriações em áreas indígenas. Como há pelo menos mais 16 ações que ainda não chegaram ao STF, conclui-se que a soma seria suficiente para pagar toda a dívida externa do Brasil. A União já

perdeu duas ações, no valor de 6 milhões, pois os autores, de posse de títulos de terra concedidos pelo Estado de Mato Grosso, conseguiram provar que nunca existiram índios por lá - nem mesmo no Parque do Xingu. Com essa jurisprudência, todas as demais ações teriam o mesmo destino, não fosse a Procuradoria-Geral da República. Ela iniciou o combate a uma indústria de desapropriação indireta provando a óbvia falsidade dos laudos periciais, que instruem os processos. O argumento utilizado em todas as ações é similar. Alega-se que a União se apossou indevidamente de terras devolutas do Estado ao demarcar as reservas indígenas, e, portanto, deve uma indenização ao próprio Estado ou a quem dele tenha adquirido tais terras. Como a Constituição, desde 1934, diz que as terras devolutas onde haja índios são propriedade da União, elas só poderiam ser do Estado (e, portanto, vendidas a particulares) se provada a inexistência de posse imemorial indígena sobre as áreas em questão. Essa prova é dada por um laudo pericial pedido pela Justiça a peritos por ela indicados, e determina a condenação da União a pagar ou não a indenização pedida. Na primeira ação julgada, impetrada por Oswaldo Daunt, envolvendo 9.758 hectares em pleno Parque do Xingu, o laudo pericial declara que não há vestígios de índios na gleba. Citando o etnógrafo alemão Von Den Steinen (que visitou a área no século XIX), chega a dizer que, na verdade, todos os índios da região estavam entre os paralelos 13 e 14. Fora, portanto, do parque, criado em 1961. Segundo o perito Air Praeiro, os índios do Xingu teriam sido todos transferidos para dentro do parque após sua criação. Isso significa que a União não era dona das terras, pois não havia índios. Logo, o Estado podia vendê-las, e a União deve uma indenização. O mesmo argumento está em todas as outras ações relativas ao Xingu e às demais áreas indígenas. O azar dos autores da ação foi que o procurador da República, encarregado do caso, sabe alemão. E foi diretamente à fonte - o livro *Durch Central Brasilien* -, de Von Den Steinen. Descobriu que as informações do etnógrafo foram adulteradas. Na verdade, Steinen localiza índios desde 13°57'2" latitude sul (o que ainda ampliaria o limite do Xingu). Além disso, o procurador tem uma prova adicional: um mapa do Departamento da Aeronáutica Civil (DAC), de 1954, localiza índios entre os paralelos 14 e 9. O procurador, portanto, desmente o laudo pericial e suspeita das intenções dos que negaram a existência dos índios. As irregularidades dos laudos, entretanto, ultrapassam a falsidade de informações. Há outras irregularidades. Ao estudar as ações, o procurador descobriu, por exemplo, que na de nº 265, também no Xingu, o lote sobre o qual se pleiteava indenização fora vendido pelo Estado em 64. Ou seja, depois da criação do parque. Além disso, a Procuradoria teve acesso a mapas oficiais do próprio Estado do Mato Grosso. Eles indicam que o Estado não só vendeu as terras do Parque do Xingu após sua criação, como o fez várias vezes. Os mapas indicam que há vários títulos para um mesmo pedaço de terra. No Xingu, há casos em que o Estado chegou a vender um terceiro andar do parque. Aliás, trabalho do antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira informa que, em 54, logo após o início do movimento para a criação do parque, justamente porque havia índios lá, já 3/4 da área pretendida pelo Xingu estava vendida ou em processo de venda - pela primeira vez. A superposição de títulos

significa que os autores das ações contra a União sequer podem afirmar-se como legítimos proprietários das terras em questão (SENHOR, 1987 *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 318).

A ação acabou por trazer a lume a farsa perpetrada no processo de aquisição das terras que compunham o Parque do Xingu, que obrigou a instauração de uma investigação pela Polícia Federal, evidenciando a existência de fraudes nos laudos emitidos em favor dos fazendeiros, o que restou denominado como “indústria da desapropriação”, como revela reportagem do Jornal do Dia apresentada por Oliveira (2016, p. 318-319):

A Polícia Federal estará encerrando ainda neste mês, de janeiro o inquérito o policial instaurado a pedido da Procuradoria da República para apurar as Irregularidades de laudos periciais assinados pelos peritos Air Praeiro Alves, Ainabil Machado Lobo e Jurandir Brito da Silva no escândalo que ficou conhecido como a ‘indústria da desapropriação’. O procurador-geral da República calcula que podem chegar a 102 bilhões de dólares o total das ações contra a União no STF, soma essa suficiente para pagar toda a dívida do Brasil. O procurador Ferreira Mendes vem provando a óbvia falsidade dos laudos. Investigando as demais ações ele descobriu que a grande maioria delas tinha como advogado dos autores o Sr. Armando Conceição, que hoje defende o estado de Mato Grosso contra a União em ações indenizatórias pela criação dos Parques Indígenas do Xingu e Aripuanã, o que o levou a pedir inquérito policial contra o advogado. Sabe-se que o procurador Oderly Souza, que cuidava do caso foi substituído. Ele disse ainda que o Estado de MT vendeu as terras do Xingu várias vezes. A maioria das ações contra a União, inclusive as do Estado deu entrada no final do governo Wilmar Peres, sucessor de Júlio Campos incentivando a que particulares como ‘Chiquinho’ Scarpa, milionário paulista, pleiteia-se indenização sobre 78.981 hectares em terras compradas em 1975, 14 anos após a criação do Parque. ... ‘Coincidentemente, os laudos que negavam a existência de índios eram assinados, alternadamente, pelos peritos Air Praeiro Alves, Ainabil Machado Lobo e Jurandir Brito da Silva’ (JORNAL DO DIA - 24/01/88 - CIMI-RESENHA INDÍGENA ANO 02 - Nº 10/88) *apud* OLIVEIRA, 2016, p. 318-319).

Não bastasse o esbulho de terras indígenas, os milionários buscavam a reparação jurídica do grilo, denotando para quem o aparelho do Estado se encontrava à disposição. As grilagens legalizadas e levadas a termo, tendo o governo de Mato Grosso como viabilizador, culminando na expropriação dos povos originários de suas terras de norte a sul do estado, ocasionando a precarização das condições de vida desses povos:

Os índios são outras das vítimas dessa penetração amazônica,

como nas versões hollywoodianas do Oeste americano. A chegada dos fazendeiros sulistas inclui a terras indígenas, por maior controle que os governos estadual e federal digam ter sobre elas, na especulação imobiliária que definitivamente se instalou em Mato Grosso há anos. E nem mesmo os projetos de infraestrutura do governo, destinados a fornecer um mínimo de conforto aos pioneiros, respeitam as reservas indígenas. É o caso de estradas como a BR 364, que em seu novo traçado aberto para o esfalfamento (já em vias de conclusão) literalmente cortou ao meio as reservas dos índios Nambikuara, na região oeste do Estado (MATO GROSSO S/A, Ano 1 nº 3, p.9/10) (OLIVEIRA, 2016, p. 374).

Não bastasse a alijamento das terras e o confinamento em áreas de reserva exíguas em face de seu modo de vida e de trabalhar a terra, são os indígenas novamente vitimados pelos projetos estatais de desenvolvimento que precarizam ao invés de proteger.

As políticas fundiárias implementadas nos governos que possuíam à frente a oligarquia Corrêa da Costa garantiram por meio da legitimação fraudulenta e do grilo a apropriação capitalista da terra, a consolidação do capital internacional, a concentração fundiária nos moldes que atualmente se encontra, tendo como produto os conflitos decorrentes desse processo de expropriação dos povos indígenas.

2.5 Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias: legitimação do latifúndio em face do Estado Democrático de Direito

Atualmente a oligarquia Corrêa da Costa marca presença no cenário político por meio da Deputada Federal (licenciada) e atual Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina. Sua defesa acirrada do agronegócio e da liberação maciça de agrotóxicos resultou em sua projeção nacional, recebendo por parte dos defensores do meio ambiente a alcunha de “Musa do Veneno”.

Insta ressaltar ainda que Tereza Cristina é atualmente cotada para ocupar a vaga de candidata da Vice Presidente na chapa encabeçada por Jair Messias Bolsonaro (FAGUNDES, 2022).

Tereza Cristina herdou de seu bisavô, Pedro Celestino e de seu avô, Fernando, não somente o latifúndio, mas a incumbência de levar a cabo o processo de legitimação das grilagens engendradas por seus antecedentes. E levou sua

tarifa a sério.

Eleita para seu primeiro mandato em 2014, atuou de maneira ferrenha na CPI da FUNAI/INCRA, buscando de todas as formas atribuir licitude e legitimidade à apropriação dos latifúndios, em especial aos pertencentes aos latifundiários do estado que a elegeu, haja vista ter sido sua campanha custeada pelos principais interessados na causa, conforme se verá logo adiante.

Um de seus atos parlamentares em prol do agronegócio refere-se à oposição de sua assinatura na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n. 215, de 2000, que pleiteava a transferência da competência de demarcação de terras indígenas da União para o Poder Legislativo, endossando a proposição que não teve continuidade de tramitação no Congresso.

Tereza Cristina atuou de maneira incisiva na CPI da FUNAI/INCRA, com vistas a garantir a prevalência da retórica latifundiária naquele espaço. Assinou, juntamente com demais componentes da Bancada Ruralista, o Requerimento 16/2015 para a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito com vistas à investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto de Colonização de Reforma Agrária (INCRA) na demarcação de terras indígenas e remanescentes de quilombos, nos seguintes aspectos:

- a) Critérios para demarcação de terras indígenas;
- b) Critérios para demarcação de áreas remanescentes de quilombos;
- c) Critérios sociais e fundiários no processo de demarcação de terras indígenas e remanescentes de quilombos;
- d) Relacionamento da FUNAI e INCRA com outros órgãos públicos e com Organizações Não Governamentais - ONGs;
- e) Apuração de denúncias de interesses do setor imobiliário na demarcação de áreas de remanescentes de quilombos.

A justificativa apresentada para o requerimento da Bancada Ruralista para a

instalação da CPI da FUNAI/INCRA foi a de que os processos de demarcação seriam subjetivos e pautavam-se em pareceres de antropólogos, não existindo a possibilidade do contraditório por parte dos fazendeiros, o que estaria ocasionando a existência de “reservas imensas, sem qualquer justificativa, atritos entre grupos indígenas e expulsão de fazendeiros de suas terras”.

Inferem que o processo de demarcação de terras indígenas, sob competência da FUNAI, seria arbitrário, por não permitir “que demais entes públicos participem do processo”, sendo a única brecha para manifestação da “sociedade brasileira” o Decreto 1.775/96 que estabelece a possibilidade de contestação na fase de identificação das áreas atingidas pelos estudos realizados por aquele órgão. Afirmam que, ainda assim, essa possibilidade seria improfícua, na medida em que deixa a cargo da FUNAI apreciar tais contestações, impedindo outra medida de restrição dos trabalhos de demarcação no âmbito administrativo.

A justificativa traz ainda a concepção de que os atos emanados pela FUNAI seriam um conluio com Organizações Não Governamentais (ONGs) e departamentos de antropologia das Universidades, o que teria como produto laudos parciais, ideologizados.

A Bancada Ruralista, da qual Tereza Cristina Corrêa da Costa faz parte, tenta atribuir caráter de parcialidade ao processo de demarcação de terras indígenas. Não teria sido parcial estar a Repartição de Terras sob o comando de uma familiar seu – Virgílio Alves Corrêa Filho –, num período em que o processo de legitimação das posses estava em curso e sendo seu irmão o proprietário de imensas glebas de terras? Não teria caráter de parcialidade essa mesma figura ser Secretário de Estado no governo de seu primo, Pedro Celestino, depois de ter passado pela Repartição de Terras, tendo acesso a dados estratégicos quanto à questão fundiária e, nessa posição, ter assinado juntamente com o governador leis que favoreciam a legitimação de grilagem de terras?

Aduzem os ruralistas no documento que requer a instalação da CPI que estaria à disposição dos indígenas 14% de todo o território nacional, mesmo sendo o contingente populacional desse grupo somente o percentual de 0,30% de toda a população do país. Inferem “muita terra para pouco índio”.

Diante dessa assertiva, há que se considerar o fato de que Estevão Alves Corrêa, integrante da oligarquia Alves Corrêa-Corrêa da Costa, chegou a possuir

quase todo um município. Uma só pessoa detinha 40 mil hectares dos 60 mil pertencentes à circunscrição de Miranda, não seria “muita terra para um homem só?” (ARRUDA, 2019).

A iniciativa de se instalar a Comissão Parlamentar de Inquérito se deu em função dos movimentos de retomada decorrentes da lentidão com que tramitam as ações demarcatórias por todo o país, bem como o esforço engendrado pela elite capitalista agrária, junto ao legislativo, para garantir a prevalência das leis criadas no intuito de legitimar o esbulho de terras indígenas em âmbito nacional.

A iniciativa da Bancada Ruralista em “travar” os atos administrativos de demarcação de terras indígenas por meio do Projeto de Lei n. 494/2015, com o objetivo de acrescentar os parágrafos 3º e 4º ao art. 19 da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, Estatuto do Índio, para, nos casos de conflitos de caráter indígena, suspender temporariamente atos ou processos destinados ao estudo de identificação de terras indígenas no caso de turbação, esbulho ou ocupação de imóveis privados que não foram objeto de estudo. A proposta legislativa se apresenta como clara estratégia de coerção aos movimentos reivindicatórios, bem como mais um meio de se protelar ainda mais os processos de demarcação que se arrastam há décadas.

Outro fato digno de nota é a iniciativa que visa alteração constitucional contida na Proposta de Emenda à Constituição – PEC n. 15/2018, cujo objetivo é dar nova redação ao art. 231 da Constituição Federal e acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer critérios de indenização resultante da demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas. Na justificativa apresentada pelos parlamentares, há a inserção da tese de legitimidade das posses.

A PEC n. 15/2018 traz os elementos que ensejaram a proposição, revelando a lógica embutida no discurso ruralista, que busca atribuir a boa-fé no apossamento das terras tradicionais indígenas, imputando aos estados a culpa exclusiva pela aquisição das mesmas:

É evidente que a colonização e as ‘zonas de atração’ proporcionadas pela implantação de infraestrutura e por políticas governamentais ativas afetaram toda a Amazônia Legal, alcançando mesmo o oeste do Mato Grosso, o Acre, e de Rondônia à Roraima. Nesta realidade, milhares de cidadão (*sic*) foram se estabelecendo, com aval governamental, em terras que julgavam disponíveis, sem ocupantes. Títulos de propriedade imobiliária foram sendo

concedidos por entes federativos, posses foram sendo estabelecidas de boa-fé, atividades econômicas legítimas foram se fixando. Enfim, criou-se toda uma civilização nova onde antes se julgava não existir qualquer civilização, quanto menos, em particular, qualquer propriedade ancestral sobre a terra colonizada.

No entanto, a Constituição de 1988 impôs alteração radical deste panorama ao reconhecer aos povos indígenas, no art. 231, dentre outras prerrogativas, 'os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente 'ocupam', atribuindo à União a competência para demarcá-las e, conforme o respectivo § 6º, declarar extintos, sem quaisquer efeitos jurídicos, todos os atos que tivessem 'por objeto a ocupação, o domínio e a posse' das terras tradicionais indígenas.

O constituinte, com efeito, fez verdadeira tábula rasa sobre praticamente todas as relações jurídicas até então existentes, válidas e eficazes, cujo objeto eram aquelas terras, agora, por força da Constituição, declaradas de propriedade da União, com usufruto perpétuo concedido em favor dos indígenas.

As novas condições jurídicas, repentinamente impostas por disposição constitucional, abalaram o regular desenvolvimento das atividades econômicas desenvolvidas sobre as terras só agora declaradas indígenas desde sempre. Em decorrência disso, inumeráveis agricultores e empreendedores, que se julgavam legítimos proprietários ou possuidores de tais imóveis se viram impedidos de levar a bom termo empreendimentos já iniciados. Nestas circunstâncias, tomou-se impossível, por exemplo, o pagamento de empréstimos tomados para o financiamento de safras cujas garantias dadas foram, justamente, as terras declaradas indígenas, cuja fruição pelos ocupantes anteriores tomou-se impossível em virtude dos efeitos da demarcação.

São iniquidades deste gênero que a presente proposta de emenda à Constituição pretende solucionar.

A proposição estabelece que os ocupantes de boa-fé de terras indígenas tradicionais, demarcadas nos termos do art. 231 da Constituição, terão direito à indenização das benfeitorias incorporadas aos imóveis (o que, aliás, já prevê o Texto Constitucional) e dos danos suportados em virtude da interrupção da atividade econômica (ou das suas repercussões) causados pela demarcação (BRASIL, 2018, p. 4-5).

O excerto supracitado assumiria o caráter romântico, bem à moda huxleyana³, se a realidade dos fatos não trouxesse à lume a forma com que esse "mundo novo a ser criado" resultou na distopia presente na violência contida na forma como os povos originários foram destituídos de suas terras, o que envolveu o assassinato dos homens, o estupro seguido de morte das mulheres e meninas (DUTRA, 2020).

Acrescente-se a esses fatos o conseqüente alijamento de todas as condições

³ A obra de Aldous Huxley, "Admirável Mundo Novo" trata de um mundo perfeito, utópico, inostante fosse formado por castas. Para garantir a felicidade nesse mundo futurista, seus habitantes passaram por um processo de condicionamento bio-psicológico.

dignas de vida, consubstanciada na realidade inerente a um sem número de indígenas país afora, que tem como moradia as barracas à beira das estradas ou o confinamento nas áreas exíguas das reservas, além da cotidiana violência com que são tratados em seu direito de reivindicar um chão que lhes pertence.

Um exemplo emblemático se revela nos estudos de Mota (2011) sobre a Reserva Indígena de Dourados. O crescimento da cidade, avançando por sobre o território indígena, ocasionou uma redução da área de reserva. A exiguidade territorial aliada à alteração do modo de vida tradicional dos povos guaranis e kaiowás tem produzido uma realidade catastrófica, na qual o alto índice de assassinatos e suicídios se soma à precarização das condições de vida.

Para além do vilipêndio à dignidade humana presente no alijamento das necessidades básicas, o colonialismo envolveu – e ainda envolve – o “branqueamento” dos povos indígenas, o que se dá pela inserção no mundo do trabalho não-indígena, pelo avanço de representantes religiosos no âmbito das reservas, da interiorização psicológica da negação do ser indígena, num processo de morte ainda mais violento e trágico que a morte física: o não existir em sua essência (MOTA, 2015).

Mota (2015) ressalta ainda que a perda de seus territórios, aliada a toda a trajetória engendrada no sentido de se “integrar” o indígena ao mundo “civilizado”, num paulatino e constante apagamento de seu ser, seu existir faz com que a resistência seja organizada no interior das reservas e, ao contrário do que pretendem os não-indígenas, em seus projetos de “morte lenta e agonizante”, de dentro para fora, os espaços de confinamento se tornam pontos de partida para a retomada de seus territórios tradicionais.

O fragmento de texto extraído da PEC n. 15 de 2018 denota a antecipação da Bancada Ruralista no sentido de promover ações indenizatórias em face da União em eventuais demarcações de terras indígenas.

Essa mobilização parlamentar em torno da possibilidade de indenização decorre do fato de que grupos indígenas buscaram retomar suas terras, o que vem sendo evidenciado por meio do aumento de ocupações/retomadas. Tais atos de resistência dos povos originários resultam do caráter lento com que o Judiciário trata o grande número de litígios, denotando a necessidade de mobilização para que, através da resistência, o aparato institucional criado em prol da salvaguarda de

direito atue conforme sua competência legal.

Outro fato desencadeador dos movimentos de retomada por parte de indígenas pelo Brasil, diz respeito ao voto do Ministro Ayres Britto, do Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento apresentado na ação que envolvia as terras indígenas Raposa Terra do Sol, inseriu a concepção de que a promulgação da Constituição Federal de 1988 deveria ser considerada como ponto de partida no estabelecimento de um marco temporal na demarcação das terras, entendimento este aplicado naquele caso em si.

O aceno do Poder Judiciário foi o instrumento deflagrador necessário para que a Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil se valesse dessa narrativa para promover *lobby* junto àquela Corte no sentido de que a mesma editasse uma Súmula Vinculante tratando especificamente dessa matéria (BATISTA, 2021).

Para que os tribunais possam editar uma Súmula Vinculante, a saber, um instrumento jurídico utilizado para decidir todas as ações propostas que versem sobre idêntica matéria e sirvam de parâmetro às decisões proferidas nas instâncias inferiores, necessário haver reiteradas decisões prolatadas no mesmo sentido. No caso em comento, os capitalistas e latifundiários vinculados ao agronegócio “atropelaram” o sistema jurídico pátrio e para garantir a edição de Súmula Vinculante com somente uma decisão, em evidente aberração jurídica!

A contextualização de tais fatos se faz relevante para que se possa compreender a iniciativa parlamentar da Bancada Ruralista, da qual faz parte Tereza Cristina Corrêa da Costa, no sentido de desconstituir os direitos dos povos indígenas e, nesse caso em especial, buscando criminalizar os órgãos responsáveis pela demarcação de terras e, também, de promoção da Reforma Agrária.

Nesse sentido, diversas foram as ações da Deputada no intuito de fortalecer a narrativa dos sujeitos e das ações vinculadas ao agronegócio, buscando, pela via legislativa, garantir um precedente a fortalecer o argumento presente nos tribunais país afora.

O Requerimento n. 118/2015, de sua iniciativa, solicita custeio para pagamento de despesas para que Gustavo Passarelli Silva participe da equipe de trabalho da CPI da FUNAI/INCRA. Gustavo Passarelli é advogado e atua como patrono em defesa dos interesses dos sujeitos vinculados ao agronegócio.

Patrocinou a defesa de fazendeiros que, em 2016, promoveram ataque aos indígenas da comunidade *Tey Kuê*, ocupantes da Fazenda Yvu, em Caarapó (MS). Utilizando caminhonetes, retroescavadeiras e armamento de vários calibres, o grupo de 200 a 300 fazendeiros atacou 40 índios, resultando na morte do agente de saúde indígena Clodiode Aquileu Rodrigues de Souza, 26, e em outros seis índios feridos a tiros. Os fazendeiros são acusados de milícia privada, homicídio, lesão corporal e dano qualificado, segundo denúncia do Ministério Público Federal (FREITAS, 2017).

A presença do profissional na referida CPI, indicado pela Deputada, teria o condão de trazer para os trabalhos da comissão as teses apresentadas pelos capitalistas e latifundiários como justificativa para os meios truculentos de contenção aos movimentos de retomadas indígenas, bem como conferir plausibilidade à legitimidade da propriedade privada altamente concentrada em detrimento da expropriação indígena de suas terras.

O esforço em garantir o maior número de representantes do agronegócio no âmbito da CPI da FUNAI/INCRA levou, inclusive, a Deputada Tereza Cristina a apresentar o ofício n. 028/2016, solicitando que o presidente da comissão que, em face da necessidade de redução de pessoas, dispensasse os servidores taquígrafos do estado designados para a missão com o intuito de acomodar a comitiva na aeronave.

O Requerimento n. 64/2016 foi apresentado pela Deputada Tereza Cristina para que a comissão convidasse para participar de audiência pública para debater, no âmbito da CPI, a questão indígena em Mato Grosso do Sul a Deputada Estadual Mara Caseiro, ruralista, sob a justificativa de que a mesma teria presidido outra CPI, em nível estadual, para investigar o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), que, supostamente, estaria incitando povos originários a invadirem propriedades privadas.

Mara Caseiro possui sua base eleitoral no município de Eldorado (MS), onde se localiza a reserva indígena Cerrito, que ocupa 2% de sua área. No mesmo município, também se encontra uma propriedade rural declarada pela Deputada Caseiro – Fazenda Santa Cecília – contígua à reserva Guarani Ñandeva e Guarani Kaiowá, muito embora o grupo já tenha vivido na área em que atualmente se situa a propriedade declarada pela política (INDRIUNAS, 2018).

O relatório realizado pelo grupo de trabalho designado pela FUNAI concluiu que as duas áreas pertenciam aos indígenas, expulsos pela família de Caseiro.

A atuação de Mara Caseiro junto à CPI da CIMI ficou marcada pela convocação de um falso cacique, por sua iniciativa, para que testemunhasse contra a instituição missionária. A referida Comissão Parlamentar de Inquérito restou arquivada pela Justiça (INDRIUNAS, 2018).

Sobre a CPI da CIMI na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, Tereza Cristina chegou ainda a promover um Requerimento na CPI da FUNAI/INCRA, de n. 282/2016, para que todo o acervo probatório, inclusive depoimentos reservados e quebras de sigilo fossem enviados daquela comissão investigativa para esta, evidenciando o extremo esforço em criminalizar todas as instituições voltadas à luta pela terra.

O Requerimento n. 76, de 2016, apresentado pela Deputada Tereza Cristina, buscava promover a “varredura” nos documentos internos do INCRA. O pedido formulado visava obter as seguintes informações: relatório detalhado sobre a Execução Orçamentária e Financeira das Despesas relacionadas à Reforma Agrária no período de 2005 a 2016 (as despesas devem ser detalhadas conforme sua Classificação Funcional e Estrutura Programática); valores nominais, ano a ano, do total despendido com o pagamento, em sentido amplo, pelas terras destinadas ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), englobando, discriminadamente: compra, precatórios judiciais, indenização por benfeitorias, gastos com infraestrutura ou outras rubricas que a instituição entender pertinente; número de beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária que iniciaram o pagamento e que quitaram por completo a alienação (art. 18, Lei n. 8629/93), bem como o valor nominal, ano a ano, pago pelos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária para obtenção da titulação.

A justificativa para a referida requisição seria de que, muito embora 84 milhões de hectares teriam sido alvo de programas de Reforma Agrária, sendo esse montante dividido em 1 milhão de lotes, houve a expedição de somente 240 mil títulos, restando 760 mil em aberto. Aduz a parlamentar que a investigação inerente à toda a estrutura da entidade estatal, responsável pela Reforma Agrária, seria pela intenção da bancada ruralista, nos seguintes termos: “Dessa forma, com organização, trabalho e boa governança, seria possível juntar os polos para

formação de um círculo virtuoso, saindo de vez do círculo vicioso que insistiu em vigorar pelos últimos anos no âmbito da Reforma Agrária”.

Não restam dúvidas sobre a estratégia empregada pelos agentes do capital rentista. Ao obter informações acerca de todas as políticas públicas inerentes à Reforma Agrária nos moldes em que foi implantada, de 1995 até o período compreendido pelo Requerimento da deputada, denota-se o ciclo vicioso presente no rentismo aplicado às políticas agrárias, considerando que as terras adquiridas, via reforma agrária não eram fruto de um criterioso estudo sobre o caráter improdutivo dos latifúndios.

A aquisição de lotes por meio do Banco da Terra, ocorrida em unidades locais, propiciou às oligarquias rurais a possibilidade de oferta de suas terras. Tendo em vista que os projetos de implantação e fomento à Reforma Agrária, nos moldes em que foi realizado, inviabiliza o sucesso do mesmo, pois monetizava tanto a aquisição dos lotes como o sistema de crédito, às elites rurais restava somente aguardar o esperado fracasso de tais projetos de assentamento, que tinham na origem as dívidas contraídas com a terra e a implantação de infraestrutura mínima (LUIZ, 2019).

Assim sendo, o esforço em adquirir dados acerca de todas as áreas passíveis de negociação garantia a efetividade da retomada do latifúndio com a compra das terras oriundas dos pequenos proprietários, não raro o pagamento sendo realizado exatamente com o produto das indenizações estatais advindas das desapropriações.

Esse processo demonstra que as políticas agrárias implantadas pelo governo neoliberal de FHC e continuadas nas gestões posteriores, deram azo à (re)produção capitalista, sendo a CPI instalada pela Bancada Ruralista somente instrumento para aquisição privilegiada junto aos órgãos responsáveis pela Reforma Agrária e demarcação de terras, para combater com mais eficácia tais medidas e, de quebra, garantir a permanência do rentismo agrário no espaço nacional.

No Requerimento 120, de 2016, a Deputada buscava a realização de reunião externa da CPI no estado de Mato Grosso do Sul, justificando essa necessidade por meio de caso em específico: o conflito entre indígenas e fazendeiros no município de Juti. Como forma de sensibilizar a comissão e fundamentar o caráter urgente da medida, a Deputada relatou: “[...] colonos expulsos encontram-se sem qualquer

amparo e pernoitam na rua ou na carroceria de seus veículos. Ademais, as estradas encontram-se interditadas e a colheita obstaculizada”.

Importante destacar o foco de preocupação da Deputada no caso em específico. A questão apresentada refere-se ao conflito entre latifundiários e os indígenas da etnia Guarani-Kaiowá, sendo necessária em face do retorno de financiamento de campanha realizado por Jacintho Honório Silva Filho, doação constante de planilha do Tribunal Superior Eleitoral (STE) inerente à campanha de 2014 e por seu filho Jacintho Honório Silva Neto, em 2018. Os proprietários rurais possuem milhares de hectares no município de Juti e respondem judicialmente pelo ataque aos indígenas que resultou no assassinato do cacique Marcos Veron, em 2003 (INDRIUNAS, 2018).

Ainda sobre conflitos de terras entre fazendeiros e indígenas, a Deputada promoveu o Requerimento n. 120/2015 na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) com vistas à realização de audiência pública com o Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, para que o mesmo discorresse sobre as ações do Governo Federal no sentido de garantir “segurança jurídica” às partes.

O Requerimento n. 189/2016, da Deputada Tereza Cristina, solicitava o convite ao Senador Ronaldo Caiado para audiência pública com o fito de debater a Política Agrária. O Senador é fundador da União Democrática Ruralista (UDR) na década de 1980. A entidade, mais do que fortalecer as elites agrárias, foi criada como resposta ao surgimento do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-terras (MST) e, no ápice de sua existência, entre 1985 e 1989, a violência no campo, evidenciada pelos massacres e assassinatos, restou acirrada. Latifundiário, possui 14 propriedades rurais e reconhecidamente atua como porta-voz da classe junto ao meio político, o que lhe garante o primeiro lugar no quesito financiamento de campanha junto à elite agrária do país (CASTILHO; BASSI, 2018).

Como forma de deslegitimar o processo de Reforma Agrária no Brasil, Tereza Cristina convidou o pesquisador Mauricio Schneider a apresentar o estudo que responsabilizava os assentamentos de Reforma Agrária pelo desmatamento na Amazônia. Segundo pesquisador, os 1.911 assentamentos do INCRA analisados, distribuídos por 10 estados, seriam responsáveis por 13,5% de todo o desmatamento de área florestal amazônica, não obstante ocupem somente 5,3% da

região. Esse fato se daria pela exiguidade do lote, que exigiria dos pequenos produtores o desmate da totalidade da área para incremento da produção (NOBRE, 2016).

Diante dessa afirmativa, fundamental se faz elencar alguns elementos preponderantes para melhor compreender o aduzido no estudo supracitado. Dentre eles, as políticas desenvolvimentistas de caráter agressivo engendradas nas décadas de 1960 e 1970, políticas estas que trazem também a marca dos “Corrêa da Costa”, haja vista que foi nos governos de Pedro Celestino e de Fernando Corrêa que se estabeleceram os convênios com as colonizadoras privadas para a alienação de terras em áreas pertencentes ao estado de Mato Grosso que inserem-se no âmbito da Amazônia legal.

Contrariando a narrativa ruralista apresentada na CPI da FUNAI/INCRA, o estudo coordenado por pesquisadores da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), publicado na Revista Science, comprovou que 2% das propriedades rurais ligadas à soja e pecuária são responsáveis pelo desmatamento ilegal de 62% da Amazônia e Cerrado. Os dados, inerentes ao período de 2008 a 2019, revelam a supressão de cobertura vegetal na proporção de 2,4 milhões de hectares (VEIGA, 2020).

Segundo Veiga (2020), o estudo aponta ainda o pequeno número de propriedades de grande porte responsáveis pelo desmate ilegal. Para a obtenção de tais resultados, considerou-se o cruzamento de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) com mapas, além de outras bases de dados, sendo objeto da análise o total de 815 mil propriedades brasileiras.

Evidente que a análise apresentada na CPI da FUNAI/INCRA destacava o recorte atinente aos camponeses, denotando a enorme disparidade entre esse parâmetro e o apresentado no estudo acima.

Há que se considerar ainda o “arco do desmatamento”, área de municípios com maiores índices de desmatamento no país. De acordo com Castilho (2012), foram 43 municípios em seis estados que lideraram o *ranking* do desflorestamento. Coincidentemente, 95 mil hectares dessas áreas pertencem a políticos latifundiários. A tabela 2 demonstra a presença de políticos latifundiários no arco do desmatamento.

Os dados revelam a inconsistência nas alegações apresentadas, haja vista o

número de propriedades e as dimensões inerentes ao desmatamento, evidenciando que a busca pelo recorte específico do índice de desmatamento nos lotes figurava como “cortina de fumaça”, no sentido de mascarar a verdadeira face dos responsáveis pelo desmatamento no país.

Outro Requerimento, de n. 191, de 2016, levou à Comissão Parlamentar de Inquérito o pesquisador Zander Soares Navarro, pesquisador da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Seu parecer muito agradou à bancada ruralista, na medida em que afirmou não haver mais no país espaço para a Reforma Agrária, haja vista que a agricultura atual requer novas tecnologias, o que inexistia no cotidiano dos assentamentos. Sugeriu a extinção do INCRA e outra forma de distribuição de recursos às pessoas pobres. Muito embora tenha apresentado tais declarações, afirmou não ter dados acerca da produção realizada nos assentamentos (FRANÇA, 2016).

A tabela 2 consubstancia uma pesquisa realizada por Castilho (2012) que revela a presença de latifúndios pertencentes a políticos no arco do desmatamento – uma lista dos municípios que mais desmatam no país. Os dados são resultantes do cruzamento de informações acerca dos municípios que mais desmatam e as fazendas em nome de políticos eleitos em 2008 e 2010. O arco coincide também com o assassinato de camponeses e a presença de trabalho escravo.

Tabela 2 – Políticos no arco do desmatamento

Município	UF	Político	Onde foi eleito	Sigla	Hectares	Valor (R\$)
Aripuanã	MT	Eros Araújo	PR (Telêmano Borba)	PMDB	9.998,40	693,96
	MT	Ireneu Orth	RS (Tapera)	PP	1.250	71.026,80
Brasil Novo	PA	Osias Sperotto	PA (Brasil Novo)	PTB	2.000,00	500.000,00
Colniza	MT	Nelci Capitani	MT (Colniza)	DEM	3.604,40	110.959,00
Dom Eliseu	PA	Joaquim Nogueira Neto	PA (Dom Eliseu)	PMDB	4.356,00	1.500.000,00
Feliz Natal	MT	Antonio Debastiani	MT (Feliz Natal)	PSDB	3.355,00	202.399,81
Marcelândia	MT	Adalberto Diamante	MT (Marcelândia)	PR	1.461,54	310.000,00
Novo Repartimento	PA	Adelson Oliveira	BA (Iaçu)	PMDB	2.904,00	1.800.000,00
Pacajá	PA	Adelson Oliveira	BA (Iaçu)	PMDB	389,60	800.000,00
		Baltazar Rodrigues	TO (Arapoema)	PR	7.525,38	600.000,00
		Zelio Herculano	TO (Cachoeirinha)	PR	3.000,00	2.500.000,00
Peixoto de Azevedo	MT	Sinvaldo Brito	MT (Peixoto de Azevedo)	PP	3.016,02	292.247,59
Querência	MT	Fernando Gorgen	MT (Querência)	PR	31.558,73	3.119.814,52
Rondon do Pará	PA	Robinho Silva	BA (Nova Viçosa)	PMDB	2.500,00	2.217.289,38
S. Maria das Barreiras	PA	Odacir dal Santo	PA (S. M. Das Barreiras)	PRP	3.233,99	164.550,00
		Raquel Rodrigues		PP	2.463,30	50.486,07

			GO (S. Helena de Goiás)			
Santana do Araguaia	PA	Raquel Rodrigues	GO (S. Helena de Goiás)	PP	124,00	6.000,00
São Félix do Xingú	PA	Antonio Marcos Oliveira	MA (Buriticupu)	PDT	3.000,00	30.000,00
		Celso Maldaner	SC (deputado federal)	PMDB	2.8161,15	66.294,94
		Casildo Maldaner	SC (senador)	PMDB	2.050,00	9.115,55
		Vilmar Alves de Oliveira	TO (deputado estadual)	PMDB	2.458,40	280.000,00
		Nilton Franco Junior	TO (Pium)	PMDB	1.645,00	30.000,00
		Coimbra	TO (deputado federal)	PMDB	1.210,00	2.000.000,00

Fonte: Castilho (2012, p. 195).

Os dados que faltaram ao pesquisador podem ser evidenciados em Mitidiero *et al.* (2017), cuja análise comparativa da produção em propriedades de pequeno, médio e grande porte, tendo como base o ano de 2006, podem ser evidenciadas na tabela 3.

Tabela 3 – Brasil: Distribuição do valor total por setores da produção - 2006

Setor da produção	Pequeno (0 a 200 ha)	Médio (de 200 a 1000 ha)	Grande (1000 ha e mais)
Animal de grande porte	44,5%	25,2%	30,1%
Animal de médio porte	80,6%	9,0%	9,4%
Aves	75,2%	20,7%	2,7%
Pequenos animais	58,8%	18,5%	15,3%
Total da produção animal	55,4%	22,3%	21,5%
Lavouras Permanentes	74,9%	17,2%	7,8%
Lavouras Temporárias	39,4%	20,0%	40,2%
Horticultura	93,2%	4,0%	0,8%
Floricultura	85,6%	13,1%	0,9%
Silvicultura	34,7%	15,9%	48,6%
Extração Vegetal	69,0%	7,8%	3,8%
Total da produção vegetal	49,7%	18,4%	31,3%
Agroindústria rural	79,2%	8,5%	3,2%
Total geral da produção	51,5%	19,5%	28,3%

Fonte: Mitidiero Jr., Barbosa e Sá (2017).

A tabela 3 apresenta o total de produção animal da pequena propriedade em 55,4%, enquanto nas grandes propriedades esse percentual se encontra na casa dos 21,5%. No que concerne à produção vegetal, do total produzido no país, os pequenos produtores são responsáveis por 49,7%, enquanto as grandes propriedades produzem 31,3% desse montante. Em se tratando do total geral da produção, enquanto os grandes produtores respondem por 28,3% do total produzido, os pequenos proprietários são responsáveis por 51,5% de toda a produção nacional.

Ressalta-se que a utilização dos dados referentes a este interregno se dá pela necessidade de oferecer o contraponto ao argumento do depoente convidado pela deputada Tereza Cristina para “contribuir” com a CPI.

Inobstante o hercúleo esforço da Bancada Ruralista, evidente se faz a inconsistência do parecer apresentado pelo pesquisador convidado por Tereza Cristina à CPI da FUNAI/INCRA, revelando que a intenção da mesma, bem como da bancada do latifúndio, era nada mais, nada menos do que deslegitimar os órgãos de proteção aos indígenas e de promoção da Reforma Agrária, tendo em vista sua natureza jurídica independente e não passível do usual aparelhamento do qual sua oligarquia vinha ao longo de décadas se valendo para garantir a concentração fundiária e o rentismo no campo.

A CPI consistiu, ainda, num mecanismo para que a Bancada Ruralista obtivesse dados sobre as políticas de Reforma Agrária. Por meio do Requerimento n. 281/2016, a Deputada Tereza Cristina buscou informações acerca de operações de crédito do Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA), como “Crédito Instalação”, “Crédito Implantação”, “Fomento 1” e “Fomento 2”, etc., que foram concedidos no período de 10 de outubro de 1985 até 31 de dezembro de 2015. Requereu ainda dados sobre outras operações oficiais de crédito destinadas ao financiamento da safra agrícola destinados aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), como Garantia Safra, Minha Casa Minha Vida – Habitação Rural, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), Bolsa Verde, Pronera.

A justificativa para o referido pedido seria verificar eventuais prejuízos ao Tesouro Nacional em face do não retorno ao erário por ausência de controle e cobrança por parte dos órgãos governamentais.

Insta salientar que o período abrangido pelo Requerimento refere-se ao processo de “Reforma Agrária de Mercado”, no qual o Estado brasileiro, aliado ao Banco Mundial, viabilizou, de maneira precária, o acesso à terra para camponeses por meio de financiamento. A mercantilização do acesso à terra, além de promover a desmobilização da luta, resultou no endividamento do campesinato e, por conseguinte, o retorno das terras para as mãos dos grandes proprietários (LUIZ, 2019).

Nesse sentido, a busca por informações, acerca do endividamento camponês em face dos créditos oferecidos, visa municiar a Bancada Ruralista no sentido de

promover a narrativa amplamente utilizada: “ganha a terra para depois vendê-la”. Numa concepção simplista, despida da visão de totalidade no que diz respeito aos aspectos que levam o campesinato à abandonar as terras, o discurso que se veicula junto ao senso comum é de que “sem-terra não gosta de trabalhar, não quer produzir, só pega a terra para vender e fazer dinheiro”.

Ao contrário do que tenta fazer crer os sujeitos vinculados ao agronegócio, o maior volume de investimentos estatais, via crédito rural, destina-se ao capital rural rentista, como se pode depreender em Nardoque *et al.* (2018, p. 626):

O crédito rural foi um dos principais fomentos ao agronegócio no Brasil, pois o específico para esta modalidade saltou de R\$ 22,4 bilhões (Vinte e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), em 2002, para R\$ 82 bilhões (Oitenta e dois bilhões e quatrocentos milhões de reais), em 2010, no final do segundo mandato de Lula. A mesma lógica permeou o Governo Dilma Rousseff, pois para o Plano Safra 2015/2016, foram de R\$ 187,7 bilhões (Cento e oitenta e sete bilhões e setecentos milhões de reais), disponibilizados para a agropecuária empresarial (último ano deste Governo), e para 2017/2018, o último do Governo Temer, foram R\$ 200,25 bilhões (Duzentos bilhões e 25 milhões de reais), segundo dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). (NARDOQUE; MELO; KUDLAVICZ, 2018, p. 626).

Inobstante tenha a Deputada aduzido que o prejuízo ao erário adviria das políticas de Reforma Agrária, os números revelam que os responsáveis pelo “rombo” nas receitas públicas são outros. Segundo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, 4.013 pessoas físicas e jurídicas detentoras de terra devem R\$ 906 bilhões, dívida essa maior que o PIB de 26 estados. Esse grupo possui débitos acima de R\$ 50 milhões cada. E mais, nesse universo constam ainda proprietários que declararam possuir 4.057 propriedades que, juntas, totalizam 6,5 milhões de hectares e dívida de R\$ 200 bilhões, de acordo com dados do INCRA (AMENI, 2016).

De acordo com Mitidiero Junior e Goldfarb (2021), o Centro-Oeste, região representada por Tereza Cristina, recebe o maior aporte de créditos rurais – 26% do total destinado, a despeito de possuir o menor número de estabelecimentos rurais. Esse fato se deve à característica econômica marcante na região na qual a produção monocultora de *commodities*, notadamente a produção de soja, acaba por fazer merecer um “olhar especial” do orçamento público.

No Requerimento n. 289 de 2016, a Deputada Tereza Cristina requisitou ao

Procurador Geral da República documentos e informações constantes nos processos investigativos junto ao Ministério Público Federal inerentes aos conflitos de terras envolvendo fazendeiros e indígenas nas nas regiões de Dourados, Amambai e Naviraí, em Grosso do Sul.

O referido documento buscou obter detalhes sobre os envolvidos nos conflitos, como nomes de indígenas e/ou não indígenas assassinados, se desses fatos há processo, pronúncia ou julgamento, se foram apreendidas armas e se afirmativa a resposta, quais marcas, calibres, etc.

Obviamente que o acesso aos procedimentos investigativos que tramitam junto ao Ministério Público não são abrangidos pela Lei de Acesso à Informação e devem correr em sigilo, conforme preconiza a Portaria PGR/MPF nº 204, de 23 de abril de 2013. Assim sendo, a Deputada utilizou da prerrogativa inerente à Comissão Parlamentar de Inquérito para obter informações privilegiadas acerca das investigações sobre conflitos de terras que culminou nas mortes de indígenas em seu estado.

A medida engendrada decorre da força tarefa empreendida pelo Ministério Público Federal de Mato Grosso do Sul no sentido de investigar a atuação de milícias armadas que seriam responsáveis por 33 ataques aos povos originários na Região de Dourados e que teria resultado em mortes de indígenas (BRASIL, 2017).

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Tereza Cristina promoveu o Requerimento n. 323/2016, para que o Ministro de Estado do Meio Ambiente, José Sarney Filho, explicasse o vazamento de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), sob a justificativa de que tais dados teriam caráter sigiloso, inobstante o Decreto n. 7.830/12 em seu artigo 3º, V e parágrafo 1º estabeleçam o caráter público de tais dados. A preocupação da Deputada certamente diz respeito ao fato de que o cadastro identifica a titulação de propriedades, tamanho da área produtiva, reserva legal, tipo de bioma e incidência de embargo sobre as fazendas.

No Requerimento n. 478/2017, a Deputada Tereza Cristina, com base numa reportagem inerente ao fortalecimento da agricultura realizada pela Embrapa em terras indígenas no Amapá e Acre, solicita audiência pública com a presença dos seguintes representantes: Representante do STF, Ministro da Agricultura, Ministro da Justiça e Segurança Pública, Representante da AGU, Presidente da FUNAI,

EMBRAPA, Representante do Ministério Público, Representante da CNA.

Segundo os parlamentares que assinaram o Requerimento, Nilson Leitão, Tereza Cristina, Valdir Collato e Alceu Moreira, todos integrantes da Bancada Ruralista, o interesse diz respeito à segurança alimentar indígena, que seria beneficiada com a inserção de tecnologias no âmbito de suas práticas agrícolas. Nada a ver com a inserção de mão-de-obra indígena no contexto da produtividade rentista.

Toda a movimentação parlamentar envolve a trajetória que desembocaria na PEC 187/16, que possibilita o arrendamento de terras indígenas para a agropecuária e mineração. Não se dá ponto sem nó. A iniciativa de lei visa o ingresso de qualquer maneira em terras indígenas, ou seja, o capital busca entrar nas áreas pertencentes aos povos originários, seja pela porta dos fundos, seja arrombando a porta (MACHADO *et al.*, 2019).

Antes mesmo da aprovação da referida PEC, as atividades ligadas ao agronegócio avançavam sobre as Terras Indígenas, cooptando lideranças e semeando a violência. No dia 16 de outubro de 2021, um grupo de indígenas foi torturado e assassinado, pessoas foram expulsas de suas casas nas Terra Indígena Serrinha, no Rio Grande do Sul (LACERDA, 2021).

A CPI da FUNAI/INCRA foi, nada mais, nada menos do que o instrumento encontrado pela Bancada Ruralista para enfraquecer as instituições de promoção de políticas públicas voltadas à distribuição de terras.

Diante do insucesso em aprovar a PEC 215/2000, que transferiria para o Congresso Nacional a competência para efetuar a demarcação de terras indígenas, o que conferiria aos latifundiários a prerrogativa de decidir se partilhariam ou não as imensas glebas sob seu domínio e, em caso positivo, em qual medida isso ocorreria, a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito figurou como a saída eficaz no sentido de legitimar a manutenção do processo expropriatório de sem-terras, indígenas e quilombolas. De uma forma ou de outra, seria como colocar a raposa para cuidar do galinheiro.

O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderia ser diferente do que foi, haja vista que a referida comissão era composta, em sua maioria, por membros da bancada ruralista.

Mesmo com a retirada da decisão de extinção da FUNAI, dada a repercussão

negativa de tal medida, o documento trouxe em seu bojo robusto conjunto de medidas voltadas ao prejuízo de indígenas e quilombolas, entre elas a proposta legislativa de alteração do artigo 231 da Constituição Federal, instituindo a data da promulgação da Constituição como marco temporal comprobatório para que povos originários possam comprovar suas posses sobre as terras reivindicadas; a anistia de crimes praticados contra indígenas no período da Ditadura Civil-Militar (1964-1985); a revisão de demarcações de terras indígenas e quilombolas finalizadas; a criação de nova norma mais restritiva aos direitos quilombolas, com a perda do vigor da lei n. 4.887/03, que regulamenta a titulação de terras desses grupos, além de pedir o indiciamento de antropólogos, agentes da FUNAI, procuradores, indígenas e do Conselho Indigenista Missionário (DUQUE, 2017).

A despeito de todas as inconsistências elencadas no presente estudo, oriundas de pareceres unilaterais que tiveram o escopo de corroborar a narrativa do capital rentista no campo, justificando a territorialização capitalista concentradora e excludente, a oposição buscou apresentar um relatório que contemplasse a presença do contraditório, elemento do qual a Bancada Ruralista acusou inexistir nos órgãos objeto da CPI e tão caro ao estado democrático de direito a à segurança jurídica.

Mas, esse instrumento oriundo do primado de uma sociedade mais justa e igualitária somente cabe quando convém. Caberia quando das contestações apresentadas para justificar o esbulho de terras legitimado pelas elites agrárias investidas de poder estatal. Caberia e deveria prevalecer, como sempre prevaleceu, o discurso hegemônico das elites travestidas de instituições estatais, até mesmo no interior de órgãos destinados a salvaguardar direitos tão vilipendiados. Mas, na CPI comandada pelos ruralistas e prevalecendo suas teses, não. Ali, não caberia.

Em dezembro de 2017 a Deputada promoveu o Requerimento de n. 517/2017 junto à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para que se realizasse uma audiência pública com vistas a debater a questão indígena nos estados do Paraná e de Mato Grosso do Sul. A parlamentar detinha agora os resultados de seus esforços empenhados na CPI da FUNAI/INCRA. A narrativa estava pronta e necessário se fazia levar a público o produto desse empenho, afinal, os financiamentos de campanha advindos dos ruralistas locais exigiam uma resposta, a fatura em algum momento chegaria.

A trajetória agressiva da integrante contemporânea da oligarquia Corrêa da Costa lhe rendeu notoriedade em âmbito nacional e angariou a simpatia do presidente eleito em 2018, a quem a mesma ofereceu amplo e irrestrito apoio, haja vista a conjunção de interesses. Era Tereza Cristina a figura essencial para compor o governo ultraconservador e neoliberal de Bolsonaro e a pasta não poderia ser outra: o Ministério da Agricultura e Abastecimento.

A presença de uma Corrêa da Costa na mais alta cúpula do Estado voltada à questão fundiária denota o fechamento de um ciclo, que teve como ponto de partida seus ancestrais no Brasil Império que, abarcando glebas e glebas de terras para além do que os olhos pudessem ver, formaram o nascedouro do processo de grilagem e apropriação privada da terra. Gerações posteriores assumiram o mister de ocupar cargos estratégicos e garantir a legitimação dessas posses, criando normas, aprovando leis, inserindo-se em órgãos estratégicos para a obtenção de informações privilegiadas e manter em seus domínios os latifúndios “conquistados” por seus antecessores.

A Pedro Celestino e Fernando Corrêa coube a criação constante e paulatina de instrumentos normativos legalizadores do esbulho, sendo que o poder estatal a eles conferido garantiu, ainda, a competência para “pacificar” e confinar indígenas em reservas, cujas dimensões, irrisórias em face das especificidades do viver dos povos originários, foram expropriadas, violadas, violentadas e assim seguem até os dias de hoje.

À Tereza Cristina Corrêa da Costa coube e ainda cabe o papel não menos importante e, por isso, o apoio e financiamento ruralista figura mais significativo e robusto: coibir a todo custo a energia premente e constante dos movimentos de retomada; garantir, em tempos modernos aos quais o senso “civilizatório” grita e exige menos truculência e mais diplomacia que a narrativa dos sujeitos do agronegócio prevaleça a todo custo.

Há que se tornar plausível que unidades compostas por imensidões de terras devem assim permanecer no conjunto fundiário nacional, a despeito da imensa massa composta por trabalhadores sem-terras, posseiros, indígenas e quilombolas que margeiam as rodovias e ecoam seus gritos de fome, de indignação, de sede de justiça e de igualdade.

A força presente no bojo da ancestralidade das oligarquias gestou e

concebeu todo o arcabouço jurídico que permeia os gabinetes dos poderes executivo, legislativo e judiciário. Esse conjunto não se fez e não se faz letra morta, como o são algumas leis garantidoras de direitos da população em geral.

Toda essa construção jurídico-legislativa consubstancia a base na qual assenta toda a retórica hegemônica que sustenta o processo de apropriação capitalista da terra que, pelas mãos das oligarquias sul-mato-grossenses, em especial os Corrêa da Costa, resultaram na dinâmica espacial que hoje se apresenta: alta concentração de terras, prevalência da produção de *commodities* voltadas ao mercado externo, abissal desigualdade entre ricos e pobres e mais, o flagrante estado de vulnerabilidade ao qual estão submetidos os povos originários em Mato Grosso do Sul, acossados pelo flagelo da miséria, da ausência de condições dignas de vida, da violência em todas as suas nuances – religiosa, pelo messianismo imposto e pelo vilipêndio aos seus espaços sagrados de reza; física, pelos constantes ataques armados que produzem morte, dor e terror; psicológica, em face do desrespeito às suas raízes, sua cultura e seu existir.

CAPÍTULO III

POVOS ORIGINÁRIOS - EXPROPRIAÇÃO, LEGALIZAÇÃO DO GRILO E A LUTA PELA RETOMADA DOS TERENA NA TERRA INDÍGENA TAUNAY IPEGUE

3.1 A legalização do grilo: as normas que transformaram terras indígenas em devolutas e a consolidação dos latifúndios

3.1.1 A Distribuição de terras no período colonial – O Regime de Sesmarias como ponto de partida para o processo de grilagem no país

A compreensão acerca da forma com que se estruturou a política fundiária no Brasil requer uma breve reflexão sobre a legislação de terras atribuída pela Coroa portuguesa, cujos rebatimentos espaciais ensejaram as normas posteriores e definiram sobremaneira os caminhos que resultaram na concentração fundiária na atualidade.

Motta (1998) destaca a importância da análise da norma para além de sua natureza jurídica. Há que se buscar compreender os liames históricos envolvendo sua origem, além de sua relação com projetos normativos a ela anteriores, ações essas que possibilitarão as diversas possibilidades de interpretação dessa lei. Em se tratando de leis agrárias, as relações contraditórias que refletem conflitos pela terra consubstanciam importantes elementos para a pesquisa.

A primeira norma a organizar a distribuição de terras no Brasil surgiu em Portugal pela necessidade de se cultivar a terra na metrópole. Ao constatar a precariedade produtiva no espaço rural e visando trazer mais braços a cultivar a terra D. Fernando, rei de Portugal, criou em 1375 o Regime de Sesmarias. Essa norma trazia a condicionante do cultivo, sob pena de ser o ocupante da terra dela expropriado. Marés (2003, p. 30; 31) contextualiza os principais elementos presentes no referido regime fundiário, enfatizando o labor na terra como elemento primordial a ser observado pelos possuidores de terras:

A lei de sesmaria assumiu integralmente a ideia da propriedade como o direito de usar a terra e, mais do que isso, a obrigação de nela lavrar. Por isso, antes de ser uma lei de direitos, é uma lei de obrigações: obrigação de cultivar a terra; limite a manutenção do gado a apenas o indispensável para puxar o arado; obrigação do trabalhador estar vinculado a um patrão com salário máximo estabelecido; fixação das rendas a serem pagas pelos lavradores aos proprietários de terras, em caso de arrendamento, etc. (MARÉS, 2003, p. 30;31).

Motta (2012) traz a definição da Lei de Sesmarias enquanto norma aplicada pela Coroa portuguesa com vistas a ordenar o cotidiano agrário na metrópole,

condicionando a propriedade de terras à necessidade de seu cultivo, objetivando o abastecimento nacional:

Ela era uma lei antiga, referendada nos códigos do reino, e atendia os interesses de produzir um ordenamento jurídico num país marcado pela crise da agricultura. Ela podia se consagrar como título de propriedade, impondo a obrigação do cultivo como forma de responder às necessidades de uma população empobrecida. As sesmarias podiam ser operadas neste novo sentido, como expressão mais acabada da riqueza da legislação portuguesa e da preocupação pretérita pelo destino do país (MOTTA, 2011, p. 76).

Assim sendo, para Portugal e emergência da norma fundiária dizia respeito à necessidade de se produzir alimentos, o que levou a Coroa a estabelecer um conjunto normativo que regulasse essa produção de maneira cogente, vinculando-a ao direito à terra.

No Brasil o regime de sesmarias também foi implantado com o objetivo de colonizar o país. O Estado conferia a legitimação originária por meio das concessões, o que se deu até 1822 sob a forma das sesmarias, sendo que em 1850, com a Lei de Terras, a venda ou doação de terras devolutas passou a ser o meio aquisitivo de terras (MARÉS, 2003).

O regime de sesmarias implantado no Brasil pela Coroa encontrou diversos entraves, tendo em vista que o Alvará de 3 de maio de 1795 revelava o estado de caos no que diz respeito à organização acerca da concessão de terras regulamentado pelas cartas régias. Através do referido alvará, a Coroa buscou reordenar o território colonial em 29 artigos, detalhando a intencionalidade e as limitações presentes à época (MOTTA, 2011).

O Alvará de 3 de maio de 1795 estabelece a obrigatoriedade de demarcação de todas as sesmarias, estabelecendo o lapso temporal de um ano para a devida regularização, instituindo a competência de governadores e capitães para que se faça cumprir a lei, exigindo, inclusive, a devolução das terras não demarcadas. No Brasil, como em Portugal, a lei estabelecia a obrigatoriedade do cultivo. A diferença é que na colônia a exigência voltava-se mais à colonização do território e garantia de submissão dos sesmeiros à Coroa portuguesa, como revela Motta (2011, p. 94):

[...] hoje penso que o alvará – a despeito de sua suspensão – é mais significativo do que antes se imaginava. Ele expressa também os limites de intervenção da Coroa em assuntos de terra nas colônias revela que suas determinações estavam inseridas numa visão de submissão dos sesmeiros, entendidos como vassalos da rainha

(MOTTA, 2011, p. 94).

Inobstante a intencionalidade da Coroa portuguesa no que concerne à regularização fundiária no Brasil, as dificuldades presentes no processo de demarcação pela precariedade de conhecimento acerca do território e de efetiva técnica para o procedimento de regularização, o que evidenciava ser a concessão de terras um ato político e não territorial, resultando na suspensão do alvará um ano após ser promulgado (MOTTA, 2011). A condicionante inerente à implementação das medidas prescritas na norma trazia como penalidade a devolução das terras, de onde surge o termo “devoluta”, como descreve Motta (2011, p. 132):

O termo devoluto é, em sua acepção primordial, relativo à terra devoluta, não cultivada, que retorna às mãos do rei para ser dada novamente em sesmaria. Contudo, ele tornar-se-á uma referência a terras livres, coerente com a expansão em áreas ainda não ocupadas. Por conseguinte, a palavra devoluta passa a expressar terras não aproveitadas, não povoadas, sem conhecimento de seu dono, sem vestígio de que fora algum tempo ocupada ou onde não se tem notícia da pessoa a quem pertença (MOTTA, 2011, p. 132).

A procrastinação no processo demarcatório remonta esse período e possuía, segundo Motta (1998, p. 38), uma razão de ser específica, capaz de explicar a desídia na medição e regularização das glebas em momento posterior:

O que importava pois para os fazendeiros não era a medição e demarcação tal como a desejavam os legisladores. Medir e demarcar, seguindo as exigências da legislação sobre as sesmarias, significava, para os sesmeiros, submeter-se à imposição de um limite de sua expansão territorial, subjugar-se – nestes casos – aos interesses gerais de uma Coroa tão distante (MOTTA, 1998, p. 38).

Ainda que os sesmeiros apresentassem uma postura de resistência aos comandos normativos da Coroa, buscaram promover os atos deles emanados, mesmo que com as distorções que lhe trouxessem benefícios, como o desrespeito aos limites estabelecidos em lei, pois essa submissão ao poder real atendia seus interesses, na medida em que trazia a chancela deste para seu domínio sobre as terras, sendo um forte instrumento a fazer frente aos que tivessem, como eles, condições para requerer uma sesmaria (MOTTA, 2011). O processo de regularização, segundo as normas advindas da Coroa, seguiam os seguintes passos:

A rigor, o requerente solicitava ao governador e ao capitão geral que

lhe fosse concedida uma sesmaria numa determinada freguesia e paragem da capitania. Recebido o requerimento, este era encaminhado ao ouvidor da capitania para, 'na qualidade de chanceler e ministro da Junta da Fazenda, mandar proceder às averiguações e diligências da lei'. As alegações eram bastante diversas. Em algumas ocasiões, o pleiteante comunicava que não tinha terras, mas possuía meios de cultivá-las (escravos, sobretudo); em outras, o pedido vinha associado às informações em relação à compra ou herança daquelas terras e tinha como objetivo último a aquisição de "um título legítimo". As precisões territoriais eram vagas e quase sempre delimitadas por um elemento natural: rios, morros. Em algumas vezes, principalmente quando se conhecia o confinante, o pedido vinha acompanhado dos seus nomes em relação à terra que se queria ter por sesmaria. Em outras oportunidades, o pedido incluía também a informação de que a terra a ser concedida deveria se estender até o conhecimento de um terceiro, que a limitaria por força de já ser dono de uma parcela confrontante.

O governador então encaminhava o pedido ao ministro oficial da justiça para que desse conhecimento de que o lavrador havia solicitado aquela área e que se passavam duas vias daquela carta. Eram ouvidos os procuradores régios e a Câmara da cidade, que sempre referendavam o pedido. [...] A partir do aceite dos procuradores e/ou da Câmara, a carta era registrada na secretaria do estado. O processo era despachado pelo Conselho Ultramarino, que a transcrevia. Posteriormente, ela receberia a chancela da Coroa. (MOTTA, 2011, p. 143-144).

O resultado desse processo era um documento desprovido de qualquer elemento probatório atinente à medição, demarcação e tampouco do requisito exigido para tanto: o cultivo. O tabelião ou o juiz atestavam dados sobre medição e demarcação presentes num requerimento e a Coroa ratificava o processo, evidenciando o caráter político presente no sistema de concessão de terras (MOTTA, 2011).

Motta (1998) destaca os conflitos decorrentes da ausência de uma legislação fundiária unificada no período colonial e seu teor. A disputa envolvia interesses que transcendiam o domínio de terras, considerando que determinavam o poder sobre o território em disputa, o que carregava em si o potencial do poder político sobre esse determinado território, o que incluía os arrendatários e pequenos posseiros ali existentes.

A ausência de uma legislação reguladora do acesso à terra, após o fim do sistema de sesmaria, em 1822, implicava a reiterada utilização dos pressupostos presentes nas Ordenações Filipinas e nos comentários dos famosos juristas em relação ao papel e responsabilidade das testemunhas. Eram elas, nestes casos, que poderiam confirmar ou não os argumentos das partes. A exigência

de duas ou três, pois apenas ‘uma não faz prova’, e a ideia de que ‘a mais qualificada faz crédito’, se uniam ao pressuposto de que ‘devem dar razão de seus ditos, o que é a alma do depoimento’ (MOTTA, 1998, p. 65).

As Ordenações Filipinas foram compiladas em 1603, este diploma legal regulou a vida civil no país até 1917, quando então entrou em vigor o Código Civil.

De acordo com Motta (1998), a criação do regime de sesmarias objetivava regulamentar a colonização. Não havia, portanto, uma preocupação em regularizar o acesso à terra.

Marés (2003, p. 57) promove interessantes reflexões sobre o papel da colonização enquanto instrumento de conquista territorial, de expansão dos capitais mercantilistas, dada a impossibilidade de aquisição pelo trabalho:

As sesmarias em Portugal eram usadas para terras que já haviam sido lavradas e estavam abandonadas, quer dizer, eram terras que já tinham produzido e deveriam voltar a produzir alimentos locais. No Brasil não, o sentido da concessão das sesmarias era o de ocupação, desbravamento, conquista, desrespeitando qualquer tipo de uso indígena, ou ocupação pré-existente. Na verdade, a concessão tinha o sentido de reafirmar a posse das terras em nome do rei e da coroa portuguesa, em disputa com a espanhola e outras nações europeias, e produzir bens de exportação. Quer dizer que, enquanto em Portugal as sesmarias tiveram o sentido de proporcionar a produção de alimentos e desenvolvimento para a população, no Brasil foi instrumento de conquista, mas também de garantia aos capitais mercantilistas de que sua mão-de-obra, escrava ou livre, mas viria a ser proprietária de terras vagas, se as terras estivessem à disposição de quem as ocupasse e tornasse produtivas, os capitais mercantilistas ficariam sem trabalhadores livres, porque todos iriam buscar um pedaço de chão para viver. Isto criava duas situações diferentes: por um lado havia uma total desconsideração pelas populações indígenas, fazendo-as invisíveis: por outro lado havia uma proibição aos trabalhadores de adquirir propriedade da terra pelo seu trabalho, já que não bastava trabalhar a terra vazia, era necessário comprá-la do patrão ou ganhá-la por favores prestados à Coroa (MARÉS, 2003, p. 57).

O acesso à terra não era garantido pelo labor. A regra inserida no contexto da colônia era de diferente teor da implantada na metrópole. Muito embora existisse no bojo do conjunto normativo a obrigatoriedade do cultivo, a “seleção” realizada para a efetiva aquisição das terras passava ao largo de indígenas e trabalhadores, evidenciando o caráter elitista da política de concessão de terras fomentada por Portugal no Brasil.

Inobstante tenha a Coroa, ao final do século XVII, tentado estabelecer limites

máximos às extensões das sesmarias e impor a obrigatoriedade de cultivo nas áreas concedidas, os esforços restaram sem resultados, pois não impediu o avanço desenfreado de fazendeiros por amealhar imensas extensões de terras. Tais fatos se deram seja pelo fato de que o instrumento jurídico aplicado destinava-se mais à colonização do que ao cultivo, ou pela aptidão dos sesmeiros que levava ao arrendamento, gerando ainda uma sublocação das terras aos pequenos lavradores, situação oriunda da incapacidade da Coroa em promover a efetiva fiscalização inerente à demarcação e cultivo das áreas concedidas (MOTTA, 1998).

O processo de apossamento corroía o que restava do sistema de sesmarias, tornou-se uma prática recorrente nos diversos processos de interiorização do território. Mesmo à revelia do então estabelecido em lei, a realidade da posse transformava-se num costume, compartilhado por todos aqueles que ansiavam pelo acesso a uma parcela de terra ou que desejavam expandir a extensão de suas sesmarias, para além dos limites originais. O apossamento, enquanto costume, consolidou-se como legal a partir da lei da Boa Razão de 1769 (MOTTA, 1998, p. 123).

A Lei da Boa Razão consistiu numa forma de atribuir um caráter consuetudinário e racional à legislação da Coroa, promovendo a força normativa dos costumes, desde que cumprido alguns requisitos, sendo eles a conformidade com as boas razões, não contrariando o que quer que seja e tenha antiguidade na faixa de cem anos. A norma tencionava reconhecer o direito de posseiros e, de alguma forma, limitar o poder dos sesmeiros, apontando a necessidade de se observar a competência da Coroa para legislar no âmbito fundiário, bem como dirimir quaisquer questões acerca dessa matéria (MOTTA, 1998).

Ocupando-se do objetivo de garantir o cultivo, a Coroa promoveu ainda a edição de resoluções – 11 de abril e 02 de agosto de 1753 – nas quais estabelecia a concessão de terras pertencentes aos sesmeiros, mas cultivadas pelos colonos sob o sistema de aforamento. O Alvará de 1795 também visava dirimir conflitos entre sesmeiros e colonos, na medida em que impedia a doação de terras por estes ocupadas. A suspensão de vigência do Alvará um ano após sua entrada em vigor evidencia o poderio dos fazendeiros e possuidores de grandes porções de terras, em face da total desconsideração para com os ditames da referida legislação (MOTTA, 1998).

A despeito de todo o esforço da Coroa no sentido de se promover a regularização fundiária no Brasil, diversos fatores resultaram na atribuição aos próprios fazendeiros da responsabilidade em legitimar suas posses:

As sucessivas legislações, normas para a regulamentação do acesso à terra num território de dimensões continentais e com marcantes diferenças regionais não eram capazes de fazer tábula rasa de um passado recente, com disputas e querelas que chegavam, muitas vezes, aos tribunais. Em vários quinhões do país, as rivalidades batiam às portas da justiça, não sendo possível, em muitos casos, decidir quem era o 'verdadeiro' dono da área ocupada (MOTTA, 2011, p. 237).

O final do regime de sesmarias se deu em 1822 e revelou a força do instituto da posse em detrimento do título, deixando nas mãos de fazendeiros e senhores de terras o poder de decisão sobre o direito à terra (MOTTA, 1998).

Motta (2011) destaca três aspectos presentes nas disputas fundiárias. O primeiro diz respeito ao fato de que os sesmeiros estavam em situação de comisso, considerando não terem atendido ao comando normativo que preconizava a necessidade de medir e demarcar suas terras. Assim sendo, em litígios, lançavam mão do documento referente à sesmaria, buscando comprovar por meio deste o seu direito.

O segundo ponto diz respeito ao aceite da carta de sesmaria, denotando a irrelevância da disposição legal sobre a necessidade de medição e demarcação. O emprego desse artifício mesmo após a entrada em vigor da Lei de Terras de 1850 e seu regulamento de 1854 revela a intencionalidade de se comprovar uma posse imemorial. O terceiro aspecto tem a ver com o emprego das cartas de sesmarias como elemento probante da cadeia sucessória, sendo esses instrumentos que, quando opostos e confrontados, requerem a realização de uma trajetória na cadeia sucessiva com vistas a buscar a verdade acerca da ocupação originária (MOTTA, 2011).

A Constituição de 1824 estabelecia o direito de propriedade em caráter pleno, mas não trazia em seu texto nenhuma referência sobre as terras devolutas, as sesmarias ou a necessidade do Estado em promover a demarcação de terras, distinguindo as públicas das particulares (MOTTA, 1998).

A primeira tentativa de se editar uma norma de cunho agrário partiu de José Bonifácio de Andrada e Silva, em 1821. Seu teor estabelecia o retorno à condição

de públicas as terras de sesmeiros e posseiros não cultivadas, oferecendo ainda a possibilidade de manutenção da posse se imediato fosse seu cultivo. Previa também uma política de venda de terras, com a proibição de novas doações, além da possibilidade de oferta de áreas para indígenas, afrodescendentes e europeus sem recursos como forma de colonização. Por atingir interesses de senhores de terras, o projeto restou natimorto (MOTTA, 1998).

O padre Diogo Antônio Feijó também deu iniciativa a um projeto de lei que visava democratizar o acesso à terra, sete anos depois. O texto preconizava a concessão de terras de acordo com a sua qualidade, sendo em dobro a dimensão das áreas inférteis. Buscava resguardar o direito de sesmeiros, desde que cumprido as determinações legais, estabelecendo a obrigatoriedade de cultivo. O mesmo direito e incumbência eram atribuídos aos posseiros. A proposta também ficou somente no papel (MOTTA, 1998).

3.1.2 A Lei de Terras de 1850 e o Decreto n. 1.318 de 1854 – a apropriação capitalista da terra

A Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, cujas discussões iniciaram na Câmara de Deputados em 1843 teve como pano de fundo a controvérsia presente entre posseiros e sesmeiros, haja vista que seu texto buscava contemplar as diversas formas de aquisição de terras, o que contrariava os interesses dos senhores de terras (MOTTA, 1998).

A aprovação da Lei de Terras não foi algo tão simples assim, considerando que sua proposta apresentada em 1843 e passado por um lapso temporal de sete anos de debates entre os parlamentares até sua versão final e aprovação (WESTIN, 2020).

A referida lei tinha por escopo dispor sobre as terras devolutas do Império, bem como as abrangidas pelo regime de sesmarias que não haviam preenchido os requisitos legais, além das inerentes à posses mansas e pacíficas. A lei determinava ainda a medição e demarcação das terras devolutas do governo, com o fito de se promover a cessão a título oneroso para particulares e empresas com o fim de colonização, evidenciando o marco inicial do processo de apropriação capitalista da terra em âmbito legal, haja vista que promovia a junção entre posse e

domínio, sendo que este último até então pertencia ao Estado, quando do regime sesmeiro.

Arquivos do Senado revelam que a lei fundiária foi concebida por um parlamento eminentemente composto por senhores de terras e foi estrategicamente elaborada num momento em que a legislação caminhava para a libertação do povo escravizado, sendo instrumento de inviabilização do acesso à terra tanto para essas pessoas, como para pequenos posseiros, haja vista que as taxas e tributos criados como requisito para a regularização das terras configuraram um óbice a quem não dispunha de recursos para tanto (WESTIN, 2020).

Ao atribuir preço à terra, a norma corroborou o aspecto desigual e excludente de seu acesso, cujas origens remontam o período colonial. A Lei de Terras inaugura o processo da apropriação capitalista da terra que, para pequenos lavradores, quilombolas e indígenas é sinônimo de vida e trabalho, atribuindo-lhe a condição de capital imobilizado e elemento potencial de extração de renda, como define Marés (2003, p. 12):

A terra e seus frutos passaram a ter donos, um direito excludente, acumulativo, individual. Direito tão geral e pleno que continha em si o direito de não usar, não produzir. Este direito criado pelo ser humano e considerado a essência do processo civilizatório acabou por ser, ele mesmo, fonte de muitos males, agrediu de forma profunda a natureza, modificou-a a ponto de destruição, agrediu o próprio ser humano porque lhe quebrou a fraternidade, permitindo que a fome e a necessidade alheia não lhe tocasse o coração (MARÉS, 2003, p. 12).

A justificativa para a elaboração planejada da norma fundiária nos moldes em que promovia a exclusão de camponeses seria de que estes não teriam forças para expulsar os povos originários de suas terras. Westin (2020) traz ainda a fala do Senador Costa Ferreira, do Maranhão, afirmando que a demarcação das terras e a inserção da atividade agropastoril se achavam obstadas pela resistência indígena. A fala em tela evidencia a essência do poder ao qual se atribuíam tais parlamentares senhores de terras. A “força” que julgavam necessária para a expulsão de indígenas de suas terras para a “chegada do progresso” nada mais era do que a morte e a violência.

A Lei de Terras e o Regulamento n. 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que contemplava os termos com que aquela se efetivaria no plano fático traziam um caráter ambíguo que permitia uma vasta gama de informações nas declarações

voltadas ao registro de terras, notadamente no que concerne à inexigência de prova de domínio. Tal prerrogativa, presente no Regulamento, abria espaço para a omissão ou inveracidade, a inconsistência que não seria motivo para recusa das declarações (MOTTA, 2011).

Dentro dessa perspectiva se inserem os Registros Paroquiais, que nada mais eram do que documentos entregues aos padres das freguesias. Consistiam em declarações, apresentadas em duas cópias, que figuraram como ponto de partida para a regularização fundiária nas Repartições de Terras criadas pelo Regulamento de 1854 (MOTTA, 1998).

Inseridos no mundo jurídico como instrumentos legitimadores das posses, os Registros Paroquiais traziam peculiaridades em seu conteúdo dignos de nota, sendo sua composição descrita por Motta (2011, p. 65):

Os Registros Paroquiais de Terras são um desdobramento da Lei de 1850 e foram regulamentados pelo Decreto nº 1.318 de 30 de janeiro de 1854, segundo o qual 'todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade ou possessão, são obrigados a fazer registrar as terras que possuírem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento' [...]. O decreto dispunha, também sobre as informações que deveriam constar nas declarações de terras possuídas: 'o nome do possuidor, a designação da Freguesia em que estão situadas; o nome particular da situação, se o tiver; sua extensão, se for conhecida e seus limites'. Os registros deveriam ser feitos aos vigários de cada paróquia, que deveriam lançá-los textualmente em livros abertos para este fim, os quais, findos os prazos estipulados, seriam enviados para o diretor geral de terras públicas da respectiva província (MOTTA, 2011, p. 65).

Considerando que o artigo primeiro da Lei excluiu qualquer possibilidade de aquisição de terras que não a compra, sendo garantido o direito da aquisição anterior à lei via regime de sesmarias regulares ou não e a posse mansa e pacífica, a norma em epígrafe objetivava salvaguardar o direito de quem detinha as imensas glebas de terras, legitimando o latifúndio. O registro local favorecia o processo.

Ao atribuir caráter mercantil à terra e estabelecer seu monopólio para a regularização das posses e potencial de venda para as devolutas, o Estado traz para si a competência exclusiva para o destino das mesmas. Surge, ainda, a propriedade – ficção jurídica que determina o poder de uso, gozo e fruição das terras a quem por elas puder pagar:

A intervenção deste Estado no processo de ocupação territorial é

muito profunda, dominante, pode-se dizer. A terra disponível não é de quem a faz produzir, mas de quem o Estado escolhe. A ocupação de trecho livre é proibida e a terra sem dono, chamada devoluta ou baldia, está protegida da ocupação por ser terra do Estado que a pode vender quando, como e por quanto quiser. No Brasil esse processo é claríssimo e atende pelo nome jurídico de sesmaria, antes e terras devolutas, depois. A partir dessa aquisição originária, dessa concessão do Estado, a transferência passava a se dar per o contrato, como se viu. Quer dizer, a propriedade da terra é um pedaço de papel, cuja ocupação, aproveitamento e uso depende só da vontade do proprietário (MARÉS, 2003, p. 44).

Essa prerrogativa se encontra presente no artigo 3º, §2º da Lei de Terras, que estabelece a ressalva na condição de terras devolutas aquelas que “se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo”. A amplitude presente na possibilidade de interpretação desse dispositivo não deixa dúvidas acerca da intenção do legislador, em garantir a possibilidade de promover a garantia de posse de imensas glebas de terras a quem tivesse poder para ostentar o “domínio particular por qualquer título”. Seria dada a largada para a intensa e longeva corrida da grilagem de terras no país, levada a termo às custas de muito sangue, suor e lágrimas.

Cumprе salientar que, por ser norma de caráter geral, a Lei de Terras teve como instrumento normativo regulamentador o Decreto n. 1.318 de 1854, que trouxe elementos para a regularização fundiária em âmbito nacional.

O referido decreto trata, em seu artigo 22, sobre a infinitude de possibilidades de legitimação de posses, na medida em que preconiza a licitude das posses adquiridas por sucessão, por concessão de sesmarias não medidas ou não confirmadas, não cultivadas, desde que se encontre no domínio do posseiro, independentemente de sua extensão.

A Lei de Terras, norma que trouxe as linhas gerais em que se estriba o decreto, estabelece em seu artigo 5º, §1º que a medida a ser observada para a medição e demarcação das terras particulares deveria obedecer aos seguintes comandos: como parâmetro serão utilizadas as terras de cultura, ou em campos de criação, compreendendo, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais de propriedade do posseiro, igual medida a mais de terreno devoluto contíguo, desde que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma

comarca ou na comarca vizinha.

Impende destacar que o Decreto n. 1.318/1854 extrapolou o caráter regulamentar na medida em que estabeleceu limites para além da lei geral, possibilitando aos latifundiários a grilagem de terras a perder de vista, promovendo o caráter de “terras reservadas à particulares” a toda e qualquer extensão que os senhores de terras pudessem aduzir como sendo suas, haja vista que, conforme declaração do Senador Costa Ferreira (WESTIN, 2020), constante no arquivo do Senado, somente os senhores de terras possuíam “poder de fogo” – em todas as acepções do termo para garantir a legitimidade de suas posses, ao contrário de indígenas e pequenos posseiros.

O referido decreto prescreveu, em seu artigo 72, que excluem-se das terras devolutas as reservadas para fins de colonização, bem como as destinadas ao aldeamento de indígenas, especificando que tais aldeamento deveriam destinar-se às “hordas selvagens”.

O termo empregado no Decreto possui carga ideológica e funcional bem definida. O artigo 73 traz os caminhos a serem seguidos para a efetivação do aldeamento indígena: quando do processo de medição e demarcação de áreas devolutas, inspetores e agrimensores “se depararem” com as tais hordas selvagens, deveriam realizar a análise acerca do número de indivíduos, o nível de hostilidade ao possível confinamento e, sendo possível, o aldeamento, indicar local e extensão necessária para tanto, bem como comunicar os Delegados de Terras que, por sua vez, informaria ao Diretor Geral de Terras.

A lei não estabeleceu a demarcação de terras levando em conta os territórios originários, mas com base numa “classificação” que dividia indígenas em dois grupos distintos: “selvagens” e “civilizados”. Essa atribuição de valor, idealizada sob o olhar do não indígena, visava não somente restringir ao máximo o montante de área a ser considerada como terras reservadas, como também inserir os povos indígenas numa concepção de indivíduos em processo, cuja trajetória iria do “estado selvagem” à “civilização”, que teria como culminância sua total inserção no bojo da sociedade para conseqüente liberação das tais terras reservadas.

O artigo 75 corrobora essa tese, na medida em que prescreve o usufruto e inalienabilidade das terras reservadas aos aldeamentos, sendo que esse caráter inalienável seria atribuído até que os indígenas atingissem o “estado de civilização”,

o que resultaria num ato do Governo Imperial lhes concedendo pleno gozo das mesmas, liberando-as, inclusive, para a venda.

Segundo Azanha (2005), era justamente nesse ponto em que residia a questão, pois, após a aquisição de tal título, as terras indígenas foram vendidas por seus “procuradores”, visto que aqueles eram considerados incapazes legalmente para tanto. Destinar glebas, atribuir título e, posteriormente, vendê-las, brilhante resolução de problemas à moda do sistema capitalista.

Demais disso, importante inferir ainda que, ao promover a distinção entre “hordas selvagens”, a quem se destinaria “locais apropriados para aldeamento” de indígenas “civilizados”, o Estado, pelo Regulamento de 1854, criou uma brecha para a alienação de glebas tidas como “aldeamentos extintos por abandono ou pelo processo de civilização do grupo”. Azanha (2005, p. 65) delinea os meandros desse processo de catequese indígena em prol do desenvolvimento da sociedade, associado à liberação das terras pertencentes aos indígenas. Assim:

O que se buscou, durante todo o século XIX – e que o Regulamento de 1845 e a Lei nº 601 de 1850 viriam coroar – era a execução de uma política de ‘catequese e civilização’ de ‘hordas selvagens’, isto é, dos grupos indígenas recalcitrantes e belicosos que impediam – como se dizia à época – o estabelecimento ‘do progresso nas fronteiras do Império’ (AZANHA, 2005, p. 65).

A visão estatal acerca dos povos indígenas voltava-se ao seu branqueamento e integração ao meio, alijando-os, inclusive, de seus direitos culturais. Amado (2019, p. 88) aponta como esse processo restou favorável à elite agrária que estabelecia suas bases no espaço sul-mato-grossense ao passo que consistia na única via de sobrevivência do povo terena.

A implantação de reservas indígenas beneficiou de igual modo os fazendeiros da região, que na ânsia de instalar suas fazendas e apropriar dos territórios indígenas logo tiveram extensas áreas de terras para ocupar, visto que o SPI havia confinado os indígenas nas pequenas reservas de terras liberando todas as demais para o agronegócio. Assim, se por um lado, a implantação das reservas beneficiou os fazendeiros, por outro lado, atendeu parte dos interesses dos povos indígenas, que não tinham outra opção, a não ser se submeter a nova forma de territorialização sob a modalidade de reserva (AMADO, 2019, p. 88).

Desta feita, o que se pode evidenciar é que todo o arcabouço legislativo, bem como a implantação das estruturas do Estado foram direcionadas para a

viabilização e fortalecimento do capital agrário-exportador de caráter dependente que lançou suas bases no período colonial e foi encontrando elementos para sua manutenção até os dias atuais.

Nesse sentido, as normas criadas pelas diversas instâncias governamentais buscavam “abrir caminho” para a instalação e fortalecimento de todo o aparato capitalista, visando sua (re)produção, sendo os povos indígenas vistos como entraves a esse processo.

Vinte anos após a promulgação da Lei de Terras, um Relatório do Ministério da Agricultura apontava a necessidade de sua revisão, considerando a dificuldade em se distinguir as terras particulares das públicas em face da desídia no processo de demarcação e registro, bem como do avanço desenfreado sobre as terras devolutas, resultando em sua posse ilegal, bem como a exploração de madeira de lei para comércio clandestino (MOTTA, 1998).

As dificuldades dos órgãos responsáveis em discriminar as terras públicas das privadas se somariam à união de interesses dos grandes fazendeiros para impedir que parte das terras devolutas servissem para os aldeamentos indígenas, conforme estabelecido em lei (MOTTA, 1998, p. 165).

A confusão entre público e privado historicamente presente no cotidiano político-administrativo do país foi – e ainda é – uma realidade contundente. Em se tratando de terras, essa prática interessa, e muito, a quem dela se beneficia.

3.1.3 Terras devolutas? A legislação fundiária e o esbulho dos territórios indígenas

A terra para os povos originários possui sentidos essencialmente diversos das concepções fundiárias dos não-indígenas. Não possuindo valoração monetária, os conceitos de terra e trabalho, terra e sustento se imbricam, além de sentidos cosmológicos. Ao atribuir um caráter eminentemente coletivo às terras que ocupam, o usufruto das mesmas prescinde de regulamentação estatal, em face da inexistência do atributo renda no cotidiano das relações indígenas, como explica Marés (2003, p. 49-50):

A terra sempre foi um bem coletivo, generosamente oferecido pelos antepassados que descobriram seus segredos e legado necessário

aos herdeiros que o perpetuariam. A repartição haveria de ser dos filhos da terra, de tal forma que não faltasse ao necessitado nem sobejasse ao indivíduo. Às vezes, se haveria de domesticar uma planta ou um animal, às vezes, bastava cuidar da natureza que ela retribuía numa lógica inconsciente, mas quase perfeita. Não havia necessidade de Estado nem de teorias sobre a propriedade privada, nem instrumentos que justificassem seu exercício, nem que os garantisse. Ao não haver um era escusada a existência do outro (MARÉS, 2003, p. 49-50).

Em face dessa premissa, a diversidade valorativa presente na concepção fundiária, os embates decorrentes da colonização não residiam na questão mercantil e sim territorial, na medida em que indígenas e não-indígenas buscavam o domínio sobre o território, mesmo que por razões diametralmente diferentes. Considerando que entre os povos originários pudesse ocorrer disputas, as mesmas não se davam no mesmo nível, tendo em vista a similaridade de visão que os diferentes grupos possuíam – e possuem – sobre a terra. Marés (2003, p. 50) discorre sobre o assunto:

Assim, a terra indígena se traduzia em território ou controle de um povo sobre um espaço determinado. A disputa entre portugueses e índios não se deu, nem poderia ter se dado, em questões formais de direito de propriedade, mas em jurisdição sobre um espaço territorial. A questão era muito mais de Poder, do que de Direito. O Brasil era, portanto, um espaço ocupado. Cada povo entendia seu território segundo sua cosmovisão e cultura e embora houvesse enfrentamentos e disputas, as populações viviam em razoável harmonia e paz (MARÉS, 2003, p. 50).

A discussão acerca dos direitos aos territórios no continente americano remonta o século XVI, e envolvia elementos de caráter jurídico-espiritual, na medida em que conferia ao clero competência para decidir sobre tais questões. Assim sendo, muito embora tenha o Papa decidido sobre a partilha de terras entre portugueses e espanhóis, não emitiu um parecer inerente à legitimidade e alcance dos direitos dos conquistadores sobre as áreas partilhadas (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Considerando o viés religioso, com o qual se revestia o debate acerca dos direitos dos povos indígenas, o cerne da questão residia no fato de serem não-cristãos e se essa condição lhes seria desfavorável quanto ao fato de serem destinatários de direitos. Segundo Perrone-Moisés (2000), essa peculiaridade não retirava dos povos originários seus direitos, mesmo que a prática da antropofagia,

considerada um pecado, fizesse parte da cultura de alguns desses povos.

No período colonial, um conjunto de normas contemplavam os direitos territoriais indígenas. O Alvará de 1596 referia-se a esse direito sob a afirmação de que os povos originários seriam “senhores de suas fazendas como o são na serra” (PERRONE-MOISÉS, 2000, p. 109). O disposto no referido documento repetiu-se nos textos das Leis 1.609 e 1.611, que também atribuíram direitos territoriais aos indígenas.

Ocorre que os direitos conferidos pela Coroa possuíam uma razão de ser: a doação de terras para aldeamentos visava, antes de tudo, a “pacificação” dos povos originários e a concessão de terras em sesmarias, em quantidade suficiente para sua subsistência, sem especificar qual seria a proporção de terras que pudessem satisfazer esse requisito (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Sobre a necessidade de se inserir no contexto “civilizatório”, Marés (2003, p. 54) traz importantes reflexões sobre como se daria esse processo, que envolveria o deixar de existir para enquadrar-se no existir de outrem:

Com o avanço do mercantilismo e a construção dos Estado contemporâneo, a propriedade da terra tornou-se absoluta, e a contradição se aprofundou de tal modo que os índios e suas sociedades foram esquecidos da Lei e suas terras deixaram de ser seus domínios para transformar-se em propriedade privada. Cada índio passou a ter o duvidoso direito de se tornar cidadão da nova sociedade. O caráter duvidoso desse direito se manifesta em dois aspectos, primeiro, porque teria que deixar de ser índio, no sentido de ser membro de uma sociedade diferenciada e segundo, porque para se tornar cidadão deveria ter alguns atributos, quando menos conhecer a língua oficial, necessariamente diferente da sua. Estes dois atributos tornavam cada indígena apto a ser trabalhador livre, capaz de disputar um emprego assalariado, sem a proteção de sua comunidade. Se trabalhassem muito e ainda pudessem poupar, poderiam até adquirir propriedade da terra e com ela, talvez, amarga ironia, fazer o que antes faziam como índios (MARÉS, 2003, p. 54).

A conversão também figurou como um requisito para concessão de terras. Os documentos analisados por Perrone-Moisés (2000, p. 114) denotam que as concessões de terras deixam de atender ao critério do direito natural inerentes aos povos originários para estabelecer a necessidade de se tornarem cristãos:

Várias sesmarias de terras de aldeamentos são concedidas, não aos índios, mas ao missionário encarregado de sua administração e, de modo geral, os ‘direitos naturais’ dos índios às terras sequer são mencionados (PERRONE-MOISÉS, 2000, p. 114).

A Provisão-Régia de 1º de abril de 1680 para o Estado do Maranhão, bem como o Diretório Pombalino de 1757, foram leis implantadas pela Coroa portuguesa e possuíam a clara intenção do colonizador em fazer com que as terras brasileiras fossem “desocupadas” (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Essas normas estabeleciam a condicionante de que somente os indígenas que “descessem a serra”, ou seja, se agrupassem no litoral em aldeamentos criados pela Coroa e aceitassem ser catequizados e “civilizados” teriam direito à terra – as terras as quais teriam direito seriam as referentes aos aldeamentos, cuja titularidade seria atribuída não aos indígenas, mas ao missionário responsável pela missão (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Dessa forma, a Coroa obrigou contingentes indígenas a se deslocarem de seus territórios e, conseqüentemente, perdê-los, abrindo caminho para a liberação destas terras e criação da ficção denominada “terras devolutas”. Essa ação visava a expansão das tais “terras vagas ou devolutas” em seu domínio, o que se deveria se dar pacificamente ou pela força bruta (PERRONE-MOISÉS, 2000).

Ainda que buscasse o esbulho das terras indígenas, direito imemorial à terra foi conferido aos indígenas como um “direito congênito”, reconhecido pelo Alvará de 1º de abril de 1680 e elencado por estudiosos do assunto, como Savigny, Maynz, entre outros. Guimarães (1964, p. 18) discorre sobre a importância do referido documento enquanto legitimador da posse indígena das terras:

Embora se repetissem, também no século XVII, os atos dúbios e incoerentes que formaram o lastro jurídico de todo o período colonial, viria a surgir uma tomada de posição importante, com o Alvará de 1º de abril de 1680. Muito mais incisivo e consistente que os anteriores, esse documento adquiriu extraordinária significação, porque nele foi reconhecido, pela primeira vez, ao indígena, o direito à propriedade das terras ‘ainda que sejam dadas em sesmarias a pessoas particulares, porque na concessão dessas sesmarias se reserva o prejuízo de terceiro e muito mais se entende, e quero que se entenda, ser reservado o direito dos índios, primários, naturais e senhores delas’ (GUIMARÃES, 1964, p. 18).

Destaca-se o reconhecimento da posse imemorial e o direito à terra na legislação advinda da Coroa. E mais que isso, conforme Guimarães (1964, p.19), em se considerando a tese de Cirne Lima, em 1695, a legislação colonial prescrevia o direito dos indígenas às terras, precedendo ao garantido aos não-indígenas que ocuparam posteriormente o território:

Admitindo-se a validade da conhecida tese de Cirne Lima, de que a

propriedade privada das terras, inicialmente concedida em usufruto aos sesmeiros nasceria com a Real Ordem de 27 de dezembro de 1695, a qual, no dizer daquele eminente pesquisador, 'envolvia uma transformação completa da situação jurídica do solo colonial', forçoso é concluir que o reconhecimento explícito e irrestrito da propriedade ao indígena havia *precedido, de 15 anos*, a instituição do domínio territorial direto por parte dos colonizadores (GUIMARÃES, 1964, p. 19).

Não atendida em suas disposições, a legislação advinda da Coroa e que conferia a posse aos povos originários não foi capaz de conter a sanha colonizadora. Editadas em outros diplomas legais quase um século depois – o Alvará de 4 de abril e a lei de 6 de junho de 1755, de autoria do Marquês de Pombal, traziam à baila os termos do Alvará de 1º de abril de 1680, com ordem de imediata execução. As referidas normas não obtiveram êxito em compelir o avanço da violência e esbulho aos quais foram submetidos os povos originários (GUIMARÃES, 1964). Assim:

A colonização, como fruto da expansão do comércio marítimo e da desagregação do regime feudal, deveria, de acordo com esse ponto de vista incorreto, seguir os moldes da nova sociedade que germinava na metrópole. Nesse caso, as relações sociais implantadas no Brasil haveriam de predominar não os traços da economia feudal decadente, mas os da economia mercantil em formação; e, por conseguinte, a exploração latifundiária aqui, não teria as características fundamentais do feudalismo, mas as do capitalismo (GUIMARÃES, 1964, p. 21).

Guimaraes (1964) assevera que inexistia a propriedade privada de maneira consolidada em benefício dos colonizadores, quando da declaração de direitos incondicionais dos indígenas sobre essas mesmas terras, sendo estes reconhecidos até então como naturalmente senhores dos territórios que ocupavam. Tanto o é real que as terras foram concedidas aos não-indígenas sob posse precária, devendo o título concedido ser ratificado em momento posterior.

Contudo, tornou-se o regime sesmeiro o ponto de partida para o processo de apropriação privada da terra, dado o caráter legitimador atribuído aos documentos pelos colonizadores, como define Marés (2003, p. 63):

O reconhecimento de legitimidade significava dar as sesmarias confirmadas a qualidade de propriedade privada, com todas as implicações jurídicas do sistema nascente. Portanto o primeiro documento comprobatório de propriedade privada da terra no Brasil é o título de concessão de sesmaria. Aliás, por muito tempo, como se verá, a única fonte considerada legítima de aquisição de

propriedade era um título sesmarial, isto é, só poderiam ser considerados legítimos os contratos de transmissão de propriedade que tivessem como origem aquele título. Com a independência e com a Constituição Imperial de 1824, ficou definitivamente sepultado o uso do instituto, mas suas consequências na ideologia da terra como concessão do poder político, da supremacia do título de propriedade sobre o trabalho, se mantiveram até nossos dias, fazendo com que a lei insistia, até hoje em considerar o documento da terra mais importante que seu produto ou sua função (MARÉS, 2003, p. 63).

Desta feita, ainda que a Constituição Imperial de 1824 colocasse termo no regime de sesmarias, os títulos conferidos sob esse instituto jurídico fundiário adquiriram, pela força costumeira, o poder legitimador para além da intencionalidade para o qual foram idealizados, tornando-se um título aquisitivo que transcendeu a entrada em vigor da Lei de Terras em 1850.

Cumprido salientar que Antônio José Gonçalves Chaves, na Memória intitulada “Sobre a distribuição de terras no Brasil”, apresentada à Assembleia Constituinte de 1823, reconhece a posse imemorial dos povos indígenas. Ao criticar as concessões de terras, engendradas por meio do regime de sesmarias, denuncia o processo de usurpação das terras particulares, reconhecendo o direito pretérito dos primeiros habitantes do país, inobstante sua concepção de que seriam os indígenas selvagens, sendo necessário um “plano de civilização” dos mesmos. Defendia ainda a necessidade de se garantir terras aos povos originários, dado o seu caráter de domínio imemorial. A Assembleia Constituinte restou dissolvida e, com ela, as concepções de Chaves (MOTTA, 2011).

No que concerne às terras inerentes aos povos originários, a Lei de Terras de 1850 apresentava caráter de generalidade, na medida em que estabeleceu, em seu artigo 12, que o Governo reservaria terras devolutas para colonização de indígenas. A criação dessa figura jurídica – terras devolutas – nada mais foi do que a forma encontrada pela lei para regularizar o esbulho das terras indígenas. Devolutas ou devolvidas à Coroa propiciava o sentido de “vazio” de “desocupação”, algo que não condizia com a realidade, considerando que as terras estavam ocupadas pelos povos originários, como destaca Marés (2003, p. 70):

A primeira providência legal foi conceituar juridicamente terras devolutas ou devolvidas pela Coroa Portuguesa à Brasileira. Terras devolutas passaram a ser não as desocupadas como ensinam alguns manuais e dicionários, mas as legalmente não adquiridas. É um conceito jurídico e não físico ou social. Não quer dizer terra

desocupada, mas terra sem direito de propriedade definido, é um conceito, uma abstração, uma invenção jurídica. A mera ocupação de fato não gerava domínio jurídico, que exigia o título do Estado ou o reconhecimento, pelo Estado, de um título anterior, ou, ainda, o uso público. Ainda que a terra estivesse ocupada por trabalhadores, índios, quilombolas, pescadores, produtores de subsistência ou qualquer um sem o beneplácito do Estado, não perdia sua qualidade jurídica de devoluta. Ao contrário do conceito de sesmarias, que eram concessões gratuitas de terras que já haviam sido ocupadas, mas abandonadas, para alguém que desejasse efetivamente ocupá-las, as terras devolutas eram aquelas que jamais tivessem sido propriedade de alguém ou tivessem tido uso público reconhecido, propriedade e uso pelo Estado. Enquanto as sesmarias reforçam o caráter de fato, próximo a posse, as concessões de terras devolutas têm um caráter de direito abstrato, independentemente da existência de ocupação pré-existente, seja de índios, afrodescendentes ou brancos pobres. Exatamente aqui reside a pouco sutil maldade do sistema: o que recebe a concessão, não necessitava sequer conhecer a terra, nem mesmo demarcá-la; escolhia a terra correspondente quando quisesse e passava a ter o direito de retirar dela todos os que ali viviam, porque a situação dos não-beneficiários passava a ser ilegal. Para 'limpar' poderia usar sua própria força ou a chamada força pública, isto é, a polícia do Estado. como até hoje acontece (MARÉS, 2003, p. 70).

O aspecto excludente que pairou sobre a política de concessão de terras restou nítido, na medida em que estabelecia critérios que favoreciam grupos oligárquicos em detrimento de indígenas, quilombolas e outros não-indígenas despossuídos. Garantia o direito aos concessionários e permitia o exercício arbitrário desse direito pelo uso da força, o que resultou em verdadeiros banhos de sangue Brasil afora.

A qualidade de "devoluta" atribuída à terra trazia consigo a contradição: eram de domínio público, mas não pertenciam ao povo. Estavam sob a salvaguarda do Estado que, enquanto guardião das mesmas, possuía poderes para aliená-las, concedê-las de acordo com a conveniência e oportunidade, valendo-se da competência discricionária que lhe era inerente. Marés (2003, p. 73;74) discorre sobre o assunto:

As terras devolutas, assim, eram de domínio público, diferente daquelas de uso, porque poderiam, e até deveriam, ser vendidas. A Lei não enterrou a ideia de concessão, isto é, de um poder discricionário do Estado, apenas estabeleceu um preço para esta concessão, com exceção para a faixa de fronteira, cuja intenção do Império era fixar população para demarcar os limites nacionais e em alguns casos ampliá-los. Em todo caso, mesmo na faixa de fronteira, não estava autorizada a ocupação a Lei mantinha a concessão. A diferença é que na faixa de fronteira o Governo poderia conceder a

pobres, e fora dela, não. Deve ficar claro que o instrumento jurídico da concessão e a discricionariedade do Poder Público no século XIX e quase todo século XX esteve subordinado diretamente aos interesses dos poderes oligárquicos. Na realidade ainda hoje estão, mas tanto as concessões quanto a discricionariedade podem ter algum controle externo, naquela época nem isso (MARÉS, 2003, p. 73-74).

Marés (2003) enfatiza, ainda, os fatores que ensejaram o processo de esbulho das terras indígenas sob a figura jurídica de “terras devolutas”, bem como a trajetória relativa à legitimação das posses com o advento da Lei de terras de 1850:

As oligarquias fundiárias, proprietárias das grandes extensões de terras, foram sendo formadas nos séculos anteriores e adquirindo terras em sesmarias ou comprando terras devolutas, no regime da Lei 601/1850. Estes poderes se concentravam nas Províncias que vieram a se transformar em Estados Membros. Assim, no momento em que a Constituição de 1891 transferiu as terras devolutas para os Estados, entregou o poder de distribuição, exatamente, para as elites fundiárias, que tinham interesse na manutenção do *status quo*. Quer dizer, quando a concessão de terras devolutas passou para os Estados, criados em 1891, as oligarquias locais assumiram o incontrolado direito de distribuição de terras devolutas, inclusive podendo alterar as regras contidas na Lei 601/1850, porque passaram a ter competência legislativa, reproduzindo, aprofundando e ampliando o injusto sistema do latifúndio, com as consequências que até hoje assistimos de violência no campo e miséria na cidade (MARÉS, 2003, p. 77).

Conforme exposto, tanto a Lei de Terras de 1850, como seu Regulamento (1854) realizaram verdadeira “manobra” jurídica, na medida em que consideraram como devolutas as terras ocupadas pelos povos originários, o que restou oportunizado ainda pelo Regulamento das Missões, que trazia em seu bojo a possibilidade de aforamento de terras no interior das reservas. Essa “abertura” garantiu a grilagem não somente dos territórios imemoriais ocupados, como também as exíguas áreas destinadas por lei aos indígenas.

3.1.4 A estadualização da competência normativa fundiária – as Leis de Mato Grosso

Há que se destacar, ainda, a atribuição de competência legislativa no âmbito fundiário presente na Constituição Republicana de 1891, que garantiu aos estados plena possibilidade de legislar sobre a regularização de terras, sendo que em Mato

Grosso o primeiro diploma legal a regular a questão fundiária foi a Lei n. 20 de novembro de 1892, que tratava da legitimação possessória, dos processos de revalidação das sesmarias, bem como da definição das terras devolutas e sua venda. A lei n. 24 de 16 de novembro de 1892 foi sancionada para a criação de um ente público voltado à regularização fundiária: A Diretoria de Obras Públicas, Terras, Minas e Colonização (MORENO, 2007).

Com vistas a regulamentar os dispositivos legais constantes na lei n. 20/11/1892, foi editado o decreto n. 38 de 15 de fevereiro de 1893, sendo seu teor normativo nos moldes da lei n. 601 de 1850 (Lei de Terras), bem como do decreto n. 1.318 de 1854. Buscou, assim, o legislador estadual garantir a posse de grandes áreas até então irregulares em mãos de sesmeiros e posseiros, incluindo-se nesse rol os caídos em comisso que apresentassem o cultivo efetivo das terras (MORENO, 2007).

Buscou a referida lei garantir a regularização de sesmarias e concessões mesmo que não demarcadas, exigindo para tanto a existência de uma área de 1/3 de cultivo e o uso como moradia, seja do sesmeiro ou seu representante. Se inseriram nesse rol áreas transferidas a qualquer título – por sucessão hereditária, adquirida em hasta pública, decorrente de decisão judicial – e até mesmo as que não apresentassem os requisitos poderiam ser legitimadas, inclusive as sobras de sesmarias, ou frações de terras devolutas contíguas no limite de 150 hectares, inaugurando uma modalidade bastante contemplada em legislações posteriores: o direito de excesso (MORENO, 2007).

Moreno (2007, p. 66) define quem seriam os beneficiários da lei estadual:

É bom lembrar que essas áreas pertenciam, na sua maioria, a grandes fazendas de criação, usinas de açúcar e indústrias extrativas. Um grande número desses possuidores de sesmarias e posses vinha protelando a sua regularização, intentada desde o império, pelas possibilidades de incorporações sucessivas de novas terras e também para fugir das obrigações burocráticas (MORENO, 2007, p. 66).

Há que se ressaltar ainda que a Lei buscava propiciar aos grandes detentores de terras a possibilidade de promover seu enquadramento ainda não realizado na Lei de Terras de 1850 e seu Regulamento, ainda que normas suplementares fossem criadas para elastecer ainda mais o prazo, estendendo-o para meados do século XX e os mesmos ainda quedassem inertes (MORENO,

2007).

Para além da garantia das posses efetivadas antes ou depois do Regulamento de 1854, a Lei n. 20/1892 definiu os parâmetros para limitação das propriedades, sendo 900 hectares para cultivo, 3.600 para pecuária e 450 hectares para produção de cunho extrativista. Exceção foi dada para áreas cujas posses resultaram de títulos onerosos e com tributos adimplidos em período anterior a 1854 (MORENO, 2007).

Ao estabelecer o direito de preferência para compra aos que pudessem pagar e arcar com os ônus de regularização, a Lei n. 20/1892 ofereceu condições para a formação dos latifúndios em Mato Grosso, em face da exclusão de pequenos posseiros sem condições de aquisição e regularização, além de coibir novas posses a partir da vigência da lei (MORENO, 2007).

Considerando que os proprietários eram quem realizavam as medições, as propriedades havidas antes de 1854 foram regularizadas em imensas extensões, dado o benefício legal e a prerrogativa de registro realizado junto aos juízes nas intendências municipais. As demais posses, inerentes ao lapso temporal compreendido entre 1854 e 1889 obedeciam aos limites da lei, mas nada mais eram do que imensos latifúndios registrados em frações com nomes diversos (MORENO, 2007).

Destaque importante para o processo de “aquisição” de terras engendrado pelo Barão de Antonina no sul do estado, como explanado por Fabrini (1995, p. 29):

O Barão de Antonina, Senador do Império, sabendo da elaboração da lei de terras, promulgada com o n. 601, organizou plano com objetivo de garantir a posse das terras devolutas depois de 1850. Incumbiu, então, o sertanista Francisco Lopes, com uma equipe para fazer o reconhecimento da região, obter informações e justificar a posse. Após o reconhecimento, Francisco Lopes seguiu para Miranda e mandou fazer as escrituras nas quais os supostos posseiros vendiam as terras para o Barão de Antonina.

Após a morte do Barão, em 1875, a posse ficou abandonada com exceção da fazenda Sete Voltas. Em 1901, os herdeiros do Barão requereram o registro das terras, o que foi feito e as terras vendidas a João Abbott, sendo a demarcação do imenso latifúndio impedida por moradores, posseiros, proprietários, políticos da região, etc. Muito se debateu sobre a questão, que chegou ao Superior Tribunal Federal, onde foi vencida. Também não tiveram êxito as pretensões dos herdeiros do Barão de Antonina em apossar-se de imensa área de terra.

Esta foi uma das pretensões de apropriar-se privadamente de imenso latifúndio no sul de Mato Grosso do Sul mas aquela que muitas consequências trouxe à geografia, à economia e à vida de

relações sul-mato-grossenses, foi o arrendamento feito pela Cia Mate-Laranjeira, junto ao Império em 1882 (FABRINI, 1995, p. 29).

Estado e oligarquias caminhando de mãos dadas. Fabrini (1995) recorda a profundidade com que o domínio da Companhia Mate Laranjeira estabeleceu elementos que marcaram o espaço que atualmente compreende o estado de Mato Grosso do Sul.

O monopólio econômico da produção ervateira concentrou terras e imobilizou a economia por décadas, pois, gozando do prestígio de Tomaz Laranjeira junto ao governo, em dado momento, e estando “dentro” do governo pelas mãos dos Murtinho, consolidou-se a aliança capital-oligarquia e política, inserindo-se, nesse contexto, o capital internacional, como descreve Correia (1995), ao inferir a estreita ligação entre a família Murtinho e o capital inglês.

O processo de atribuição de competência legislativa para os estados garantiu às oligarquias o poder de regulamentar as terras conforme seus interesses:

De fato, a partir de 1891, com a Constituição Republicana e Federalista, as elites locais passaram a dispor das terras chamadas devolutas e outorgavam títulos segundo leis urdidas com suas Assembleias Legislativas. Os títulos eram emitidos sobre terras ocupadas por camponeses, negros libertos, índios, mestiços que mantinham uma economia de subsistência satisfatória e conseguiam viver bem, pobres, mas alimentados e unidos pela força da solidariedade e de uma religiosidade própria e emancipada, em geral em confronto com a religião oficial que propunha a submissão e a entrega das terras. De posse dos títulos de propriedade, com milícia privada ou pública, armadas sempre, agressivas e violentas, vinham expulsar os posseiros que estavam quietos trabalhando a terra em comum ou individualmente, mal inseridos no mercado, com relações com os vizinhos e com as cidades próximas (MARÉS, 2003, p. 104-105).

Em Mato Grosso, a realidade não foi diferente. A tabela 4 demonstra o crescimento exponencial no número de concessões onerosas, em especial de grandes extensões, bem como o total de títulos expedidos:

Tabela 4 – Mato Grosso: número de títulos e concessão de terra expedidos pelo estado

Discriminação	Área (ha)				
	1908	1914	1921	1926	1929
Tít. Provisório	49	126	183	89	107
Área Abrangida	101.973	318.398	402.362	200.002	223.395
Área Média	2.081	2.527	2.199	2.247	2.088
Tít. Definitivo	25	17	50	76	61
Área Abrangida	121.002	-	38.732	340.200	427.179
Área Média	8.840	-	7.735	4.476	7.003
Conc. Gratuitas	14	51	-	-	-
Área Abrangida	700	2.950	-	-	-
Área Média	50	58	-	-	-
Total Títulos	88	194	233	165	168
Área Abrangida	223.675	321.348	441.094	540.202	650.574
Área Média	2.541	1.656	1.893	3.273	3.872

Fonte: Fabrini (1995), organizado pela autora.

A tabela 4 traz dados acerca da concessão de terras pelo estado de Mato Grosso. No ano de 1914, das concessões inerentes à compra, tem-se a expedição de 126 títulos provisórios, totalizando uma área de 318.398 ha e tendo como área média regularizada 2.527 ha. Curiosamente, os dados acerca das concessões de terras por titulação definitiva, que trazia como requisito a medição e demarcação das terras, foram em número significativamente menor, a saber, 17 expedições de documentos, cuja área restou sem informação.

No mesmo período, as concessões em caráter não oneroso, que representariam uma via contrária à concentração fundiária, totalizaram somente 14, com área média de 50 ha e abrangendo uma porção de 700 ha. Levando-se em conta somente a área total das concessões onerosas a título provisório – 318.398 ha –, em contraponto ao total ofertado de forma gratuita – 700 ha, haja vista a omissão acerca da área total e média inerente às concessões a título definitivo, não pairam dúvidas acerca do caráter concentrador e excludente das políticas fundiárias realizadas.

Analisando os dados acerca do ano de 1921, as concessões referentes à compra totalizaram 233 títulos provisórios e permanentes e abrangeram 789.094 hectares, com área média de 2.199 hectares. Em contrapartida, as concessões gratuitas totalizaram 51, sendo que a área total ofertada registrou a marca de 2.950 hectares e a média por concessão foi de 58 hectares. Os números evidenciam o aspecto de continuidade no processo de concentração fundiária no estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme ressalta Moreno (2007), o período compreendido entre 1922 e 1929 ficou marcado em Mato Grosso pela intensa venda de terras devolutas e pelo processo de legitimação de títulos de domínio, estando incluídas nessa realidade as aquisições mediante o “direito ao excesso”. Essa política fundiária calcada na apropriação capitalista da terra e de grilagem resultou na alienação de 48.942.292,5 hectares no estado no período supracitado.

A estrutura fundiária em Mato Grosso restou normatizada pelo Regulamento n. 38 de 1892 até a entrada em vigor do Decreto n. 130 de junho de 1902, sendo este último substituído pelo Regulamento de 1927. O objetivo das referidas normas era lastrear ainda mais os processos de medição e demarcação insertos nas legislações anteriores (MORENO, 2007).

O Regulamento contemplava a possibilidade de aforamento de terras devolutas por meio da aquisição a título provisório; bem como a aquisição em caráter definitivo mediante contrato de compra e venda, além de permitir doações não onerosas. Preconizava ainda o arrendamento de terras públicas que já se encontrassem formalmente em nome do Estado, bem como o reconhecimento do título de propriedade para as aquisições mediante usucapião reconhecido por sentença, inerentes à glebas registradas e oriundas de posses mansas e pacíficas, registradas conforme o Regulamento de 1854, com limites inferiores a 3.600 hectares, devendo haver áreas de cultivo (MORENO, 2007).

Ocorre que a referida norma trazia uma prerrogativa para os latifundiários no que tange à regularização das posses, considerando que não estipulou em seu texto o limite máximo, somente referenciando “lotes maiores ou menores”. Essa brecha na lei permitiu o registro de imensos latifúndios, haja vista que os requerentes subdimensionavam suas áreas quando da demarcação, acentuando ainda mais a concentração fundiária no estado (MORENO, 2007).

A correção do lapso se deu por meio do Decreto-lei n. 161 de 1939, com a limitação dos excessos no importe de 50% das áreas constantes nos títulos provisórios. A desobediência a esse comando normativo implicaria na nulidade do título (MORENO, 2007).

Esse regulamento prescrevia ainda a possibilidade de aforamento nas mesmas condições inerentes aos contratos de compra e venda. O pagamento realizado anualmente durante a expedição da carta provisória de aforamento tinha

como termo final a expedição da carta definitiva, sendo o limite máximo dos lotes de 7.200 hectares e o prazo de duração do contrato de 20 anos, com possibilidade de prorrogação por igual período (MORENO, 2007).

Quanto às concessões a título gratuito, a norma tratou de restringir ainda mais as possibilidades de aquisição por pequenos posseiros. Somente seria possível a concessão por meio de núcleos coloniais e voltados exclusivamente ao cultivo, além de possuir limite máximo de 20 hectares por unidade. Moreno (2007) destaca que a possibilidade de aquisição de terras nessa modalidade figurava como letra morta no conjunto normativo, dada a impossibilidade de implementação de tal política fundiária que conflitava com os interesses do Estado.

A política centralizadora de Getúlio Vargas, durante o Estado Novo (1937-1945), tinha por objetivo o desenvolvimento econômico de base industrial e agrícola. Para esse último setor, privilegiou-se a colonização via pequenas propriedades e o incentivo ao trabalho, num processo de ocupação do interior do país denominado “Marcha para o Oeste”, resultando numa intensa movimentação de gaúchos para a porção sul do estado (MORENO, 2007).

A iniciativa colonizadora nesse período, ainda que tencionasse a distribuição de terras para quem nelas quisesse trabalhar, não arrefeceu a febre pelas alienações de terras em Mato Grosso, tampouco reduziu seu emprego enquanto moeda de troca no âmbito eleitoral. O fim do governo de Getúlio não pôs fim ao projeto de colonização do estado. Muito ao contrário, lançou bases para a implementação de ações colonizadoras na região norte, o que se deu mediante contratos com empresas particulares (MORENO, 2007).

Durante o governo estadual de Arnaldo Estevão de Figueiredo, em 1947, surgiram as novas concepções acerca da política fundiária. Afirmava o governante que as normas em vigor estavam obsoletas e não correspondiam com a realidade mato-grossense, que exigia um modelo de ocupação de seu território sob parâmetros empresariais. A proposta de mudanças compreendia a facilitação na aquisição privada de lotes, bem como defendia a viabilização da aquisição de terras em grandes extensões para empreendimentos, com vistas a atender aos reclamos da necessidade de modernização que o momento requeria (MORENO, 2007).

Lenharo (1986, p. 47-48) traz a definição do processo de apropriação capitalista da terra ocorrido nessa fase:

No caso do Mato Grosso, e para as décadas de [19]30 a [19]50, momentos políticos diferentes entre si preparam lentamente a projeção dos conflitos; em particular, atente-se para os anos [19]50, época de livre exercício democrático e de atividades parlamentares, condições insuficientes, no entanto, para coibir os abusos relativos à farta distribuição de terra pública e a subsequente especulação do solo, fonte segura de acumulação para os grandes capitalista e empresas do centro-sul, bem antes do *boom* da penetração das multinacionais entrasse em evidência (LENHARO, 1986, p. 47-48).

As ideias fomentadas no governo de Arnaldo Estevão culminaram na criação da Lei n. 336, de 06 de setembro de 1949, o Código de Terras de Mato Grosso.

A norma em epígrafe possui texto similar à Lei de Terras de 1850. Trouxe em seu artigo 7º o conceito de terras reservadas ao indígenas, mas seu texto apresenta de forma clara a destinação dessas áreas como sendo colônias voltadas à civilização de indígenas, denotando o caráter de efemeridade da posse das tais áreas.

O artigo 8º também estabeleceu o usufruto e inalienabilidade das terras de aldeamentos, atribuindo ao Governo o poder de desafetar essas áreas, desembaraçando-as para a venda.

Todo esse conjunto normativo ofereceu lastro à implantação de estrutura fundiária extremamente concentradora, com o efetivo crescimento das grandes propriedades a partir da estadualização da competência para legislar acerca da regularização de terras. As possibilidades apresentadas pela prerrogativa dos agentes de Estado em garantir a dilação de prazos para a edição e demarcação, a amplitude dada à interpretação normativa acerca do conceito de terras devolutas, a “brecha” encontrada no Regulamento das Missões que permitia o ingresso em áreas indígenas, bem como o aceno à grilagem dessas terras pelo projeto de civilização de povos originários teve por corolário o significativo crescimento do número de imóveis rurais de grande porte do período imperial até os dias de hoje.

Lenharo (1986) traz a concepção do então governador do estado de Mato Grosso, Fernando Corrêa da Costa, sobre a política de colonização particular, a qual o mesmo era favorável. Defendia que a concessão estatal de terras nesses moldes impedia a finalidade eleitoreira, prática comum na década de 1950. Mas, João Ponce de Arruda, sucedendo Fernando Corrêa promoveu a seguinte mensagem, descrevendo o teor das políticas fundiárias de seu antecessor:

[...] as concessões que se fizeram ao arripio de todas as normas

jurídicas, a pessoas nem sempre idôneas, só tiveram resultado negativo, para o Estado, e positivo financeiramente, para os beneficiários de concessões e personalidades vulneráveis ao aceno criminoso de vantagens pessoais.

Nada menos que 42.000 quilômetros quadrados se concederam a cerca de vinte 'empresas', quase todas elas absolutamente inidôneas para o objetivo em vista. Com exceções raras, nem mesmo condições contratuais de índole elementar, como seja a de medição da área concedida, foram cumpridas; entretanto, negócios inúmeros em relação às áreas se fizeram, criminosamente, lesando incautos lavradores de outros Estados do Brasil e com grave prejuízo a Mato Grosso, que muito terá que lutar para fazer voltar aos interessados a confiança na administração do Estado e em negócios por ela permitidos (LENHARO, 1986, p. 52).

A mensagem governamental, mais do que uma denúncia, consistia num retrato fiel da franca apropriação capitalista da terra engendrada no governo de Fernando Corrêa da Costa.

Na porção sul de Mato Grosso, destaca-se a questão envolvendo os indígenas Guarani-Kaiowá na Terra Indígena Ñanderu Marangatu, no Município de Antônio João, atual estado de Mato Grosso do Sul. De acordo com o laudo pericial apresentado à Justiça Federal, 1ª Vara Federal de Ponta Porã, 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, os indígenas ocupantes das terras sofreram esbulho, sendo o evento inclusive denunciado ao Serviço de Proteção ao Índio (SPI) pelo vereador Agapito de Paula Boeira, documento ao qual foi atribuída a condição de confidencialidade. O teor da denúncia revela a forma com que fazendeiros violentamente expulsavam os povos originários de suas terras:

Ponta Porã, 9 de Dezembro de 1952

Illmo. Snr. Diretor do Serviço de Proteção aos Índios

Rio de Janeiro.

Senhor Diretor:

Com a devida venia de V.S., me dirijo a si para comunicar-lhe que, no município de Bela-Vista, neste Estado, na região denominada 'Costa do Estrela', onde existia um núcleo de índios, foi há pouco tempo, totalmente disperso o mesmo, das terras que ocupavam, por determinação do snr. Milton Corrêa, que dizendo-se dono da mencionada área, os afugentou dali, embora na realidade não seja proprietário legal da citada área. Trata-se de uma violência que V.S. necessita saber afim de que possa defender os legítimos [sic.] interesses dos índios residentes naquela zona.

Outro fato ocorrido, também naquela região e contra os pobres índios indefesos, foi o assassinato de um índio, morto pelo snr. Damico Damiano Corrêa, irmão do snr. Milton Corrêa. O índio assassinado era civilizado e residia na referida região da 'Costa do Estrela'. As razões do crime são assassinadas, digo, são desconhecidas, porém, tudo indica que têm ligações com o

proposito deliberado de afastarem definitivamente os índios das terras que ocupam e que querem se apossar indevidamente. Guiado por objetivos da Justiça é que venho trazer ao seu conhecimento esses lamentáveis fatos, os quais não podem ficar sepultados, pois, esses atos criminosos precisam ser punidos e justificados.

Com o meu apreço, subscrevo-me com estima e consideração.

Atenciosamente,

Agapito Boeira (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009, p. 57-58)

A denúncia foi corroborada em entrevista para os peritos judiciais, na qual foi informada a chegada de Milton Corrêa e sua família nas terras Ñanderu Marangatu, tomando-as como devolutas, ou seja, pertencentes ao governo e promoveram a “medição a laço”. A data constante no documento diz respeito ao período ao qual Fernando Corrêa da Costa estava governando o estado (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009).

Importante enfatizar ainda que o laudo traz entrevista com o senhor Carlos Zanchet, filho de um pequeno posseiro que adquiriu e pagou ao governo do estado um lote de 500 hectares na área Guarani objeto da demanda, mas que foi expulso por Milton Corrêa e fazendeiros que aumentavam seu patrimônio por meio da grilagem, dado o prestígio político que possuíam:

O relato de Carlos Zanchet e os documentos por ele apresentados permitem identificar que as pessoas que requereram grandes quantidades de terra em Marangatu, sobretudo Milton Corrêa, tinham grande influência sobre a política local. Esta situação permitiu que elas mobilizassem a polícia que, pela narrativa apresentada, chegou a realizar prisões arbitrárias dos pequenos posseiros que já se encontravam na terra devoluta quando da chegada dos grandes requerentes de terra (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009, p. 72).

Fernando Corrêa tomou ciência do que ocorria nas terras indígenas Ñanderu Marangatu, como se pode depreender do requerimento a seguir:

EXMO. SNR. DR. FERNANDO CORREA DA COSTA
DD. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
QUERINO ERNESTO ZANCHET, brasileiro, agricultor, residente no Distrito de Itá, no Município de Bela Vista, vem dirigir à V. Excia. o presente material para solicitar-lhe as medidas de justiça que couberem. **Há alguns anos vem o signatário ocupando uma área de mais ou menos (500) quinhentos hectares de terras, no citado Distrito, onde vive com sua família e possui [sic.] lavouras e benfeitorias.** Passando essa [sic.] terras à propriedade do Estado em virtude da permuta com a Sucessão Pedra18, foi o agrimenssor [sic.] Major Clovis Ribeiro Cintra – designado para efetuar as medições e demarcações dos lotes ocupados por posseiros.

O signatário pagou integralmente os trabalhos profissionais do referido agrimensor, conforme os recibos que possui [sic.], no valor e datas seguintes: Cr\$ 1.000,00, em 29 de novembro de 1949 e Cr\$ 2.000,00, em 2 de março de 1950, e, até momento, não efetuou ele essa medição. **Agora, segundo informação fidedigna, conheço que o Estado concedeu o Título Definitivo de uma área de dez mil hectares, mais ou menos em agosto de 1950, ao senhor Milton Corrêa. Acontece, entanto, que essas terras não foram medidas nem demarcadas e, portanto, o documento que existir no respectivo processo é falso.** Este título definitivo veio abranger a minha posse. Por diversas vezes já as autoridades policiais, ainda no governo passado, procuraram intimidar-me para que abandonasse minha posse. Chegaram mesmo a prender e maltratar empregados meus, e também um meu filho. **Essa tentativa de despejo policial das autoridades de Bela Vista, entanto, ainda não atingiram o objetivo apesar de haverem mesmo ameaçado-me de morte.** Continuo em minha posse embora sem poder ir à Bela Vista. Em documentos datados de 22 de novembro de 1950 e de 30 de novembro de 1950, dirigi-me, respectivamente, aos senhores Governador do Estado e Chefe de Polícia, sem, no entanto, até agora obter solução alguma.

O Estado garantiu as posses nas terras do Itá e, apesar disso, a minha, e outras muitas, estão sendo esbulhadas pelas próprias autoridades responsáveis. O agrimensor designado para as medições, recebeu integralmente, e disso deu recibo, os seus honorários e não fez até agora os serviços.

Por tudo isso, e tratando-se V. Excia. de um governador conhecedor dos nossos problemas e que vem imprimindo novos rumos de moralização à administração e às coisas do Estado, venho, cheio de esperanças na Justiça, trazer-lhe o conhecimento destes fatos e pedir-lhe a sua intervenção para que me seja também feita justiça, determinando o respeito à minha posse, ao meu direito, a medição de minha gleba e expedição de meu título de Propriedade, porquanto reconhecerá V. Excia. não é justo que um Título Definitivo obtido fraudulentamente venha prejudicar legítimos direitos e fazer tabula rasa [sic.] de compromissos e determinações legais do Governo.

Por isso, senhor Governador, dirijo-me à V. Excia. e peço justiça, pois agora cresceu mais ter o referido senhor Milton Correa vendido minha gleba ao senhor Pio Silva que está fazendo derrubadas e povoando-a cerca de duzentos metros de minha residência.

Com a mais alta consideração e maior esperança e fé, subscrevo-me.

Ponta Porã, 11 de maio de 1951.

Quirino Ernesto Zanchet (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009, p. 73-74, grifos dos autores).

O documento supracitado revela o caráter mercantilista e fraudulento que permeava a política fundiária de Mato Grosso durante a gestão de Fernando Corrêa. A venda de terras ocupadas pelos indígenas como se devolutas fossem, a

percepção do adimplemento realizado por pequenos posseiros e a anuência na grilagem de imensas glebas aos apaniguados políticos.

O laudo pericial concluiu pela expulsão dos indígenas da terra Ñanderu Marangatu pelos fazendeiros, sob ciência do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e promovido pelo Governo do estado de Mato Grosso, na gestão de Fernando Corrêa da Costa, que atuou alienando as terras como se devolutas fossem (OLIVEIRA; PEREIRA, 2009).

Não pairam dúvidas acerca do papel da terra nesse contexto: figurava como moeda de troca, como objeto do clientelismo, num processo tomado pela truculência no esbulho institucionalizado, na medida em que para este são empregados o aparelho estatal que compreende os órgãos de regularização fundiária, os agentes de medição e a polícia, sendo esta última o braço armado do Estado atuando em favor dos interesses particulares de seus protegidos.

A tabela 5 demonstra a evolução do estabelecimento das grandes propriedades de 1920 até 2006 no Brasil, demonstrando o caráter concentrador da terra e sua manutenção ao longo do tempo.

Tabela 5 – Brasil: Número e área de estabelecimentos rurais com mais de 1.000 hectares – 1920-2006

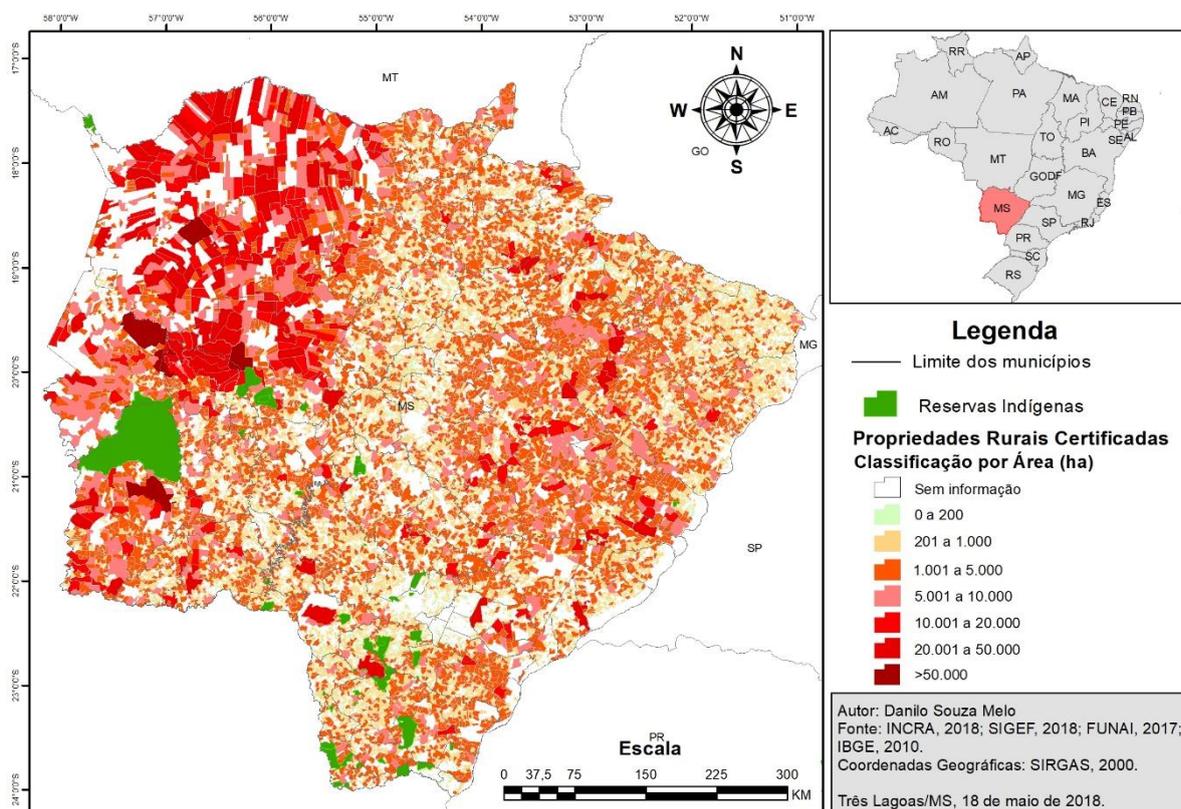
Ano	1920		
	Total Estabelecimentos	Acima de 1.000 ha	%
Número	648.153	26.045	4
Área (ha)	175.104.675	110.980.624	63
Ano	1970		
	Total Estabelecimentos	Acima de 1.000 ha	%
Número	4.924.019	36.874	1
Área (ha)	294.145.466	116.249.591	40
Ano	2006		
	Total Estabelecimentos	Acima de 1.000 ha	%
Número	5.175.636	47.578	1
Área (ha)	333.680.037	150.143.096	45

Fonte: Melo (2021).

Os dados da tabela 5 denotam que, em 1920, os latifúndios compreendiam a 110.980.624 hectares do território nacional. Em 2006, esse número atingiu a marca de 150.143.096 hectares, ou seja, o crescimento do número de propriedades com dimensões acima de 1.000 hectares foi de 35%. Pelos dados de 2006, 1% dos estabelecimentos acima de 1.000 hectares ocupavam 45% da área ocupada por todos os estabelecimentos no Brasil (MELO, 2021).

A desigualdade na distribuição de terras pelo país não ocorre de maneira uniforme. Nos estados em que o capital rentista de caráter agrário-exportador imprime sua marca, como em Mato Grosso do Sul, a concentração fundiária se revela flagrante. O mapa 3 revela o caráter excludente e concentrador da estrutura fundiária sul-mato-grossense:

Mapa 3 – Mato Grosso do Sul: Estrutura Fundiária – 2017



Fonte: Melo (2020).

O que se verifica mapa 3 é a predominância de propriedades com extensões entre 1.000 e 50.000 hectares, bem como a presença dos latifúndios com dimensões acima de 50.000 hectares, principalmente na região pantaneira. Considerando as áreas de reservas indígenas indicadas no mapa, o que se pode depreender é o cerco realizado pelo capital agropastoril em face dos povos originários. Contrariando a ideia disseminada de que “índio tem terra demais”, a proporção territorial destinada ao agronegócio assentado nas grandes propriedades no estado se revela infinitamente maior (NARDOQUE; MELO; KLUDAVICZ, 2018).

Com base nessas premissas, resta evidente que as elites agrárias de Mato Grosso e, em especial a oligarquia Corrêa da Costa, estiveram, ao longo de sua

trajetória política, nos cargos e momentos estratégicos para a garantia da efetivação do processo de grilagem legalizada das terras indígenas.

Os Corrêa da Costa, latifundiários, legislaram e ainda legislam em causa própria, na medida em que ocuparam o Governo do Estado exatamente no período em que Mato Grosso possuía a competência legislativa para formalizar a medição e demarcação de terras e, em face de todo o arcabouço normativo promovido em suas gestões, o resultado não poderia ser diverso do que se apresenta na atualidade: o espaço agrário marcado pela intensa concentração fundiária, pela presença de produção de *commodities*, em que vigem a dependência ao mercado externo e a desigualdade retratada na expropriação dos povos originários de suas terras.

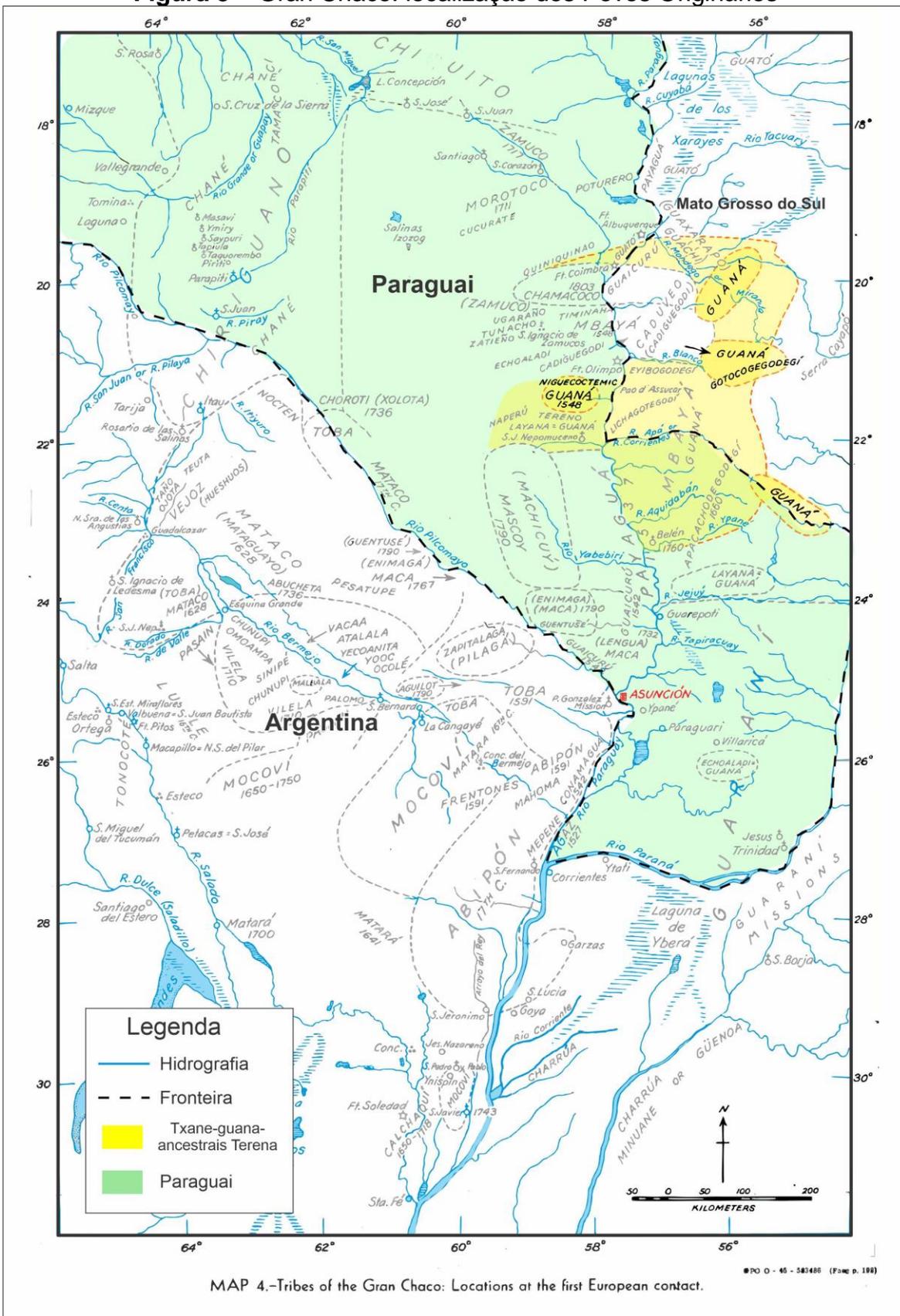
3.2 Evidências da presença indígena no espaço sul-mato-grossense: a colonização não indígena e a expropriação dos povos originários

De acordo com Amado (2014), o estado de Mato Grosso do Sul concentra o segundo maior contingente populacional indígena do país, estando presentes em sua área os povos Ofaié, Guató, Kinikinau, Kadiwéu, Guarani, Kaiowá e Terena.

Os Terena são descendentes dos Txané-Guaná, presentes nos relatos de autores setecentistas, que evidenciaram a presença de grupos numerosos em terras sul-mato-grossenses no final do século XVIII, produzindo e garantindo a oferta de diversos víveres à população de origem portuguesa na região, em número significativamente inferior. Essa presença resta corroborada pelo Documento exarado pelo Diretor Geral de Índios da Província de Mato Grosso, datado de 1847 (AZANHA, 2005).

Amado (2019) salienta a importância de se identificar a presença dos Terena na região pantanosa em tempos remotos para além das fronteiras estabelecidas pelo colonizador, haja vista que a tomada desse parâmetro poderia incorrer numa interpretação equivocada acerca da história desse povo. A figura 3 apresenta a localização indígena na região, denominada Gran Chaco, tendo como destaque a localização das ocupações tradicionais dos Guaná, que deram origem aos Terena:

Figura 3 – Gran Chaco: localização dos Povos Originários



Fonte: Amado (2019).

Oliveira (2012) destaca o processo de colonização como fator a ser considerado quando da análise acerca da presença dos povos originários em determinada área, haja vista que o deslocamento forçado pela expulsão remete mais ao conceito de tradicionalidade, ou seja, em face desse aspecto, não se revela comum encontrar vestígios com característica de continuidade de povos numa mesma área desde tempos pré-colombianos até os dias atuais.

Ainda assim resta inquestionável a presença dos povos originários no continente americano há 12 mil anos e, em Mato Grosso do Sul, achados arqueológicos no município de Japorã comprovam a ocupação desde 1240 (AMADO, 2019).

No que diz respeito aos Terena, Bespalez (2015) situa sua presença no espaço hoje compreendido pelo estado de Mato Grosso do Sul no período colonial, sendo que os contatos iniciais com os colonizadores se deu o século XVIII, quando da fundação do Forte Coimbra e do Presídio de Miranda.

Essa convivência pacífica conheceu seu fim após a Guerra do Paraguai, quando os Terena, dispersos, em função do conflito no qual tiveram importante papel no auxílio à garantia da manutenção do território nacional, foram destituídos de suas terras originais ao buscar o seu retorno e ali as encontrarem invadidas por terceiros. O período ficou marcado, então, pelo processo de regularização fundiária com o fito de favorecer esses novos ocupantes, incluindo nesse rol de glebas as terras indígenas, restando-lhes o emprego de sua força de trabalho de maneira arbitrária. Azanha (2005, p. 78-79) descreve esse processo:

Finda a guerra, o quadro político-social se alteraria radicalmente e os Terena passariam a se relacionar com um grupo humano mais heterogêneo na sua composição – e mais oportunista. Nestes novos tempos, a antiga relação de respeito e dependência mútua será modificada. A desmobilização das tropas fixou na região pessoas aventureiras e ambiciosas, que haviam participado de uma guerra violenta e quase sem comando (como a descreveu Taunay) – e dispostas a lutar para iniciar a ocupação de uma região devastada do ponto de vista político e social. Estes novos purutuyé – a maioria chegada de regiões do Brasil onde a relação com os índios era fundada na prepotência e no desprezo ao bugre – desconheciam completamente qual havia sido o papel dos Terena e demais grupos Txané na conquista da região e sua manutenção em mãos brasileiras. Com certeza os Terena se surpreenderam com o caráter eminentemente predador e voraz destes novos colonizadores – pois recorriam quando podiam às autoridades de Cuiabá para defender suas terras e seus direitos – autoridades que, antes e durante a guerra com o Paraguai, tratava-

nos com o respeito devido a aliados e distribuindo patentes aos seus chefes. Em segundo lugar, a guerra com o Paraguai teve como consequência a dispersão das aldeias Terena por uma vasta região. E este fato poderia ter sido um evento passageiro, e sem poder suficiente para abalar e transfigurar, como o fez, inapelavelmente a estrutura social Terena, não fosse a perda das suas bases territoriais tradicionais. Findo o conflito, quando começaram a retornar aos seus territórios tradicionais, estes já haviam sido tomados em grande parte por terceiros (AZANHA, 2005, p. 78-79).

Não obstante, o povo Terena tenha lutado lado a lado com brasileiros na Guerra contra o Paraguai, sua contribuição lhes rendeu, conforme Oliveira e Pereira (2007), três botinas: duas no pé e uma na bunda, haja vista a promoção de políticas públicas implantadas pelo governo no sentido de “premiar” os militares envolvidos no conflito com glebas de terras, não estando os Terena incluídos nesse rol, mesmo sendo notório que as posses de terras ofertadas eram tradicionalmente dos indígenas.

A resistência Terena se fez presente pelos encontros com representantes do poder, aos quais os indígenas faziam questão de comparecer com as fardas e condecorações adquiridas durante a guerra, buscando trazer à lembrança sua contribuição na condução pelos caminhos, considerando que os embates se deram em terras por eles ocupadas, além da oferta de gêneros de primeira necessidade. Buscavam lembrar, ainda, a razão pela qual os terenas se obrigaram a engajar na guerra: eram eles quem ocupavam o território em disputa (XIMENES; PEREIRA, 2016).

Amado (2019, p. 73) traz o relato de Juventino, integrante do povo Terena, que revela como se deu a expulsão de suas terras:

O modus operandi é revelador: ‘os fazendeiros chegaram e cercaram aí pra colocar gado’, disse Juventino, da aldeia Limão Verde, relatando como que de um dia para outro, a área indígena virou fazenda. ‘A gente não tinha a quem recorrer, o purutuyê chegou com papel e disse que era dele. O que a gente podia fazer?’ prosseguiu. Ou seja, acabada a guerra, as comunidades imediatamente retornaram para os seus territórios, mas estes já estavam ocupados por fazendeiros, principalmente comerciantes e militares desmobilizados no momento pós-guerra, que decidiram ficar na região. O momento era propício, pois naquele momento, o governo imperial, queria a todo custo, incentivar a ida de pessoas para colonizar o interior do Brasil, era o ‘processo civilizatório’, como forma de reforçar as fronteiras nacionais, promovendo a integração do ‘Mato Grosso’ (AMADO, 2019, p. 73).

Nesta perspectiva, fundamental se faz destacar a forma com que os “papéis” da posse provisória foram obtidos, segundo as normas criadas, por meio das “Delegacias de Terras”, que, situadas em âmbito local, permitiam às elites agrárias, investidas do poder estatal, legitimar o grilo sem muitos problemas.

As normas criadas pela oligarquia Corrêa da Costa evidenciam todo o arcabouço normativo no sentido de legalizar a grilagem indiscriminada de terras, garantindo a criação de imensos latifúndios estado afora, em detrimento do grande contingente indígena que, após colaborar pela manutenção do território em posse brasileira, ficou à mercê da própria sorte.

3.3 Depois da expropriação, a servidão em suas próprias terras: a dura realidade do povo Terena

Importante destacar os aspectos que abrangeram a realidade do povo Terena após a Guerra da Tríplice Aliança, resultando na expropriação de suas terras e a necessidade de se encontrar os meios de sobrevivência em face da inóspita realidade que se lhe foi imposta pelo colonizador.

Nesse sentido, Oliveira e Pereira (2007, p. 12) apresentam o retrato do que configurou o período pós guerra para os Terena:

É consenso entre historiadores e antropólogos que a guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança representou um profundo golpe para as formações sociais das populações Guaná-Chané. O principal transtorno provocado pela guerra foi a destruição das grandes aldeias e a conseqüente desterritorialização da maior parte da população que nelas vivia. Esta situação impôs sérias limitações à produção da vida material e ao exercício de formas de sociabilidade. Entretanto, os efeitos da guerra teriam sido mais traumáticos se os indígenas não pudessem contar, naquele momento, com o apoio que receberam da população das pequenas aldeias, transformadas em aldeias refúgios, principalmente para mulheres, crianças, velhos e doentes (OLIVEIRA; PEREIRA, 2007, p. 12).

Alijados de sua fonte de vida e subsistência – a terra, o povo Terena não viu alternativa senão a oferecida por aqueles que, de forma arbitrária e violenta, promoveram a espoliação das áreas indígenas: a servidão.

Há que se considerar o processo de expropriação como elemento fundante da estrutura capitalista, na medida em que ultrapassa o alijamento de territórios, promovendo uma cisão entre trabalho, meios sociais de produção e sobrevivência,

garantindo, assim, um contingente populacional disponível ao capital. A apropriação fraudulenta das terras indígenas ocorrida no pós guerra, propiciou as condições necessárias, por meio do regime de servidão e concentração fundiária, a criação de uma base social necessária à apropriação capitalista da terra e seus desdobramentos que ocorreriam com o advento da Lei de Terras e diplomas legais dela decorrentes. Fontes (2010, p. 42) discorre sobre a importância da expropriação como base do sistema capitalista:

A condição fundamental para transformar o conjunto da existência social numa forma subordinada ao capital é a expropriação dos trabalhadores e sua separação das condições (ou recursos) sociais de produção, que corresponde a um processo histórico ao qual se superpõe, na atualidade, a exasperação dessas expropriações, através de uma disponibilização crescente da população mundial ao capital. Refiro-me à simultânea produção da base social que nutre o capital (FONTES, 2010, p. 42).

Expulsos de suas terras e sem um horizonte a nortear o futuro do existir, os povos Terena vivenciaram exatamente a trajetória estabelecida por meio do processo de expropriação, considerando que a perda de suas terras teve por consequência a única saída encontrada para a subsistência: o emprego de sua mão-de-obra na forma servil, à qual os Terena se submeteram por encontrar ali o único meio de manter-se em vínculo com suas terras, sendo significativo o contingente de trabalhadores indígenas nas fazendas.

O regime de servidão era caracterizado pelo trabalho desgastante, permeado por castigos a chicote. Muitas vezes o pagamento constituía-se de mera figuração, haja vista que o patrão simulava a remuneração. Havia, ainda, a “camaradagem”, o camarada de conta trabalhava e se via compelido a adquirir os gêneros de primeira necessidade diretamente do comércio do patrão, o que ocasionava dívida infundável, impossível de ser adimplida (AMADO, 2019).

A criação do Serviço Nacional de Proteção ao Índio, em 1910, e a demarcação de algumas áreas de reserva não promoveu mudanças na condição servil a que foram submetidos os indígenas. Segundo Rivasseau *apud* Lucidio (1993, p. 52):

[...] além dos Cadiuéos,... e dos grupos que o S.P. aos índios conseguiu aldeiar, no Bananal, em Cachoeirinha, e Laranjalzinho, ainda vagueiam pelo Sul do Estado os remanescentes dos famigerados Guaicurús e Guanás, que, depois de haverem adversados, em lutas porfiadas, os conquistadores de suas terras,

tornaram-se-lhes amigos, colaborando com eficácia no progresso daquelas regiões, onde, outrora, campeavam triunfantemente as suas numerosas tribus, hoje quasi de todo amalgamadas com os civilizados.

Importante se faz a análise sobre os aspectos que permeiam a expropriação e os liames que envolvem esse processo. Isso porque o alijamento dos povos indígenas de seus territórios transcenderam a expulsão de suas terras, abrangendo a violação ao direito de existir e seu modo peculiar, em como sua inserção compulsória na produção de mais-valor, ainda que de forma híbrida e não diretamente ligada à relação capital-trabalho, como condição *sine qua non* para a otimização produtiva imposta por uma classe dominante, conforme discorre Fontes (2010, p. 89):

A expansão da expropriação dos recursos sociais de produção não diz respeito apenas à expropriação da terra, de forma absoluta, mas à supressão das condições dadas da existência dos trabalhadores, e sua conseqüente inserção, direta ou mediada pela tradição, nas relações mercantis (e no mercado de força de trabalho). As expropriações não se expandem sozinhas, de maneira mecânica, segundo leis abstratas do funcionamento geral do capital, ainda que sejam uma condição geral de sua expansão. Como já lembramos anteriormente, nem sempre a expropriação resulta imediatamente na relação capital-trabalho, podendo também descambar para modalidades híbridas ou mesmo meramente de rapina. Varia segundo a capacidade, possibilidade, interesse ou necessidade de extração de sobretrabalho sob a forma mais-valor das classes dominantes e, portanto, de sua própria subordinação, cada vez mais plena, a um mercado concorrencial e regido pela produtividade (FONTES, 2010, p. 89).

Todo esse estado de coisas não arrefeceu o vigor da resistência do povo Terena que, desde 1865, ocupava o aldeamento Ipegue e seu entorno, como a aldeia Naxe-Daxe, atualmente denominada Fazenda Esperança, atualmente na posse de integrantes da oligarquia Corrêa da Costa (AMADO, 2019).

3.4 A Terra Indígena Taunay Ipegue: a luta pela retomada em face da expropriação engendrada pela oligarquia Corrêa da Costa

Considerando ser o objeto do presente estudo a análise acerca da ação das oligarquias rurais no sentido de legitimar a privatização das terras em detrimento da posse tradicional de povos originários, tendo como enfoque os Corrêa da Costa, em

face de sua intensa atuação dentro desse contexto, importante se faz a reflexão acerca da Terra Indígena Taunay Ipegue, haja vista a presença de litígio inerente à área, cuja disputa envolve descendentes da referida oligarquia.

A Terra Indígena Taunay Ipegue, segundo Ortiz (2017), contava com um contingente populacional de 4.090 pessoas, em 2016. As aldeias que a compõem se subdividem em Posto Indígena Taunay, compreendendo as aldeias Bananal, Lagoinha, Água Branca, Morrinho e Imbirussú e Posto Indígena de Ipegue, composto pelas aldeias Ipegue e Colônia Nova (ORTIZ, 2017). A figura 4 apresenta a delimitação da Terra Indígena Taunay Ipegue.

documentos e a memória dos anciãos Terena em relação às aldeias mais antigas da Terra Indígena Taunay/Ipegue. Na documentação acessada da demarcação dessa Terra denominada Reserva de Ipegue, são perceptíveis somente duas aldeias – Naxe-Daxe (Nache- Dache) e Ipegue – que anteriormente era Naxe-Daxe, hoje é a Fazenda Esperança. Esta Fazenda, no Mapa produzido pelo Gasoduto Bolívia-Brasil, está totalmente dentro do perímetro da Área Indígena e encontra-se em litígio desde a década de 1990 (ORTIZ, 2017, p. 32).

Considerando todo o arcabouço normativo encontrado nas pesquisas inerentes à atuação política da oligarquia Corrêa da Costa, evidente se faz a análise do caso em específico para que se possa compreender os aspectos que envolvem o processo de apropriação capitalista da terra, da legalização da grilagem e a consequente precarização dos povos originários em face do engendramento desse processo.

Para tanto, em Amado (2019), a pesquisa conta com a fundamentação necessária à compreensão da tradicionalidade da posse Terena nas terras em questão. Relatos de integrantes indígenas evidenciam não somente a presença Terena na aldeia Naxe-Daxe, em período anterior à Guerra do Paraguai, como também a expulsão realizada pelos colonos e a consequente imposição do trabalho servil e a precarização das condições de vida que perduram hodiernamente.

Amado (2019, p.76-77) apresenta um ofício do Diretor de Índios do Distrito de Miranda, no qual a expropriação restou denunciada:

Acerca do índio da tribo Terena, de nome José Caetano, de quem trata o ofício de V. Exa. de 7 do corrente, cujo recebimento tenho a acusar, o que sei e posso afirmar é que o dito índio com mais alguns de sua tribo em número de 17 (e) Pedro Tavares, capitão da aldeia do Ipegue, no distrito de Miranda (contaram) que na ocasião da invasão paraguaia não só sua tribo como todas as outras, e mais habitantes do distrito, abandonaram os seus lares e retiraram-se para os montes e bosques, onde permaneceram por 6 anos; que ultimamente voltando seus moradores a ocuparem seus domicílios, esses Terena encontraram sua aldeia do Ipegue ocupada por Simplício Tavares, por sua autonomasia Piché, o qual lhes obsta a repovoarem e lavrarem suas antigas terras e de seus antepassados; pelo que vinham pedir providências para não serem esbulhados de suas propriedades das quais não podiam desprender-se. Um outro índio da mesma tribo, de nome Victorino, que farda-se como alferes, e pertence a aldeia do Nachedache, distante do Ipegue uma légua, fez-me igual reclamação (Livro copiador das cartas expedidas pela Diretoria Geral dos Índios – 1848- 1880, Arquivo Público do Estado do Mato Grosso) (AMADO, 2019, p. 76-77).

O documento denota o esbulho praticado em terras indígenas após a guerra. A resistência Terena ocasionou a demarcação das aldeias pelo Marechal Cândido Rondon, em 1905 (ORTIZ, 2017).

A demarcação das terras promoveu certa segurança aos Terena, na medida em que oficializou a tradicionalidade das posses, firmando a tese do indigenato. Mas, essa segurança possuía caráter de fragilidade em face da sanha colonizadora, haja vista que a brecha presente no Regulamento das Missões permitia o ingresso nos aldeamentos sob a forma de aforamento, o que franqueava aos “conquistadores” avançar por sobre os territórios indígenas e firmar, ali, a posse provisória. Ato contínuo, buscar a legalização via Delegacia de Terras e agravar o confinamento dos povos originários em áreas inferiores às originais.

Todo o arcabouço legislativo, aliado aos laudos antropológicos, como o realizado por Oliveira (2012) na aldeia Buriti, evidenciam o esbulho engendrado sob os auspícios da lei, favorecendo a concentração fundiária e a marginalização dos povos indígenas nos moldes com que hoje se apresenta.

Amado (2019) discorre ainda sobre a ação dos agentes do Serviço de Proteção ao Índio, que além de remover indígenas das áreas do entorno das aldeias, locais tradicionalmente pertencentes a eles, confinando-os nas reservas arbitrariamente para “liberar” terras e transformá-las em devolutas para facilitar o grilo, ainda promoviam a transferência forçada de indígenas de uma reserva a outra, obedecendo ao comando legal da “integração e civilização com aldeamento das hordas selvagens”, facilitando a capitalização fundiária em Mato Grosso, atual Mato Grosso do Sul.

No que concerne à presença da oligarquia Corrêa da Costa na região, há que se considerar que o município de Aquidauana, onde se situa a Terra Indígena Taunay Ipegue, não possuía, até o advento da lei estadual n. Lei n. 20, de 9 de novembro de 1892, nenhuma propriedade rural adquirida formalmente, sendo que, a partir da referida norma, passaram a surgir tais registros (BEISIGUEL, 1974).

Considerando que até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 inexistia a obrigatoriedade de registro das propriedades em cartórios de registro competentes, a presença da propriedade de Estevão Alves Corrêa pode ser encontrada por Beisiguel (1974) em seu inventário.

O documento em tela não traz a divisão geodésica, tampouco a origem de

aquisição das terras. Sodré *apud* Beisguel (1974) traz informações acerca da posse anterior de três fazendas desse acervo: "Fazenda Piquí": Joaquim de Sousa Moreira, Fazenda "Santa Avóia": Leopoldino Lino de Faria e a "Fazenda Cutapê": Simplício Xavier Ribeiro.

O quadro a seguir apresenta a partilha entre a viúva e herdeiros das propriedades pertencentes ao espólio de Estevão Alves Corrêa:

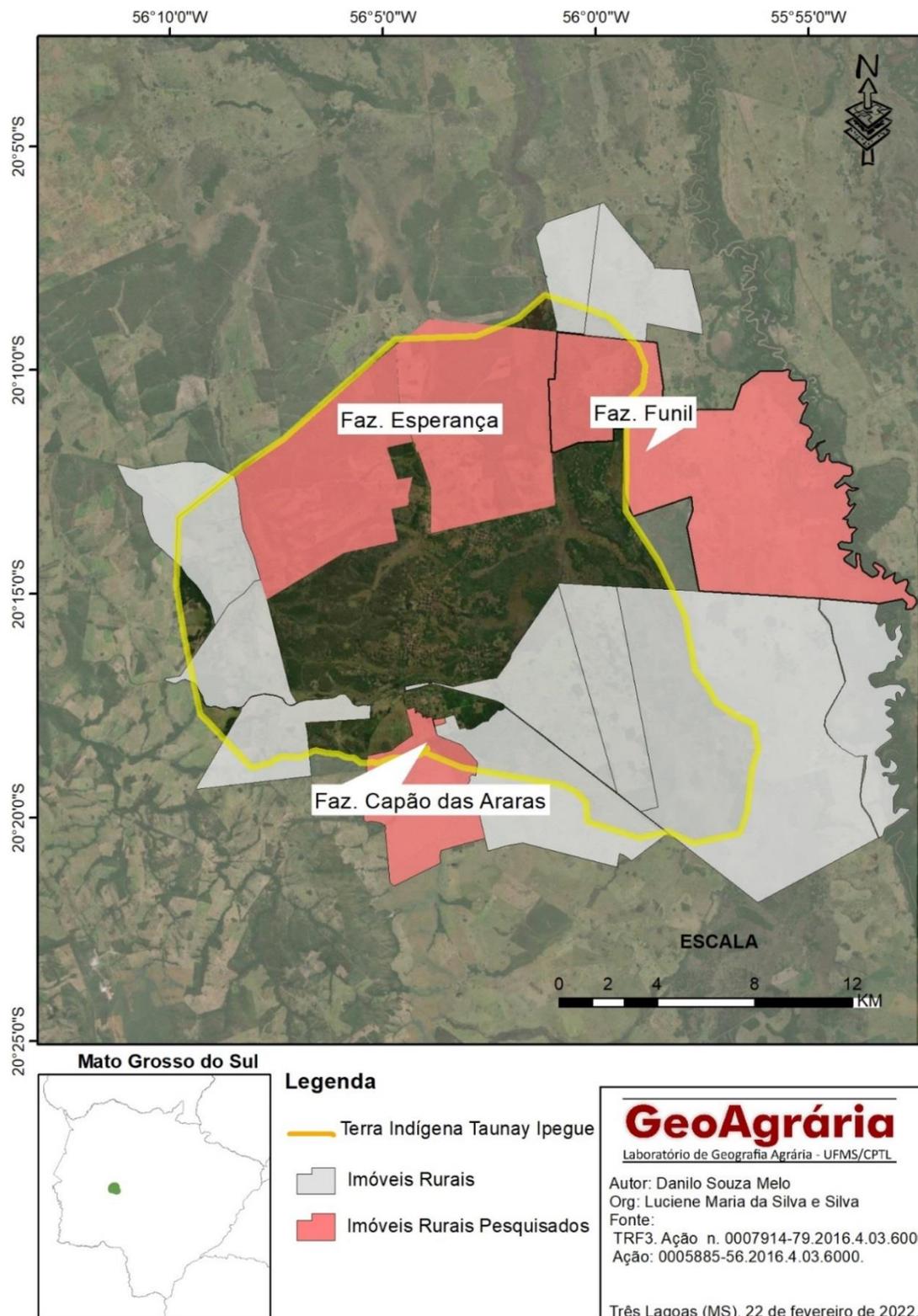
Quadro 3 – Partilha Inventário de Estevão Alves Corrêa

Herdeiros	Área (ha)	Fazenda
Innocência Mascarenhas Correa	1.100	Correntes
	218	Santo Antônio
	3.938	Pirainha
	14.151	Cutapê
	27	Bahia Maria do Carmo
Humberto Alves Correa	157	Cutapê
	6.102	Piquí
Estevão Alves Correa Filho	12.000	Piquí
	8.346	Cutapê
	510	Piquí
Antônio Alves Correa	9.753	São José
	4.649	Santa Avóia
Malvina Alves Correa	8.166	Piquí
Elvira Correa Maurano	1.789	Santa Avóia
Edmundo Alves Correa	3 .579	Santa Avóia
Cláudio Alves Correa	3.936	Carolina Esperança
Anna Maria Correa Costa	14.273	Cutapê
Gilda Alves Correa	2.228	Santa Avóia
Cid Alves Correa	12.124	Cutapê (Capão Verde)
Total	107.046	

Fonte: Beisguel (1974), organizado pela autora.

O espólio de Estevão Alves Corrêa denotava a posse de 90.104 hectares, somando-se as três fazendas (Cutapê, Piquí e Santa Avoia) de propriedade única, sem comprovação da aquisição originária, tampouco a divisão geodésica das propriedades. Conforme esposado, as terras elencadas no estudo de Basiguél (1974), e referentes a esse montante, dizem respeito somente às fazendas situadas no município de Aquidauana. Nesse sentido, há que se considerar que as propriedades elencadas como pertencentes à família Alves Corrêa se encontram na área reivindicada atualmente pelo povo Terena. Denominadas Fazenda Funil, Fazenda Esperança e Fazenda Capão das Araras, as propriedades podem ser localizadas no mapa 4.

Mapa 4 – Mato Grosso do Sul: fazendas Funil, Esperança e Capão das Araras



Fonte: Brasil (2016).

O mapa 4 demonstra a presença das fazendas dos integrantes da oligarquia Corrêa da Costa no contexto da Terra Indígena Taunay Ipegue. Assim sendo, as

fazendas, que hoje configuram litígio em reintegração de posse, se encontram, segundo estudo realizado pela FUNAI, em área de ocupação tradicional dos Terena. Considerando que o processo de partilha por inventário de Estevão Alves Corrêa não apresentava a forma de aquisição de tais glebas, o que se pode depreender é o processo de expropriação indígena engendrado pelas diversas gerações dos Corrêa da Costa enquanto agentes de governo com competência legislativa para tal feito.

O desfecho, em face da resistência dos povos Terena, não poderia ser outro: a busca pela retomada de suas terras pela mobilização, resultando na judicialização do conflito, apresentados no quadro 4.

Quadro 4 – Processos judiciais da TI Taunay-Ipegue

DADOS DO PROCESSO	AUTORES/FAZENDA
Proc. 0005471-63.2013.4.03.6000 4ª Vara Federal de Campo Grande	Monica Alves Correa e Mirian Alves Correa – Fazenda Esperança
Proc. 0005885-56.2016.4.03.6000 4ª Vara Federal de Campo Grande	Yonne Alves Correa Stefanini – Fazenda Capão da Arara
Proc. 0007914-79.2016.4.03.6000 2ª Vara Federal de Campo Grande	Estevão Alves Corrêa – Fazenda Funil

Fonte: Amado (2019).

A oligarquia segue atuando em defesa do latifúndio utilizando-se do aparato estatal em todas as suas instâncias, haja vista o esforço ferrenho de Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias para deslegitimar a FUNAI na CPI, buscando, inclusive, a sua extinção.

Mais do que isso, no que diz respeito à Fazenda Capão da Arara, seu proprietário, Luiz de Lima Stefanini, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), votou a favor dos fazendeiros e suspendeu a demarcação de terras Guarani-Kaiowá em 26 municípios de Mato Grosso do Sul, o que exigiu da FUNAI o pedido de suspeição na ação de reintegração das terras da Terra Indígena Buriti, que abrange os municípios de Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia (INDRIUNAS, 2018).

A toda essa situação se soma a tese do marco temporal, acenada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Petição 3.388 que tratava do “Caso Raposa do Sol”, em Roraima. Ao estabelecer o entendimento de que os indígenas somente teriam direito às terras se estivessem na posse no dia 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, o STF desconsiderou toda a trajetória

Os dados inerentes ao mapa foram obtidos com base no número de homicídios na unidade da federação de residência dos indígenas pela soma das seguintes CIDs (Códigos Internacionais de Doenças) 10: X85-Y09 e Y35, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. A população indígena utilizada para o cálculo da taxa de homicídios consubstancia uma estimativa que obedeceu as seguintes fases: 1) Cálculo da proporção de indígenas em cada município utilizando o número de indígenas e o número total de munícipes do Censo de 2010; 2) Aplicação dessa proporção à população de cada município (e em cada ano) encontrada em População Residente Estimativas para o TCU (CERQUEIRA *et al.*, 2021).

Considerando que, segundo dados relativos à taxa de homicídios no Brasil em âmbito geral, no período compreendido entre 2009-2019, apresenta o índice de 21,7 para cada 100 mil, mas o estado de Mato Grosso do Sul revela alta letalidade indígena, haja vista que essa unidade da federação apresentou taxa de 44,8 para cada 100 mil no mesmo período. A situação se agrava em municípios que possuem Terras Indígenas, nos quais o índice sobe para 53,6 para cada 100 mil, evidenciando acirramento da violência em face desses povos (CERQUEIRA *et al.* 2021).

Importante destacar ainda a multidimensionalidade da violência engendrada contra os povos originários, pois, para além das agressões físicas, resultando ou não em mortes, os indígenas são cotidianamente submetidos ao assédio, abuso de poder pela criminalização de movimentos e lideranças, ameaças constantes, cercos aos territórios de retomadas com a destruição de seus pertences, residências e casas de reza.

Há ainda a violência caracterizada pelo uso da linguagem, que estabelece o agir hegemônico que se propala pelo sufocamento da religiosidade e cultura, bem como de todo o arcabouço legislativo que coloca os povos originários na condição de incapazes, os colocando de pés e mãos atadas no que diz respeito às possibilidades de luta por seus direitos.

Ainda que haja vasta gama de impeditivos, o povo Terena busca, por meio da formação de grupos de trabalho e fortalecimento das lideranças, promover o enfrentamento à toda essa estrutura estrategicamente composta no sentido de manter a concentração da terra e a capitalização do campo, à revelia da vida e da

dignidade humana da maioria da população que, às margens desse processo, clama por uma sociedade mais igualitária justa e plural. Amado (2019, p. 220) retrata bem em suas reflexões a força ancestral do povo Terena.

As lideranças Terena, seja caciques ou lideranças de retomadas têm demonstrado uma capacidade qualificada de resistência na mobilização pela garantia de direitos. As instâncias estatais (executivo, legislativo e judiciário) constitui um elemento de análise por parte das lideranças que buscam compreender a sistemática da burocracia e operacionalidade da máquina administrativa. Essa tarefa assumida por parte das comunidades aperfeiçoa as formas de incidir juntos aos atores representativos dos poderes estatais. Isso é revelador de como o movimento indígena brasileiro, ao longo dos séculos resistiu as ações estatais. Mas não uma resistência apenas defensiva, mas qualificada pelo protagonismo indígenas que se apropriou e ressignificou elementos que antes era estranha a cultura indígena, mas que nos dias atuais são acionados pelas lideranças em suas reivindicações (AMADO, 2019, p. 220).

O povo Terena, assim como todos os povos que aqui estavam quando o colonizador por essas terras chegou, não buscam o valor monetário da terra, ao contrário do que tentam fazer crer os representantes do capital agrário, emissários do capital internacional. O valor da terra para os povos originários não pode ser contabilizado, assim como não se atribui juízo de valor para a vida.

Para os Terena e todos os povos que habitavam esse chão a terra é o alimento, a morada, o remédio e a guarida. para os indígenas terra é ponto de chegada e de partida e entre um e outro, no meio do caminho, a terra é elemento essencial do existir (MOTA, 2015).

3.5 Os processos judiciais envolvendo a Terra Indígena Taunay Ipegue e a oligarquia Corrêa da Costa

3.5.1 A Fazenda Funil

A disputa pelas terras que compõem a Terra Indígena Taunay Ipegue chegaram à instância judiciária. A ação de reintegração de posse foi proposta em 06/12/2019 por Estevão Ferraz Alves Corrêa na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sob o n.0007914-79.2016.4.03.6000, figurando como réus a FUNAI – Fundação Nacional do Índio e a Comunidade Indígena Taunay Ipegue.

A fazenda Funil possui 2.561,9100 hectares, sendo classificada como grande propriedade produtiva e está situada no município de Aquidauana.

Como documentação probante à guisa de título, constam nos autos duas certidões. Uma certidão oriunda do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Aquidauana que atesta o registro n. 173 do Livro 2 de Transmissões e Transcrições, com data de 10 de outubro de 1918, a doação de 12.000 hectares, mais ou menos (sic), da Fazenda Cutape em local denominado Piquy, tendo como adquirente Capitão Estevão Alves Corrêa Filho e como transmitente Coronel Estevão Alves Corrêa. No referido documento constam averbações que dizem respeito à transmissões para Presciliana Ribeiro Alves Corrêa, Enio Alves Corrêa, Estevão Alves Corrêa Neto, cada unidade contendo 1.041 hectares.

A outra certidão tem número 997, com data de 27/04/1939 e atesta o registro de 1.041 hectares constante na averbação presente na primeira certidão, em favor de Enio Alves Corrêa, decorrente de formal de partilha (herança) de Estevão Alves Corrêa Filho.

O documento de número 984 atesta a existência de um registro sob o n. 90 no livro 3-A, diz respeito a área de 10.428 hectares, denominada Fazenda Pequi, tendo como transmitente a herança de Estevão Alves Corrêa Filho e adquirente Presciliana Ribeiro Alves Corrêa. Possui como averbações a transmissão dessa área nos seguintes termos: doado para Estevão Ferraz Alves Corrêa, 2.064 hectares; para Rubens Alves Corrêa, 2.284 hectares e para Estevão Alves Corrêa Neto, 5.540 hectares.

Com vistas a estabelecer a cadeia dominial, consta no processo ainda a certidão de n. 8.223, inerente à certidão de n. 48 do livro 3-H, datado de 12 de maio de 1955 e registra a doação de 371 hectares da fazenda Pequi, tendo como transmitentes Enio Alves Corrêa e Elvira Maria Alves Corrêa e adquirente Estevão Ferraz Alves Corrêa, menor.

Outra certidão, de n. 8.224, acusa a existência da certidão de n. 48 do livro 3-H, de mesma data da anterior. Registra a permuta atinente a área de 2.064 hectares pertencentes à fazenda Pequi, tendo como transmitente Presciliana Alves Corrêa e adquirente Estevão Ferraz Alves Corrêa. Todas as certidões são datadas de sete de março de 1997 e foram lavradas mediante requerimento verbal.

O processo traz ainda a confissão de dívida hipotecária, tendo como titular do

débito Estevão Ferraz Alves Corrêa e como credor o Banco Bradesco.

Constam dos autos um memorial descritivo que contempla as matrículas de n. 11153 (8223), 11154 (8224), 2376, 11538 com n. de ordem 994, 8225 (anterior 984) e transcrição 13899 (anterior 8227), do livro 2 do CRI do primeiro ofício da Comarca de Aquidauana, referentes à fazenda Pequi, totalizando 11.970 hectares em nome de Enio Alves Correa, Estevão Alves Correa Neto e Estevão Ferraz Alves Correa. O memorial data de 13 de abril de 2004.

Além dos documentos acima citados, os autos trazem o boletim de ocorrência lavrado em 13 de maio de 2016, na Delegacia de Polícia de Anastácio, tendo como vítima Estevão Ferraz Alves Corrêa e autores a apurar. Relata o ingresso de 60 indígenas na fazenda Funil.

A petição inicial traz argumentos estribados na cadeia dominial presente nas certidões acostadas, afirmando a posse longeva por este caminho – a herança. Busca desconstituir a ideia de posse tradicional situando como data de presença dos indígenas nas terras a homologação das aldeias, realizada em outubro de 1991 pelo Decreto 276. Aduz ainda que a atribuição das terras aos indígenas somente poderia ocorrer por desapropriação, o que o autor da ação não se oporia.

Em sede de defesa, a Procuradoria da República fundamenta-se pela tese do indigenato, aduzindo que a posse tradicional dos povos indígenas constitui um direito congênito, reconhecido pelo Alvará de 1º de abril de 1680 e confirmado pela lei de 6 de junho de 1755, normas que contemplavam a primariedade da posse indígena e garantia o direito de reserva das mesmas em face da presença desses povos anteriormente aos colonizadores.

Com vistas a reconhecer o teor da narrativa presente na fundamentação da posse, alguns excertos constantes no processo serão ora apresentados. Assim, a Ação da Reintegração de Posse n. 0007914-79.2016.4.03.6000 traz, na petição inicial, a concepção de que haveria convivência pacífica entre o fazendeiro e os Terena, até que:

[...] a ordem natural das coisas, existente naquele local, foi subitamente abalada quando no dia 13 de maio de 2016, aproximadamente às 14h30min, a propriedade acima descrita foi invadida por cerca de 60 (sessenta) pessoas da etnia terena [...]

[...]

não é possível que a Justiça faça vista grossa para estes fatos, não é possível que os índios sejam considerados superiores e por isso beneficiados por uma superproteção do Estado e detrimento de

outros brasileiros.

[...]

Admitir um governo com ideologias pseudo-socialistas, só faz promover ódio onde havia se não amor, ao menos respeito, já é um tanto quanto difícil, pois o fato é que 'minorias' e 'maiorias', enfim, a nação é que sofre com isso, mas, definitivamente, não podemos permitir um judiciário ideológico, afinal as leis estão aí para serem cumpridas e, seu papel fundamental é fazer com que sejam respeitadas, doe (*sic*) a quem doer, ainda que o próprio magistrado em seus ideais particulares que, sob última análise, no exercício de suas funções, deve permanecer assim (BRASIL.TRF3, 2016).

O fazendeiro, autor da ação de reintegração de posse, ao mesmo tempo em que pede ao Juízo que obedeça a lei em sua forma estrita, solicita ao magistrado que acompanhe o entendimento do Tribunal que concedeu liminar de reintegração de posse para a fazenda Esperança, de suas primas e contígua à propriedade dele. Curiosamente, não apontou as leis que deveriam ser seguidas à risca, mas sim o entendimento jurisprudencial que lhe favorecia.

Com o indeferimento da medida liminar de reintegração de posse, o fazendeiro interpõe recurso, com vistas a reverter a situação. Utiliza-se novamente da fundamentação da necessidade de obediência à lei, sob pena de se arcar com a violência decorrente da força coercitiva do Estado:

Veja bem! Só haverá violência em caso de resistência por parte daqueles que devem cumprir a ordem judicial. Cumpra, e ela não ocorrerá! É uma escolha que cabe a cada cidadão, ainda que indígena, todos os dias, cumprir a lei ou, deixar de cumpri-la, e sofrer as consequências disso (BRASIL.TRF3, 2016).

Para lastrear suas alegações, colaciona trecho de voto do Desembargador do TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, instância competente para julgar recursos da vara na qual tramita o processo em epígrafe, Peixoto Junior. Insta salientar que os votos, as decisões emanadas dos tribunais configuram a interpretação que o Judiciário faz das leis. A decisão em tribunais de instâncias superiores é colegiada, podendo haver interpretações diversas sobre o mesmo assunto, que será dirimido mediante o voto.

Interessante se faz destacar alguns pontos apresentados pelo desembargador e inseridos no recurso com vistas ao embasamento da tese do fazendeiro:

Alguém que tenha comprado, sucedido por herança, enfim, que por qualquer meio admitido em direito tenha adquirido e incluído em

seus projetos de vida terras que ainda conservassem vestígios de pretérita ocupação indígena é despojado de seu direito e mal fica com a indenização por benfeitorias.

[...]

Cabe perguntar que mal fez esta pessoa para suportar sozinha os ônus criados por toda a sociedade e no decorrer de gerações. Não se cala a pergunta dos motivos para a derrogação do princípio da solidariedade social, que impõe a todos os encargos da reparação de males causados pela sociedade.

[...]

Não há lugar para esse tipo de preocupação quando se abandona a teoria do direito e se deixa ir nas asas da ideologia, com o conseqüente preconceito do tratamento generalizado, como se todos fossem ladrões, dos ocupantes de terras reivindicadas pelos índios (BRASIL.TRF3, 2016).

Do excerto acima se extrai o conteúdo inerente ao entendimento do magistrado de segunda instância. Busca o julgador combater “as ideologias processuais” apresentando em seu texto a ideologia própria, cristalina no bojo de seu voto. Veja-se.

Na primeira parte se encontra uma dura crítica sobre o questionamento acerca da legitimidade da propriedade. Atribui a licitude na aquisição de terras por herança, compra ou “qualquer meio admitido em direito”. Nesse ponto reside a questão.

Segundo Beisiguel (1974), a análise do inventário de Estevão Alves Corrêa constata a inexistência de documentação que evidencie a aquisição originária de suas terras. Demais disso, sendo a partilha datada de 1949, o referido processo registrado no Cartório de Aquidauana revelava a existência de, pelo menos, 40 mil hectares naquela região e, segundo Arruda (2019), o monte-mor totalizava em torno de 90 mil hectares.

Se considerar o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, aplicar-se á aos atos jurídicos a lei vigente à época, tendo Estevão Alves Corrêa falecido em 22 de julho de 1949, suas terras deveriam ter sido medidas, demarcadas e registradas sob a apresentação dos títulos elencados. A certidão que atesta a partilha da fazenda Cutape, ora Funil, objeto do processo traz a delimitação da área com o termo “mais ou menos” contante no título original, evidenciando a ausência dos atos de medição e demarcação.

Há que se considerar que quando do falecimento de Estevão Alves Corrêa, a Carta Magna vigente era a Constituição Federal de 1946, que proibia a venda de

áreas maiores do que 10.000 hectares sem a prévia anuência do Senado Federal.

Curiosamente, muitos dos atos de governo que antecederam à morte de Estevão Alves Corrêa e que determinavam a obrigatoriedade de medição e demarcação, bem como o devido registro das terras, foram assinados por seus parentes e até pelo mesmo, pois exerceu a função de Governador do estado 1924 a 1926, em substituição a seu primo, Pedro Celestino Corrêa da Costa, eleito para o cargo e licenciado para disputar uma vaga como senador.. Após seu mandato, foi Estevão Alves Corrêa sucedido por outro primo, Mário Correia da Costa. Foi ainda deputado estadual de 1909 a 1914 e de 1918 a 1926 e presidente da Assembleia Legislativa.

Conforme o arcabouço legislativo presente nesse estudo, não restam dúvidas que o apelo atual do descendente de Estevão Alves Corrêa sobre a estrita obediência às leis não foi uma regra para o mesmo, ainda que tenham muitas delas sido emanadas de própria assinatura, bem como de membros de sua família enquanto ocupavam os espaços de decisão.

Na segunda parte do voto, clama o desembargador para o princípio da solidariedade social, pelo qual todos devem arcar conjuntamente com os ônus dos atos passados que reverberem prejudicialmente à sociedade. A mensagem subliminar contida no texto revela a intenção do julgador com seu argumento. “Se houve erro, que todos paguem por ele”.

Busca justificar o alijamento das terras indígenas como fruto de atos equivocados, sendo que os descendentes de quem ocupou tais terras não devem arcar sozinhos com o prejuízo, que deve ser suportado pelos indígenas também, ou seja, sugere a convalidação dos atos passados e assevera que todos perdem. Os indígenas perdem duas vezes sob essa ótica.

Atribui ainda o julgador o caráter ideológico às decisões favoráveis à causa indígena, buscando imprimir um aspecto de imparcialidade aos seus argumentos. A seguir, apresenta ainda fundamentos sociológicos ao processo:

Proudhon e Marx viam a propriedade privada como um roubo, mas os proprietários de fazendas alvo de invasões pelos denominados trabalhadores sem terra não são tratados da mesma maneira e é bom que assim seja porque pelo menos nesta área de conflitos sociais ainda se observa o devido respeito às instituições sociais e jurídicas.

Mas, se o sentido da justiça é forte o bastante em presença das ideologias socialistas o mesmo parece não ocorrer quando se trata

da questão indígena.

Pergunto de novo: que mal fez uma pessoa que legalmente adquire e incorpora em seus legítimos projetos de vida terras ocupadas por índios no passado para pagar sozinha por males que se imputam a toda a sociedade? Acreditar nas instituições públicas então vigentes, nutrir o sentimento de segurança jurídica, terá sido este o pecado dessa pessoa? Deveria ela desconfiar da ordem jurídica e antes de orientar sua planificação de vida adquirindo as terras pedir os pareceres de um antropólogo e de um jurista visionário?

Não se concebe tal exegese sem conflito com a ideia de uma Constituição que deve ser coerente. **Ou os direitos primitivos dos indígenas se conservaram ou cederam lugar à titularidade de outrem pelas formas legais vigentes.**

[...]

Um título de domínio não pode, então, ser sumariamente e sem demonstração, devotado ao desprezo como um ato fulminado por vícios a ensejarem sua nulidade (BRASIL.TRF3, 2016, grifos do autor).

Interessante a digressão realizada pelo julgador, que ironicamente associa o processo de expropriação engendrado há séculos contra a classe trabalhadora pelo sistema capitalista que a tudo devora, inserindo os latifundiários na categoria de expropriados quando incomodados em suas posses. Promove ainda uma dura crítica ao Juízo de primeira instância, anunciando ter o mesmo um viés socialista somente aplicado contra os fazendeiros quando da decisão de destinação de áreas aos povos originários. Para ele, a decisão se revela capitalista ao atribuir terras aos indígenas.

O desembargador acaba por revelar a intencionalidade de seu voto por meio dos questionamentos, pois admite a ocupação em terras ocupadas por indígenas em tempos pretéritos, atribuindo boa-fé ao ato pelo fato de ter sido o mesmo chancelado pelos governos da época, demonstrando pleno conhecimento do processo aquisitivo de terras em Mato Grosso (atual Mato Grosso do Sul). Busca estribo no ato jurídico perfeito e acabado e no direito adquirido vigentes em nosso ordenamento jurídico para justificar a impossibilidade de reversão da situação, aduzindo que todos, inclusive os expropriados e, principalmente, estes devem arcar com o prejuízo dos equivocados atos passados. Insta ressaltar que os atos de governo e de esbulho foram realizados pela mesma oligarquia. A tomada das terras e a assinatura da lei tiveram, coincidentemente, as mesmas mãos.

Em seu último argumento destacado, o grifo se fez oportuno. Deixa claro que os atos promovidos sob vigência das leis da época devem ser convalidados, não

haveria, segundo ele, espaço para se vislumbrar a possibilidade de sopesamento entre os direitos tradicionais e congênitos atribuídos pelas primeiras normas coloniais e a legislação posterior, devendo esta prevalecer, mesmo que tenha sido de iniciativa de quem tinha interesse direto em legitimar as grilagens de terras indígenas.

Justifica ainda a legitimidade do registro das terras em cartório por inventário sem comprovação da aquisição originária, ao arrepio das leis vigentes à época que exigiam a medição, demarcação, bem como seu efetivo registro.

A narrativa jurídica denota o encadeamento da trajetória inerente ao processo de ocupação de terras em Mato Grosso – Mato Grosso do Sul. Todas as políticas públicas implementadas ao longo da história esclarecem o projeto hegemônico das elites. “Afastar”, “catequizar”, “civilizar”, “confinar nas reservas” são os elementos empregados nesse processo e foi o que desencadeou os movimentos de retomada Terena, haja vista a exiguidade de terras a eles destinada, periclitando as vidas e a subsistência em seus moldes tradicionais.

O laudo pericial constante no processo corrobora o fato de que os terenas promoveram os atos de retomada pela impossibilidade de garantia da sobrevivência nos limites impostos pelas reservas. Segundo o laudo, a área de reserva possui 6.481 hectares, para um contingente de 4.090 pessoas – dados de 2016, ano da proposição da demanda. Em contrapartida, o memorial descritivo referente às fazendas apresenta uma área de 11.970 hectares para três famílias.

Com vistas à compreensão da coexistência “pacífica” entre os Terena e os ancestrais do autor da ação, importante se faz a análise no conteúdo do estudo realizado pela FUNAI no processo de demarcação das terras, constante nos autos processuais.

Segundo o documento, as delimitações inerentes às Terras Taunay Ipegue e Cachoeirinha foram realizadas pelo Major Cândido Mariano Rondon, sendo os autos de demarcação registrados na então denominada Diretoria de Terras e Obras Públicas, com data de 25 de maio de 1904. O ofício encaminhado a Rondon trazia o seguinte conteúdo:

[...] medir e demarcar, no município de Miranda, uma área de 7.200 hectares de terras devolutas e outra de 3.200 hectares que ficam reservadas para o aldeamento dos índios Terenos, limitando a primeira com terras do Coronel Estevão Alves Correa ao norte e ao nascente, e de Francisco Pereira Mendes ao sul e ao poente, e

a segunda com terras de Manoel da Fonseca ao norte, do Coronel Gentil ao sul e ao poente e a leste com terras que foram de João Baptista dá Fonseca (BRASIL.TRF3, 2016).

Os atos de medição e demarcação realizados por Rondon foram iniciados no ano seguinte, mas o mesmo finalizou o trabalho três anos depois, comunicando por ofício ao presidente do estado de Mato Grosso as inconsistências na confrontação das terras:

Estando essas ditas aldeias encerradas por terras particulares medidas e demarcadas anteriormente tive que proceder previamente a explorações indispensáveis para projectar e lançar as linhas verdadeiras que união os marcos entre si, visto como verifiquei, se acharem erradas as medições das posses que circundam aquelas aldeias conforme podereis verificar pelos relatórios das respectivas medições demarcadas (BRASIL.TRF3, 2016).

Segundo o estudo da FUNAI, os erros não favoreciam aos Terena, obviamente. Ainda assim, Rondon promoveu a demarcação obedecendo aos limites ali presentes.

Ocorre que a existência das comunidades indígenas nas décadas de 50 e 60 do século XIX, foi corroborada por documentos do Império e tornavam irregular o ato 217 emanado do Presidente do estado de Mato Grosso que promoveu a delimitação, tratando como devolutas as terras ocupadas pelos povos originários. Rondon fez legitimar e consolidar o esbulho de terras indígenas na região, muito embora sua intenção fosse salvaguardar um mínimo de terras aos indígenas, dada a sanha grileira das elites, pelas quais o mesmo não nutria simpatia, conforme se pode depreender de relato a seguir:

No meio das tremendas dificuldades da construção de 1900-1906 (refere-se às linhas telegráficas) tive a felicidade de poder acudir sempre aos índios, refreando, ao mesmo tempo, a insolência dos desalmados chefetes que infelicitavam aqueles sertões. Assim consegui, neste período, salvar em Ipegue e Cachoeirinha os últimos pedaços de terra que aos terena e guinicluihaus (sic) restavam de seus antigos vastíssimos domínios (BRASIL.TRF3, 2016).

Mas esse sentimento não impediu que Rondon promovesse atos de demarcação que não ferissem os interesses dos coronéis circunvizinhos. Delimitou, conforme documentos analisados pela FUNAI, a aldeia Bananal e desconsiderou totalmente a Ipegue, com dimensões e população maiores que a primeira. As

delimitações denotam também o “esquecimento” de áreas ocupadas por indígenas contíguas às posses vizinhas que, sendo consideradas devolutas em momento posterior, seriam requeridas pelos fazendeiros na prerrogativa do “direito ao excesso” promovido pelo governo do estado.

Os documentos analisados pela FUNAI e relatados no processo de demarcação estão intrinsecamente relacionados com as normas produzidas em Mato Grosso, evidenciando o método aquisitivo das terras, sendo também cristalino que não há coincidência na presença das oligarquias regionais nos espaços de decisão. Assim como não é coincidente o clamor pelo respeito às leis da época, pois foram idealizadas com uma finalidade específica: legitimar as posses irregulares de terras.

O documento traz ainda a *via crucis* dos povos Terena ao longo de todo esse período. Mesmo na vigência da ditadura pós 1964, os indígenas promoviam atos de reivindicação de direitos, procurando o SPI, visitando gabinetes de governadores, superintendentes. Longa foi a trajetória até a decisão pela retomada nos idos de 2010. Nunca foi harmoniosa a convivência entre os fazendeiros e os Terena. Foi suportada e de maneira mais dolorosa para estes últimos, que se obrigaram à servidão nas terras que lhes pertenciam por direito e pelas quais seguiam lutando.

São sabedores das leis e cientes de que as normas servem a um grupo específico e os indígenas não se incluem nesse rol. As incongruências presentes na documentação fundiária tratam de contar a verdade dos fatos, para além das normas editadas. Talvez, a paz alegada pelo fazendeiro no processo de reintegração de posse dizia respeito ao fato de que tudo estaria em ordem enquanto os “índios” disputassem as terras “do lado de lá da cerca”.

3.5.2 A Fazenda Esperança

O processo inerente à Fazenda Esperança foi protocolado em 03/06/2013, tendo como autores Enio Alves Corrêa, Elvira Maria Alves Corrêa, Miriam Alves Corrêa e Monica Alves Corrêa. Tramitou sob o n. 0005471-63.2013.4.03.6000, na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, Tribunal Regional Federal, em 31 de maio de 2013.

A fazenda, situada em Aquidaudana, se encontra no perímetro compreendido

pelas terras identificadas como pertencentes à Terra Indígena Taunay Ipegue, conforme relatório de regularização fundiária da FUNAI constante no processo. Possui uma área total de 2.615,500 hectares, sendo classificada como grande propriedade produtiva.

Na petição inicial os autores relatam a ocupação ocorrida em Sidrolândia dias antes, mas, “felizmente, para segurança jurídica do Estado de direito” as ordens de reintegração estavam concretizadas.

Relata a ocupação ocorrida em Aquidauana em 31 de maio de 2013, inobstante as provas acostadas aos autos, que comprovam o domínio, posse mansa e pacífica há mais de um século.

Os documentos que instruem o processo são as matrículas de imóveis, uma de n. 10.131, datada de 04 de dezembro de 1992, inerente a uma área de terras pertencente à fazenda Esperança, composta por 4.000 hectares, de propriedade de Enio Alves Correa e Elvira Alves Correa, doada à Monica Alves Corrêa Carvalho da Silva em 20 de julho de 1993.

Outra propriedade constante no processo refere-se à matrícula de n. 11.430, pertencente à Fazenda Caçula. A propriedade de 206,3682 hectares foi adquirida mediante título definitivo de doação, expedido pelo Departamento de Terras e Colonização do Estado de Mato Grosso do Sul – TERRASUL, em 02 de agosto de 1996, sendo a beneficiária Monica Alves Corrêa Carvalho da Silva e seu marido, Nilton Carvalho da Silva Filho. Segundo a certidão, a doação decorre do processo administrativo n. 06/200.32/94, com fulcro na Lei n. 276/81, combinado com o decreto n. 1.697/1982, com as modificações introduzidas pelo Decreto n. 3.450 de 1986.

O último decreto, de n. 3.450, regulamentando a doação em sua íntegra, trata da alienação de terras devolutas aos seus possuidores, sem licitação. Atribui a possibilidade de aquisição como regularização de excesso. Segue a prerrogativa de aquisição com as benesses da lei para a expansão latifundiária.

Apresentam os autores uma evolução histórica do domínio, sendo o título datado de 14/02/1893, tendo como Requerente Estevão Alves Corrêa e transmitente o Governo do Estado. A área constante seria de 31.690,88 hectares. A cadeia dominial apresentada segue com os registros de matrículas atinentes à herança.

Ainda no presente estudo, há a narrativa acerca da posse, contada por uma das herdeiras, a saber, a autora da ação, Monica Alves Corrêa Carvalho da Silva. Relata que o primeiro integrante da família, Estevão Alves Corrêa, conhecido como Coronel Chá, comprou, legalizou e legitimou as terras antes da fundação de Aquidauana, em 1892, não obstante deixe de carrear ao processo o número do processo, bem como qualquer documento que corroborasse a existência do mesmo. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a juntada do documento seria possível, considerando o acesso que a família possui aos órgãos de Estado aos quais muitos dos integrantes fizeram parte, ocupando a cúpula, inclusive.

Apresenta ainda detalhes das propriedades e segue argumentando inconsistências nos resultados dos estudos da FUNAI. O referido documento foi apresentado em sede de defesa no processo administrativo de demarcação das terras.

O documento contestado trata-se do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação – RECID, produto da identificação etno-histórica-antropológica e cartográfica, realizada pelo processo n. 285/85, um trabalho que perdurou por 19 anos, entre 1985 a 2003, constatou a paulatina expropriação indígena. Na Terra Indígena Taunay Ipegue, o documento constata a “aquisição” das terras pertencentes aos Terena logo após a Guerra da Tríplice Aliança pelos militares que, valendo-se da ilegal concepção de que tais terras seriam devolutas, militares apossaram-se das terras.

O processo traz um forte embate no que diz respeito à busca pela liminar de reintegração de posse, como concessões e suspensões em diversas instâncias, revelando a queda de braço entre os fazendeiros e os povos indígenas. Em seu argumento, os latifundiários justificam a urgência da medida pela importância da produção ligada ao agronegócio para a economia do estado.

O processo, suspenso em face do julgamento da questão no Supremo tribunal Federal – STF, pois a repercussão geral de um assunto declarada por esta corte exige a suspensão de todos os processos que tratem da mesma questão, teve na primeira instância sentença de procedência para os autores em 22 de janeiro de 2019, com a ordem de reintegração de posse para os fazendeiros.

Nesse sentido, há que se considerar o caráter tendencioso do aparato judicial, pois, a despeito das evidências presentes nos laudos antropológicos a

demonstrar o esbulho de terras indígenas, a decisão em favor dos fazendeiros denota o aspecto elitista que permeia os tribunais país afora.

3.5.3 A fazenda Capão das Araras

A ação de reintegração de posse, sob n. 0005471-63.2013.4.03.6000, que tramita na 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo grande, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem por autora Yonne Alves Corrêa Stefaninni e réus a FUNAI, a União e a Comunidade Indígena Taunay Ipegue, foi proposta em 19 de maio de 2016 e diz respeito à fazenda Capão das Araras.

A propriedade se situa em Aquidauana, possui 2.482,4324 hectares, sendo 1.581,03 hectares na área declarada como pertencente à Terra Indígena Taunay Ipegue. A fazenda se insere na categoria de grande propriedade produtiva, conforme Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) no INCRA e está registrada sob a matrícula n. 14.241 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aquidauana.

Aduz a autora da ação que a mesma e seus antecessores possuíam posse longa, em caráter manso e pacífico por 30 anos, mas em 13 de maio de 2016 a referida posse foi esbulhada pelo ingresso de um grupo de indígenas em sua fazenda.

A autora lastreia seu direito também na cadeia dominial, corroborada pelas matrículas imobiliárias acostadas ao processo.

Nesse processo, assim como nos outros de mesma natureza, a FUNAI e o Ministério Público Federal apresentaram em sede de contestação os argumentos inerentes ao fato de que os estudos antropológicos constataram a inserção dessa fazenda na área declarada como de posse tradicional dos Terena, inserindo no bojo da ação os documentos referentes ao estudo.

Também nessa ação, buscou-se incessantemente e por todos os meios processuais possíveis a concessão de medida liminar para a retirada dos indígenas das fazendas, mas a decisão do Supremo Tribunal Federal para os casos foi de manutenção dos ocupantes, com vistas a evitar confrontos e violência.

A controvérsia em todas as ações envolvem duas teses distintas: a do marco temporal e a do indigenato.

Segundo a tese do marco temporal, para aferição da efetiva posse deveriam estar os indígenas nas terras reivindicadas em data anterior a 05/10/1988, quando da promulgação da Constituição Federal, sendo em alguns casos reconhecida a posse quando a não ocupação de correr de esbulho realizado por não-índios. Essa tese foi aplicada ao caso concreto das Terra Indígena Raposa Terra do Sol e tem sido frequentemente utilizada nas ações de reintegração de posse, conforme escrito anteriormente.

A tese do indigenato reconhece o direito indígena às terras em caráter congênito, dada a tradicionalidade de sua ocupação antes da chegada dos não-indígenas. O direito originário dos indígenas foi reconhecido pelo Alvará de 1º de abril de 1680 e elencado por estudiosos do assunto, como Savigny, Maynz, entre outros.

Isso porque a posse indígena relaciona-se aos recursos naturais presentes na terra, pois os utiliza essencialmente para sua sobrevivência, sem visar fins econômicos.

Na terra reside seu modo de ser e de viver, nela se insere seus usos e costumes e está gravada sua história. A posse congênita não pode ser aferida somente em livros ou documentos, pois toda a existência dos povos originários está gravada na fala dos anciãos e reverbera pela descendência. As análises antropológicas buscam na oralidade e nos vestígios presentes nos territórios arbitrariamente desocupados as provas da posse tradicional.

São essas duas visões de mundo que atualmente disputam no Supremo Tribunal Federal por uma resposta. De um lado a terra enquanto moeda de troca, capitalizada, internacionalizada, cercada e devastada.

De outro, a terra enquanto trabalho, alimento, sustento, subsistência, religião e vida. Preservação de todas as formas de existir que ela contenha, para que seja viável a continuidade desse viver (MOTA, 2015).

A Terra Indígena Taunay Ipegue se sustenta na tese do indigenato. E resiste.

3.6 A territorialização do capital e a resistência nos movimentos de retomada

Toda a trajetória presente nas ações de Estado carregam em sua essência a marca da dominação, com nuances de violência, de coerção, promovidas por

grupos familiares que alternada e/ou sucessivamente ocuparam a cúpula de governo, as cadeiras legislativas, as chefias de delegacias de terras, as superintendências de bancos, enfim, todas as posições estratégicas que ofereceram condições necessárias para a legitimação das grilagens de terras e resultaram na intensa concentração fundiária em Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, a lei figurou como o lastro e garantiu a legalização do apossamento de terras ocupadas por indígenas, sendo instrumento utilizado por várias gerações da oligarquia Corrêa da Costa para viabilizar a territorialização do capital em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul após a sua criação.

Valendo-se das benesses presentes na lei de Terras, diploma legal criado por latifundiários para garantir a apropriação capitalista da terra, os governantes e legisladores oligárquicos promoveram, por meio da competência legislativa que lhes foi conferida, a ampliação das prerrogativas, expandindo as possibilidades de abraçar sob suas mãos mais e mais glebas a pouco custo, dado o eslatecimento de prazos para regularização, a insenção de multas, a supressão da exigência do título provisório, entre outros comandos legais idealizados.

A expansão da territorialização do capital foi facilitada pelos governos militares que ocuparam o poder de 1964 a 1985, cujas mãos de ferro a tolher liberdades e os braços abertos ao capital nacional e internacional resultaram na expansão capitalista em Mato Grosso, sob o manto da aliança das oligarquias estaduais, alinhadas com os projetos “modernizadores”, ainda que estes implicassem na entrega de terras e riquezas em detrimento dos povos que nelas viviam.

A abertura política em 1985 trouxe com ela a discussão acerca da democracia, da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias individuais e coletivos, princípios sistematizados pela Constituição de 1988.

A lei máxima, concebida por uma Assembleia Constituinte diversa, estabeleceu a equidade de forças, pelo menos no plano formal, trazendo em seu texto, entre outras, função social da propriedade e a reforma agrária, vistas pelos proprietários rurais como uma ameaça à “ordem” estabelecida.

A luta camponesa, de indígenas e de quilombolas contava, a partir de então, com a proteção jurídica da Constituição, o que levou os ruralistas à tentativa de se desacreditar os órgãos incumbidos de promover as políticas públicas presentes no

texto constitucional – INCRA e FUNAI –, além dos desmantelamentos destes órgãos pelo próprio Estado gerido pelas classes sociais abastadas.

A investigação parlamentar contou com a atuação incisiva da Deputada, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, pelo estado de Mato Grosso do Sul, sendo esta o membro da oligarquia mais longeva. A deputada atuou em consonância com o legado que lhe foi deixado, participando ativamente em prol da manutenção da concentração fundiária e da expansão capitalista em moldes ainda mais sofisticados do que engendraram seus antecessores, o que lhe rendeu o posto de Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no governo de extrema-direita em vigor atualmente.

As organizações patronais agrárias vêm buscando a manutenção da territorialização capitalista e a manutenção da terra concentrada a todo o custo e promovem *lobby* em todos os campos passíveis de intervenção, considerando que a promulgação da Constituição tornou inconstitucionais quaisquer leis que contrariem seus artigos, dado o princípio da hierarquia normativa, que obriga a observância do conteúdo nela presente.

O protagonismo na produção de leis em favorecimento ao proprietários fundiários e o capital, na estruturação da distribuição de terras, não foi capaz de conter o correr da história. A pressão exercida na Assembleia Nacional Constituinte não foi capaz de neutralizar eficazmente a força dos movimentos sociais, concretizada sob a forma dos artigos de contemplam a reforma agrária, entre outros. A CPI FUNAI/INCRA, instrumento investigativo no âmbito do legislativo também não o foi, mas consubstanciou um entrave à implementação de políticas públicas de distribuição de terras. Além disso, conforme exposto neste trabalho, algumas decisões judiciais favoráveis aos latifundiários são mais ideológicas e menos baseadas na legislação vigente e pretérita, sobretudo em relação aos direitos preconizados aos indígenas, mesmo nas brechas da lei do Estado burguês.

Assim sendo, a demora das instâncias competentes em dirimir a questão inerente à demarcação de terras indígenas resultou nos movimentos de retomada por todo o país e numa profusão de ações de reintegração de posse promovidas pelos fazendeiros, inserindo a discussão na instância judiciária.

No caso da Terra Indígena Taunay Ipegue, destaca-se a concepção dos latifundiários de que “os Terenas sempre estiveram ali, vivendo em harmonia na

ordem estabelecida”. Cumpre salientar que essa “ordem estabelecida” envolveu o esbulho de suas terras e a imposição, pela sobrevivência e pela força atrativa exercida pelo território de posse tradicional, do labor sob o regime de servidão, o que os Terena denominaram “Tempos de Cativoiro” (XIMENES; PEREIRA, 2016).

De dentro das TIs, a organização da luta se fez pelas vias diplomáticas e institucionais, pois os Terena são conhecidos por esse caráter diplomático. Cardoso de Oliveira (1976), *apud* Ximenes; Pereira (2016), descreve a visão que os fazendeiros possuíam dos Terena: “trabalha bem, vive com pouco, e é muito obediente”.

O esgotamento da possibilidade de resolução pelas vias diplomáticas, dada a inércia institucional em solucionar a questão indígena, resultou na priorização de uma postura guerreira, evidenciada pela retomada de suas terras.

A “harmônica ordem estabelecida” definida pelos fazendeiros chegou ao fim. As ações de reintegração de posse são a expressão concreta da fase contemporânea da territorialização do capital promovida pelos não-índios e toda a concepção hegemônica construída pelo capital em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul figura, agora, nas fundamentações constantes dos processos judiciais.

Inegável o jogo de forças presente nessa disputa. De um lado as oligarquias aliadas ao capital nacional e internacional, defendendo o uso rentista da terra numa incessante extração de tudo o quanto se possa converter em lucro. De outro, os povos originários, cuja ocupação tradicional se traduz no respeito a todas as formas de vida e de sustento presentes no território, cientes que são da importância de sua preservação para a qualidade de vida das gerações futuras.

A decisão está nas mãos da Suprema Corte, no julgamento da tese do “Marco Temporal” e representa a possibilidade da continuidade de vida e de dignidade dos povos indígenas, entre eles os Terena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão de uma pesquisa nunca pode ser vista como um ponto final. As inquietações que originam questionamentos são a mola propulsora da busca pelas respostas.

A trajetória se fez desafio, muito embora desde o princípio figurasse como a real proposta deste estudo: amalgamar o Direito e a Geografia, descortinar os véus postos no rebuscado formato das leis, normas e entendimentos jurisprudenciais para inseri-lo no campo das reflexões geográficas, geografizando o conhecimento jurídico, tornando-o passível de inserir-se nas discussões que contemplem a contraditoriedade presente na realidade, pois é dela que exurgem as normas jurídicas.

Quando o pensar geográfico antecede o pensar jurídico, impossível se faz qualquer análise acerca dos institutos que compõem o arcabouço jurídico sem que se indague em qual contexto, sob quais condições nasceu uma norma, quais embates se fizeram presentes, a quem ou a qual grupo buscaria atender, quais interesses estariam insertos em seu conteúdo.

Sob essa perspectiva deu-se a pesquisa, a análise das leis que tencionam regular as relações sociais tendo como substrato a terra, essa mesma terra que durante a elaboração das leis consubstanciava o alvo de disputas por dois lados tão distintos.

De uma lado a defesa da vida, do trabalho, do sustento. De outro, a renda, o lucro, a exploração em todas as suas formas.

Como produto das reflexões se tem a concentração fundiária como produto de um arcabouço legislativo, cujas raízes deitam em Portugal, a metrópole que visava garantir seu domínio pela presença dos colonizadores. O regime de sesmarias, concebido para garantir a produção de alimentos na metrópole foi implantado com algumas alterações na colônia e seu potencial probante enquanto elemento de posse transcendeu a Lei de Terras, que o tornaria obsoleto, não fosse a força das disputas que em terras brasileiras se travavam.

Além do regime de sesmarias, as normas implantadas pela Coroa em seu caráter ambíguo, ao mesmo tempo em que reconhecia o direito congênito dos povos que aqui já se encontravam, que para estes se reservassem áreas, orientava

seu confinamento, sua catequização e inserção no “mundo civilizado”.

Foi sob a égide da necessidade de se civilizar as “hordas selvagens” que a Lei de Terras e seu regulamento abriram as portas para a expropriação dos indígenas de suas terras. O confinamento em reservas garantiu a criação do caráter devoluto das terras. Uma ficção, como fictícia também é a natureza jurídica da propriedade, presente nas leis civis e que transforma o potencial aquisitivo não no inserir-se na vida da terra ou a terra na vida, mas sim num pedaço de papel.

Uma ficção também porque devolutas seriam se desocupadas estivessem. Mas não estavam. As terras eram muitas, pareciam infinitas. Mas pareciam ser poucas. O Regulamento das Missões garantiria o ingresso nas terras reservadas às tais “hordas selvagens” por meio do aforamento. Daria para apossar-se de um pouco mais.

Urgia organizar a estrutura fundiária. A Lei de Terras estabelecia: terras públicas e terras privadas. A dificuldade residia nesse ponto, definir quais eram. A Constituição de 1891 garantiu a estadualização da competência para dirimir esse impasse. Agora, estaria nas mãos de quem governasse e de quem ocupasse as cadeiras no legislativo.

Coincidentemente, como ocorreu desde o período colonial, as famílias que detinham as posses das imensas frações de território em Mato Grosso também dominavam – primeiro pelas armas, depois pela prática clientelista – o cenário político do estado, desde os tempos do Império, destacando-se os Corrêa da Costa.

Irmãos, primos, pais, filhos e avós se revezavam, se sucediam nos cargos e nas gestões, aprovando leis que elasteciam os direitos à posse, à regularização, à aquisição, ao excesso daquilo que já se apossou.

Ao longo de sua trajetória política, sempre ao lado de quem tivesse e garantisse o poder, mesmo que este adviesse da força ditatorial, as oligarquias mato-grossenses mantiveram sob suas mãos latifúndios em sucessivos surtos produtivos, muitas vezes dirigindo a economia e a política de localidades distantes, evidenciando que hegemonia transpõe fronteiras e ultrapassa os limites do tempo.

A “onda modernizadora” que engolfou o território brasileiro no pós 1964 expandiu o processo de alienação de terras engendrado nas décadas anteriores, consolidando a reprodução capitalista internacionalizada, entrando para essa conta a alienação das terras indígenas do Parque do Xingu, retomadas por meio de muita

resistência. Houve quem pedisse indenização à União, ressarcimento por não ter adquirido, via papel, sem nunca ali ter posto os pés, as terras pertencentes ao povo Bororo.

Garantidas as terras, após anos e anos, as leis mato-grossenses propiciaram as renovações de prazos para regularização, para crescer aquele excesso contíguo (certamente já cercado), muitas ainda a medir, demarcar, registrar, pois há no meio do caminho aquele artigo da lei que, por razões desconhecidas, foi aprovado e se tornou um inconveniente, na medida em que limitava à área total a ser adquirida. Necessária se fazia a permanência nos espaços de decisão.

Com o advento da abertura política, o risco residia na Assembleia Nacional Constituinte, nas propostas que visavam garantir o estado democrático de direito e, com ele, o acesso à terra. A organização se fazia também necessária. Surgiu a UDR, financiando campanhas, promovendo marchas, pressionando, acompanhando.

Em Mato Grosso do Sul, mesmo os parlamentares pertencentes ao partido tido como progressista foram apoiados pela UDR. Eram latifundiários, a lógica era essa.

Aprovada a Constituição de 1988, denominada “Constituição Cidadã”, e com ela a possibilidade de partilha de terras, surgiram os novos inimigos: o Incra e a FUNAI. Um com autonomia e competência para identificar terras, cadastrá-las, implementar a reforma agrária, outro com iguais poderes para promover estudos, declarar terras como sendo territórios indígenas, traziam uma realidade distante daquela que propiciava a criação das leis e garantiam direitos.

Figurando como “riscos” ao desenvolvimento do agronegócio do país, FUNAI e INCRA foram alvos, recentemente, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, única porta pela qual os ruralistas conseguiram entrar, tentar acesso aos documentos, devassar os expedientes, pois a autonomia destes entes impedia tal atitude. É o Estado democrático de direito.

A CPI teve protagonismo de um membro da oligarquia Corrêa da Costa, Tereza Cristina, que ativamente buscou acesso a documentos referentes a conflitos de terras que envolviam financiadores de sua campanha e de membros de sua família, convidou depoentes que traziam argumentos em defesa dos representantes do agronegócio, argumentos passíveis de refutação, como restou apresentado

neste estudo.

Se, de um lado os ruralistas se esforçam nos gabinetes e tribunas país afora para garantir o *status quo*, os povos originários, cujas posses tradicionais eram relatadas por escritores setecentistas, corroboradas pelos estudos antropológicos que atestam o aspecto congênito do possuir essas terras, acabaram em regime de servidão nessas mesmas terras. Mas não descansaram.

Por anos e anos a fio, seguem em marcha pelas rodovias, buscam ser recebidos nos gabinetes dos legisladores, inserem no debate com estes a contraditoriedade existente nesse mundo tão desigual, onde se reverbera aos quatro ventos que “há muita terra pra pouco índio”, num contexto em que uma família latifundiária ocupa 10, 20, 30 mil hectares, mesmo que seu modo de vida não dependa deles para a real subsistência, mas para a extração de sua renda. Contradições.

Inexiste espaço para este debate. Os interesses são díspares e o poder de decisão também o é. Fracassada a CPI, há que se buscar a garantia da manutenção da apropriação capitalista da terra por outros meios.

Não há consenso. Quem dirime a questão é o poder judiciário. Isso se chama reserva de jurisdição. O caso Raposa Terra do Sol traz à baila a tese do marco temporal. Deveriam os índigenas estar na posse das terras no período anterior à promulgação da Constituição de 1988. Óbvio que não poderiam estar, foram dali expulsos. A lei garantiu essa expropriação. A lei idealizada e aprovada por quem nela possuía interesse direto.

Agora, somente a retomada. Sem a salvaguarda da lei, com a ameaça de uma decisão que, embora não fosse considerada precedente para todos, era algo já conhecido: a prerrogativa, mais uma, de muitas que existiam e existem desde que o não-índio aqui chegou com suas regras.

As retomadas desaguaram no judiciário. Reserva de jurisdição. A narrativa não-índia retumba pelos tribunais e exige a estrita observância das leis. As leis que eles mesmos criaram, com vistas à legitimar o esbulho paulatino e constante das “terras devolutas” que, consideradas vagas, eram ocupadas por povos que ali tombaram e derramaram seu sangue para ali permanecerem. Terra é vida. Sem terra, não há como viver.

Há também o argumento do “fato consumado”. Se alguém errou, toda a

sociedade necessita arcar com o ônus. Uns do lado de lá da cerca, às margens das rodovias, às margens da sociedade.

Os povos originários buscam seus territórios esbulhados, porque neles estão (ou deveriam estar) as matas, as águas, o solo e os animais, símbolos da subsistência, do viver e do existir.

Os não-índigenas criaram as leis para garantir a terra enquanto fonte de renda, elemento de garantia no processo de extração da mais valia, capital imobilizado que viabiliza a aliança com o capital nacional e internacional.

As leis, criadas pelos não-índios possuem formalidades para que se tornem inacessíveis, permitem diversas interpretações, e são passíveis de apreciação pelas diversas instâncias do judiciário. O destino dos povos indígenas está nas mãos da Suprema Corte.

Mas, as reflexões geográficas acerca das leis não deixam dúvidas. Pode estar oculto. Mas é o óbvio.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENTEJANO, Paulo Roberto R. A política de assentamentos rurais do Governo FHC e os desafios da reforma agrária no século XX. **Revista Agrária**, n. 1, p. 2-15, 2004.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Poké'ixa ûti o território indígena como direito fundamental para o etnodesenvolvimento local**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Local) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Local, Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2014.

AMADO, Luiz Henrique Eloy. **Vukápanavo o despertar do povo terena para os seus direitos: movimento indígena e confronto político**. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Museu Nacional, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

AMENI, Cauê. Proprietários de terra devem quase R\$ 1 trilhão à União. **De olho nos ruralistas**, 14 dez. 2016. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2016/12/12/proprietarios-de-terra-devem-quase-r-1-trilhao-uniao/>. Acesso em: 09 out. 2021.

ARAÚJO, Vinícius de Carvalho. **Paz sob fogo cerrado: três gerações na política de Mato Grosso (1945-2002)**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2007.

ARRUDA, Larissa Rodrigues Vacari de. **Elites políticas de Mato Grosso: trajetórias, práticas políticas e mudanças institucionais 1930-1964**. 2019. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2019.

AZANHA, Gilberto. As terras indígenas Terena no Mato Grosso do Sul. **Revista de Estudos e Pesquisas**, FUNAI, n. 1, p. 61-111, 2005.

BATISTA, Juliana de Paula. O STF tem jurisprudência sobre o marco temporal? **Instituto socioambiental**, 02 set. 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/o-stf-tem-jurisprudencia-sobre-o-marco-temporal>. Acesso em: 26 set. 2021.

BEISIGUEL, Dorothea V. G. Levantamento de fontes primárias. Amostragem do desmembramento inicial das propriedades rurais particulares no município de Aquidauana - Mato Grosso. *In*: PAULA, Eurípedes S. de. (Org.). **A cidade e a História**. Anais do VII Simpósio Nacional dos Professores de História: São Paulo, 1974. v. 3.

BEJARANO JUNIOR, Celso. Sobrinha de senador é acusada de participar de mortes de sem-terra. **Folha de São Paulo**, 07 set. 2000. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u5879.shtml>. Acesso em: 20 out. 2021.

BESPALEZ, Eduardo. Arqueologia e história indígena no Pantanal. **Estudos Avançados**, v. 29, n. 83, p. 45-86, 2015.

BEZERRA, Marcos Otávio. **Em nome das bases: política, favor e dependência pessoal**. Rio de Janeiro: Redume-Dumará, 1999.

BITTAR, Marisa. O inesperado 1977: 40 anos da criação de Mato Grosso do Sul. **Revista Eletrônica História em Reflexão** (UFGD), v. 11, p. 225-244, 2017.

BITTAR, Marisa. Sonho e realidade: vinte e um anos da divisão de Mato Grosso. **Multitemas**, n. 15, p. 93-124, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Tekoha: direitos dos Povos Guarani e Kaiowá: visita do Consea ao Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/site/tekoha-direitos-dos-povos-guarani-e-kaiowa>. Acesso em: 09 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **E-democracia**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <http://www.edemocracia.leg.br>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição**, n. 15 de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134460>. Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Portal E- Cidadania**. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/sobre>. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição**, n. 15 de 2018. Disponível em: legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7881292&ts=1630410497035&disp osition=inline. Acesso em: 18 jun. 2021.

BRASIL. TRF3. Ação de Reintegração de Posse n. 0005471-63.2013.4.03.6000. Autores: Miriam Alves Corrêa, Enio Alves Corrêa, Elvira Maria Alves Corrêa, Monica Alves Corrêa Carvalho da Silva. Réus: Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena da Terra Indígena Taunay Ipegue. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=7bd14722096df72468188b8c1afacc5271663b1f80533996>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. TRF3. Ação de Reintegração de Posse n. 0005885-56.2016.4.03.6000. Autora: Yonne Alves Corrêa Stefannini. Réus: Fundação Nacional do Índio e Comunidade Indígena da Terra Indígena Taunay Ipegue. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=edfe53b22f522f00abef0a85befd85fc845d08a807f9fbba>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. TRF3. Ação de Reintegração de Posse n. 0007914-79.2016.4.03.6000. Autor: Estevão Ferraz Alves Corrêa. Réus: Fundação Nacional do Índio e

Comunidade Indígena da Terra Indígena Taunay Ipegue. Campo Grande, 2016. Disponível em: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=f65f36dbe73d5e44abef0a85befd85fc845d08a807f9fbba>. Acesso em: 12 fev. 2022.

CASTILHO, Alceu Luís. **Partido da Terra: Como os políticos conquistam o território brasileiro**. São Paulo: Editora Contexto, 2012.

CASTILHO. Alceu; BASSI, Bruno S. Responsável por popularizar termo “ruralista”, Caiado tem 14 fazendas em Goiás. **De olho nos ruralistas**, 08 abr. 2019. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/2018/09/30/responsavel-por-popularizar-termo-ruralista-caiado-tem-14-fazendas-em-goias/>. Acesso em: 08 out. 2021.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

CONSULTOR JURÍDICO. **Conflito entre índios e fazendeiros será julgado**. 15 maio 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-15/conflito-entre-indios-fazendeiros-comeca-julgado-quinta>. Acesso em: 12 set. 2021.

CORREIA, Valmir. **Coronéis e bandidos em Mato Grosso 1889-1943**. Editora UFMS: Campo Grande, 1995.

COSTA, Sandra Helena Gonçalves. **A questão agrária no Brasil e a bancada ruralista no Congresso Nacional**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 24. ed. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2011.

DUQUE, Doris. Líderes indígenas pedem a sobrevivência da Funai. **Instituto Socioambiental**, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Not%C3%ADcias?id=181401>. Acesso em: 09 out. 2021.

DUTRA, Carlos Alberto dos Santos. **Histórias e Memória de Brasilândia**. 2. ed. Edição do Autor: Brasilândia, 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. São Paulo: Lafonte, 2017.

FAGUNDES, Murilo. Bolsonaro posa em caminhão ao lado de ministra cotada para vice. **Poder 360**, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/bolsonaro-posa-em-caminhao-ao-lado-de-ministra-cotada-para-vice/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. 3. ed. Globo: São Paulo, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A revolução burguesa no Brasil**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1976.

FONSECA, Dante Ribeiro da. Santo Antônio do Rio Madeira: as ambiguidades de uma povoação amazonense do mato grosso e a Madeira-Mamoré. **Revista do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Amazonas**, v. 12, n. 2, p. 11-32, 2020.

FRAGOSO, Roberto. Saiba por que cada estado possui três representantes no Senado. **Rádio Senado**, 27 out. 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2018/10/27/saiba-por-que-cada-estado-possui-tres-representantes-no-senado>. Acesso em: 08 set. 2021.

FRANÇA, Pedro. Tempo da reforma agrária passou, diz pesquisador da Embrapa. **Agência Senado**, 04 fev. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/04/pesquisador-da-embrapa-ressalta-papel-da-tecnologia-na-agricultura>. Acesso em: 08 out. 2021.

FRANCO, Gilmar Yoshihara. **A ordem republicana em Mato Grosso**: disputas de poder e rotinização das práticas políticas - 1889-1917. 2014. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Franca, 2014.

FREITAS, Hélio de. TRF livra da cadeia cinco fazendeiros acusados de ataque a índios. **Campo Grande News**, 28 nov. 2017. Disponível em: <https://www.campograndenews.com.br/cidades/interior/trf-livra-da-cadeia-cinco-fazendeiros-acusados-de-ataque-a-indios>. Acesso em: 07 out. 2021.

FONTES, Virgínia. **O Brasil e o capital imperialismo**: teoria e história. 2. ed. Rio de Janeiro: EPSJV/Editora UFRJ, 2010.

GRAMSCI, Antônio. **Cadernos do Cárcere**. 3. ed. Edição e tradução: Carlos Nelson Coutinho. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro, 2004. v. 2.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Editora Fulgor: São Paulo, 1964.

HESPANHOL, Antônio Nivaldo. A atuação do Estado no processo de desenvolvimento brasileiro. *In*: MENEGUETTE JUNIOR, Messias (Org.). **FCT: 40 anos Perfil Científico Educacional**. Presidente Prudente: FCT/UNESP, 1999. p. 21-41.

INDRIUNAS, Luís. Dono de terras em área indígena, desembargador decide contra interesses dos povos originários. **De olho nos ruralistas**, 07 dez. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/deolhonoms/2018/12/07/dono-de-terras-em-area-indigena-desembargador-decide-contra-interesses-dos-povos-originarios/>. Acesso em: 20 out. 2021.

INDRIUNAS, Luís. Família da deputada estadual Mara Caseiro expulsou povo Guarani de suas terras. **De olhos nos ruralistas**, 26 nov. 2018. Disponível em:

<https://deolhonosruralistas.com.br/deolhonoms/2018/11/26/familia-da-deputada-est-adual-mara-caseiro-expulsou-povo-guarani-de-suas-terras/>. Acesso em: 07 out. 2021.

INDRIUNAS, Luís. Futura ministra da Agricultura, Tereza Cristina trabalha para tirar direitos dos indígenas. **De olho nos ruralistas**, 08 nov. 2018. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/deolhonoms/2018/11/08/futura-ministra-da-agricultura-tereza-cristina-trabalha-para-tirar-direitos-dos-indigenas>. Acesso em: 14 jul. 2021.

LACERDA, Nara. Cimi e Apib relatam tortura e assassinatos em Terra Indígena Serrinha, no Rio Grande do Sul. **Brasil de Fato**, 17 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/10/17/cimi-e-apib-relatam-tortura-e-assassinatos-em-terra-indigena-serrinha-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 22 out. 2021.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. Companhia das Letras: São Paulo, 2012.

LENHARO, Alcir. A terra para quem nela não trabalha: a especulação com a terra no Oeste brasileiro nos anos 50. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 6, n. 12, p. 47-64, 1986.

LEONARDO, Letícia. **A questão agrária e patrimônios religiosos na diocese de Três Lagoas (MS)**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2020.

LUCIDIO, João Antônio Botelho. **Nos confins do Império um deserto de homens povoado por bois (A ocupação do planalto Sul Mato Grosso 1830-1870)**. Dissertação (Mestrado em História) – Departamento de História do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 1993.

LUIZ, Luana Fernanda. **Questão agrária, Programa Nacional de Crédito Fundiário e desdobramentos para o campesinato na Microrregião de Três Lagoas (MS)**. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, 2019.

MACHADO, Ralph; SOUZA, Murilo; SIQUEIRA, Carol. Arrendamento de terras indígenas gera polêmica na CCJ. **Agência Câmara de Notícias**, 22 ago. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/574485-arrendamento-de-terras-indigenas-gera-polemica-na-ccj/>. Acesso em: 14 out. 2021.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. 9. ed. Editora Contexto: São Paulo, 2010.

MARTINS, José de Souza. **Expropriação e violência. A questão política no campo**. São Paulo: Hucitec, 1980.

MARTINS, José de Souza. **O poder do atraso: ensaios de sociologia da história**

lenta. São Paulo: Hucitec, 1994.

MAZZEO, Antônio Carlos. **Estado e burguesia no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Boitempo, 2015.

MELO, Danilo S. **As contradições da reprodução do latifúndio e (re) criação do campesinato nos territórios rurais Parque das Emas (GO) e Bolsão (MS)**. Tese (Doutorado em Geografia) – Universidade Federal de Goiás, Jataí, 2021.

MENDONÇA, Rubens de. **Dicionário Biográfico Mato-Grossense**. 2. ed. Editora do Autor: Cuiabá, 1971.

MENDONÇA, Sonia Regina de. A classe dominante agrária: natureza e comportamento 1964-1990. *In*: STEDILE, João Pedro (Org.). **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

MESQUITA, José de. **Genealogia Mato Grossense**. São Paulo: Editora Resenha Tributária Ltda, 1992.

MIOTTO, Tiago. Em decisão inédita, Justiça Federal suspende efeitos do Parecer da AGU sobre demarcação de terra indígena Bororo. **Conselho Indigenista Missionário**, 22 ago. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/08/em-decisao-inedita-justica-federal-suspende-efeitos-do-parecer-da-agu-sobre-demarcacao-de-terra-indigena/>. Acesso em: 08 out. 2021.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio; BARBOSA, Humberto Junior Neves; SÁ, Thiago Hérick de. Quem produz comida para os brasileiros? 10 anos do censo agropecuário 2006. **Revista Pegada**, v. 18, n. 3, p. 7-77, 2017.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio; GOLDFARB, Yamila. O agro não é tech, o agro não é pop e muito menos tudo. **Friedrich-Ebert-Stiftung**: São Paulo, set. 2021.

MITIDIERO JUNIOR, Marco Antônio; MARTINS, Lucas Araújo; SILVA, Ana Mikaelly dos Santos; NASCIMENTO André Paulo. Ataque aos Direitos dos Povos do campo: as ações do Legislativo e Executivo Federal. *In*: **Conflitos no Campo - Brasil 2015**, Goiânia, Comissão Pastoral da Terra, v. 33, 2017.

MORAES, Antonio Carlos Robert. **Ideologias geográficas**: espaço, cultura e política no Brasil. São Paulo: Annablume, 2005.

MORAES, Antonio Carlos Robert. O Sertão: um “outro” geográfico. **Terra Brasilis**, Revista da Rede Brasileira de História da Geografia e Geografia Histórica, v. 4-5, 2003. Disponível em: <http://journals.openedition.org/terrabrasilis/341>. Acesso em: 24 fev. 2022.

MOREIRA, Ruy. As Categorias Espaciais da Construção Geográfica das Sociedades. **Geographia**, v. 3, n. 5, p. 19-41, 2002.

MORENO, Gislaene. **Terra e Poder em Mato Grosso**: Política e mecanismos de

burla 1892-1992. Cuiabá: Entrelinhas EdUFMT, 2007.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios e Territorialidades Guarani e Kaiowa:** da territorialização precária na terra indígena de Dourados à multiterritorialidade. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2011.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá:** diferenças geográficas e as lutas pela descolonização na Reserva Indígena e nos acampamentos-tekoha - Dourados/MS. Tese. (Doutorado em Geografia). – Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2015.

MOTTA, Marcia Maria Menendes. **Direito à terra no Brasil:** a gestação do conflito: 1795-1824. São Paulo: Editora Alameda, 2012.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. **Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX.** Editora Vício de Leitura/ Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 1998.

MOTTA, Marcia Maria Menendes; GUIMARÃES, Elione Silva (Org.). **Propriedade e disputas:** fontes para a história do oitocentos. 1. ed. Niterói: EDUFF, 2011. v.1.

NARDOQUE, Sedeval. Expansão geográfica do capital e reforma agrária em Mato Grosso do Sul nos governos FHC e Lula. *In:* COELHO, Fabiano; CAMACHO, Rodrigo Simão. **O campo no Brasil contemporâneo:** do governo FHC aos governos petistas (questão agrária e reforma agrária). Curitiba: CRV, 2017.

NARDOQUE, Sedeval; MELO, Danilo Souza; KUDLAVICZ, Mieczslau. Questão agrária em Mato Grosso do Sul e seus desdobramentos pós-golpe de 2016. **Revista OKARA: Geografia em debate**, v. 12, n. 2, p. 624-648, 2018.

NOBRE, Noéli. Estudo apresentado à CPI aponta reforma agrária como fator de desmatamento na Amazônia. **Câmara dos Deputados**, 31 mar. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/484413-estudo-apresentado-a-cpi-aponta-reforma-agraria-como-fator-de-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 08 out. 2021.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. *In:* **Novos caminhos da geografia** [S.l.: s.n.], 1999.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **Crítica ao “Estado isolado” de Von Thünen:** Contribuição para os Estudos de Geografia Agrária. São Paulo: Iandé Editorial, 2016.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A Fronteira Amazônica Mato-Grossense:** Grilagem, Corrupção e Violência. São Paulo: Iandé Editorial, 2016.

OLIVEIRA, Jorge Eremites; PEREIRA, Levi Marques. **Terra indígena Buriti**: perícia antropológica, arqueológica e histórica sobre uma terra Terena na Serra de Maracaju, Mato Grosso do Sul. Dourados: Editora UFGD, 2012. Disponível em: [terra-indigena-buriti-pericia-antropologica-arqueologica-e-historica-sobre-uma-terra-terena-na-serra-de-maracaju-mato-grosso-do-sul.pdf](https://www.ufgd.edu.br/terra-indigena-buriti-pericia-antropologica-arqueologica-e-historica-sobre-uma-terra-terena-na-serra-de-maracaju-mato-grosso-do-sul.pdf). Acesso em: 18 out. 2021.

OLIVEIRA, Jorge Eremites; PEREIRA, Levi Marques. “Duas no pé e uma na bunda”: da participação terena na guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança à luta pela ampliação dos limites da Terra Indígena Buriti. **História em Reflexão**, v. 1, n. 2, p. 1-20, 2007.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de; PEREIRA, Levi Marques de. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowa na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009.

ORTIZ, Rosalvo Ivarra. **A contemporaneidade terena na terra indígena Taunay/Ipegue em Mato Grosso do Sul - Brasil**. Disponível em: <https://www.academia.edu/40377388>. Acesso em: 16 out. 2021.

PAGINA RURAL. Legado do maior fazendeiro do mundo inova para ganhar mais rentabilidade. 15 abr. 2005. Disponível em: <https://www.paginarural.com.br/noticia/13979/legado-do-maior-fazendeiro-do-mundo-inova-para-ganhar-mais-rentabilidade>. Acesso em: 20 jul. 2021.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Terras indígenas na legislação colonial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 95, p. 107-120, 2000.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. Joaquim Murinho, banqueiro: notas sobre a experiência do Banco Rio e Mato Grosso (1891-1902). **Estudos Historicos**, v. 23, n. 45, p. 125-146, 2010.

QUEIROZ, Paulo Roberto Cimó. Revisitando um velho modelo: contribuições para um debate ainda atual sobre a história econômica de Mato Grosso/Mato Grosso do Sul. **Boletim Paulista de Geografia**, v. 87, p. 171-201, 2007.

REIS, Flávio. **Grupos Políticos e Estrutura Oligárquica no Maranhão**. UNIGRAF: São Luís, 2007.

SANTOS, Anderson de Souza; AMADO, Luiz Henrique Eloy; PASCA, Dan. “É muita terra para pouco índio?” Ou muita terra na mão de poucos? Conflitos fundiários no Mato Grosso do Sul. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conflitos_fundiarios_no_ms_-_versao_final_1.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

SANTOS, Edmilson M. dos; OLIVEIRA, José; SANTOS, Rosana; SILVA, Vilma Martins de Oliveira. Sílvio Rodrigues: história de vida e luta pela terra em Mato Grosso do Sul. *In*: FAISTING, André Luiz; MARSCHNER, Walter (Org.). **Olhares sobre os assentamentos de reforma agrária em Mato Grosso do Sul**. Dourados: UFGD, 2015.

SANTOS, Theotônio dos. **Socialismo ou fascismo: o novo caráter da dependência e o dilema latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2018.

SILVA, Giovani José da. **A construção física, social e simbólica da reserva indígena kadiwéu (1899-1984): memória, identidade e história**. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Dourados, 2004.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Oeste: ensaio sobre a grande propriedade pastoril**. Arquivo do Estado: São Paulo, 1990.

SOUZA, Rozenval de Almeida e. **República e patrimonialismo: a publicização do privado e a privatização do público no Brasil**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2005.

TRUBILIANO, Carlos Alexandre Barros. A “Civilização do Couro”: Desenvolvimento do Capital Transnacional no Sul do Mato Grosso (1870-1920). **Cadernos do Tempo Presente**, n. 16, p. 64-75, 2014.

VEIGA, Edison. 2% das fazendas desmataram 62% da Amazônia e Cerrado, diz estudo na Science. **Ecologiaeacao**, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://ecoa.org.br/2-das-fazendas-desmataram-62-da-amazonia-e-cerrado-diz-estudo-na-science/>. Acesso em: 08 out. 2021.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras desprezou camponeses e oficializou opção do Brasil por latifúndios. **Senado Federal**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 20 out. 2021.

XIMENES, Lenir Gomes; PEREIRA, Levi Marques. O território terena: da expropriação e formação das reservas ao movimento das Retomadas. **Mediações**, v. 21, n. 2, p. 24-50, 2016.